INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ANA ELISA DA SILVA MARTINHO

A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO PLANEJAMENTO URBANO:

um panorama da Ilha de São Luís/MA

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural.

Orientadora: Profa. Dra. Luana Cristina da Silva Campos

Supervisora: Me. Lena Carolina Andrade Fernandes Ribeiro Brandão

Rio de Janeiro

2025

M379p

Martinho, Ana Elisa da Silva.

A proteção do patrimônio arqueológico no planejamento urbano : um panorama da Ilha de São Luís - MA/ Ana Elisa da Silva Martinho. – Rio de Janeiro, 2025.

194 f. ; il.

Orientadora: Luana Cristina da Silva Campos

Dissertação (mestrado) – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural, Rio de Janeiro, 2025.

1. Patrimônio arqueológico. 2. Arqueologia. 3. Planejamento urbano – São Luís. I. Campos, Luana Cristina da Silva. II. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Brasil). III. Título

CDU 902:711(812.1)

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Ana Elisa da Silva Martinho

"A proteção do patrimônio arqueológico no planejamento urbano: um panorama da Ilha de São Luís/MA"

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural.

Defesa por videoconferência em 29 de agosto de 2025.

Banca examinadora

gov.br Documento assinado digitalmente
LUANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS
Data: 30/08/2025 10:06:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Professora Dra. Luana Cristina da Silva Campos (orientadora e presidente da Banca) – Mestrado Profissional do IPHAN

gov.br Documento assinado digitalmente
LIA MOTTA
Data: 23/09/2025 08:32:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Professora Dra. Lia Motta – Mestrado Profissional do IPHAN

gov.br Documento assinado digitalmente
PLACIDO CALI
Data: 03/10/2025 11:01:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dr. Plácido Cali – Gestão Arqueológica Consultoria em Patrimônio Cultural Ltda EPP

gov.br Documento assinado digitalmente
LENA CAROLINA ANDRADE FERNANDES RIBEIRC
Data: 07/10/2025 14:27:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lena Carolina Andrade Fernandes Ribeiro Brandão (supervisora) – SE-Iphan/MA

Dedico essa pesquisa aos habitantes -
antigos, atuais e futuros - da Ilha de São Luís.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido possível sem a visão de tantas pessoas que me ajudaram a elaborar e viver a pesquisa.

Inicialmente, agradeço às arqueólogas Mariana Zanchetta (fofis) e Sara Batista, por me introduzirem ao mundo da arqueologia. Há 6 anos, elas compartilham comigo seus conhecimentos, experiências, percepções e aventuras nessa profissão, me incluindo como parte da equipe de arqueologia do Iphan no Maranhão. Em especial, agradeço à Mari por ter sido minha supervisora na primeira etapa desta pesquisa, pelos conselhos e revisões.

Agradeço também ao meu coordenador Raphael Pestana, por autorizar que eu fizesse o mestrado e ao Cleberson, pelas contribuições para o trabalho. Agradeço ainda à Lena, por me supervisionar até aqui e pelas importantes reflexões sobre o planejamento urbano, que me ajudaram inclusive a definir o tema de pesquisa. E um obrigada mais que especial à Jô, pela parceria no trabalho, pela amizade, por todo o resto e mais um pouco.

Agradeço aos outros colegas, amigos (e quase amigos, rs) da Superintendência do Maranhão, que fazem do meu ambiente de trabalho um lugar bom de se trabalhar. Isso é importante em qualquer circunstância, mas estando longe de casa é fundamental. Obrigada a todos que assistiram aos meus seminários, contribuiram com a pesquisa e de alguma forma ofereceram suporte técnico e emocional para eu chegar até aqui.

Agradeço à minha orientadora Luana Campos, pela orientação, incentivo e disponibilidade sempre.

Agradeço aos arqueólogos, arqueólogas, analistas e servidores do Iphan a quem consultei a respeito da pesquisa e deram contribuições muito valiosas. Menciono aqui alguns, na esperança de não ter esquecido ninguém: Antonia (AC), Rute (AL), José Vicente (AM/PB), Jaime (AM), Michel (AP), Rimara (BA), Cristiane Buco (CE), Yuri (ES), Danilo (GO), Luis (MG), Chico (MT), Zafenathy (CNA), Dani (PA), Monica (PE), Ana Stela (PI), Anna Finger (PR), Lairisse (PR), Cristiano (PR), Cláudio (RJ), Manoel (RN), Ana Izabela (RO), Rafaela (RR), Alberto (RS), André (SE), Romulo (TO), Maria Silvia (DPA), Jeanne (CNA), Renato (CNA) e Estela (PROFER).

Agradeço aos colegas do Iphan em Santa Catarina (Vinícius, Isabela, Ágatha e Roberta) e em São Paulo (Clarisse, Ana Paula, Silvia, Irmina e Regina), pelas contribuições muito importantes nas reuniões que realizei nessas duas superintendências.

Agradeço ao Angelo e ao Rui, do Serviço de Patrimônio Histórico de Florianópolis, pela

disponibilidade em se reunirem comigo e por compartilharem sua visão sobre a arqueologia em âmbito municipal.

Agradeço a Sonia Rabello e Plácido Cali, por terem participado da minha banca de qualificação e terem dado contribuições fundamentais para a continuidade do meu trabalho.

Agradeço a profissionais de São Luís que compartilharam opiniões, informações e dados: Arkley Bandeira, Deusdédit Leite, Thalyta Fernandes, Patricia Trinta, Joseane (INCID) e Kátia Bogéa.

Obrigada ao Iphan, por ser um lugar com um objeto de trabalho tão legal, e por possibilitar, com o Mestrado Profissional, que os servidores participem de uma pós-graduação tão relevante. Agradeço pela possibilidade de me dedicar inteiramente às aulas durante os módulos presenciais, pelas diárias e ajudas de custo, e por ter tido a chance de cursar um mestrado que me enriqueceu tanto enquanto pessoa e enquanto profissional.

Agradeço às pessoas do Centro Lúcio Costa, em especial, Juliana Sorgine, Claudia Baeta, Lia Motta, Verinha, dentre tantas outras, por gerirem esse curso de forma humana e por não medirem esforços para nos auxiliar.

Muito obrigada também aos professores do mestrado e à minha turma, com quem eu amei estar ao longo dos últimos anos. Um agradecimento especial às minhas amigas travessas Déborah e Maria.

Finalmente, agradeço à minha família. Um obrigado especial à minha irmã Bia e ao meu cunhado Maurício, pelas trocas sobre a pesquisa e sobre a vida. Ao meu pai Miguel e à minha mãe Josenise, por serem sempre fonte de suporte e inspiração. Ao meu companheiro Henrique, pela imensa ajuda com a dissertação e pela companhia na vida, em seu sentido mais puro e completo. E um obrigada de todo meu coração ao meu sobrinho, Vicente, a principal razão para eu querer cursar o mestrado e passar uns tempos a mais no Rio.

De uma cidade, não aproveitamos suas sete ou setenta maravilhas, mas a resposta que dá às nossas perguntas.
Ítalo Calvino

RESUMO

O Estatuto da Cidade estabelece a proteção do patrimônio arqueológico como uma das diretrizes a orientar o desenvolvimento urbano. Nesta dissertação, objetivamos discutir em que medida a arqueologia tem sido incorporada no planejamento urbano dos municípios brasileiros, com ênfase em um estudo de caso envolvendo os municípios que compõem a Ilha de São Luís, no Maranhão. No primeiro capítulo, são apresentados os fundamentos jurídicos e teóricos quanto à arqueologia e ao planejamento urbano, sendo discutidas interfaces existentes entre esses dois temas, como o federalismo cooperativo e a arqueologia preventiva. Discute-se ainda os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade que podem ser usados em prol da preservação patrimonial. No segundo capítulo, é apresentado panorama de como o patrimônio arqueológico é incluído nas constituições estaduais e em legislações de planejamento territorial, tais como leis orgânicas, planos diretores e leis de uso e ocupação do solo, de quarenta e cinco municípios, considerando, dentre eles, todas as capitais federais. São discutidas previsões identificadas nessas legislações, a partir de três eixos principais: identificação, proteção e valorização. Além disso, são abordados os cenários da arqueologia em âmbito municipal nas cidades de São Paulo e Florianópolis, que possuem legislações e práticas consideradas relevantes sobre o tema. A partir dos casos e das legislações levantadas, são propostos indicadores de análise da atuação municipal nessa temática. Nos capítulos terceiro e quarto, apresenta-se estudo de caso considerando os municípios de Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar e São Luís, no Maranhão. Com a contextualização da arqueologia e do planejamento urbano nesses municípios, é debatido como a arqueologia é representada na gestão urbana da ilha, destacando-se a predominância dos estudos arqueológicos preventivos realizados no âmbito do licenciamento ambiental municipal. São apresentados dados quanto a tais estudos, discutindo-se seus avanços e limitações. Avaliou-se que tal instrumento acompanhou o desenvolvimento urbano da Ilha ao longo dos últimos 15 anos, permitindo a identificação de sítios e a adoção de medidas de salvaguarda previstas na Instrução Normativa nº 01/2015. São também analisados sítios localizados em áreas protegidas, a possibilidade de criação de zonas de proteção voltadas ao patrimônio arqueológico, bem como ações civis públicas em face da atuação municipal quanto aos sambaquis da Panaquatira e da Maiobinha. Apesar dos importantes resultados do licenciamento ambiental, outras medidas administrativas e legislativas dos municípios da ilha estão aquém do necessário para promover a gestão do patrimônio arqueológico. A pesquisa como um todo demonstra que o que hoje denominamos de "arqueologia preventiva", isto é, os estudos arqueológicos no âmbito do licenciamento ambiental, é um instrumento fundamental mas não suficiente para promover a adequada salvaguarda do patrimônio arqueológico, sobretudo em contextos urbanos, alvos de constantes modificações. Assim, a compreensão do que se entende enquanto arqueologia preventiva deveria ser ampliada, de modo a abarcar também instrumentos de planejamento urbano e da política ambiental, com estratégias que incluam zoneamento arqueológico, criação de áreas de proteção e regulamentação de instrumentos urbanísticos. Ressalta-se ainda a necessidade de desenvolvimento do federalismo cooperativo de modo a fortalecer a capilarização das políticas públicas relacionadas ao patrimônio arqueológico.

Palavras-chave: patrimônio cultural; arqueologia; planejamento urbano; São Luís.

SUMMARY

The City Statute establishes the protection of archaeological heritage as one of the guidelines to orient urban development. In this dissertation, we aim to discuss the extent to which archaeology has been incorporated into urban planning in Brazilian municipalities, with an emphasis on a case study involving the municipalities that make up São Luís Island, in the state of Maranhão. In the first chapter, the legal and theoretical foundations of archaeology and urban planning are presented, and the interfaces between these two fields are discussed, such as cooperative federalism and preventive archaeology. The chapter also addresses instruments provided by the City Statute that can be used to support heritage preservation. The second chapter presents an overview of how archaeological heritage is included in state constitutions and in territorial planning legislation—such as organic laws, master plans, and land use and zoning laws—of forty-five municipalities, including all state capitals. Legal provisions identified in these laws are discussed based on three main pillars: identification, protection, and enhancement. Additionally, the archaeological scenarios at the municipal level in the cities of São Paulo and Florianópolis are explored, as both have relevant legislation and practices on the subject. Based on the cases and legislation analyzed, indicators are proposed to assess municipal engagement in this field. The third and fourth chapters present a case study focusing on the municipalities of Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar, and São Luís, in Maranhão. Through a contextual analysis of archaeology and urban planning in these municipalities,we discuss how archaeology is represented in the urban management of the island, highlighting the predominance of preventive archaeological studies conducted within the scope of municipal environmental licensing. Data on these studies are presented, along with a discussion of their achievements and limitations. It was assessed that this instrument has accompanied the urban development of the island over the past 15 years, enabling the identification of sites and the adoption of safeguarding measures outlined in Normative Instruction No. 01/2015. Sites located in protected areas are also analyzed, along with the potential creation of archaeological protection zones and public civil actions concerning municipal conduct regarding the sambaquis (shell mounds) of Panaquatira and Maiobinha. Despite the significant outcomes of environmental licensing, other administrative and legislative actions taken by the island's municipalities fall short of what is needed to ensure proper management of archaeological heritage. The research as a whole demonstrates that what is currently referred to as "preventive archaeology"—that is, archaeological studies within the scope of environmental licensing—is essential but not sufficient to adequately safeguard archaeological heritage, especially in urban contexts that are subject to constant changes. Therefore, the concept of preventive archaeology should be broadened to include urban planning and environmental policy instruments, with strategies that encompass archaeological zoning, creation of protection areas, and regulation of urban planning tools. We emphasize the need to develop cooperative federalism to strengthen the diffusion of public policies related to archaeological heritage.

Key words: cultural heritage; archaelogy; urban planning; São Luís.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS 12

LISTA DE FIGURAS 14

LISTA DE GRÁFICOS 15

LISTA DE TABELAS 16

LISTA DE MAPAS 17

INTRODUÇÃO 18

CAPÍTULO 1. ARQUEOLOGIA E PLANEJAMENTO URBANO 21

1.1. A proteção do patrimônio arqueológico na legislação brasileira 21

1.2. Os sítios arqueológicos na política urbana 27

1.3. Arqueologia urbana e arqueologia preventiva 32

CAPÍTULO 2. PANORAMA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO EM LEGISLAÇÕES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL 37

2.1. Arqueologia nas Constituições Estaduais 39

2.2 Arqueologia em Legislações Municipais 43

2.2.1. Identificação 45

2.2.2. Proteção 46

2.2.3. Promoção/valorização 49

2.3. Casos específicos 50

2.3.1. Florianópolis 51

2.3.2. São Paulo 54

2.4. Discussão sobre a temática da arqueologia na gestão municipal 57

CAPÍTULO 3. CONTEXTUALIZAÇÃO: ARQUEOLOGIA E PLANEJAMENTO URBANO NA ILHA DE SÃO LUÍS/MA 65

3.1. Evolução urbana na Ilha 65

3.2. Arqueologia na Ilha 81

CAPÍTULO 4. INTERSECÇÕES ENTRE PLANEJAMENTO URBANO E ARQUEOLOGIA NA ILHA 99

4.1. Representação da arqueologia nas legislações urbanísticas municipais e indicadores de análise 99

4.2. Resultados da participação do Iphan no licenciamento ambiental municipal 107

4.3. Sítios em área de proteção 124

4.3.1. Sítios no Parque Estadual do Bacanga: Sambaqui do Bacanga e Sítio do Físico 124

4.3.2. Proposta de criação de Zona de Interesse Cultural das Ruínas da Igreja da Guia 126

4.4. Sítios objetos de ações civis públicas 127

4.4.1 Sambaqui da Panaquatira 128

4.4.2. Sambaqui da Maiobinha 131

4.5 Considerações sobre a nova lei de Zoneamento de São José de Ribamar/MA 133

4.6. Reflexões sobre a arqueologia no planejamento urbano dos municípios da Ilha 137

CONSIDERAÇÕES FINAIS 141

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 150

ANEXO I 157

ANEXO II 186

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEIC	Área de Especial Interesse Cultural
ACPR	Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa
APARQ	Áreas de Proteção Arqueológica
APC	Área de Preservação Cultural
APCP	Área de Proteção Cultural e Paisagística
APP	Área de Preservação Permanente
ARIE	Área de Relevante Interesse Ecológico
BP	Antes do presente (Before the present)
CASP	Centro de Arqueologia de São Paulo
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CNA	Centro Nacional de Arqueologia
CNIGP	Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa
CNSA	Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CONDEPHAAT	Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo
CONPRESP	Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo
CPHNAMA	Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão
DPH	Departamento de Patrimônio Histórico
ETEP	Espaços Territoriais Especialmente Protegidos
ICAHM	Comitê Internacional de gestão do patrimônio arqueológico (International Scientific Committee on Archaeological Heritage Management)
ICOMOS	Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (International Council on Monuments and Sites)

IN	Instrução Normativa
INCID	Instituto da Cidade de São Luís
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPUF	Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
LECAM	Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município
LUOS	Lei de Uso e Ocupação do Solo
SEPHAN	Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural de Florianópolis
SICG	Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão
SNC	Sistema Nacional de Cultura
SNPC	Sitema Nacional e Patrimônio Cultural
SIOGE	Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
ZEE	Zoneamento Ecológico Econômico
ZEPEC	Zonas Especiais de Preservação Cultural
ZITC	Zona de Interesse Turístico e Cultural
ZPPA	Zonas de Proteção Paisagística e Ambiental

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Municípios pesquisados 45
Figura 2: Reconstituição hipotética da localização das aldeias indígenas na Ilha de São Luís, no início do século XVII, quando da chegada dos franceses 67
Figura 3: Mapa do Núcleo Fundacional de São Luís, 1647. Livro de Gaspar Barleus. Estampa 52. Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro) 68
Figura 4: Traçado do Caminho Grande 69
Figura 5: Áreas conforme o Plano Diretor de São Luís de 1974 72
Figura 6: Modos de Morar a partir do Plano Diretor de São Luís de 1992 73
Figura 7: Mapa de Macrozoneamento Urbano - Plano Diretor de São Luís 74
Figura 8: Implantação do Sambaqui da Maiobinha - croqui de Raimundo Lopes 85
Figura 9: Visão geral dos marcadores de localização obtidos como resultado do Zoneamento Arqueológico do Maranhão 90
Figura 10: Mapa com o potencial arqueológico da Ilha de São Luís e a correlação com os sítios arqueológicos conhecidos 98
Figura 11: Extrato da tabela do Anexo II da Instrução Normativa nº 01/2015 109
Figura 12: Sambaqui do Gapara, impactado pela construção de residências e vias 123
Figura 13: Perfil do sambaqui do Gapara, impactado por construção de bairro 123
Figura 14: Sambaqui do Bacanga, com destaque para área escavada em pesquisas arqueológicas anteriores 125
Figura 15: Sambaqui do Bacanga 125
Figura 16: Ruínas do Sítio do Físico 125
Figura 17: Ruínas do Sítio do Físico 125
Figura 18: Máquina efetuando a demolição de construção na área do sambaqui da Panaquatira, em São José de Ribamar/MA 130
Figura 19: Acompanhamento da demolição pelo Iphan-MA, Polícia Federal, Prefeitura e Guarda Municipal de São José de Ribamar 130

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Evolução da população urbana dos municípios da Ilha 80
Gráfico 2: Evolução da população rural dos municípios da Ilha 80
Gráfico 3: Evolução da população total dos municípios da Ilha 81
Gráfico 4: Processos de licenciamento no Iphan-MA por ano nos municípios da Iha 107

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Referências à arqueologia nas Constituições Estaduais 39
Tabela 2: Lista de municípios e legislações consultadas 43
Tabela 3: Indicadores de análise dos municípios para a temática da arqueologia 63
Tabela 4: Cadastro dos Sítios 94
Tabela 5: Representação da Arqueologia nas Leis Orgânicas dos municípios da Ilha 99
Tabela 6: Representação da Arqueologia nos Planos Diretores dos municípios da Ilha 100
Tabela 7: Representação da Arqueologia nas Leis de Uso e Ocupação do Solo nos municípios da Ilha 101
Tabela 8: Representação da Arqueologia em outras legislações relacionadas ao patrimônio cultural 101
Tabela 9: Indicadores de análise para os municípios da Ilha 105

LISTA DE MAPAS

Mapa 1: Localização da Ilha de São Luís/MA 66
Mapa 2: Expansão urbana de São Luís/MA 71
Mapa 3: Zoneamento de São José de Ribamar, conforme a Lei Complementar nº 09/2007 ... 76
Mapa 4: Zoneamento de São José de Ribamar conforme a Lei 77/2025 77
Mapa 5: Mapa de Evolução da Mancha Urbana de Paço do Lumiar 78
Mapa 6: Fluxos de Expansão urbana na Ilha 79
Mapa 7: Mapa de localização dos sítios arqueológicos na Ilha de São Luís/MA 93
Mapa 8: Expansão urbana e empreendimentos 108
Mapa 9: Classificação dos empreendimentos - porção norte 110
Mapa 10: Classificação dos empreendimentos - porção sul 110
Mapa 11: Expansão urbana e identificação/estudo dos sítios arqueológicos na Ilha 112
Mapa 12: Sítios Santo Antônio e São José dos Índios e empreendimentos relacionados 114
Mapa 13: Sítio Engenho e empreendimentos relacionados 115
Mapa 14: Empreendimentos na área do sítio Baixo Jaguarema 116
Mapa 15: Sítios Chácara Rosane e Chácara Rosane 02 118
Mapa 16: Sítio Vinhais Velho e Via Expressa 121
Mapa 17: Sítio Baixo Jaguarema e Avenidas Litorânea e dos Holandeses 122
Mapa 18: Implantação do Sambaqui da Panaquatira 128
Mapa 19: Sítios Arqueológicos nas Zonas de Interesse Turístico e Cultural conforme o antigo Zoneamento de São José de Ribamar 134

INTRODUÇÃO

A exposição dos sítios arqueológicos aos impactos da exploração econômica e do crescimento urbano são fatores fundamentais para pensar sua preservação. A Recomendação referente à conservação dos Bens Culturais ameaçados por obras públicas e privadas (UNESCO, 1968) considera que os bens culturais estão cada vez mais ameaçados pelos trabalhos públicos ou privados resultantes do desenvolvimento da indústria e da urbanização, sendo necessário harmonizar a preservação do patrimônio cultural com essas transformações. Por sua vez, a Carta de Lausanne considera fundamental que as políticas de proteção do patrimônio arqueológico estejam sistematicamente integradas àquelas ligadas ao uso e ocupação do solo e meio ambiente, tanto a nível nacional, como regional e local (ICOMOS/ICAHM, 1990).

No Brasil, o planejamento territorial dos municípios é orientado pelo Estatuto da Cidade - Lei 10.257 de 2001, que estabelece o plano diretor municipal como o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Em consonância com aqueles documentos internacionais, ele estabelece que uma das diretrizes que deve orientar a política urbana é a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (Brasil, 2001, art. 2º, xii).

Esta pesquisa é fruto, portanto, da seguinte inquietação: considerando que no Brasil mais de 15% dos sítios arqueológicos já identificados se situam em áreas urbanas, conforme dados do Iphan, em que medida o planejamento das cidades leva em conta a preservação do patrimônio arqueológico? As cidades brasileiras são pensadas e planejadas para proteger esses espaços territoriais? Se elas pretendem protegê-los, quais estratégias e instrumentos são utilizados? Eles são eficazes? Quais são os efeitos dessas estratégias e instrumentos sobre a ocupação e o uso do solo urbano? E quais são seus efeitos sobre os sítios arqueológicos? O planejamento territorial pode oferecer respostas mais efetivas para a salvaguarda desse patrimônio?

São muitos os questionamentos que permeiam essa temática e sabemos que nem todas poderão ser respondidas com o presente trabalho. Assim, a proposta que fazemos na presente pesquisa é compreender em que medida os sítios arqueológicos têm sido abordados no planejamento territorial dos municípios brasileiros e realizar um estudo de caso mais aprofundado dos cruzamentos entre arqueologia e planejamento territorial na Ilha de São Luís, no Maranhão. Parte-se da hipótese de que os municípios brasileiros, em especial os da Ilha de

São Luís, embora contem com marcos legais e técnicos, ainda não integram de forma suficiente o patrimônio arqueológico em seus instrumentos de planejamento urbano.

Dessa maneira, a pesquisa será construída da seguinte forma: no Capítulo 1, denominado “Arqueologia e Planejamento Urbano”, será apresentada uma revisão sobres os fundamentos jurídicos que envolvem a proteção dos sítios arqueológicos e sua interface com a política urbana, na legislação brasileira. Essa revisão foi realizada a partir de consulta à bibliografia especializada (artigos, monografias, etc) e atos normativos, em especial aqueles que se referem à proteção do patrimônio arqueológico, assim como aqueles que versam sobre o planejamento territorial. Também discutimos sobre alguns campos da disciplina arqueológica – arqueologia urbana, arqueologia preventiva e arqueologia de emergência – que interagem com meios urbanos.

Em seguida, com o objetivo de compreender como o patrimônio arqueológico tem sido e pode ser incorporado nas legislações de planejamento territorial, nos dedicamos, no Capítulo 2, “Panorama do patrimônio arqueológico em legislações territoriais”, a analisar legislações de quarenta e cinco municípios no Brasil. Foi utilizada como estratégia de recorte as legislações urbanísticas (leis orgânicas, planos diretores, leis de uso e ocupação do solo e, eventualmente, outras legislações pertinentes para a temática) de todas as capitais federais, visto que tais cidades costumam concentrar maior concentração legislativa, complexidade urbana e representatividade regional, além de oferecem amostra que contempla todo o território brasileiro. Ainda, foram incluídas análises pontuais de legislações direcionadas de outros municípios, apontados na literatura ou em conversas com arqueólogos vinculados às superintendências estaduais do Iphan e ao Centro Nacional de Arqueologia como de relevância para o tema.

Desse modo, apresentaremos informações atualizadas, e discussão qualitativa quanto à representação da arqueologia nas legislações consultadas. Além disso, a partir de conversas realizadas com agentes locais, são descritos o cenário da arqueologia a nível municipal em Florianópolis e São Paulo, cidades que possuem legislações urbanísticas consideradas ao longo da pesquisa como relevantes nessa temática, ao prever de forma mais completa, se comparado aos outros municípios, instrumentos que aliam a preservação arqueológica ao ordenamento territorial.

Considerando que cabe aos estados suplementar a responsabilidade municipal tanto em urbanismo, tanto em meio ambiente, quanto em patrimônio cultural, também julgamos relevante discutir as menções à arqueologia presentes nas constituições estaduais de cada um

dos estados brasileiros, como forma de complementar a pesquisa e aprofundar a discussão.

Ainda no capítulo 2, são sugeridos aspectos a serem incorporados ao planejamento urbano municipal, tanto por meio de legislações, quanto por meio de ações administrativas e políticas públicas a serem adotadas pelos municípios ou em parcerias com outras instituições, com o objetivo de promover a salvaguarda dos bens arqueológicos.

Com o objetivo de realizar um estudo de caso mais aprofundado e tendo como suporte a discussão trazida nos capítulos anteriores, nos capítulos 3 e 4 discutiremos as intersecções entre arqueologia e planejamento urbano tendo como recorte territorial a Ilha de São Luís, no Maranhão. Serão considerados os quatro municípios que a compõem: São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa, além da capital maranhense, São Luís.

A escolha por esse recorte se dá pelo fato de que a Ilha é um espaço territorial e ambiental bem definido e delimitado, e os municípios que fazem parte dela guardam relações econômicas, históricas e sociais entre si. Ainda, a Ilha possui rico contexto arqueológico, com mais de 130 sítios conhecidos pela Superintendência do Iphan no Maranhão, se caracterizando como um lugar persistente, tendo havido sucessivas ocupações humanas ao longo do tempo. Destaca-se que é na superintendência do Iphan em São Luís que a autora da presente pesquisa atua, enquanto analista de gestão ambiental.

Assim, no capítulo 3, será realizada uma breve contextualização da história urbana dos municípios, em que serão apontadas características do desenvolvimento urbano, bem como apresentadas informações sobre o planejamento territorial. Em seguida, será apresentado um quadro geral da arqueologia na Ilha, com contextualização arqueológica e um breve histórico das pesquisas arqueológicas realizadas ao longo do tempo.

No Capítulo 4, por sua vez, discutem-se as relações existentes entre a temática da arqueologia e do planejamento urbano na Ilha de São Luís, buscando compreender em que medida os instrumentos de planejamento territorial incorporam o patrimônio arqueológico, quais os efeitos do planejamento e da expansão urbana sobre a preservação desses bens, assim como traçar perspectivas para o futuro.

CAPÍTULO 1. ARQUEOLOGIA E PLANEJAMENTO URBANO

No presente capítulo, apresentamos aspectos gerais quanto à proteção do patrimônio arqueológico na legislação brasileira. Também abordamos as intersecções existentes entre a arqueologia e a política urbana, e apresentamos alguns campos da disciplina arqueológica – arqueologia urbana e arqueologia preventiva – que interagem com meios urbanos.

1.1. A proteção do patrimônio arqueológico na legislação brasileira

A Constituição Federal de 1988 define que os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União (art. 20º), inserindo-os, em seu artigo 216, como patrimônio cultural brasileiro. Dessa forma, o texto constitucional recepcionou duas leis promulgadas, respectivamente, nas décadas de 30 e 60, que já versavam sobre a proteção desses bens culturais.

A primeira delas foi o Decreto-Lei nº 25 de 1937. Essa norma criou o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, inserindo os bens arqueológicos como bens passíveis de serem tombados e, consequentemente, reconhecidos como patrimônio histórico e artístico nacional brasileiro. O instrumento do tombamento, no entanto, é reservado apenas a bens excepcionais, ou, nas palavras da própria lei, bens

> móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (Brasil, 1937, art. 1º)

Em seu artigo "Os desafios da proteção legal – Uma arqueologia da Lei nº 3924/61", Regina Coeli da Silva, primeira arqueóloga do Iphan, contratada pelo Instituto em 1979, descreve o contexto de criação do Decreto- Lei nº 25/1937 e reflete sobre implicações que contribuem para a baixa adoção do instrumento do tombamento para a preservação do patrimônio arqueológico.

Em primeiro lugar, o fato de ser voltado para bens excepcionais inviabilizava que todos os bens com interesse arqueológico fossem salvaguardados. Segundo a autora:

> Estimados atualmente em cerca de 12 mil sítios, tendo a delimitação de sua extensão vinculada a uma prévia sondagem ou pesquisa, e somado o grande número de coleções oriundas das pesquisas arqueológicas realizadas em todo o território nacional, o instituto do tombamento dificilmente poderia atender às demandas da preservação arqueológica. (Silva, 2007, p. 60)

Ainda segundo Silva (2007), outro fator controverso é que o Decreto-Lei nº 25 estabelece que as coisas tombadas não podem, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou

mutiladas (art. 17). Para Luiz de Castro Faria[1], esse fator estaria em descompasso com a prática da pesquisa arqueológica, uma vez que a destruição do sítio, ainda que parcial e para fins científicos, seria intrínseca às escavações arqueológicas (Faria apud Silva, 2007). A arqueóloga discorda dessa compreensão, entendendo que "a carga negativa presente nas expressões *destruição*, *demolição* ou *mutilação* não se coaduna com os propósitos de uma pesquisa científica" (Silva, 2007, p. 61). Indica ainda que a posterior legislação sobre patrimônio arqueológico prevê a possibilidade de reestabelecimento da feição original ao término dos estudos, caso tal procedimento seja considerado adequado.

Destaca-se que os sítios arqueológicos, em especial os sambaquis[2], encontravam-se, pelo menos desde o início da colonização no Brasil, em contexto de destruição e vulnerabilidade. Devido à riqueza de conchas, sambaquis são ricos depósitos minerais de cal, matéria-prima muito utilizada na construção civil. A esse respeito, o arqueólogo e professor André Prous (1992) menciona que, nas últimas décadas do século XX, pesquisadores como Roquete Pinto e Wiener teriam partido em missões ao sul brasileiro e trazido de volta para o Rio de Janeiro "numerosos objetos coletados nos sítios que estavam sendo destruídos (as conchas eram transformadas em cal para construção, desde o século XVI)" (Prous, 1992, p. 8). Em outra passagem, ainda falando sobre os sambaquis, o autor menciona que, na década de 1930, colecionadores teriam publicado notas sobre instrumentos encontrados em "sambaquis destruídos, já que as municipalidades usavam as conchas para pavimentar as estradas litorâneas" (Prous, 1992, p. 10).

Considerando a controvérsia existente em torno do instrumento, houve tentativas de adaptação do Decreto-Lei nº 25 de 1937 às necessidades do patrimônio arqueológico. Finalmente, em 1961, foi assinada a Lei nº 3924, também conhecida como "Lei da Arqueologia". Ela dispõe exclusivamente sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Como pontos principais, destacamos:

---

[1] Luiz de Castro Farias foi um importante antropólogo do século XX, com relevante atuação também na arqueologia. Atuou tanto na academia, quanto nas pesquisas de campo e na gestão pública, com destacadas propostas para a conservação do patrimônio arqueológico brasileiro, as quais serviram de embasamento para a redação da Lei 3.924/1961. Para mais informações, consultar: http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/200.

[2] O termo sambaqui deriva do tupi *tamba*, que significa concha, e *ki*, amontoado. Assim, são caracterizados basicamente por serem montes de forma arredondada podendo chegar a 30 metros de altura (Souza, 2012), constituídos principalmente por restos de fauna como conchas, ossos de peixe e mamíferos. Podem ocorrer também frutos e sementes, além de artefatos de pedra e de osso, marcas de estacas e manchas de fogueiras. Em determinadas áreas dos sítios podem existir espaços dedicados ao ritual funerário, relativos ao sepultamento de homens, mulheres e crianças (Gaspar, 2004). São sítios arqueológicos pré-históricos, testemunhos de antigos grupos de caçadores-coletores do litoral, variando predominantemente entre 5000 e 3000 anos BP (antes do presente) (Prous, 1992).

- os monumentos arqueológicos e pré-históricos devem ficar sob a guarda e proteção do poder público (art. 1º);

- a propriedade de superfície não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas (parágrafo único do art 1º);

- é garantida a necessidade de pesquisa dos sítios, ao ser determinada a proibição, em todo o território nacional, de aproveitamento econômico, destruição ou mutilação das jazidas arqueológicas ou pré-históricas antes de serem devidamente pesquisadas (art. 3º);

- qualquer ato que importe em destruição ou mutilação dos monumentos é crime contra o Patrimônio Nacional (art. 5º);

- em casos especiais e diante de excepcional significado arqueológico das jazidas, pode ser realizada a desapropriação do imóvel ou parte dele (art. 15);

- é estabelecida a criação de um cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas as jazidas conhecidas (art. 27).

Temos então que a partir da promulgação da Lei 3924 de 1961, os sítios arqueológicos passam a ser acautelados por força de lei. Isso quer dizer que para seu acautelamento é dispensando o processo de valoração previsto no Decreto-Lei nº 25 de 1937 (o qual permanece necessário para o instituto do tombamento), e que todos os sítios, mesmo os ainda desconhecidos, são protegidos. É instituído o cadastro para tornar público os sítios arqueológicos conhecidos.

Note-se que a Lei 3.924 de 1961 utiliza terminologias específicas da área da mineração, como "jazida" e "lavra", o que reflete o que mencionamos anteriormente quanto à exploração econômica de grutas, concheiros, berbigueiros, sernambis, etc, e reforçam o interesse estatal na proteção de sambaquis e grutas de calcário[3].

Ainda que a Lei da Arqueologia não mencione expressamente os sítios arqueológicos históricos, para a desembargadora Inês Virgínia Prado Soares (2007), o rol que consta da Lei 3.924/61 é meramente exemplificativo, bastando, para a tutela jurídica, que um sítio seja caracterizado como arqueológico, "já que não existe predominância de importância entre os mais antigos ou mais recentes" (Soares, 2007, p. 55). Coadunando com esse entendimento e considerando as disposições de cartas patrimoniais internacionais, como a Carta de Lausanne, compreendemos que os sítios arqueológicos do período histórico não podem ser excluídos das previsões da Lei 3.924/61, ao menos no que se refere a aspectos como proibição de destruição e mutilação, necessidade de pesquisa científica prévia, autorização para pesquisas e cadastro.

---

[3] Regina Coeli da Silva, em participação no Webinário "60 anos da Lei da Arqueologia". Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=JQMCgZqsFBE. Acesso em 22 dez. 2023.

O Iphan é o órgão responsável pela gestão do patrimônio arqueológico, possuindo competências exclusivas nessa temática, como por exemplo, autorizar e fiscalizar a execução de projetos de pesquisa arqueológica, homologar o cadastro de bens arqueológicos, cadastrar e fiscalizar as Instiuições de Guarda e Pesquisa que possuam acervos arqueológicos e elaborar diretrizes e normas voltadas à gestão do patrimônio arqueológico, em âmbito nacional. O Instituto dispõe do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA, bem como do Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão – SICG, este último sendo um sistema georreferenciado que reúne dados sobre o patrimônio cultural acautelado a nível federal. O Centro Nacional de Arqueologia – CNA, foi instituído em 2009, e é a unidade especial do Iphan que coordena essa temática.

Ao longo do tempo, o Iphan editou diversas portarias quanto à gestão dos sítios arqueológicos, como a Portaria nº 241 de 1998, que estabelece padrões nacionais no âmbito da identificação de sítios arqueológicos, e a Portaria nº 07 de 1988, que regulamenta os procedimentos para autorização de pesquisas e escavações arqueológicas. Mais recentemente, a identificação e o reconhecimento de sítios arqueológicos pelo Iphan, para fins de gestão, passou a dispor de diretrizes mais objetivas. A Portaria nº 316 de 2019, além de trazer definição de sítios arqueológicos, mais ampla do que aquela presente na Lei 3.924 de 1961, ao mencionar explicitamente bens do período histórico, estabelece parâmetros para identificação de sítios, por meio de sua delimitação, georreferenciamento, caracterização e contextualização[4].

Apesar de possuir atribuições exclusivas, o próprio regimento interno do Iphan (Portaria nº 141/2023) destaca, em diversos momentos, que a autarquia deve atuar em articulação com os Estados, os municípios, o Distrito Federal e a sociedade civil para a consecução de seus objetivos finalísticos (artigos 106, 109, 112, 115 e 161).

É importante destacarmos ainda a sinergia do patrimônio cultural com o conceito jurídico de meio ambiente. Na legislação brasileira, o meio ambiente cultural é considerado um dos componentes do meio ambiente. O conceito de meio ambiente é entendido dentro de um conceito amplo, em que se contempla o meio ambiente natural – composto por elementos bióticos e abióticos -, e o meio ambiente humano – composto pelos meio ambientes urbano, cultural e do trabalho (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Não à toa, a Lei 9.605 de 1988, também conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”,

[4] Para mais informações sobre a trajetória do Iphan na salvaguarda do patrimônio arqueológico, ver Silva (s.d.) e Stanchi (2017).

tipifica crimes específicos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. É considerado crime:

- destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei (art. 62);

- alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (art. 63); e

- promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (art. 64).

Ainda considerando a consonância existente entre o patrimônio cultural e o meio ambiente, a proteção dos bens arqueológicos também deve ser um aspecto a ser considerado no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos. A Resolução CONAMA nº 01 de 1986, a qual trata da avaliação de impacto ambiental, determina que o diagnóstico dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade devem ser contemplados no estudo de impacto ambiental (art 6º, inciso i, alínea c). Atualmente, a Instrução Normativa Iphan nº 01 de 2015 disciplina a atuação do Iphan nos processos de licenciamento dos quais participe.

Em complementação, chamamos a atenção para o fato de que a Constituição Federal de 1988, em capítulo específico sobre o meio ambiente, estabelece que incumbe ao Poder Público a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, "sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (Brasil, 1988, art. 225).

Os pesquisadores Pereira e Scardua (2008) esclarecem que o legislador constituinte não conceituou nem delimitou a abrangência do que seriam esses Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEPs), uma vez que "a dinâmica das questões ambientais e das demandas dos cidadãos não são acompanhadas pela rigidez de uma Constituição" (Pereira; Scardua, 2008, p. 81). Contudo, em uma análise quanto aos conceitos e às implicações jurídicas desses espaços, e levando em consideração o sentido amplo de meio ambiente, pode-se entender que:

> além daqueles espaços para proteção da natureza em si, também aqueles criados pelo poder público e que visam proteger a cultura, ou o meio ambiente cultural, devem ser considerados espaços territoriais especialmente protegidos. (Pereira; Scardua, 2008,

p. 90)

Assim sendo, as áreas tombadas e os monumentos arqueológicos e pré-históricos podem ser considerados ETEP, devendo ser-lhes aplicadas as restrições previstas na Constituição: supressão e alteração somente por lei, a partir das disposições do Decreto-Lei nº 25/1937 e da Lei 3.924/1961. Ainda nas palavras dos autores: "O artigo não só dá respaldo ao poder público para impor limitações para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como ainda estabelece que esse é um dever, não apenas uma faculdade" (Pereira; Scardua, 2008, p. 95).

Assim como qualquer sistema normativo, toda a proteção jurídica do patrimônio arqueológico está alicerçada em princípios. Considerando a natureza dos bens arqueológicos, a doutrina e a jurisprudência brasileira aceitam irrestritamente a adoção de princípios ambientais constitucionais e aqueles estabelecidos na legislação ambiental na proteção dos bens arqueológicos, como por exemplo o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito à sadia qualidade de vida, o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da precaução, o princípio da equidade intergeracional e os princípios da informação e da participação (Soares, 2007).

Embora totalmente aplicáveis, muitas vezes os princípios ambientais necessitam ser adaptados à temática do patrimônio cultural ou não conseguem abarcar a completude de situações de dano ou ameaça ao patrimônio arqueológico (Soares, 2007). Assim, Soares (2007) sugere o desenvolvimento da seguinte base principiológica para a tutela do patrimônio arqueológico: princípio da matriz finita, princípio da conservação *in situ*, princípio da conservação pelo registro científico, princípio da educação arqueológica, princípio da unidade do regime de proteção dos bens arqueológicos, princípio do interesse preponderante do órgão competente, princípio da gestão patrimonial cooperativa e princípio da responsabilidade pública coletiva[5].

Alguns desses princípios são diretamente previstos na Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan (Portaria Iphan nº 375 de 2018) - prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável e informação -, sendo ainda previstos outros, como os da indissociabilidade, da ressignificação, da responsabilidade compartilhada, da colaboração, da participação ativa, da atuação em rede, da integração, do direito à cidade, do acesso equitativo, da reparação, do respeito às diversidades locais e regionais, da transversalidade e do controle social.

Considerando todo o exposto, podemos dizer, resumidamente, que a norma matriz do

[5] Para mais detalhes, ver Soares (2007), em capítulo específico sobre a Base Principiológica para Tutela do Patrimônio arqueológico.

sistema protetivo do patrimônio arqueológico é a Lei nº 3.924/1961, ao acautelar a totalidade dos sítios arqueológicos, proibir sua destruição e garantir a necessidade de registro científico previamente ao aproveitamento econômico dos locais onde eles se encontram. Adicionando outras camadas de tutela a esses bens, é também aplicável aos sítios arqueológicos o instrumento do tombamento previsto no Decreto-lei nº 25/37 (nesse caso, carecendo de um processo de valoração), embora a própria Política de Patrimônio Material do Iphan (Iphan, 2018), retomando a discussão que abordamos anteriormente, esclareça que esse instrumento deva ser acionado apenas em casos excepcionais:

> Art. 78. Considerando o caráter destrutivo de algumas pesquisas arqueológicas, bem como a vigência da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, apenas em casos excepcionais o instrumento do tombamento será aplicado para a proteção de sítios arqueológicos. (Iphan, 2018)

A proteção ao patrimônio arqueológico é complementada pelas portarias do Iphan, e encontra também abrigo na legislação ambiental, especialmente com o licenciamento ambiental e a legislação penal, além de toda a base principiológica afeta ao meio ambiente[6].

Podemos dizer que as mudanças no uso e na ocupação do solo e a exploração econômica de sítios arqueológicos ao longo do tempo, em especial sambaquis, motivaram a criação deste arcabouço legal. Assim, para além dos aspectos citados neste tópico, a proteção dos sítios arqueológicos também é um fator levado em consideração na política urbana, como será visto no tópico a seguir.

1.2.Os sítios arqueológicos na política urbana

No subcapítulo anterior, chamamos atenção para o fato de que os sítios arqueológicos encontravam-se e ainda se encontram em situação de vulnerabilidade, fato que motivou a criação da própria lei da Arqueologia. Tal vulnerabilidade decorre tanto do risco de destruição pela exploração econômica direta, como mencionado no caso dos sambaquis, quanto pelos impactos decorrentes da expansão urbana e de grandes empreendimentos.

Considerando o contexto brasileiro, a política urbana foi incorporada na ordem constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, sendo objeto de capítulo específico. Em seu art. 182, a Carta Magna estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, e, de maneira suplementar, pela União, estados e

[6] Cita-se também a Lei 7.542 de 1986, que aborda bens arqueológicos subaquáticos. Contudo, como não abordaremos esses tipos de sítios nesta pesquisa, não nos aprofundaremos nessa legislação.

Distrito Federal (art. 24, inciso I), tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantindo o bem-estar de seus habitantes. Ela ainda define que é obrigatório que cidades com mais de vinte mil habitantes possuam plano diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, a ser aprovado pela Câmara Municipal; e que a propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenamento da cidade previstas nesse plano.

É interessante observamos a presença do princípio da função social da propriedade no texto constitucional. Esse princípio está presente desde, pelo menos, a Constituição de 1934, quando foi declarado que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo (Silva, 2007). Esteve presente também posteriormente na Constituição de 1946, mas o termo "função social da propriedade" propriamente dito veio a aparecer apenas na Constituição de 1967, consagrando-se na Constituição de 1988 (Jelinek, 2006).

A incorporação desse princípio nas constituições brasileiras reflete a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, quando o Estado "teve de assumir funções de regular as relações subjetivas e passou a intervir no processo econômico para estabelecer relações sociais mais justas" (Jelinek, 2006, p. 5). Ainda nas palavras da autora:

> Ao contrário da não-intervenção reclamada pelos direitos individuais absolutos consagrados no Estado Liberal, ao Estado Social incumbe atuação pró-ativa no sentido de assegurar a fruição dos direitos individuais e sociais pelos destinatários, diante da qualificação de direitos prestacionais, que exigem, mais que a abstenção necessária ao respeito dos direitos-liberdade, também prestações estatais positivas para sua concretização (Jelinek, 2006, p. 5)

Como bem levantado por Silva (2007), essa nova abordagem constitucional, que passou a limitar os direitos dos particulares em benefício dos interesses da coletividade, possibilitou que normas efetivas visando à proteção do patrimônio histórico, artístico e nacional fossem criadas. É o caso, por exemplo, do Decreto-Lei nº 25 de 1937. A autora menciona como uma tentativa anterior, elaborada em 1920, de criar uma norma legal que preservasse o patrimônio arqueológico, foi praticamente inviável, uma vez que o texto tinha por proposta a desapropriação e o dispositivo constitucional em vigência à época (Constituição Federal de 1891, art. 72) mantinha o direito de propriedade em sua plenitude. É interessante observamos que o instrumento da desapropriação já pôde ser previsto na Lei da Arqueologia, promulgada em 1961, como mencionado no tópico anterior.

Voltando à política urbana no contexto da Constituição de 1988, temos que a lei que regulamenta os artigos 182 e 183 da atual Constituição é a Lei nº 10.257 de 2002, mais conhecida como Estatuto da Cidade. Ela estabelece normas de ordem pública e interesse social

que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, definindo diretrizes gerais e instrumentos a serem observados e utilizados no âmbito da política urbana.

Em complementação ao que é estabelecido pela Constituição Federal, o Estatuto da Cidade (art. 41) define que o Plano Diretor é obrigatório para cidades i- com mais de vinte mil habitantes; ii- integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e áreas de especial interesse turístico; iii- onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal (isto é, parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública); iv- inseridas na área de influência de empreendimento com significativo impacto ambiental; ou v- incluídos no cadastro nacional de municípios suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. O Plano Diretor deve ser revisado a cada dez anos (art. 40, § 3º) e conter, dentre outros aspectos, um sistema de acompanhamento e controle (art. 42, inciso III).

Com relação às diretrizes gerais previstas no Estatuto da Cidade, a serem observadas pelo planejamento urbano, destacamos (art. 2º):

- a garantia do direito a cidades sustentáveis,

- a gestão democrática;

- a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade em atendimento ao interesse social;

- o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

- a ordenação e controle do uso solo, de modo a evitar a poluição e a degradação ambiental;

- o privilégio a investimentos geradores de bem-estar geral;

- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

- a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Como podemos perceber, o legislador explicitamente definiu que a proteção ao meio ambiente de modo geral, e, em particular, a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, são aspectos direcionadores do planejamento urbano. Em adição, para além das diretrizes gerais, em quatro outros artigos o

Estatuto da Cidade volta a se referir à proteção do patrimônio cultural. Vejamos:

No art. 4º, o Estatuto insere o "tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano" como um dos instrumentos da política urbana. No art. 26º, é estabelecido que o direito de preempção[7] será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para a proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico[8]. Em seguida, no art. 35º, é indicado que Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer a transferência do direito de construir caso o referido imóvel seja considerado necessário para fins de preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural. Por fim, no art. 37º, a paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural são inseridos como questões a serem analisadas na elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança.

Assim sendo, o Estatuto da Cidade explicita ao menos três instrumentos, para além do clássico tombamento, que podem ser utilizados no planejamento territorial em prol da preservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural, quando previstos em lei municipal baseada no plano diretor.

O direito de preempção, citado no art. 26º, se refere ao direito conferido ao Poder Público municipal de ter preferência para adquirir imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. Já a transferência do direito de construir, prevista no art. 35º, se refere à autorização conferida ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente. Por fim, o Estudo de Impacto de Vizinhança, descrito no art. 37º, é um estudo que deve ser realizado com o objetivo de contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades (Brasil, 2002).

Mencionamos ainda a Lei nº 6.766 de 1979, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Ela define, em seu art. 13, que caberá aos Estados disciplinar a aprovação pelos municípios de loteamentos e desmembramentos quanto localizados em áreas de interesse especial, como as de proteção ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação federal ou estadual (Brasil, 1979).

---

[7] O direito de preempção era também previsto no art. 22 do Decreto-Lei nº 25/1937, tendo sido revogado pela Lei 13.105/2015 (Código do Processo Civil).

É importante destacar que a competência municipal, no que tange à proteção do patrimônio arqueológico, não se limita ao tema do planejamento territorial. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III), bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (inciso IV).

Ainda, o art. 30 do texto constitucional define que é competência do município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II) e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (inciso IX).

Ao contrário da competência para legislar prevista nos incisos I e II do art. 30, as demais competências aqui mencionadas se referem à competência material dos municípios. Tais competências derivam de ações concretas de ordem político- administrativas das municipalidades, e seu cumprimento implica na identificação, proteção e promoção do patrimônio local (Cali, 2005).

Dessa forma, temos um quadro jurídico que insere a proteção ao patrimônio arqueológico como uma diretriz da política urbana, conferindo ao município, ente central dessa política, competências materiais e legislativas para tratar da matéria. Como apresentado, o planejamento urbano dispõe de diversos instrumentos que podem ser adotados para proteger, preservar e recuperar esses bens culturais.

O cenário apresentado reflete o federalismo cooperativo não só em matéria de urbanismo, mas também de patrimônio cultural, à medida em que temos bens da União cujas competências de proteção são compartilhadas entre todos os entes federativos, em especial os municípios no que se refere às prerrogativas para o planejamento urbano.

O federalismo cooperativo propõe a colaboração entre os diferentes níveis de governo para atingir objetivos comuns (Longhi, 2024). Contudo, no Brasil, não temos até o momento uma lei geral de patrimônio ou legislação equivalente que organize os desarranjos normativos e administrativos nessa temática. Cunha Filho (2025) aponta que:

> Uma resposta seguramente seria a de que o Brasil adotasse seu próprio Código de Patrimônio Cultural, o que daria ao país uma legislação sistêmica na matéria, garantido, por parte da União, a oferta de normas gerais a todos os Estados e Municípios, o que, na expectativa mais modesta, abrandaria sensivelmente o caos normativo e institucional que, como visto, perpassa esse assunto. (Cunha Filho, 2025)

O Plano Nacional de Cultura, instrumento que orienta o poder público na formulação

de políticas culturais, foi instituído pela Lei 12.343 de 2010 e possui previsões com relação ao compartilhamento de competências quanto ao patrimônio arqueológico. Dentre suas estratégias, está o estabelecimento de instrumentos normativos relacionados ao patrimônio cultural para o desenvolvimento dos marcos regulatórios de políticas territoriais urbanas e rurais, de arqueologia pré-histórica e de história da arte, bem como o fortalecimento da política de pesquisa, documentação e preservação de sítios arqueológicos, promovendo ações de compartilhamento de responsabilidades com a sociedade na gestão de sítios arqueológicos e o fomento à sua socialização.

Contudo, o Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura - SNC, que estabelece mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federativos e a sociedade civil para a construção de políticas públicas de cultura, só veio a ser promulgado na Lei 14.835, de 2024. Essa lei prevê o regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura, mas a partir de um regime de adesão dos entes ao SNC. As discussões relativas ao marco regulatório do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, sistema setorial do SNC, foram formalizadas no Iphan a partir de junho de 2025, com a Portaria nº 258 de 2025 Assim, em termos de patrimônio cultural, esta forma de organização político-administrativa ainda não está bem estruturada quanto em outros temas, como na política ambiental, que já dispõe de um sistema bem organizado de distribuição das competências federativas, o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

1.3. Arqueologia urbana e arqueologia preventiva

Falar de arqueologia em contextos urbanos é falar também de arqueologia urbana. Ainda que seja um conceito não consensual, essa vertente da arqueologia pode englobar tanto a “arqueologia na cidade” - isto é, a cidade enquanto ambiente no qual os sítios arqueológicos estão inseridos -, como a “arqueologia da cidade” - ou seja, a cidade enquanto o objeto de pesquisa da arqueologia histórica (Tocchetto; Thiesen, 2007). Essas perspectivas são não excludentes e atuam de forma integrada no campo maior da arqueologia urbana (Mangueira, 2018). Independentemente da linha teórica que se siga, em torno dessa disciplina giram vários instrumentos e aspectos importantes, que vão além dos estudos de impacto no contexto do licenciamento ambiental, como: análise de potencial arqueológico, avaliação de riscos, instrumentos de preservação, modelos preditivos, planejamento territorial, entre outros.

Considerando um contexto internacional, a preocupação com a arqueologia urbana começa pelo menos no período pós-guerra - décadas de 60 e 70 -, em que, na Europa, a arqueologia

superava uma fase de pesquisas pontuais, passando a contar também com intervenções arqueológicas submetidas ao ritmo de obras de reconstrução das cidades. Já no final da década de 70 e durante os anos 80, países como França, Inglaterra e Espanha já desenvolviam arqueologia preventiva por meio de planejamento urbanístico (Tocchetto e Thiesen, 2007) e se valiam dessa disciplina como uma forma de contar a história das cidades (Costa, 2014). Em 1992, foi assinada a Convenção Europeia pela Proteção do Patrimônio Arqueológico, na qual os países signatários se comprometeram a conciliar e articular as necessidades da arqueologia e do ordenamento do território. Para além de garantir que estudos de impacto ambiental levassem em conta os sítios arqueológicos, essa Convenção prevê que as políticas de planejamento estabeleçam estratégias equilibradas de proteção, conservação e valorização de locais de interesse arqueológico.

Como decorrência disso, apenas a título de exemplo, temos em Portugal, desde pelo menos 1999, o Decreto-Lei n.º 380/99, que define que os Planos Diretores Municipais devem levar em consideração os conhecimentos "sistematicamente adquiridos" do patrimônio arqueológico como um dos fundamentos para as "previsões, indicações e determinações" dos instrumentos de planejamento territorial. Devem ser identificados, dentre outros aspectos, o patrimônio arqueológico, devendo os planos municipais de ordenamento do território estabelecer os parâmetros urbanísticos aplicáveis e delimitar zonas de proteção (Silva, 2010).

Considerando o contexto brasileiro, observa-se que o Iphan, órgão responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro, tem concentrado muitos esforços institucionais em aprofundar sua participação nos processos de licenciamento ambiental municipais e estaduais, a fim de avaliar as possibilidades de impacto dos empreendimentos nos bens culturais acautelados a nível federal, aí incluídos os bens arqueológicos. Essa atuação, que começa com a edição da Lei nº 3.924 de 1961 e se confirma na década de 1980, com o fortalecimento da política ambiental no Brasil[9], ganhou mais expressividade a partir de 2002, com a Portaria Iphan nº 230 de 2002, sendo intensificada a partir da edição da Instrução Normativa nº 01 de 2015. Conforme dados divulgados no site do Iphan, 93% das portarias autorizativas de pesquisa emitidas, desde 1991, tem natureza preventiva, isto é, são pesquisas voltadas para a avaliação prévia de impacto ao patrimônio arqueológico, no âmbito do licenciamento ambiental.

O termo "arqueologia preventiva" é utilizado usualmente no Brasil para se referir às pesquisas arqueológicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental. Está relacionada com a "arqueologia de contrato", que se refere ao mercado de contratação de empresas de

[9] Na década de 80 foi promulgada a Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da Lei nº 6938 de 1981, a qual instituiu como seus instrumentos, entre outros, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental.

arqueologia por parte de empreendedores, para a realização de tais estudos. Outro campo da arqueologia a que se faz referência no nosso país é a "arqueologia acadêmica", isto é, estudos em sítios arqueológicos realizados por pesquisadores no âmbito acadêmico, em geral fora do contexto do licenciamento ambiental.

Apesar de ser objeto desse trabalho, compreendemos que há divergências sobre o quanto a arqueologia feita atualmente no campo do licenciamento ambiental é uma arqueologia efetivamente preventiva ou o quanto ela se aproxima de uma arqueologia "emergencial". Embora o termo não seja muito utilizado no Brasil (e mais no contexto português), a arqueologia de emergência tem como características estar associada a ações de salvamento arqueológico motivadas por imposições instantâneas durante os trabalhos de construção propriamente ditos, em geral sem planejamento prévio e sem tempo suficiente para serem desenvolvidas, sujeitas a pressões diretas e indiretas por parte dos empreendedores. Muitas vezes associa-se a um mero exercício técnico de registro, com baixos níveis de interpretação e reflexão sobre os dados coletados, se constituindo como uma atividade mais próxima da natureza econômica do que científica, uma vez que as interpretações são comercializadas e fragmentadas, sem necessariamente atender aos aspectos sociais e locais (Pereira, 2007).

No Brasil, entre 2002 e 2015, as pesquisas arqueológicas no contexto do licenciamento ambiental eram orientadas pela Portaria IPHAN nº 230 de 2002. A partir de 2015, a norma orientadora passou a ser a Instrução Normativa nº 01 de 2015, atualmente vigente e em processo de revisão. A mudança de normativa ajudou a conferir mais segurança jurídica e sistematização aos processos, uma vez que a Instrução Normativa esclarece melhor os procedimentos a serem adotados, prevê a realização de procedimentos distintos em função da tipologia e do porte dos empreendimentos e reduz a margem de discricionariedade por parte das superintendências estaduais. Ainda, a IN insere de maneira mais objetiva os bens culturais registrados, tombados e valorados nesses processos.

A IN define as seguintes possibilidades de enquadramento de empreendimentos em relação ao componente arqueológico, além da "Não se Aplica", em função da tipologia, do porte e da localização do empreendimento:

- **Nível I** – O empreendedor deve apresentar um "Termo do Compromisso do Empreendedor" por meio do qual se compromete a adotar medidas na ocorrência de achados arqueológicos na área do empreendimento (responsabilizar-se provisoriamente pelos materiais identificados, suspender as obras na área dos achados, comunicar e aguardar deliberação do Iphan e responsabilizar-se financeiramente pela gestão que possa

advir da necessidade de resgate);

- **Nível II** - O empreendedor deve contratar equipe de arqueologia para acompanhar as obras enquanto houver ações que impliquem em revolvimento do solo. Havendo ocorrências, deve-se paralisar a obra no local dos achados e proceder ao resgate e/ou à gestão do patrimônio arqueológico identificado;

- **Nível III** – Durante o licenciamento prévio do empreendimento, o empreendedor deve contratar equipe de arqueologia para realizar avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico, estudo prévio que irá indicar a existência ou não de sítios na área;

- **Nível IV** – Durante o licenciamento prévio Licença Prévia do empreendimento, o empreendedor deve contratar equipe de arqueologia para realizar avaliação de potencial de impacto ao patrimônio arqueológico, para identificação dos compartimentos ambientais com maior potencial arqueológico na área diretamente afetada do empreendimento.

Quando há identificação de sítios arqueológicos nos Níveis III e IV, deve-se proceder ao Programa de Gestão dos Bens Arqueológicos, o qual pode conter ações necessárias à proteção e à preservação *in situ*, ou ações de salvamento arqueológico, eventualmente monitoramento arqueológico em áreas onde não tenham sido encontrados sítios arqueológicos, além do necessário Programa de Educação Patrimonial.

A Instrução Normativa nº 01 de 2015 certamente representa um avanço para a arqueologia preventiva, ao prever a realização de estudos prévios ao empreendimento, a serem realizados ainda durante a fase de planejamento, e estabelecer diretrizes quanto à análise, interpretação e divulgação dos dados e realização de atividades de extroversão e educação patrimonial. Apesar disso, assim como na arqueologia de emergência, os estudos também estão sujeitos a pressões mercadológicas e também possuem natureza comercializável. Além disso, existe certa descoordenação entre as pesquisas desenvolvidas nas cidades (tanto as pesquisas entre si quanto com relação ao objeto maior, a cidade) e elas ocorrem quase que exclusivamente no contexto de obras vinculadas ao licenciamento ambiental (Mangueira, 2018). Assim, a arqueologia preventiva em certa medida se aproxima da arqueologia de emergência, apesar de apresentar importantes diferenças quanto aos métodos.

No estudo de caso a ser realizado no Capítulo 4, as limitações da arqueologia preventiva serão novamente abordadas, a partir de experiências com sítios arqueológicos na Ilha de São Luís/MA.

Pode-se dizer que ao longo do tempo o Iphan implementou diversas normativas visando

a aprimorar a gestão do patrimônio arqueológico. Contudo, até o momento, não parece haver uma agenda institucional consistente no que se refere à inserção da arqueologia no planejamento urbano de uma forma ampla, sendo realizadas ações dispersas, pontuais ou relacionadas apenas ao licenciamento ambiental. Problematizamos assim a carência de medidas que de fato permitem a antecipação e a prevenção de impactos aos sítios arqueológicos, como elaboração de zoneamentos arqueológicos, modelos preditivos, criação de áreas de proteção e planejamento territorial efetivo que leve em consideração a existência desses bens nos territórios. Essa limitação tangencia a desestruturação do federalismo cooperativo em matéria de patrimônio cultural.

CAPÍTULO 2. PANORAMA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO EM LEGISLAÇÕES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Conforme visto no capítulo anterior, o quadro jurídico não deixa dúvidas quanto à competência municipal para a realização de políticas visando à preservação do patrimônio arqueológico, ainda que esses vestígios sejam bens da União e protegidos por lei federal. As competências municipais não se restringem a medidas administrativas, mas também legislativas, envolvendo tanto a política patrimonial do município, como também as políticas ambiental e urbana, dentre outras.

Considerando o recorte temático desta pesquisa, que trata das intersecções entre a arqueologia e o planejamento urbano, buscamos no presente capítulo compreender, concretamente, em que medida a temática da arqueologia tem sido abordada nas legislações territoriais municipais. Levando em conta que o Brasil possui mais de 5.500 municípios e que, destes, aproximadamente 30% tem população superior a 20.000 habitantes[10], totalizando 1.635 municípios (Poder360, 2023), foi necessário realizar um recorte dos municípios a serem pesquisados.

A estratégia adotada na presente pesquisa consistiu em levantar legislações urbanísticas - leis orgânicas, planos diretores, leis de uso e ocupação do solo e, eventualmente, outras leis com pertinência temática – das capitais brasileiras. A escolha por esses municípios considerou o fato de que as capitais costumam concentrar maior concentração legislativa, complexidade urbana e representatividade regional, além de oferecem amostra que contempla todo o território brasileiro.

Além das capitais, foram incluídos outros municípios apontados na literatura (Costa, 2014; Cali, 2005; Tochetto e Thiesen, 2007), ou em conversas com arqueólogos vinculados às superintendências estaduais do Iphan e ao Centro Nacional de Arqueologia. A seleção desses municípios se deu em razão de sua relevância para o tema, seja por conterem sítios arqueológicos tombados ou pela presença de legislações pertinentes quanto ao ordenamento territorial. Nesses casos, não foram investigadas todos os tipos de legislações levantadas para as capitais (leis orgânicas, planos diretores e leis de uso e ocupação do solo), e sim realizadas análises pontuais de legislações direcionadas.

[10] Conforme o Estatuto da Cidade, a elaboração de Plano Diretor Municipal é obrigatória para municípios com mais de 20.000 habitantes.

No total, além das capitais federais, foram incluídos os municípios de Anchieta/ES, Linhares/ES, São Mateus/ES, Vila Velha/ES, Cidade de Goiás/GO, Alcinópolis/MS, Cáceres/MT, Araruama/RJ, Rio das Ostras/RJ, Santo Ângelo/RJ, Torres/RS, Três Cachoeiras/RS, Joinville/SC, Santos/SP e Ilhabela/SP, totalizando 45 (quarenta e cinco) cidades. Como suporte à análise, foi elaborada para consulta uma tabela (Anexo I) sintetizando, para cada município, as legislações consultadas e as informações obtidas.

A metodologia adotada permite traçar um cenário da inserção do tema da arqueologia em legislações centrais do planejamento urbano das capitais brasileiras, contemplando diferentes realidades urbanas e regionais. O estudo complementar de municípios selecionados por relevância temática permite analisar exemplos emblemáticos que não seriam contemplados apenas pela análise das capitais.

Como limitações, indicamos que existe a possibilidade de exclusão de municípios com acervo arqueológico significativo ou com experiências normativas inovadoras não indicados pela literatura ou pelas fontes consultadas. Além disso, a delimitação documental concentrou-se em legislações urbanísticas principais, não abrangendo de forma sistemática outras normativas urbanísticas ou referentes a temas transversais, como meio ambiente, cultura e turismo, que podem conter disposições relevantes quanto à proteção do patrimônio arqueológico. Menciona-se ainda que a pesquisa teve como foco as análises qualitativas, sem pretensão de quantificação ou realização de mensurações estatísticas. Ressalta-se também que para serem feitas inferências sobre contextos locais e a aplicabilidade prática das legislações são necessários estudos de casos específicos.

Nesse sentido, foram realizadas reuniões com agentes dos municípios de Florianópolis/SC e de São Paulo/SP, municípios que possuem legislações urbanísticas que foram consideradas ao longo da pesquisa como relevantes nessa temática, ao preverem de forma mais completa, se comparado aos outros municípios, instrumentos que aliam a preservação arqueológica ao ordenamento territorial.

No município de Florianópolis, ocorreu uma reunião com servidores do setor de arqueologia da superintendência do Iphan em Santa Catarina (três arqueólogas e um analista de gestão ambiental) e uma reunião com funcionários do Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural de Florianópolis, do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis-SEPHAN/IPUF (um arquiteto, um historiador e uma coordenadora). Ambas as reuniões se deram na data de 24 de setembro de 2024. Já em São Paulo/SP, a reunião foi realizada em 19 de dezembro de 2024 com servidoras do setor de arqueologia da Superintendência do Iphan

(quatro arqueólogas e uma analista de gestão ambiental). As informações obtidas durante essas reuniões foram relevantes para se compreender as realidades locais concretas, e também serão apresentadas adiante.

Considerando que cabe aos estados suplementar a responsabilidade municipal tanto em urbanismo, tanto em meio ambiente, quanto em patrimônio cultural, também julgamos relevante discutir, ainda que brevemente, a inserção da arqueologia na esfera estadual. Visto que as constituições estaduais têm como papel fornecer bases para que os municípios possam desenvolver suas políticas, foram analisadas as menções à arqueologia presentes nas constituições de cada um dos estados brasileiros, como forma de complementar a pesquisa e aprofundar a discussão proposta.

2.1. Arqueologia nas Constituições Estaduais

Conforme visto anteriormente, a Constituição Federal Brasileira estabelece que os sítios arqueológicos são bens da União, compõem o patrimônio cultural brasileiro, e que sua proteção é uma competência comum entre todos os entes federativos. Das Constituições Estaduais, todas elas promulgadas após a Constituição Federal, 13 delas (AL, CE, GO, MG, MT, MS, PA, PB, PR, RN, RR, SC, TO) apenas replicam alguma ou algumas dessas informações gerais constantes da Constituição Federal, podendo também incluir a questão da arqueologia em artigo sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

À exceção do estado do Acre, cuja Constituição Estadual não menciona explicitamente arqueologia - apenas cultura, ou sítios de valor histórico, paisagístico e artístico de uma forma geral -, as constituições dos demais estados apresentam algumas outras informações. Vejamos:

Tabela 1: Referências à arqueologia nas Constituições Estaduais

Estado	Informação
AC	Não cita arqueologia diretamente
AL	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
AM	Inclui reservas de proteção de jazidas arqueológicas como áreas a serem previstas no zoneamento ecológico-econômico (art. 131).
AP	Proíbe a saída de bens arqueológicos do estado, para fins de pesquisa, sem autorização prévia da Assembleia Legislativa (art. 296).
BA	Estabelece que é dever do Estado inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados à religião afro-brasileira, cuja identificação caberá aos terreiros e à Federação do Culto Afro-Brasileiro (art. 275).
CE	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
DF	Inclui áreas de interesse arqueológico como áreas de preservação permanente (art. 301).

ES	Condiciona a declaração de sítios como patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico ou científico do Estado à prévia anuência do órgão federal responsável pela titularidade do bem (art. 182).
GO	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
MA	Estabelece que a Política Científica e Tecnológica do estado deve proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos, ouvida a comunidade científica (art. 235) e que o Ministério Público deve atuar na defesa do patrimônio arqueológico (art. 246).
MG	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
MS	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
MT	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
PA	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
PB	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
PE	Confere proteção especial das jazidas arqueológicas aos governos municipais e estaduais (art. 197) e estabelece edição semestral de revistas do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (art. 198).
PI	Menciona a atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio arqueológico (art. 149), e insere os sítios arqueológicos como áreas de relevante interesse ecológico (art. 239).
PR	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
RJ	Estabelece que os projetos governamentais da administração direta ou indireta, que exijam a remoção involuntária de contingente da população, deverão cumprir, dentre outras exigências, a implantação prévia de programas de defesa ambiental que reduzam ao mínimo os impactos do empreendimento sobre as riquezas arqueológicas (art. 265). Também insere as áreas de interesse arqueológico como áreas de preservação permanente (art. 268).
RN	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
RO	Tomba os sítios arqueológicos
RR	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
RS	Estebelece que os órgãos de pesquisa somente poderão realizar, no âmbito do Estado, a coleta de material, experimentação e escavações para fins científicos mediante licença do órgão fiscalizador e dispensando tratamento adequado ao solo. Toda área com indícios ou vestígios de sítios arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo (art. 258).
SC	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)
SE	Inclui os sitios arqueológicos como áreas de relevante interesse ecológico (art. 234).
SP	Menciona a atribuição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, para pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural paulista (art. 261).
TO	Apenas diretrizes gerais (previstas na Constituição Federal)

Fonte: Elaboração própria

Da análise das Constituições Estaduais, podemos destacar que algumas delas relacionam sítios ou áreas de interesse arqueológico a categorias de proteção ambiental. Nas Constituições do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, essas áreas são consideradas de preservação permanente, já no caso de Sergipe e Piauí, consideram-se como áreas de relevante

interesse ecológico.

Áreas de preservação permanente são, conforme o Código Florestal (Lei 12.651/2012), áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, localizadas em área rural ou urbana, que tem "a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3º, ii). Ainda segundo o art. 6º do Código Florestal, inciso v, áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico podem ser consideradas de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

Depreende-se, portanto, que essas APP teriam como objetivo a preservação dos contextos em que os sítios estão inseridos, visando à conservação *in situ*, ao estudo científico e à fruição desses bens pela sociedade. Nesse sentido, distoando do que prevê as Constituições Estaduais mencionadas, entendemos que para se definir uma área enquanto de preservação permanente com esse objetivo, é necessário de antemão avaliar as especificidades e o contexto de implantação do sítio arqueológico que seria objeto de tal APP.

Quanto às áreas de relevante interesse ecológico – ARIE, estas são uma das categorias de unidade de conservação de uso sustentável previstas no Sistema Nacional de Unidade de Conservação. Conforme a Lei 9.985/2000, trata-se de "uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional". (art, 16). Objetiva "manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza" (art. 16). Pode estar localizada em áreas públicas ou privadas e sua criação é feita a partir de ato do poder do Poder Público.

Refletimos que a vinculação de sítios arqueológicos a áreas de preservação ambiental (seja área de preservação permanente, área de relevante interesse ecológico ou algum outro tipo de unidade de conservação) pode ser uma medida adequada para muitos sítios, como sambaquis – sítios pré-coloniais que podem ser altamente complexos e possuir grande potencial informativo. Mas essa estratégia excessivamente genérica pode ser considerada desproporcional em outros casos, o que pode inclusive dificultar a aplicabilidade de tais categorias na prática.

Assim, é interessante que os sítios passem por uma espécie de processo de reconhecimento de valor, conduzida pelos órgãos competentes, que justifique seu interesse

social, para aí então alçá-los, por ato do poder público, a categorias jurídicas de proteção territorial e/ou ambiental. Nesse sentido, importa destacar que os sítios arqueológicos já são protegidos pela legislação federal, de modo que elevá-los a categorias ambientais de proteção é uma medida adicional, que reconhece a relevância do sítio e consolida no território sua preservação *in situ*, integrando políticas de patrimônio e meio ambiente no ordenamento territorial.

Outro aspecto de destaque é o referente à Constituição Estadual de Rondônia, que tomba todos os sítios arqueológicos. A esse respeito, levantamos que, em 2024, o Ministério Público Federal solicitou ao Governo Estadual de Rondônia que fosse comprovada a instauração de procedimentos administrativos necessários aos tombamentos declarados na Constituição (Central Rondônia, 2024), visto que o tombamento realizado pelo Legislativo é provisório e carece de ser concluído posteriormente pelo Executivo:

> Na requisição enviada à Sejucel, o procurador da República Gabriel de Amorim ressalta que as informações disponíveis até o momento demonstram a ausência de tombamento definitivo pelo estado de Rondônia. Ele esclarece que, embora a Constituição do Estado de Rondônia declare o tombamento da Estrada de Ferro Madeira Mamoré e de outros bens, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal entende que o tombamento realizado pelo Poder Legislativo possui caráter provisório, com o intuito de incentivar o procedimento administrativo que deve ser concluído posteriormente pelo Poder Executivo. (Central Rondônia, 2024)

Contudo, considerando os aspectos controversos discutidos no subcapítulo 1.1. relacionados ao uso do instrumento do tombamento para os sítios arqueológicos, entendemos que é tecnica e juridicamente inadequado tombar todos os sítios arqueológicos. Seguindo a previsão da Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan (Iphan, 2018), visto a vigência da Lei 3.924 de 1961, o tombamento deve ser dedicado apenas a casos excepcionais.

Menciona-se também a Constituição do Amazonas, que destaca a necessidade de inclusão das reservas de proteção de jazidas arqueológicas como áreas a serem previstas no zoneamento ecológico-econômico – ZEE. Tal previsão é relevante pois, enquanto instrumento de organização do território previsto na Política Nacional de Meio Ambiente, o ZEE deve ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, conforme o Decreto nº 4.297/2002. A integração dos sítios arqueológicos ao ZEE fortalece a articulação entre a preservação patrimonial e o ordenamento territorial.

Diante do exposto, as constituições estaduais, embora não tenham a função de adentrar nas especificidades da política urbana, em alguma medida abordam instrumentos e mecanismos que de alguma forma serão refletidos nas políticas urbanas municipais. Por serem leis que organizam todos os estados, as previsões contidas nas Constituições Estaduais deveriam ser

levadas em consideração nas respectivas organizações legislativas municipais. Entretanto, indicamos aqui algumas inconsistências técnicas e jurídicas quanto ao tema da arqueologia nessas constituições (por exemplo na definição de sítios enquanto APP ou ARIE e o tombamento de todos os sítios). Iremos observar no sucapítulo a seguir que, apesar disso, algumas dessas previsões são refletidas nas legislações municipais (por exemplo, o município do Rio de Janeiro indica que áreas arqueológicas são de preservação permanente).

2.2 Arqueologia em Legislações Municipais

A seguir apresentamos os municípios pesquisados e as legislações consultadas[11]:

Tabela 2: Lista de municípios e legislações consultadas

	Estado	**Município**	**Lei Orgânica**	**Plano Diretor**	**LUOS**	**Outros**
1	AC	Rio Branco	x	x	x	
2	AL	Maceió	x	x	x	
3	AM	Manaus	x	x	x	
4	AP	Macapá	x	x	x	Lei de Parcelamento do Solo
5	BA	Salvador	x	x	x	
6	CE	Fortaleza	x	x	x	
7	DF	-	x	x	x	
8	ES	Anchieta		x		
9	ES	Linhares		x		
10	ES	São Mateus			x	
11	ES	Vila Velha		x		
12	ES	Vitória	x	x	x*	
13	GO	Goiânia	x	x	x	
14	GO	Pirenópolis		x		
15	GO	Cidade de Goiás		x		
16	MA	São Luís	x	x	x	
17	MG	Belo Horizonte	x	x	x	
18	MS	Alcinópolis				Lei de Criação do Dia da Arqueologia
19	MS	Campo Grande	x	x	x	
20	MT	Cáceres		x		
21	MT	Cuiabá	x	x	x	
22	PA	Belém	x	x	x	

[11] "N.I." significa que não foi identificada nas pesquisas realizadas pela internet legislação específica sobre o assunto.
"x*" significa que entendemos que os assuntos referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo do respectivo município estão inseridos no Plano Diretor e não em uma lei adicional.

23	PB	João Pessoa	x	x	x	
24	PE	Recife	x	x	x	
25	PI	Teresina	x	x	x	
26	PR	Curitiba	x	x	x	Lei de Patrimônio Cultural
27	RJ	Araruama		x	x	Código de Obras e Urbanismo
28	RJ	Rio das Ostras		x	x	Código Ambiental
29	RJ	Rio de Janeiro	x	x	x*	
30	RN	Natal	x	x	N.I.	
31	RO	Porto Velho	x	x	x	
32	RR	Boa Vista	x	x	x	
33	RS	Porto Alegre	x	x	N.I.	Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis
34	RS	São Miguel das Missões		x	x	
35	RS	Três Cachoeiras		x		
36	RS	Torres				Lei que dispõe sobre a Proteção do Município aos Sambaquis
37	RS	Santo Ângelo				Lei de Arqueologia
38	SC	Florianópolis	x	x	x*	Lei de Arqueologia
39	SC	Joinville		x	x	
40	SE	Aracaju	x	x	N.I	
41	SP	São Paulo	x	x	x	
42	SP	Santos		x	x	
43	SP	Cananeia		x		Lei de Parcelamento do Solo
44	SP	Ilhabela		x		Lei que dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural Material e Imaterial de Ilhabela; Decreto que dispõe sobre o Regimento Interno do Instituto Histórico Geográfico e Arqueológico de Ilhabela e Plano de Gestão de Acervos de Ilhabela.
45	TO	Palmas	x	x	x	

Fonte: Elaboração própria

Figura 1: Municípios pesquisados



Fonte: Elaboração própria

As informações resumidas sobre cada um dos municípios constam do Anexo I e permitiram traçar um panorama sobre como a temática da arqueologia é inserida nessas legislações.

Além da proteção ao patrimônio arqueológico ser incluída como diretriz geral, reunimos as previsões em relação ao patrimônio arqueológico em três eixos principais: identificação, proteção e promoção. Adiante, abordaremos com mais detalhes cada um deles. Frisamos que a maior parte das informações foram identificadas nos planos diretores, estando associadas às políticas culturais, ambientais e/ou turísticas dos municípios.

2.2.1. Identificação

Conforme a Política de Patrimônio Material do Iphan (Portaria nº 375/2018), o objetivo da identificação é localizar, conhecer e caracterizar os bens culturais materiais. Essas ações

> devem privilegiar recortes temáticos, cronológicos ou territoriais e refletir sobre a

> representatividade local, regional e nacional, evidenciando os atributos e características do bem material, podendo, ou não, resultar em medidas de proteção ou em instrumentos de gestão territorial. (Iphan, 2018, art. 17)

Outras normativas do Iphan também dispõem sobre a identificação de sítios, a saber: a Portaria nº 241/1988 (cria a Ficha de Registro de Sítio Arqueológico), a Portaria nº 07/88 (estabelece procedimentos para pesquisas em sítios arqueológicos), a Instrução Normativa nº 01/2015 (contempla a identificação de sítios no âmbito do licenciamento ambiental) e a Portaria nº 316/2019 (estabelece os procedimentos para identificação e reconhecimento de sítios arqueológicos pelo Iphan).

O tema da identificação dos sítios arqueológicos está presente em alguns dos planos diretores estudados. Nesse tema, incluímos todas as menções à execução de mapeamentos, inventários, registros, delimitações, cadastros, levantamentos e georreferenciamento a serem de alguma forma promovidos pelos municípios, com o objetivo de identificar e dar a conhecer os sítios arqueológicos locais.

A cidade do Rio de Janeiro coloca a Carta Arqueológica Municipal como um dos instrumentos de gestão do patrimônio cultural. Já a cidade de Curitiba prevê a execução de um Mapeamento Arqueológico do município. Três Cachoeiras/RS, por sua vez, anexa ao seu Plano Diretor o Mapeamento Arqueológico do município realizado pelos arqueólogos Jussara L. Becker e Edílio Maximiliano Becker. Outros municípios citam o estímulo a diagnóstico (Santos/SP), inventário (Porto Alegre/RS, Florianópolis/SC), delimitação (São Mateus/ES, Palmas/TO), identificação (Joinville/SC, Goiânia/GO, Linhares/ES, Vila Velha/ES, Vitória/ES, Macapá/AP, Salvador/BA), cadastro (São Luís/MA, Campo Grande/MS, Teresina/PI, Santo Ângelo/RS, Florianópolis/SC, São Paulo/SP) e levantamento dos sambaquis para cadastro junto ao Iphan (Torres/RS). Considerando apenas as capitais, o tema da identificação dos sítios arqueológicos está presente em 11 (onze) dos planos diretores estudados. Em geral, as ações são descritas como diretrizes de uma política municipal de cultura ou meio ambiente mais abrangente, a ser regulamentada em legislação específica pelos municípios.

2.2.2. Proteção

A Política de Patrimônio Material do Iphan define que a proteção tem como objetivo tutelar o patrimônio cultural material, evitando sua descaracterização, deterioração ou destruição, impedindo a evasão de bens culturais móveis e garantindo à sociedade o direito de conhecer, interpretar e interagir com os bens culturais materiais. Como principais instrumentos para sua efetivação, no caso dos bens arqueológicos, a Política cita o tombamento e o cadastro.

Compreendemos, contudo, que o aspecto da proteção no contexto do planejamento

territorial pode ser entendido como as medidas preconizadas nos instrumentos estudados visando, de alguma forma, a preservar os sítios arqueológicos de impactos ou destruição. Mais que identificar, são medidas que, em geral, impõe algum tipo de restrição ao uso e à ocupação do solo buscando proteger os sítios. Nessa categoria, optamos por incluir também ações que, segundo a Política de Patrimônio Material, se caracterizam como ações de normatização, avaliação de impacto ou fiscalização.

Nesse sentido, ganha destaque a criação de áreas de proteção voltadas para a preservação do meio ambiente, patrimônio cultural ou especificamente para sítios arqueológicos. Observamos áreas de proteção voltadas especificamente para os sítios arqueológicos em 2 (duas) das legislações estudadas: áreas de preservação cultural - áreas arqueológicas (APC-3) em Florianópolis/SC, e áreas de proteção arqueológica (APARQ), no Rio de Janeiro/RJ. Outras legislações também estabelecem a possibilidade de inserir áreas de interesse arqueológico em áreas ou zonas mais abrangentes, como as Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural (AEIHC) em Rio Branco/AC, Área de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) em Salvador/BA, Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Arqueológico (ZEPH) em Fortaleza/CE, Zonas de Proteção Ambiental, em Belo Horizonte/MG, São Mateus/ES e Vitória/ES, Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) em Recife/PE, Áreas de Interesse Cultural em Porto Alegre/RS, Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) em São Paulo/SP, Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural em Belém/PA, Áreas de Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico em Araruama/RJ e Rio das Ostras/RJ, Área de Especial Interesse de Preservação Cultural em Anchieta/ES, Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural em Ilhabela/SP, Zona de Proteção Paisagística e Ambiental em Santos/SP e Zona Especial de Interesse Histórico em Cananeia/SP.

Independentemente da terminologia utilizada, tratam-se de espaços territoriais definidos pelo município, sobre os quais incidem parâmetros de ocupação e uso específicos, com destaque para usos coletivos, educacionais, científicos, turísticos e recreativos, e podem ser mais ou menos restritivas do ponto de vista da ocupação e uso do solo.

Dentre as legislações mais restritivas, podemos citar o caso de Florianópolis/SC, que estabelece que as áreas arqueológicas são de preservação permanente e não edificantes. Ainda, em lei que dispõe especificamente sobre arqueologia no município de Florianópolis há preocupação com a determinação de um entorno de proteção, o qual pode variar de 50 m a 100 m dependendo da localização do sítio e leva em conta a visibilidade, ambiência, conservação e

valorização do bem. Esse entorno deve constar do parecer do órgão municipal competente para a emissão de alvará de licença para construção nas áreas de preservação cultural arqueológicas.

De modo geral, as leis estudadas atrelam as intervenções a serem realizadas nas áreas de proteção à prévia anuência do órgão competente. O órgão a ter essa competência varia, podendo ser desde secretarias municipais responsáveis pela política ambiental ou cultural, até o órgão federal de patrimônio (Iphan), mas muitas vezes esse órgão não é claramente especificado no plano diretor.

Para a definição dessas áreas, algumas legislações são vagas e outras determinam que deve ser elaborada uma lei específica no âmbito da política cultural. Contudo, algumas leis estabelecem algum procedimento por parte do Poder Executivo para defini-las. No Plano Diretor de Florianópolis, por exemplo, a delimitação das áreas arqueológicas fica a cargo do Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município (SEPHAN), enquanto que no de Salvador define-se que a criação das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) devem ser precedidas de estudos técnicos pelo executivo municipal, consulta pública e aprovação legislativa.

Observamos ainda que alguns planos diretores mencionam o nome dos sítios conhecidos nos municípios, como em Cananeia/SP e Macapá/AP, indicando sua submissão à lei federal que dispõe sobre a proteção dos sítios arqueológicos. Outros municípios, como Belém/PA e Palmas/TO, indicam, na descrição das zonas, a presença de patrimônio arqueológico, colocando entre suas diretrizes a preservação desses bens.

Identificaram-se ainda disposições relacionadas à realização de obras e empreendimentos em áreas de interesse arqueológico. Cita-se o caso de Torres/RS, em que lei específica sobre a proteção dos sambaquis define que o poder executivo não pode conceder aprovação, para fins de inscrição no Registro de Imóveis, de plantas e memoriais de loteamentos de propriedades em que existem sambaquis, sem a ressalva expressa dos proprietários de que os sambaquis não serão atingidos pela urbanização e prova de que esta ressalva foi comunicada ao Iphan. Ainda com relação ao parcelamento do solo, o município de Araruama/RJ determina que deve ser assegurada a perene servidão pública da área relativa aos sítios arqueológicos, ouvindo-se o Conselho Estadual de Tombamento. Já no caso de Vila Velha/ES e Florianópolis/SC, não é permitido o parcelamento do solo em área de sítio arqueológico, e em Salvador/BA, Belo Horizonte/MG e Macapá/AP, exige-se a manifestação dos órgãos competentes (sendo o órgão responsável pela política ambiental, no caso do município mineiro).

Na lei de Palmas/TO, indica-se que o órgão responsável pela política ambiental deve

considerar os sítios quando do licenciamento ambiental, priorizando sua proteção e de seu entorno, podendo ser realizadas parcerias entre os entes envolvidos para a melhor gestão desses espaços. Já na de Porto Velho/RO, é estabelecido que as intervenções em áreas de sítios arqueológicos, identificados ou a serem identificados, assim como em áreas de alto potencial arqueológico, devem ser antecedidas por etapas de pesquisa, levantamentos, identificação, delimitação, escavação e salvamento de áreas específicas, de acordo com orientações do Iphan. Em caso de achado fortuito, a obra deve ser paralisada e o Iphan comunicado para que determine o procedimento a ser seguido.

Citamos ainda a proposição de execução de um Zoneamento Arqueológico, no Plano Diretor de Ilhabela/SP. É também o caso de Cananeia/SP, onde se prevê a realização de estudos preventivos nas zonas a serem definidas como de potencial arqueológico. Esse município determina ainda que todos os empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico sejam submetidos ao Departamento Municipal de Cultura para ciência e análise dos estudos ambientais. Havendo sítio no local do empreendimento, o Departamento deve proceder ao acompanhamento do resgate. Já no caso do Rio de Janeiro/RJ, a previsão se refere apenas aos achados fortuitos, caso em que a licença e o prosseguimento das obras ficam condicionadas à elaboração de parecer dos órgãos de tutela do patrimônio cultural.

Alguns municípios mencionam o tombamento como instrumento passível de ser utilizado na proteção dos sítios. No caso específico de Rio das Ostras/RJ, determina-se que todos os sítios arqueológicos existentes e descobertos devem ser tombados na forma da lei. Contudo, observamos que essa previsão pode ser considerada inadequada, porque, como visto anteriormente, o instrumento adequado ao patrimônio arqueológico é o cadastro, sendo o tombamento destinado apenas a casos excepcionais.

A respeito dos instrumentos urbanísticos, os planos diretores fazem referência àqueles que podem ser usados em prol da preservação do patrimônio cultural como um todo. São citados: transferência do direito de construir, transferência do potencial construtivo, operações urbanas consorciadas, direito de preempção, outorga onerosa, compensação, consórcio imobiliário, incentivos fiscais para proprietários, estudo de impacto de vizinhança. Esses instrumentos devem ser regulamentados em legislação específica.

2.2.3. Promoção/valorização

Nessa categoria, se inserem todas as medidas que visam a promover, valorizar ou socializar os sítios arqueológicos.

Observamos que a maioria dos planos diretores estudados tem esse aspecto como um objetivo geral da política urbana e/ou cultural, sem entrar em detalhes sobre os meios para efetivá-lo. Ainda, há aquelas que preconizam o desenvolvimento de programas voltados à promoção dos sítios arqueológicos, mas também de maneira genérica, como o Programa de Promoção de Joinville/SC e o Plano de Valorização e Utilização de São Mateus/ES. Observa-se também a menção a atividades mais específicas, como realização de atividades educativas na legislação de Alcinópolis/MS, e a previsão de que o acervo de peças resgatadas permaneça no município e seja expostos em espaço público, no Plano Diretor de Cananeia/SP.

É possível identificar também propostas de promoção associadas a contextos arqueológicos específicos. Citam-se os "Caminhos Culturais" de Três Cachoeiras/RS, o "Circuito Histórico e Arqueológico da Celebração da Herança Africana", do Rio de Janeiro/RJ, o "Parque Arqueológico das Ruínas do Rio Salinas" em Anchieta/ES, o "Parque da Fonte Missioneira" em São Miguel das Missões/RS, e o incentivo a criação de museus, como o "Museu Histórico e Arqueológico de Cananeia/SP" e o "Museu Arqueológico" de Cáceres/MT.

Também podemos observar a indicação de implantação de estruturas físicas com o objetivo de facilitar o acesso e a identificação de sítios, como a previsão de inclusão de placas de identificação prevista na legislação de São Mateus/ES, a implantação de diversos equipamentos (hospedagem, comércio e serviços de apoio em geral) visando fomentar o turismo no Sítio de São Miguel Arcanjo e no Parque da Fonte Missioneira (São Miguel das Missões/RS) e a realização de obras e implantação de equipamentos para auxiliar o acesso e a visualização dos sítios arqueológicos, como balaústres e mirantes, previsto no Código de Obras de Araruama/RJ.

Macapá/AP, por sua vez, estabelece que o Município deve se articular com o setor responsável pela proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Amapá para definir as áreas de abrangência dos sítios arqueológicos e implementar medidas que viabilizem sua proteção e seu aproveitamento turístico. Na implantação dessas medidas, deve-se garantir o envolvimento do município e da população local na tomada de decisões, o usufruto das vantagens que possam advir dessas medidas pelas comunidades locais, bem como instalações próprias para armazenamento e exposição de peças originárias das prospecções nos sítios arqueológicos.

2.3. Casos específicos

Nesta seção, apresentaremos com mais detalhes os contextos dos municípios de Florianópolis e São Paulo. Observamos que a legislação urbanística dessas cidades incorpora

muitos dos aspectos mencionados anteriormente, como medidas para identificação, proteção e ordenamento territorial, sendo consideradas as capitais com as legislações mais completas sobre o assunto.

2.3.1. Florianópolis

O município de Florianópolis tem disposições sobre arqueologia em seu plano diretor, além de possuir uma lei municipal específica de arqueologia - a Lei 325 de 2008. Essas leis instituem áreas arqueológicas como uma categoria de área de preservação cultural, denominadas APC-3. Essas são áreas de preservação permanente e não edificantes, e devem priorizar o uso coletivo e os fins científicos, educacionais e turísticos.

Conforme consta do Plano Diretor, a delimitação dessas áreas deve ficar a cargo do Serviço do Patrimônio Histórico municipal - SEPHAN, de modo que quaisquer intervenções, aprovação de projeto, licenciamento de obras, expedição de alvará de licenças ou escavações nas APC-3 ou nos sítios arqueológicos dependerão de estudo específico a ser anuído pelo SEPHAN e pelo Iphan. Do parecer obrigatoriamente constará o entorno de proteção da área reconhecida como de preservação cultural, levando-se em consideração a visibilidade, ambiência, conservação e valorização do sítio (art. 4º § 1º da Lei 325 de 2008).

É considerada como área de entorno arqueológico aquela circunscrita em um raio, a ser considerado a partir do limite externo do monumento arqueológico, de cinquenta metros na área abrangida pelo Plano Diretor do Distrito Sede e cem metros na área abrangida pelo Plano Diretor dos Balneários (art. 4º § 2º da Lei 325 de 2008).

O Plano Diretor determina ainda que são excluídos das áreas de parcelamento ou edificação compulsórias os terrenos de interesse para fins de preservação arqueológica. Para a proteção de áreas de interesse arqueológico, aplicam-se o direito de preempção e transferência do direito de construir.

A Lei 325 de 2008 estabelece que o Poder Executivo promoverá a identificação, o inventário, a documentação, o registro e a difusão e manterá programa de proteção, vigilância e preservação dos sítios arqueológicos existentes no Município. Ainda, institui o Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos, que ficará sob a responsabilidade do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, através do SEPHAN. Estabelece também que os mapas oficiais da cidade e os dos Planos Diretores em vigor e os futuros contemplarão a localização dos sítios arqueológicos, devendo ser atualizados a cada nova descoberta.

Da Lei 325 de 2008 consta ainda definição de sítios arqueológicos, mais abrangente que

aquela da Lei 3924/61, ao incorporar, por exemplo, sítios históricos que testemunham eventos dos períodos do Brasil Colônia, Império e primórdios da República.

É prevista ainda multa em âmbito municipal para destruição, evasão, mutilação ou descaracterização da área considerada como arqueológica e dos bens móveis que a compõem. A multa varia de R$ 2.128,20 (dois mil e cento e vinte oito reais e vinte centavos) a R$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais), além de proibição de contratação com o Poder Público Municipal, perda de incentivos fiscais e manutenção do zoneamento como *non aedificandi*.

Considerando os municípios estudados, a legislação de Florianópolis foi considerada uma das mais desenvolvidas ao prever, tanto no Plano Diretor, quanto na legislação específica de arqueologia, medidas administrativas e urbanísticas visando à proteção desse patrimônio. Contudo, a partir de reuniões realizadas junto ao setor de Arqueologia da Superintendência do Iphan em Florianópolis e à SEPHAN/IPUF, observaram-se algumas limitações à aplicação da legislação.

De fato, o município possui uma base georreferenciada contendo as localizações dos sítios arqueológicos. Ela é disponibilizada publicamente através do Geoportal[12], juntamente com outras informações da cidade, permitindo uma leitura integrada do território. Os dados utilizados são provenientes do projeto "Floripa Arqueológica"[13], estudo realizado em uma parceria entre Iphan e UFSC no ano de 2014. Contudo, por não estar sincronizado com o Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão – SICG/IPHAN, as informações sobre os sítios podem estar desatualizadas e defasadas.

Com relação às áreas de proteção cultural, foi informado pelo IPUF que aquela relativa ao patrimônio-histórico cultural (APC-1) já está desenvolvida e a da paisagem (APC-2) já começou a ser regulamentada. Entretanto, a regulamentação das áreas arqueológicas (APC-3) ainda está em aberto. Como dificuldades apontadas para essa concretização, foi apontado pela SEPHAN/IPUF o fato de que a jurisdição sobre os bens arqueológicos é federal e que o município não dispõe de arqueólogos em seu quadro funcional (a secretaria é composta por arquitetos, historiador e outros profissionais), ainda que exista previsão de cargo de arqueólogo na legislação municipal. Assim, o município encontra dificuldades em estabelecer uma

[12] O Geoportal pode ser consultado no link: https://geoportal.pmf.sc.gov.br/ (Acesso em 18 abr. 2025)

[13] O "Floripa Arqueológica" pode ser consultado no link: https://floripaarqueologica.com.br/ (Acesso em 18 abr. 2025).

interlocução qualificada com o Iphan, deixando todas as manifestações que se referem à arqueologia à cargo da autarquia federal. Foi informado que há alguns anos houve uma tentativa de normatizar as interlocuções entre os dois órgãos, mas enfrentaram dificuldades jurídicas quanto ao estabelecimento das atribuições de cada um e a tentativa acabou não tendo continuidade.

Desse modo, não se sabe ao certo se todos os sítios arqueológicos fazem parte das APC-3 ou se deveria ser realizada uma espécie de seleção dos sítios a comporem essas áreas de proteção. Considerando esse cenário, o que acontece atualmente é que, ao receber solicitações de emissão de licenças urbanísticas nas proximidades dos sítios, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano solicita manifestação da SEPHAN, que a repassa ao Iphan-SC. O Iphan-SC, por sua vez, está tentando criar procedimentos para essas análises. Em geral, para atividades localizadas a mais de 100m de distância, solicitam um termo de compromisso e pretendem compartilhar panfletos educativos (que estão em elaboração). Para empreendimentos abaixo dessa distância, cada situação é avaliada individualmente, podendo ser solicitadas pesquisas com base na Portaria Iphan nº 07/88.

Em geral, os sítios localizados em Florianópolis estão localizados em áreas da Marinha ou em propriedades privadas. Assim, é indicado pelo Iphan-SC a necessidade de se pensar estratégias para a convivência harmoniosa entre os proprietários e os sítios, como por exemplo o desenvolvimento de políticas de hipossuficiência.

Nesse sentido, o Iphan-SC vê uma espécie de interface entre a política de preservação arqueológica com o sistema nacional de unidades de conservação previsto na legislação ambiental federal - SNUC. Ao se estabelecer diferentes tipos de unidades de conservação, de uso sustentável e proteção integral, o SNUC cria uma gama de unidades mais e menos preservacionistas, o que poderia ser replicado para as áreas de proteção dedicadas aos sítios arqueológicos. Essa seria uma alternativa interessante, visto que mentalidades mais preservacionistas podem gerar mais resistência por parte das comunidades afetadas.

As multas, outro ponto previsto na Lei 325/2008, nunca chegaram a ser aplicadas ou mesmo regulamentadas. Contudo, esta é uma questão passível de desenvolvimento segundo os órgãos consultados.

A SEPHAN/IPUF também mencionou que até o momento o instrumento da transferência do direito de construir nunca foi aplicado para áreas com sítios arqueológicos. Como dificuldades, está a necessidade de desenvolvimento de um método de aplicação, e mesmo outras áreas de proteção que podem usufruir do instrumento (como área de proteção ao

patrimônio histórico-cultural e áreas ambientais) enfrentam muita oferta e pouca procura.

Quanto à aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança como instrumento urbanístico para proteção dos sítios, uma percepção da SEPHAN é que tais estudos são muito amplos, envolvendo muitos temas. Assim, em muitos casos solicitá-lo apenas por conta da existência de um sítio arqueológico nas proximidades do empreendimento acaba sendo desmesurado, de modo que a alternativa de encaminhar as solicitações para o Iphan é entendida como mais proporcional.

Além das limitações aqui apresentadas, a superintendência do Iphan-SC não é instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelo município. Dessa maneira, as pesquisas arqueológicas no âmbito do licenciamento ambiental ficam restritas aos empreendimentos licenciados pelo órgão ambiental estadual, ou nas áreas dos sítios previamente cadastrados.

2.3.2. São Paulo

O Estado de São Paulo possui o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, responsável por proteger, valorizar e divulgar o patrimônio cultural no estado. Dentre os conselheiros, há representantes do Iphan e do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo – MAE/USP.

A nível municipal, existe o Centro de Arqueologia de São Paulo – CASP, ligado ao Departamento de Patrimônio Histórico do município – DPH, integrante da Secretaria Municipal de Cultura. Sua origem remonta à década de 1970, quando da consolidação de um programa de Arqueologia Urbana para a cidade de São Paulo, inserindo a arqueologia no planejamento de preservação de bens culturais da cidade (notadamente sítios históricos naquele momento), a partir de um convênio entre o Departamento de Patrimônio Histórico – DPH, e o Museu Paulista (Mangueira, 2018).

Conforme informado pelo setor de arqueologia do Iphan/SP, são realizadas reuniões mensais entre Iphan, CONDEPHAAT e DPH, a fim de discutir e alinhar temáticas comuns aos três órgãos. Houve uma tentativa de se fazer uma câmara para discutir assuntos específicos de Arqueologia, porém tal câmara não chegou a vingar, observando assim certa priorização dos bens patrimoniais edificados em detrimento da arqueologia. Ainda assim, o CASP possui relação com o Iphan-SP, havendo constantes interlocuções informais entre esses órgãos. Por exemplo, são trocadas comunicações referentes a denúncias de impactos a sítios e o Iphan-SP

faz o envio de pareceres e relatórios de pesquisas arqueológicas realizadas no município ao CASP.

O CASP, que conta atualmente com duas arqueólogas contratadas, é uma Instituição de Guarda e Pesquisa autorizada pelo Iphan. Além de realizar ações de salvaguarda e socialização de bens arqueológicos (o local possui um espaço de visitação), também tem como atribuições zelar pela aplicação da legislação federal de arqueologia, pesquisar sobre o patrimônio arqueológico municipal e manter atualizado o Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município - LECAM, instrumento de proteção ao patrimônio cultural previsto no Plano Diretor da cidade.

Os estudos realizados pelo CASP ao longo dos anos, especialmente a partir de 1984, buscam entender a cidade como um corpo unificado e culminaram na delimitação de várias áreas de interesse arqueológico no município. São exemplos o zoneamento arqueológico do Centro Velho da cidade, o Morro do Alto do Pari, a região da Penha e o bairro da Liberdade (Mangueira, 2018). Intervenções a serem realizadas nas áreas de interesse são regulamentadas por resoluções de preservação específicas do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, como as Resoluções 17/07, 20/18, 15/18 e 25/18, referentes às áreas anteriormente mencionadas.

Além disso, as áreas de interesse arqueológico devem ser informadas no IPTU dos respectivos imóveis, com a informação de que intervenções devem ser previamente comunicadas e autorizadas pelo DPH. Nesses casos, o CASP orienta o proprietário para que ele protocole no Iphan um projeto nos moldes da Portaria Iphan nº 07/88.

Dados sobre os bens arqueológicos, contemplando sítios, ocorrências e bens de interesse arqueológico são disponibilizados publicamente pela Prefeitura de São Paulo no Portal Geosampa[14]. Este é um mapa digital de acesso público em que é possível consultar diversas informações oficiais sobre a cidade e realizar uma leitura integrada do território.

Dentre os sítios arqueológicos localizados em contexto urbano no município de São Paulo, um caso emblemático é o do Cemitério dos Aflitos, localizado no bairro da Liberdade. O local, que se trata de um cemitério de pessoas negras escravizadas que funcionou entre 1775 e 1858, foi identificado enquanto sítio arqueológico em 2018, durante uma obra para construção de um prédio particular. Após embargo e em meio a intensa reivindicação de movimentos

[14] O Portal Geosampa pode ser acessado no link: https://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx (Acesso em 18 abr. 2025)

sociais, o lote foi desapropriado, sendo atualmente de posse da prefeitura, e existe a intenção de criação de um Memorial no local.

Diante do exposto, observamos que São Paulo é um caso em que a gestão do patrimônio arqueológico se encontra bem desenvolvida em âmbito municipal, se comparado com as outras capitais do Brasil. Ainda que o papel de autorizar e analisar pesquisas e fiscalizar sítios arqueológicos seja uma atribuição do Iphan-SP, a existência de um centro municipal específico de Arqueologia é de se destacar. São efetuadas por este órgão municipal não só ações de salvaguarda e socialização, mas também de pesquisa, realizadas a partir de uma perspectiva integradora quanto ao estudo do território (arqueologia *da* cidade). Tal gestão adentra também aspectos relacionados ao planejamento urbano, ao serem definidas e divulgadas áreas de interesse arqueológico, onde a possibilidade de realização de intervenções urbanísticas é regida por resoluções específicas.

O caso do Cemitério dos Aflitos é um exemplo concreto do uso do instituto jurídico da desapropriação por parte do município, em prol da preservação do patrimônio arqueológico. Evidencia também como a apropriação simbólica do bem arqueológico por determinada parcela da sociedade, que a ele atribui valores e significados constituindo-o como referencial de memória e identidade, foi importante, ou até mesmo fundamental, para que tal movimento jurídico e urbanístico fosse posto em prática.

Como principais limitações, cita-se a ausência de arqueólogos servidores concursados no CASP, a baixa quantidade de técnicos no município para dar conta de extensa área municipal, a falta de investimentos em um programa de pesquisas de áreas de interesse arqueológico, no âmbito do LECAM, que seja constante ao longo do tempo, bem como a ausência de protocolos formais de interlocução entre os órgãos patrimoniais.

Ainda como limitação, cita-se que, ao contrário do que acontece nos processos de licenciamento ambiental conduzidos a nível estadual pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, o Iphan-SP não é instado a se manifestar no licenciamento ambiental municipal. Dessa maneira, a realização de pesquisas preventivas no âmbito do licenciamento ambiental fica praticamente restrita àqueles empreendimentos licenciados a nível estadual e demais pesquisas arqueológicas são orientadas por aquelas áreas de interesse arqueológico previamente definidas.

2.4. Discussão sobre a temática da arqueologia na gestão municipal

Neste capítulo, analisamos como o planejamento urbano de alguns municípios incorpora a temática do patrimônio arqueológico. Ainda que tenhamos traçado algumas considerações e percepções sobre as possibilidades que se criam para a proteção do patrimônio arqueológico a partir dos atos normativos estudados, a efetividade concreta dessas legislações só poderá ser inferida a partir da realização de estudos de casos mais aprofundados. Mesmo que tais estudos não tenham feito parte do escopo da presente pesquisa, à exceção dos municípios de Florianópolis/SC e São Paulo/SP, em que conseguimos levantar informações sobre a realidade atual dessa temática no município, podemos fazer algumas indicações.

Como visto, um importante tema que aparece nas legislações municipais é o da identificação dos sítios arqueológicos. Diferentemente de outros bens patrimoniais que carecem de um processo de atribuição de valor para serem acautelados, os sítios arqueológicos são acautelados automaticamente por força de lei, pelo simples fato de serem bens de natureza arqueológica. Dessa forma, pode-se dizer que a identificação dos sítios arqueológicos converge para sua proteção, à medida em que gera, de forma automática, efeitos sobre o uso e a ocupação daquele espaço territorial, uma vez que quaisquer atividades a serem realizadas nas áreas de interesse devem observar as previsões da Lei 3.924/1961 e outras legislações que as protegem. Conforme já falado, a legislação federal garante a necessidade de pesquisa nos sítios arqueológicos para que suas áreas possam ser liberadas para outros tipos de exploração, havendo ainda a possibilidade de preservação parcial ou total do sítio em casos especiais e em face de significado arqueológico excepcional.

A identificação dos sítios também possibilita que as informações sobre eles sejam publicizadas, permitindo que a população tenha acesso mais facilitado a esse conhecimento. Ainda que os sítios cadastrados sejam divulgados através do Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão do Iphan – SICG, o cruzamento desses dados com outras informações do município, por meio de mapas municipais, facilitam a realização de uma análise integrada do território, aprimorando a leitura e a gestão das cidades.

Nesse sentido, como mencionado, a cidade de São Paulo disponibiliza publicamente o Portal Geosampa, que é um mapa digital em que é possível consultar diversas informações oficiais sobre a cidade. Dentre as camadas, existe o grupo “Patrimônio Cultural”, o qual, além de informações sobre, por exemplo, bens tombados, bens registrados e monumentos, também contém dados sobre os bens arqueológicos, contemplando sítios, ocorrências e bens de interesse

arqueológico. Já o município de Florianópolis possui o Geoportal, em que é possível consultar os sítios arqueológicos do município, juntamente com outros dados da cidade.

A divulgação, por outro lado, pode ampliar a vulnerabilidade dos sítios, por deixá-los mais sujeitos a impactos por ações de detectorismo ou outras atividades interventivas (pichações, vandalismos, etc). Assim, a identificação dos sítios deveria estar atrelada a processos de monitoramento por parte dos órgãos competentes e controle social, para efetiva proteção desses bens.

Ainda, a identificação dos sítios arqueológicos pode ser complementada pelo mapeamento de áreas de potencial arqueológico, como citado na legislação do Rio de Janeiro, Ilhabela/SP e Cananeia/SP, referentes a áreas que tem a probabilidade de ocorrência de vestígios arqueológicos não documentados. As áreas de potencial deveriam ser prioritárias para a realização de pesquisas e são locais onde deveriam ser adotadas ações preventivas quando da realização de obras e intervenções.

No que se refere à categoria de proteção, observamos que, embora os sítios já sejam protegidos a nível federal, a criação de áreas ou zonas de proteção que incorporem sítios arqueológicos pode conferir mais uma camada de proteção a esses bens, ao consolidar a presença dos sítios no tecido urbano, prevendo restrições urbanísticas de uso e ocupação específicos.

Entendemos, contudo, que as áreas de proteção enquanto instrumento de ordenamento territorial não devem ser dedicadas a todos os sítios arqueológicos (os quais já possuem, por si só, proteção federal), mas sim àqueles em que se espera uma atuação municipal contínua e diferenciada devido à significância do sítio para aquela localidade.

Por isso, é importante que essas áreas sejam de fato definidas e regulamentadas pelos municípios, devendo ser indicados, por exemplo, seus perímetros, os usos compatíveis, os procedimentos para realização de intervenções, as diretrizes para ocupação do solo em suas áreas de entorno, medidas para sua valorização, etc.

Outras previsões observadas nas legislações estudadas dizem respeito ao regramento a ser observado quando da realização de obras e outras atividades potencialmente impactantes a áreas de interesse arqueológico. Nesse sentido, é importante que as regras previstas pelos municípios para autorização de tais intervenções sejam compatíveis com a política adotada pelo Iphan nas normativas que regulamentam tais ações - no caso, a Instrução Normativa nº 01/2015, para empreendimentos inseridos no contexto do licenciamento ambiental, e a Portaria nº 07/1988, referente às autorizações para pesquisas e escavações em sítios arqueológicos.

A política prevista pelo Iphan na IN nº 01/2015 não se atem apenas a achados fortuitos ou a áreas de sítios arqueológicos já conhecidos. Ao contrário, ela considera também a possibilidade de impactos dos empreendimentos a sítios ainda desconhecidos. Assim, ela prevê a necessidade de realização de estudos arqueológicos preventivos (isto é, em áreas onde há potencial arqueológico), a depender da tipologia, do porte e da localização do empreendimento.

Consideramos ainda que a utilização do tombamento para proteção dos sítios deve ser dedicada a casos excepcionais. E a inserção de sítios arqueológicos enquanto áreas de preservação ambiental (APP, ARIE, etc) deveria ser prevista nas legislações enquanto possibilidade, carecendo para tanto um processo de valoração que considerasse a significância e o contexto de cada sítio.

A questão da participação comunitária nas políticas relacionadas ao patrimônio arqueológico, embora fundamental, é uma temática abordada de maneira tímida nas legislações, sendo observadas algumas menções na legislação deMacapá e na Constituição de Salvador. Assim sendo, se faz importante ampliar o espaço da participação social, conectando com o debate contemporâneo sobre patrimônio e justiça social, sobretudo no que se refere a populações tradicionais às quais sítios e bens arqueológicos estão frequentemente associados, como populações indígenas e quilombolas

Os casos de Florianópolis e São Paulo, mencionados com um pouco mais de detalhe, ilustram diferentes arranjos institucionais adotados pelos municípios para o tratamento da temática da arqueologia. No caso de Florianópolis, observa-se um desenvolvimento da legislação urbanística, ainda que com limitações em sua aplicabilidade prática. Já São Paulo envolve tanto ações de identificação, proteção e socialização do patrimônio arqueológico, com forte ingerência sobre aspectos urbanísticos também, a partir, por exemplo, da regulamentação de Zonas Especiais de Preservação Cultural.

Dentre todos os municípios estudados, se observou a existência de leis municipais específicas para arqueologia em Florianópolis/SC, Santo Ângelo/RS e Torres/RS. Enquanto a Lei 325/2008 de Florianópolis dispõe sobre os sítios arqueológicos, adentrando em temas urbanísticos, como criação de áreas de proteção arqueológicas, áreas de entorno e autorização para intervenções, a Lei nº 1.658/1993 de Santo Ângelo é uma espécie de adaptação, para o âmbito municipal, da Lei Federal nº 3.924/1961. Por sua vez, a Lei 717/1962 de Torres/RS aborda a aprovação de implantação de loteamentos, pelo poder público municipal, em áreas de sambaquis.

Com os dados levantados, podemos inferir que as regiões sul e sudeste são aquelas que

apresentam mais previsões quanto à arqueologia nas legislações urbanísticas municipais, ainda que com deficiências. Consideramos também haver importantes previsões nos municípios de Porto Velho/RO, Macapá/AP e Palmas/TO, na região norte.

Concluímos que, embora o patrimônio arqueológico seja legalmente protegido tanto pela legislação patrimonial quanto pelas ambiental e urbanística, a articulação prática dessas esferas ainda encontra desafios significativos.

Cali (2005), em estudo que investigou de forma abrangente as políticas municipais de gestão do patrimônio arqueológico em dezenas de municípios brasileiros, aponta que, à época de realização da pesquisa, muitos municípios possuíam leis de tombamento, conselhos, órgãos e projetos, porém se tratava de um número pouco significativo se comparado à quantidade total de municípios no Brasil. Menciona ainda que poucas cidades possuíam condições de manter técnicos adequados e compor um Conselho de Patrimônio, por motivos que giram em torno da baixa participação da comunidade e de falta de pessoal qualificado. Observou-se também um claro privilégio aos bens edificados, em detrimento de demais bens patrimoniais.

De encontro a essa interpretação, Braz (2013) observa que, enquanto na década de 70 o Iphan possuía determinada centralidade quanto à regulação de áreas urbanas e entorno de bens tombados, norteando por meio de portarias a "ocupação e uso do solo urbano à parte dos municípios, numa eficiente duplicidade de gestão somada à ineficiência dos planos diretores tecnocráticos do período" (Braz, 2013, p. 130), na década de 80 começa-se a ensaiar novos modelos de gestão compartilhada. Ainda que com muitas limitações, a atuação municipal atinge um novo marco com a Constituição Federal de 1988, a partir da ampliação de sua autonomia para tratar de assuntos de interesse local e, futuramente, com o Estatuto da Cidade, em 2001. Apesar disso, ainda que se observe um papel mais protagonista de alguns municípios, eles são mais exceção do que regra:

> O quadro geral das pequenas cidades é identificado pelo cotidiano das deficiências administrativas, da ausência de corpo técnico para pensar e implementar políticas, da escassez de recursos financeiros, do distanciamento das instâncias de preservação, estadual e federal e das descontinuidades de políticas. (Braz, 2013, p. 133)

No que se refere especificamente ao patrimônio arqueológico, Cali (2005) menciona como muitos gestores municipais acreditam que, pelo fato desses bens possuírem proteção federal, o município não teria "poderes para atuar e/ou legislar sobre tal patrimônio, por respeito à hierarquia dos poderes" (Cali, 2005, p.120). Este cenário, ainda que referente ao patrimônio cultural como um todo, também foi observado por Braz (2013), que observa um

> quadro predominante de dificuldades do poder municipal em conceber, implementar

> e desenvolver mecanismos de gestão do patrimônio cultural como parte da formulação de suas políticas urbanas, bem como, no caso de cidades com sítios urbanos nacionais, da dependência e da inércia municipal frente ao órgão federal responsável pela política de preservação do patrimônio cultural, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) (Braz, 2013, p. 127)

Esse é um caso identificado, por exemplo, no município de Florianópolis, em que o município encontra dificuldades em se apropriar de um programa de arqueologia, apesar de possuir uma legislação municipal específica sobre o patrimônio arqueológico e uma grande quantidade de sítios arqueológicos localizados em contexto urbano (há em Florianópolis 214 sítios incluídos no SICG, sendo a capital brasileira com a maior quantidade de sítios cadastrados). Esse quadro ilustra o cenário de desarranjo administrativo que permeia o federalismo cooperativo na temática de patrimônio arqueológico.

Além disso, não se pode perder de vista os imbricados processos de formulação de legislações e políticas públicas, atravessados por interesses distintos e assimétricos, com forte protagonismo do mercado imobiliário nos contextos urbanos. Sem contar o descompasso existente entre as matrizes e ideias que formam o planejamento urbano brasileiro e a realidade socioambiental concreta das cidades (Maricato, 2013), de modo que não necessariamente existe diálogo entre as legislações e a prática.

A análise dos casos selecionados demonstra que há avanços importantes, quando as normas estudadas preveem relevantes instrumentos para a identificação, proteção e valorização desses bens, complementando, ainda que com deficiências, a legislação federal, considerando os contextos arqueológicos locais e observando as competências municipais em matéria de ordenamento territorial. Destacamos em especial as legislações de Florianópolis/SC, Santo Ângelo/RS, Torres/RS, Três Cachoeiras/RS, São Paulo/SP, Cananeia/SP, Ilhabela/SP, Rio de Janeiro/RJ, Araruama/RJ, Salvador/BA, Macapá/AP, Porto Velho/RO e Palmas/TO.

Contudo, também se observa falta de sinergia entre as ações locais e as normas federais, sobretudo no que se refere às medidas preventivas a serem adotadas quando da realização de obras e empreendimentos, além da necessidade de uma maior incorporação de princípios caros ao planejamento urbano e à gestão do patrimônio arqueológico. A promoção de mecanismos de monitoramento e controle social, bem como o envolvimento das comunidades locais e populações tradicionais, por exemplo, surgem como fundamental para garantir uma proteção mais efetiva e sustentável.

Estudos de caso futuros podem aprofundar a compreensão sobre a eficácia dessas legislações no contexto municipal, permitindo avanços na preservação e uso sustentável desses importantes recursos culturais.

Considerando que a pesquisa teve como foco a inserção da arqueologia no planejamento urbano, tema que tem como protagonista o município, não nos dedicamos ao estudo de exemplos de gestão a nível estadual, à exceção das revisões das Constituições Estaduais. Contudo, não podemos deixar de apontar que os Estados possuem papel importante no sentido de promover e incentivar a organização institucional dos municípios na temática de patrimônio cultural.

A título de exemplo, o Estado de Minas Gerais, com a Lei Estadual nº 13.803/00, atribuiu ao Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA - a responsabilidade pelo gerenciamento do critério "patrimônio cultural" para a distribuição de 4% da arrecadação mensal do ICMS entre os municípios que atuem de acordo com as determinações legais e com as diretrizes definidas pelo IEPHA e aprovados por seu Conselho Curador. Segundo Cali (2005), tal legislação resultou em ações em muitos municípios mineiros, ainda que na criação de conselhos de patrimônio e tombamento de bens (inclusive arqueológicos).

Outro exemplo é o ICMS Verde do Estado do Mato Grosso do Sul, que repassa parte da receita do ICMS aos municípios com base em critérios ambientais, como a existência de Unidades de Conservação. Alcinópolis/MS, município que conta com três Unidades de Conservação municipais e possui importante concentração de sítios com registros rupestres nessas áreas de proteção, faz uso desse mecanismo na integração entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e fortalecimento do turismo local (Alcinópolis, 2025a, 2025b).

Considerando todo o exposto, entendemos que as legislações estudadas nesse capítulo apontam tanto para medidas administrativas quanto legislativas a serem adotadas pelos municípios. Assim, de modo a termos parâmetros de análise dos municípios, com base nas informações obtidas na consulta às legislações municipais, consolidamos na tabela a seguir aspectos que sugerimos serem incorporados ao planejamento urbano municipal, tanto por meio de legislações, quanto por meio de ações administrativas e políticas públicas a serem adotadas pelos municípios ou em parcerias com outras instituições, com o objetivo de promover a salvaguarda dos sítios arqueológicos.

Tabela 3: Indicadores de análise dos municípios para a temática da arqueologia

Eixos	Indicadores	Descrição
Gestão	**Estrutura legal**	Existência de legislação municipal sobre o patrimônio arqueológico.
	Estrutura institucional	Existência de estrutura administrativa com corpo técnico e/ou setor administrativo para a arqueologia, conselho de cultura/patrimônio. Podem ser pensados diferentes arranjos que considerem, por exemplo, um conjunto de municípios.
	Recursos financeiros	Existência de Fundos de Incentivo à Cultura e ao Patrimônio Cultural, acesso a recursos federais e estaduais (ex: Lei Aldir Blanc e Lei Paulo Gustavo), acesso a editais, parcerias público-privadas, etc.
Ações de Identificação	**Identificação**	Ações voltadas à identificação, delimitação e cadastro de sítios arqueológicos.
	Cadastro Municipal	Existência de cadastro municipal de sítios arqueológicos.
	Zoneamento Arqueológico	Mapeamento do território para fins arqueológicos (por exemplo, zoneamento arqueológico que considere não apenas áreas com sítio arqueológico, mas também o potencial arqueológico).
	Meios de Divulgação	Existência de meios de divulgação de informações sobre os sítios arqueológicos em mapas, sites e portais oficiais do município, que facilitem a leitura integrada do território a partir do cruzamento com outros dados territoriais.
Ações de Preservação	**Monitoramento**	Monitoramento regular, presencial e/ou remoto (por exemplo, com uso de sensoriamento remoto), do estado de conservação dos sítios arqueológicos, que considere fatores como expansão urbana, ocupações irregulares, usos impactantes, impactos devido a causas naturais, etc.
	Instituições de Guarda	Existência de locais aptos para guarda de materiais arqueológicos.
Ações de Pesquisa	-	Realização de pesquisas em sítios e acervos arqueológicos.
Ações de Socialização e Promoção	-	Medidas que visam a promover, valorizar ou socializar os sítios arqueológicos, considerando, por exemplo, implantação de infraestruturas de sinalização e acesso, educação patrimonial, eventos educativos, locais expositivos, etc.
Ordenamento Territorial	**Diretrizes no Plano Diretor**	Existência de diretrizes sobre o patrimônio arqueológico no Plano Diretor.
	Áreas de Preservação	Existência e regulamentação de áreas de preservação que contemplem o patrimônio arqueológico no zoneamento municipal, com definição de perímetros, usos compatíveis, procedimentos para realização de intervenções, diretrizes para ocupação do solo nas áreas e em seu entorno, etc.
	Instrumentos Urbanísticos	Regulamentação e uso de instrumentos urbanísticos que possam ser utilizados em prol do preservação do patrimônio arqueológico, como transferência do direito de construir, tombamento, estudo de impacto de vizinhança, direito de preempção, desapropriação e compensação financeira.
	Normas para realização de empreendimentos em áreas de interesse arqueológico	Definição de normas para realização de intervenções em áreas de interesse arqueológico (áreas de sítio e áreas com potencial arqueológico), considerando tanto o licenciamento ambiental quanto o licenciamento urbanístico.

Fonte: Elaboração própria

É importante que as ações relativas ao patrimônio arqueológico estejam inseridas em políticas que prezem por ações de identificação, proteção e promoção valorizando o território, primando por uma perspectiva integradora quanto ao estudo da cidade e incluindo a participação comunitária.

CAPÍTULO 3. CONTEXTUALIZAÇÃO: ARQUEOLOGIA E PLANEJAMENTO URBANO NA ILHA DE SÃO LUÍS/MA

Com o objetivo de realizar um estudo de caso mais aprofundado, neste capítulo discutiremos as intersecções entre arqueologia e planejamento urbano tendo como recorte territorial a Ilha de São Luís, no Maranhão. Serão considerados os quatro municípios que a compõem: São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa, além da capital maranhense, São Luís.

A escolha por esse recorte se dá pelo fato de que a Ilha é um espaço territorial e ambiental bem definido e delimitado, e os municípios que fazem parte dela guardam relações econômicas, históricas e sociais entre si. Ainda, é na superintendência do Iphan em São Luís que a autora da presente pesquisa atua enquanto analista de gestão ambiental.

Será realizada uma breve contextualização da história urbana dos municípios, em que serão apontadas características do desenvolvimento urbano, bem como apresentadas informações sobre o planejamento territorial. Em seguida, será apresentado um quadro geral da arqueologia na Ilha, com contextualização arqueológica e um breve histórico das pesquisas arqueológicas realizadas ao longo do tempo.

3.1. Evolução urbana na Ilha

A Ilha de São Luís está localizada ao Norte do estado do Maranhão, em domínio geoambiental denominado de Golfão Maranhense. Com área de 1455,1 km², é delimitada pela Baía de São Marcos a oeste/norte, pelas Baías do Arraial e de São José a leste, pelo Oceano Atlântico ao norte, e, ao sul, pelo Estreito dos Mosquitos, canal que separa a ilha do continente. Atualmente, a ilha é composta administrativamente por quatro municípios: São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

Mapa 1: Localização da Ilha de São Luís/MA

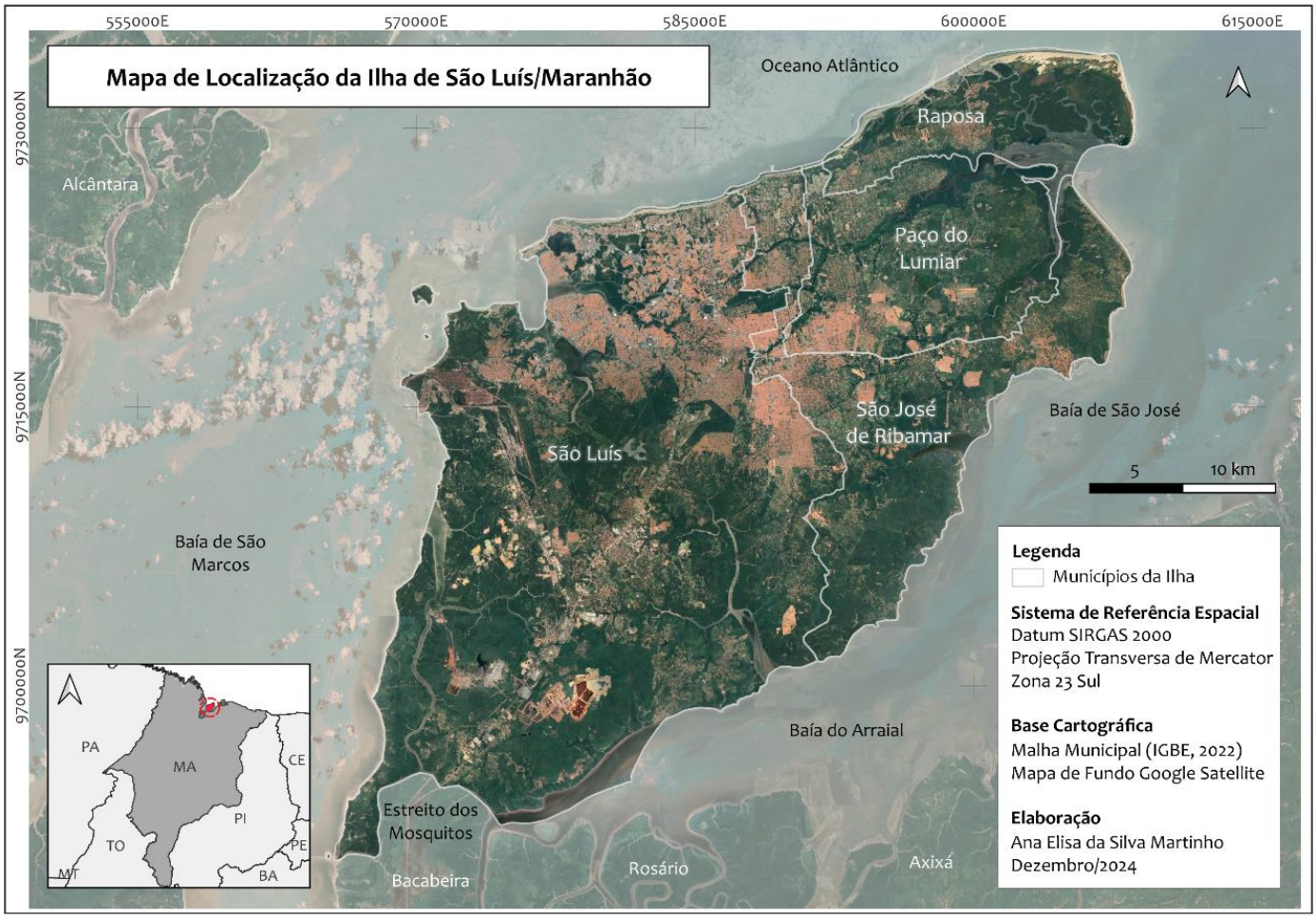

Fonte: Elaboração própria

Como será visto em mais detalhes no subcapítulo a seguir, a ilha tem um longo período de ocupação, tendo sido palco de várias ocupações humanas há pelo menos 9.000 anos. Considerando tempos mais recentes, D'Abeville (2002) indica que no início do século XVII a ilha de Upaon-Açu (outra denominação para a ilha, de origem tupinambá, que significa "Ilha Grande") era povoada por 27 aldeias tupinambás.

Embora já tivesse sido vislumbrada por europeus (espanhois, franceses e portugueses), com tentativas de invasão ao longo do século XVI, a primeira ocupação propriamente dita só veio a ocorrer em 1612 pelos franceses, em uma tentativa de criar a França Equinocial. Essa povoação ocorreu a partir de uma fortificação denominada Forte Saint Louis, embrião da principal praça da cidade, onde hoje é a praça D. Pedro II, no centro histórico de São Luís. A ocupação francesa durou até 1615, quando se deu a conquista do Maranhão pelos portugueses na Batalha de Guaxenduba (São Luís, 2015).

Figura 2: Reconstituição hipotética da localização das aldeias indígenas na Ilha de São Luís, no início do século XVII, quando da chegada dos franceses



Fonte: Norberto (2012) apud Bandeira (2015)

A partir de 1615, a vila portuguesa começou então a ser desenvolvida, com influência do urbanismo militar ibérico, bem como de ordens religiosas, cujos conventos e igrejas conferiam sentido ao território e direcionavam a ocupação e o adensamento em determinadas áreas da cidade (São Luís, 2015). O assentamento se dava nas proximidades do Forte, em uma elevação da ilha entre os rios Anil (a leste) e Bacanga (a oeste).

Figura 3: Mapa do Núcleo Fundacional de São Luís, 1647. Livro de Gaspar Barleus. Estampa 52. Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro)



Fonte: Adaptado de São Luís (2015)

A partir do século XVIII, começou a se desenvolver a cidade portuária, sob influência dos ciclos econômicos do algodão e do açúcar. Foi um período de forte incremento populacional, com a chegada de escravizados africanos e colonizadores açoreanos. Em um período de 70 anos, entre 1718 e 1788, a população aumentou em 19 (dezenove) vezes. Observaram-se nesse período importantes incrementos urbanísticos e nas atividades econômicas, culminando, no século XIX, na existência de diversas fábricas, prensas de algodão, olarias, tipografias, bem como vinte e duas fábricas de cal, além de atividade comercial bem desenvolvida (São Luís, 2015).

A urbanização foi aos poucos alcançando o interior da ilha, quando aldeamentos foram se tornando vilas e sendo incorporados à cidade, caso por exemplo da Vila de Vinhais Velho no ano de 1835. Ainda na segunda metade do século XIX, São Luís se expandiu para outros perímetros urbanos, por meio do Caminho Grande, o qual ligou a Praia Grande ao bairro do João Paulo. Grande aumento populacional foi identificado entre os anos 1870 e 1920, tendo sido instalados em São Luís, entre 1872 e 1900, 24 (vinte e quatro) estabelecimentos fabris (São Luís, 2015).

Figura 4: Traçado do Caminho Grande

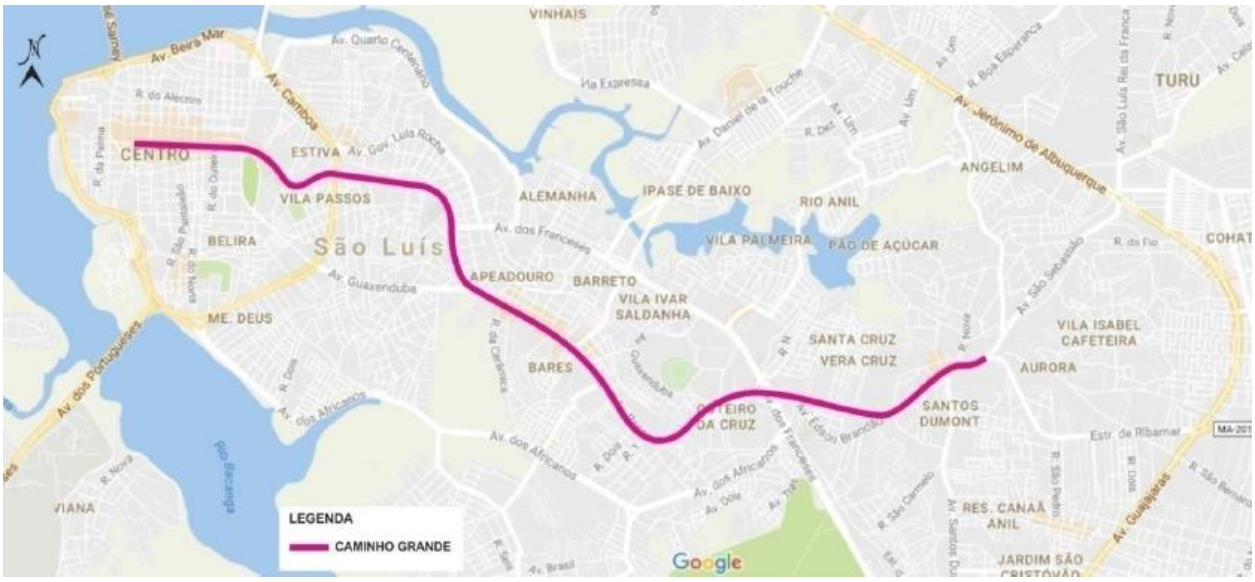

Fonte: Marques (2016)

Após um período de crise, a partir dos anos 1940, São Luís conheceu um novo incremento populacional com a migração do campo para a capital, decorrente da prosperidade econômica devida ao crescimento das exportações e valorização do algodão, dos tecidos e do babaçu durante a Primeira Guerra Mundial. Ocorreram processos de expansão urbana, seguindo a linha de bonde até o bairro do Anil, estruturando novos bairros, como Camboa, Madre Deus e São Pantaleão. Também ocorreram investimentos na melhoria de estradas que conectavam o interior da ilha, como São Luís/Anil, Anil/Olho d'Água, Anil/São José de Ribamar e Anil/Maioba.

Ainda segundo São Luís (2015), com o passar dos anos, o Centro foi ficando relativamente desvalorizado e a cidade avançou cada vez mais para os subúrbios, induzida por investimentos regionais, como a implantação de rodovias federais, e a ampliação do sistema viário urbano, ligando bairros mais afastados à área central. Nos anos 60, foi iniciada a construção do Porto do Itaqui, a sudoeste, que entrou em operação em 1972, que também criou um novo vetor de expansão da cidade. O Distrito Industrial, ao sul, foi criado em 1980, abarcando enclaves industriais, além do complexo portuário (Porto do Itaqui, Terminal da Ponta da Madeira e da ALUMAR).

Também nos anos 60 começaram a ser criados os Conjuntos Habitacionais (como Cohab, Cohafuma, Cohatrac, Cohama, Cohaserma, etc), em áreas mais afastadas do Centro, na direção leste. Esses conjuntos criaram grandes bolsões de vazio urbano e exigiram a expansão das infra-estruturas urbanas e de serviços. Posteriormente, nos anos 70 e 80, vieram a se

consolidar como bairro e sub-centros urbanos. Dos anos 1971 a 1999 foram construídos 55 (cinquenta e cinco) conjuntos habitacionais (São Luís, 2015).

Nas décadas de 70 e 80 também foram construídas pontes transpondo os dois cursos d'água que margeiam a área central. Assim, com as pontes Bandeira Tribuzzi e do São Francisco, sobre o rio Anil, facilitou-se o crescimento da cidade em direção ao norte da ilha, para bairros como São Francisco, Renascença e Calhau. Foram implantados diferentes loteamentos e parcelamentos do solo, ligando o centro à orla marítima na baía de São Marcos.

A barragem do Bacanga, por sua vez, propiciou a ocupação de trechos antes inundáveis, promovendo a criação de bairros ao sul, como o Anjo da Guarda, e assentamentos informais.

Dessa forma, a cidade, cujo crescimento se concentrava no eixo Centro-Anil, começou a crescer para outras direções:

> Se até os anos 70 a cidade cresceu seguindo o Caminho Grande até o anil, ocupando a porção central do território, em um processo cumulativo de agregação ao tecido urbano tradicional, com a construção da ponte e da barragem a cidade passa a ocupar novos territórios com novas formas de habitar, trabalhar e conviver, expressas no traçado urbano de grandes avenidas e na arquitetura moderna dos conjuntos habitacionais e prédios comerciais. (São Luís, 2015, p. 36)

Nesse momento também houve o incremento do sistema viário, com "a construção de grandes e extensas avenidas ao norte em direção às praias, à sudeste em direção ao Tirirical e à leste em direção ao município de São José de Ribamar" (São Luís, 2006, p. 76). Esse contexto, aliado à implantação de conjuntos habitacionais a norte/leste, juntamente com os bairros de classe média e alta a norte, bairros populares ao sul, e assentamentos periféricos informais, propiciaram a criação de novas centralidades. Contudo, esse modelo de expansão também criou segregações, com a retenção de vazios urbanos infra-estruturados e a retenção especulativa do solo (São Luís, 2015).

É principalmente a partir da década de 1980 que ocorre uma ampliação do perímetro urbano, avançando em área rural a leste, em direção ao município de São José de Ribamar (São Luís, 2006). No Mapa 2, podemos visualizar a expansão da mancha urbana entre os anos 1950 e 2000, de acordo com pesquisas realizadas pelo Instituto da Cidade de São Luís (INCID):

Mapa 2: Expansão urbana de São Luís/MA

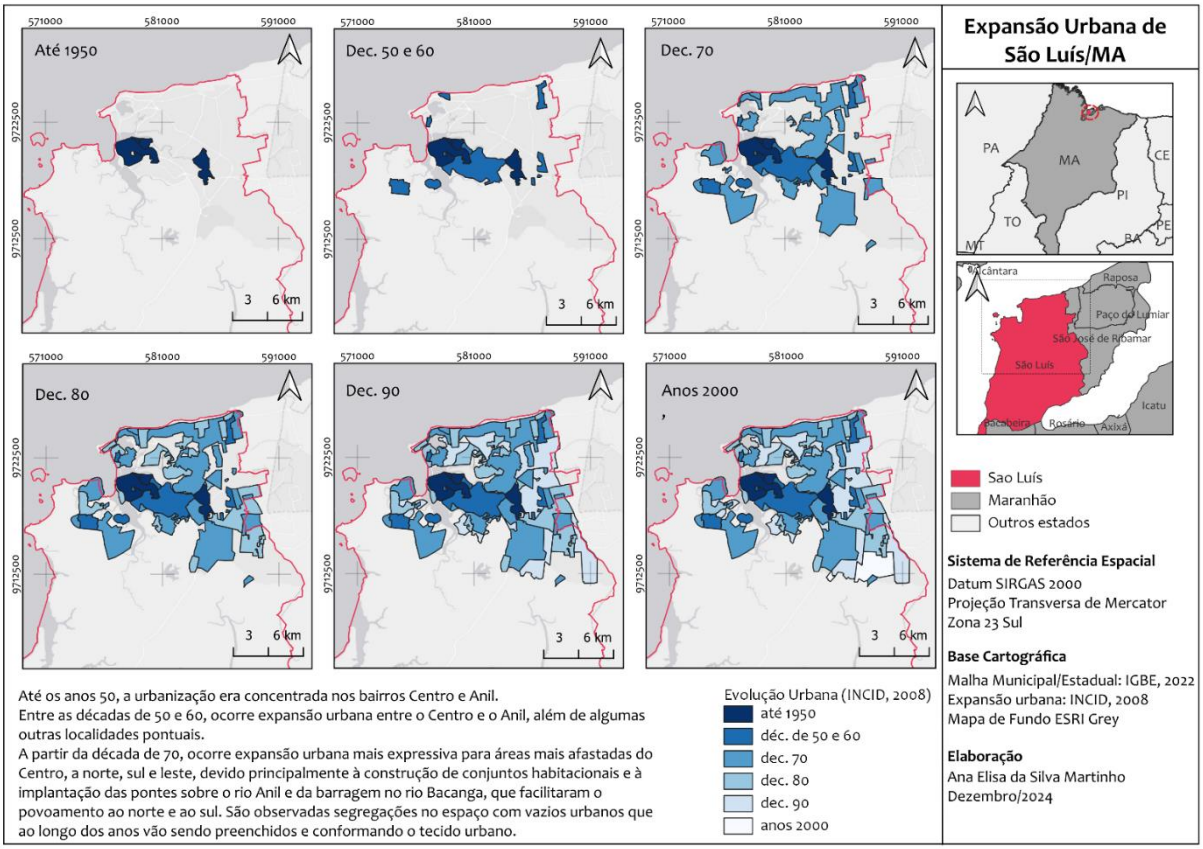

Fonte: Elaboração própria, a partir de base cartográfica do INCID e do IBGE

Foi na década de 70, época de agravamento dos problemas urbanísticos, que foram realizados os primeiros estudos para elaboração preliminar do Plano Diretor de São Luís (São Luís, 2006). O primeiro Plano Diretor da cidade foi elaborado em 1975 e passou por revisões nos anos de 1992 e 2006. A versão mais atual do Plano entrou em vigor no ano de 2023, por meio da Lei nº 7.122 de 2023.

As leis urbanísticas contribuíram para direcionar os eixos e as formas de crescimento da cidade, ou, em alguma medida, refletiram na legislação processos de urbanização que já vinham acontecendo organicamente.

> O zoneamento definido pelo Plano Diretor de 1974 determinou que os loteamentos e os conjuntos residenciais fossem distribuídos em faixas distintas segundo valores diferenciados. "Os loteamentos residenciais mais valiosos ficavam nas áreas próximas à orla marítima (A1), do Olho d'Água à Ponta da Areia, passando pelo Calhau. Para os segmentos de renda média, polos de habitação na faixa de terra interna próxima ao Rio Anil (A2). Para os setores populares, as áreas periféricas, próximas do distrito industrial (A3)". Os núcleos habitacionais populares começaram a ser instalados com incentivo do BNH (Banco Nacional da Habitação) de forma desconectada. Os conjuntos habitacionais COHAMA, IPASE, COHASERMA, COHAPAM, COHAJOLI, COHAFUMA, Parque Amazonas, Parque Timbira, BASA e Residencial Renascença foram os primeiros a ser implantados, porém de forma dispersa dentro da cidade, gerando vazios urbanos entre eles. (São Luís, 2021, p.6-7)

Figura 5: Áreas conforme o Plano Diretor de São Luís de 1974

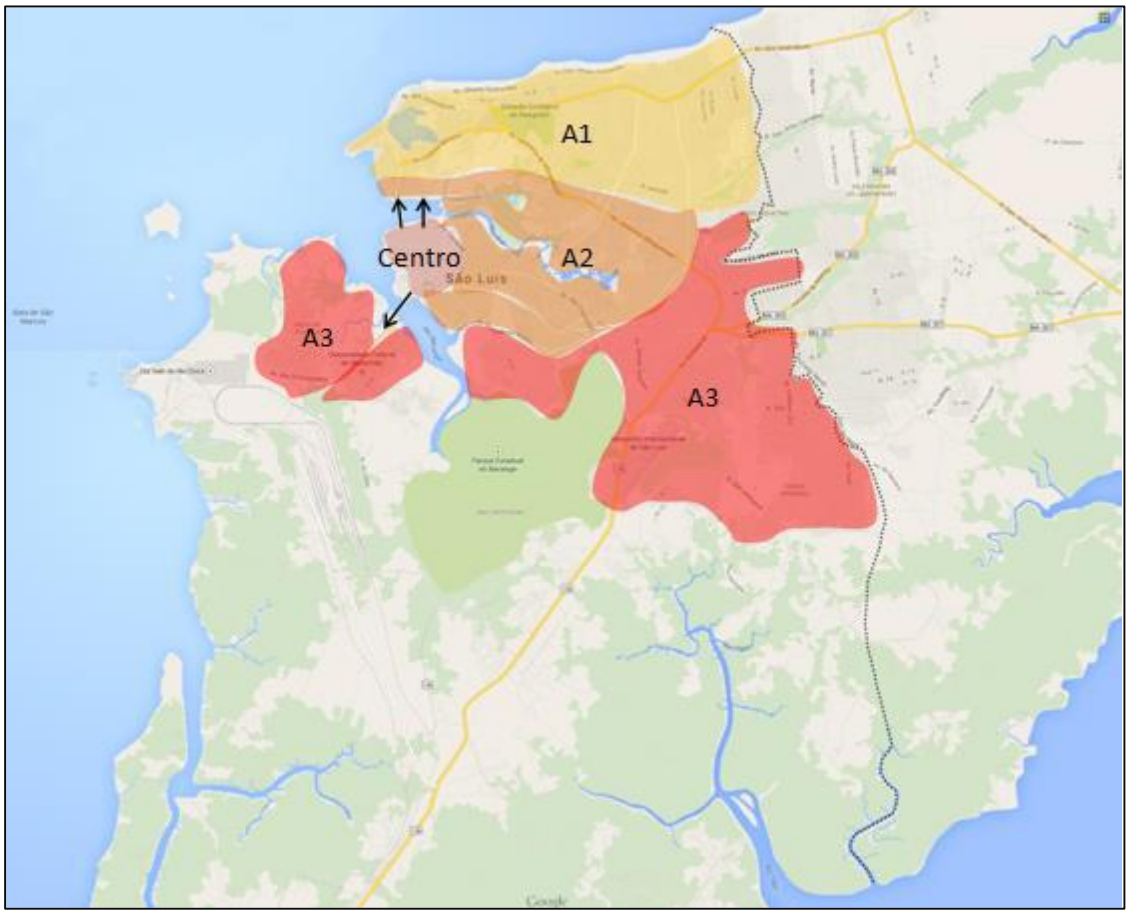

Fonte: São Luís (2021)[15]

A legislação de 1992, por sua vez, alterou o gabarito de edificações em determinadas áreas, favorecendo a verticalização. Segundo São Luís (2021, p.8), "em locais onde a legislação não 'permitiu' a verticalização, as casas e sítios foram sendo substituídos por condomínios fechados (horizontais)".

[15] A fonte cita Wall (2011), porém não fornece a referência completa.

Figura 6: Modos de Morar a partir do Plano Diretor de São Luís de 1992

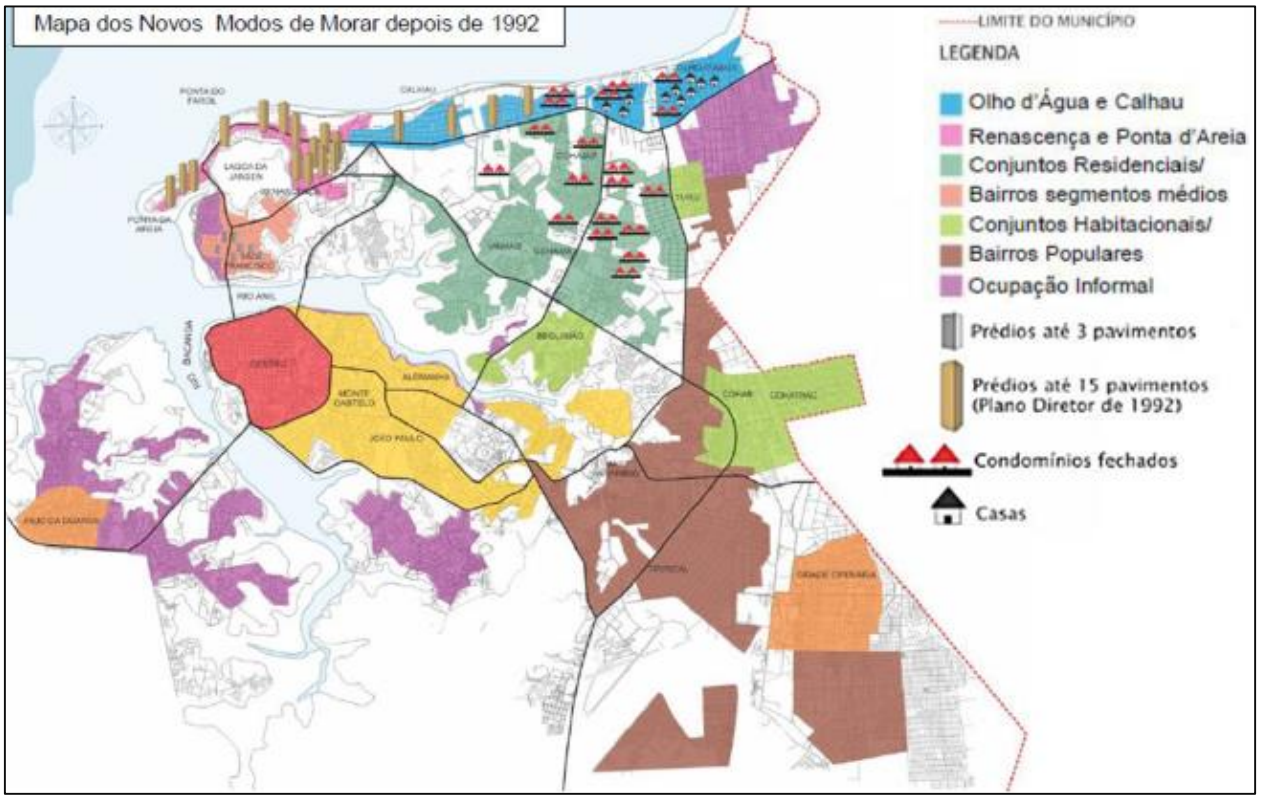

Fonte: São Luís (2021)[16]

No que se refere ao mais recente Plano Diretor, é importante mencionar a atualização do mapa de delimitação de áreas urbanas e rurais, bem como de seus respectivos macrozoneamentos.

O macrozoneamento urbano estabelece cinco áreas principais: “consolidada”, “em consolidação 1”, “em consolidação 2”, “qualificação” e “requalificação”. Podemos perceber que as áreas localizadas no eixo Centro-Anil são classificadas majoritariamente como áreas consolidadas, de qualificação ou de requalificação. As áreas localizadas a sudoeste, na região do Itaqui-Bacanga, são consideradas, em sua maioria, de qualificação. Já aquelas localizadas no Distrito Industrial e na região Portuária, são classificadas como de consolidação 2. No que se refere às áreas na região norte, ela são em sua maioria áreas de consolidação (1 ou 2).

[16] A fonte cita Wall (2011), porém não fornece a referência completa.

Figura 7: Mapa de Macrozoneamento Urbano - Plano Diretor de São Luís

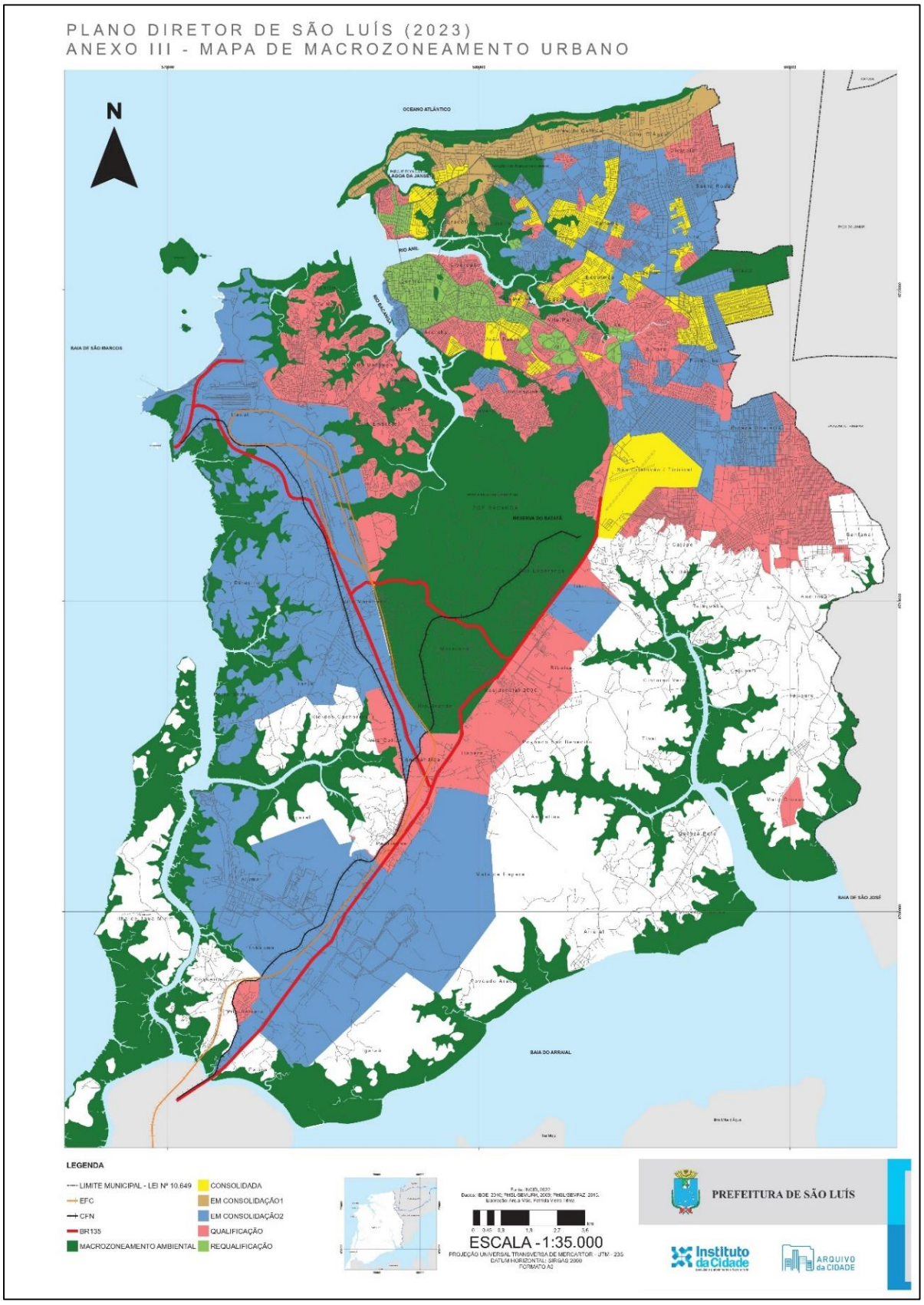

Fonte: Prefeitura Municipal de São Luis (2023)

Considerando essa classificação, observa-se que a expansão urbana do município de São Luís tem como vetores prinicipais as áreas consideradas de “qualificação” e de “consolidação”, sendo aquelas onde se prevê a melhora da infraestrutura, a criação de novas centralidades, a complementação do tecido urbano e o incentivo à implantação de novas habitações. Assim, observa-se o estímulo ao crescimento nas direções norte/leste (em direção ao litoral e aos municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar), o crescimento em direção à região portuária, além do crescimento em direção ao Distrito Industrial, em áreas lindeiras à BR-135, pelas Bacias do Tibiri, Inhauma e Estiva.

Em relação ao município de São José de Ribamar, o Plano Diretor vigente é a Lei Complementar nº 57 de 2020. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, por sua vez, foi alterada recentemente, com a promulgação da Lei 077, de 10 de julho de 2025.

O Mapa 3 apresenta o zoneamento do município conforme a legislação anterior (Lei Complementar nº 09/2007). Podemos observar que as áreas localizadas entre os municípios de São Luís e Paço do Lumiar são áreas urbanas de vocação predominantemente residencial. Já as áreas localizadas ao sul são áreas rurais ou de proteção ambiental. Observa-se ainda que o crescimento urbano do município era estimulado para a região leste (Zona de Expansão Urbana), em direção à Panaquatira.

Mapa 3: Zoneamento de São José de Ribamar, conforme a Lei Complementar nº 09/2007

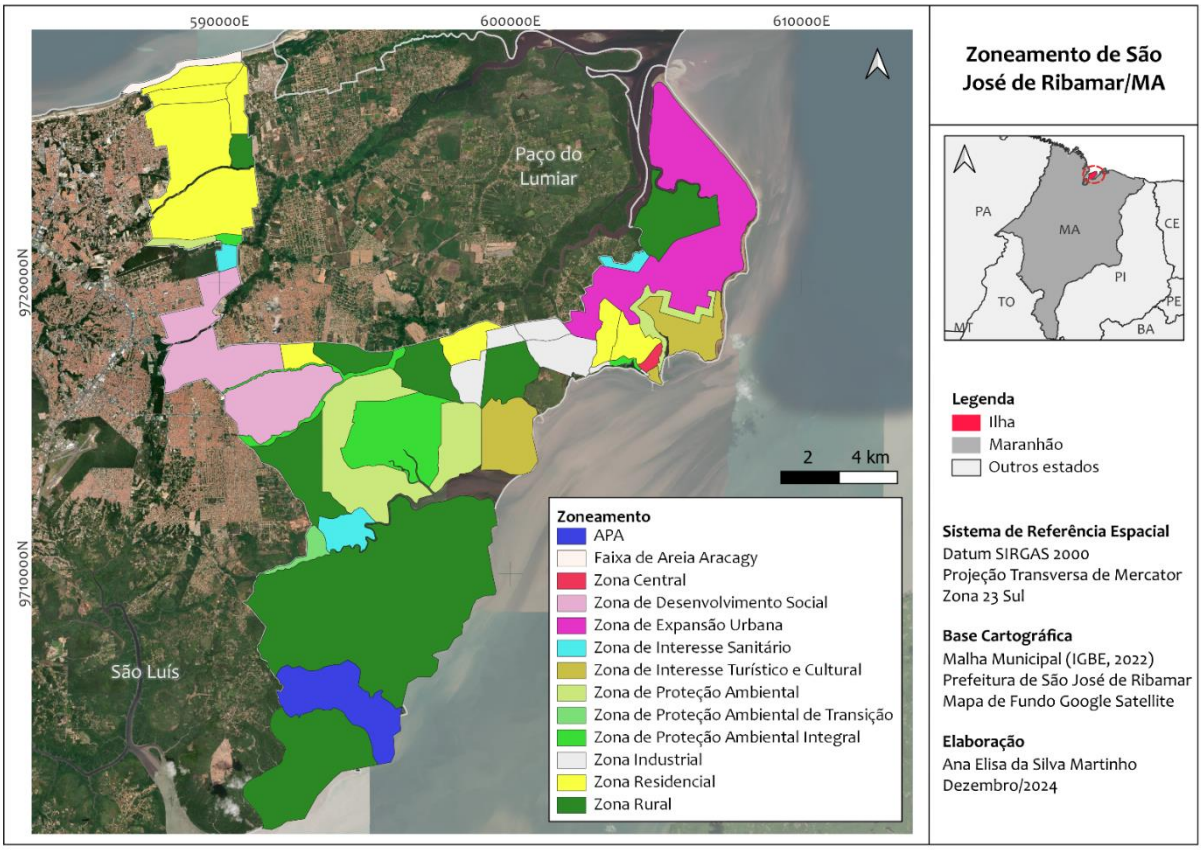

Fonte: Elaboração própria

Já a nova lei de Zoneamento de São José de Ribamar trouxe importantes modificações no zoneamento, alterando os tipos de zonas existentes na zona urbana, além de outras mudanças nos parâmetros de uso e ocupação do solo, com a permissão de edificações de até 60 m (em torno de 20 andares) em área rural e de até 90 m (aproximadamente 30 andares) em área urbana:

Mapa 4: Zoneamento de São José de Ribamar conforme a Lei 77/2025

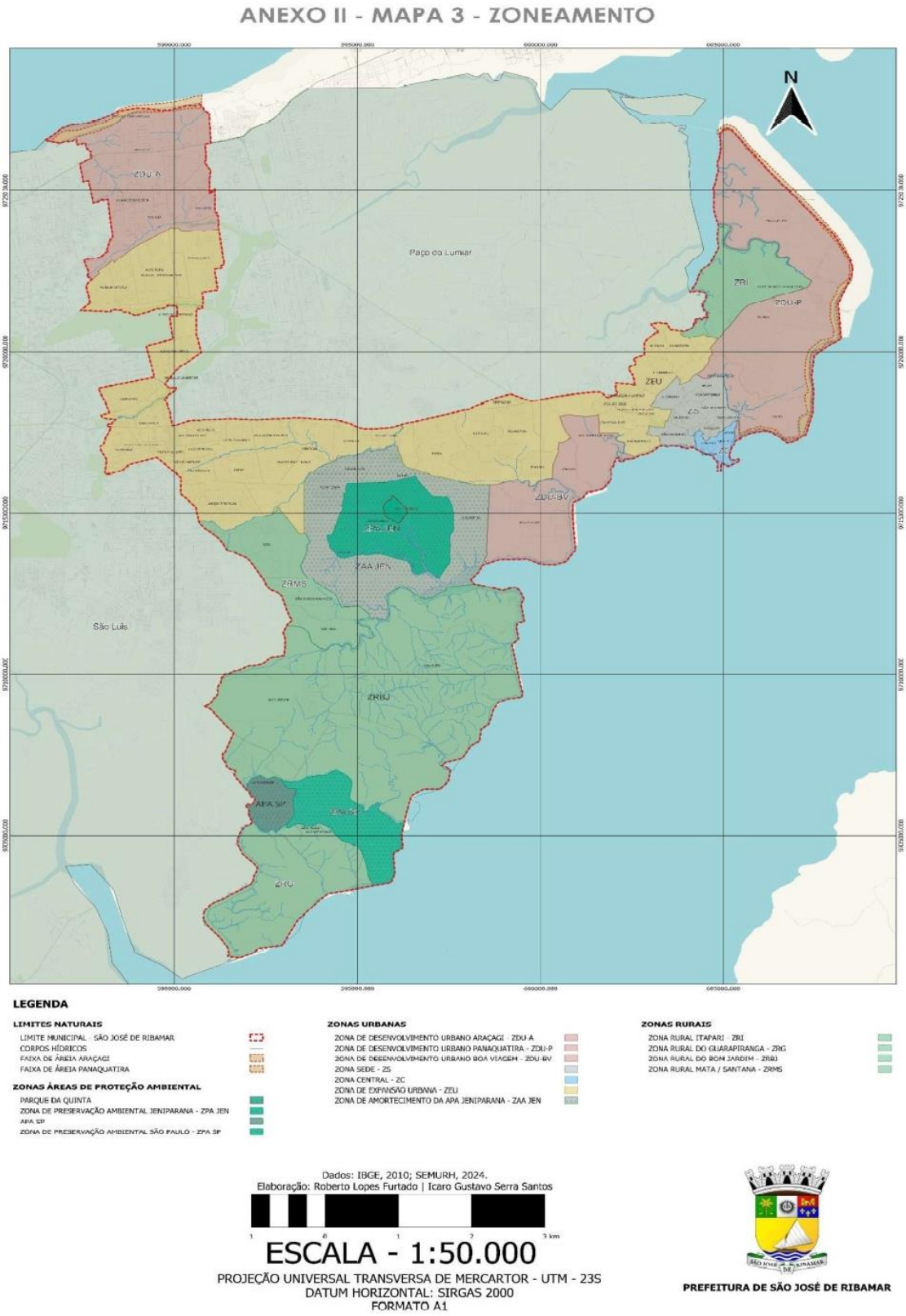

Fonte: São José de Ribamar (2025)

Quanto ao município de Paço do Lumiar, seu Plano Diretor (Lei 335 de 2006) está atualmente em processo de revisão. Na fase denominada “Análise Temática Integrada” foi elaborado mapa de evolução da mancha urbana no município, o qual apresentamos a seguir:

Mapa 5: Mapa de Evolução da Mancha Urbana de Paço do Lumiar

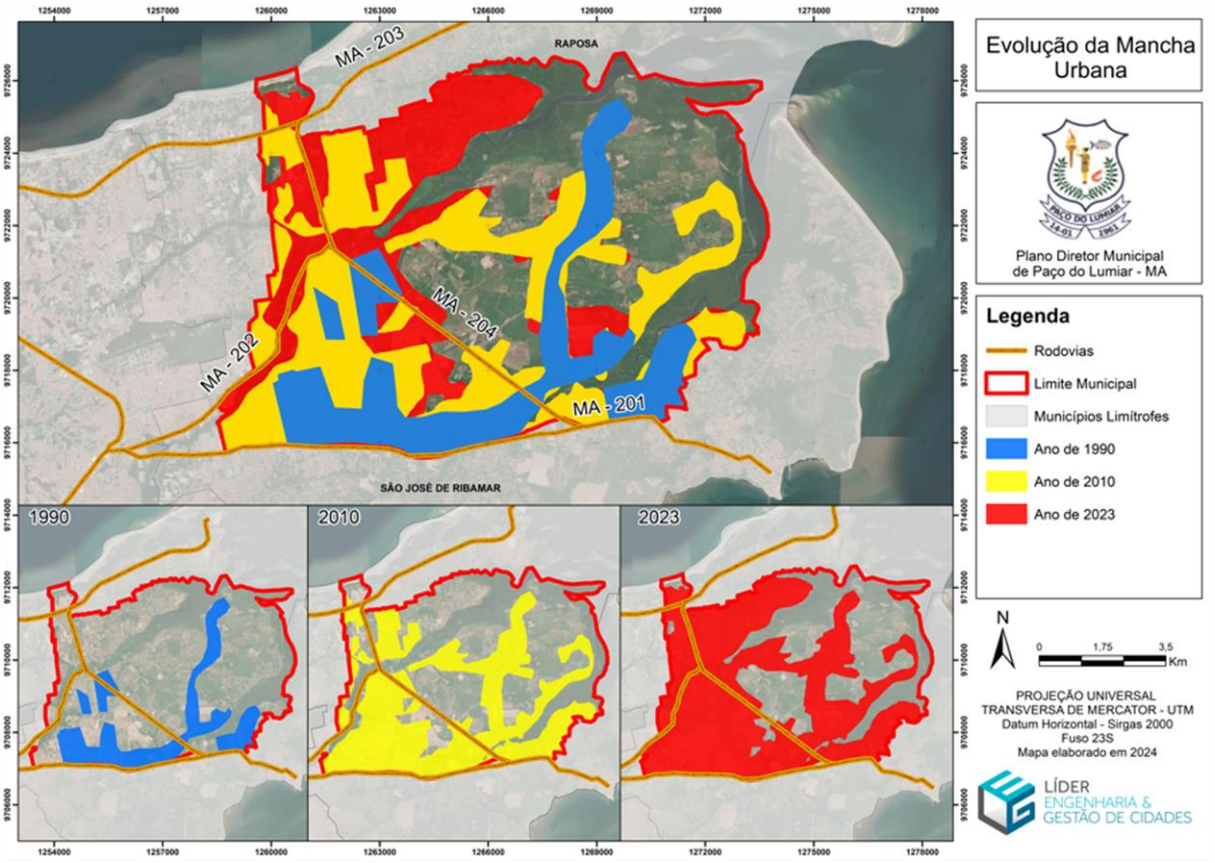

Fonte: Lider Engenharia & Gestão de Cidades (2023)

Observa-se que entre os anos 1990 e 2010 intensificou-se o crescimento urbano em áreas próximas à rodovia MA-204, bem como na região localizada entre as rodovias MA-202, MA-204 e MA-201. Além disso, nos últimos anos (2010-2023) ganhou destaque o crescimento na região norte, em direção ao município de Raposa.

Diante do exposto, podemos traçar fluxos de crescimento urbano na Ilha de São Luís/MA, que podem ser orientados pelos seguintes eixos:

- Expansão da Região Portuária, em São Luís;

- Expansão do Distrito Industrial, notadamente em área lindeira à BR-135, em São Luís;

- Expansão na área litorânea norte, envolvendo os quatro municípios da Ilha;

- Expansão leste, em direção à Panaquatira, englobando zonas industriais e de expansão urbana, em São José de Ribamar.

Mapa 6: Fluxos de Expansão urbana na Ilha

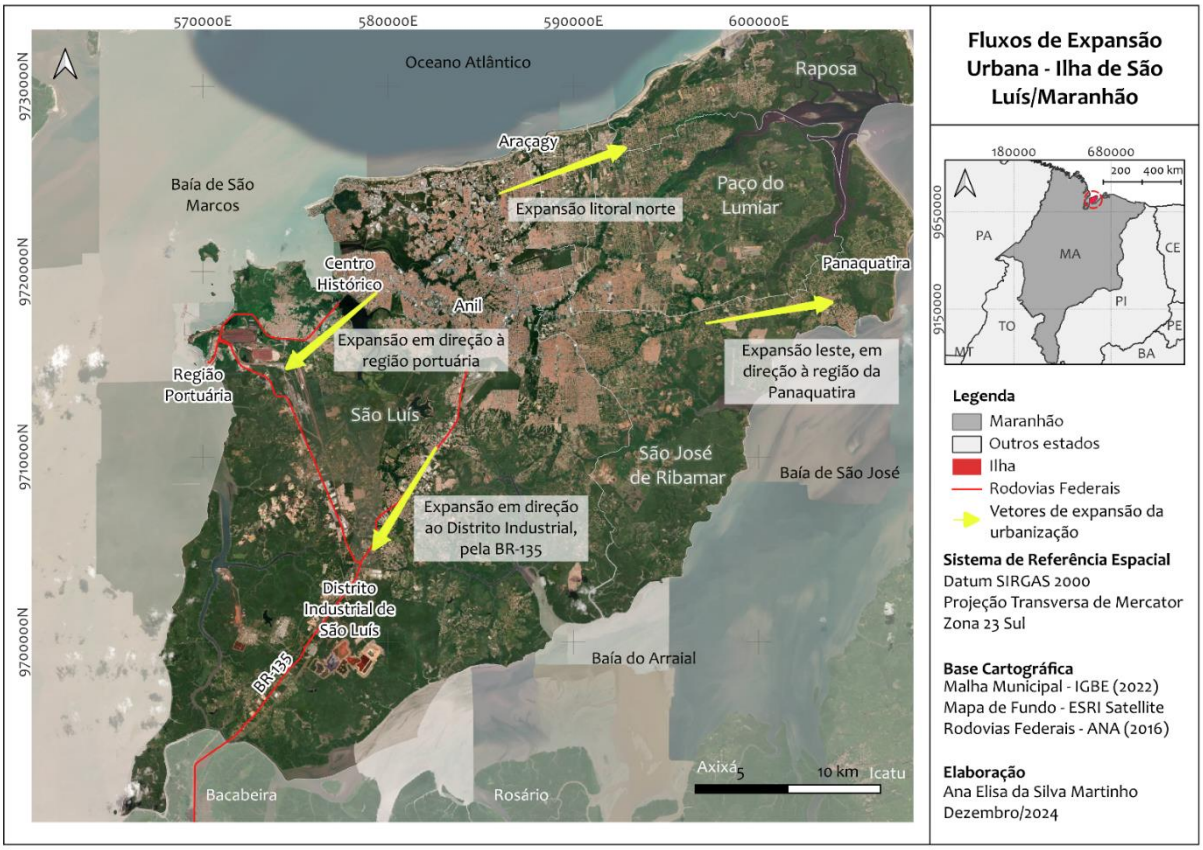

Fonte: Elaboração própria

Apresentamos a seguir os dados da população residente em cada um dos municípios ao longo dos anos. Observa-se que a população dos municípios é predominantemente urbana, à excessão da de São José de Ribamar, a qual é predominantemente rural:

Gráfico 1: Evolução da população urbana dos municípios da Ilha

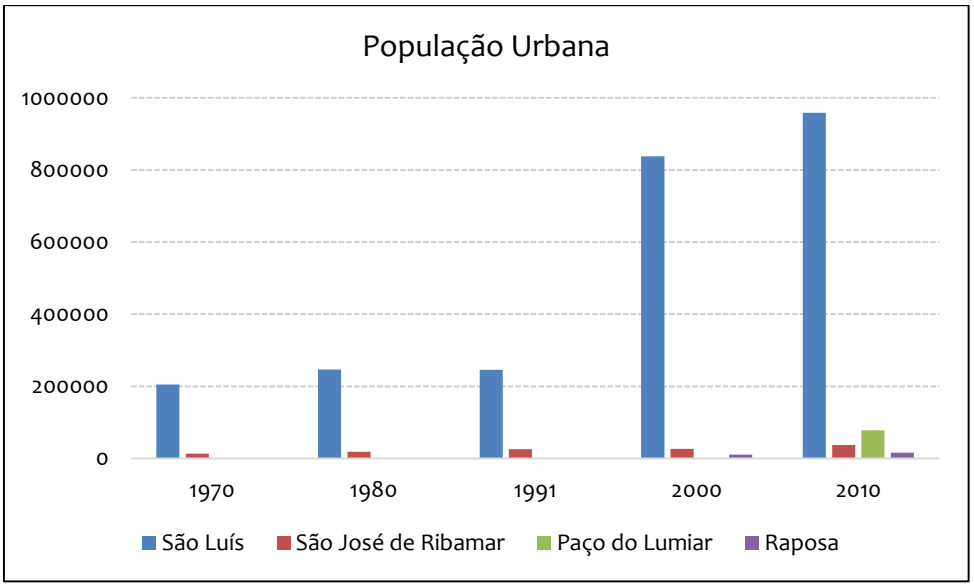

Fonte: Censos do IBGE

Gráfico 2: Evolução da população rural dos municípios da Ilha

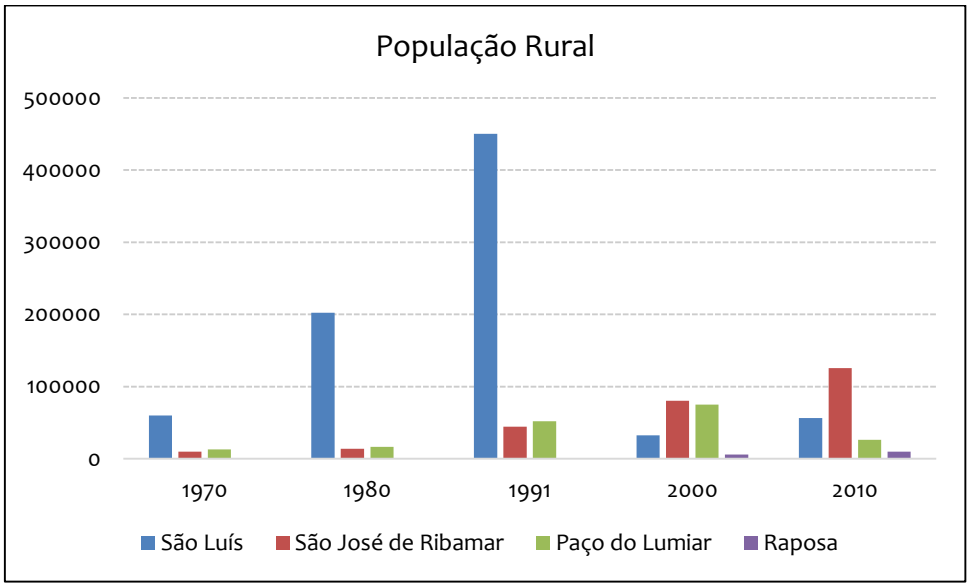

Fonte: Censos do IBGE

Gráfico 3: Evolução da população total dos municípios da Ilha

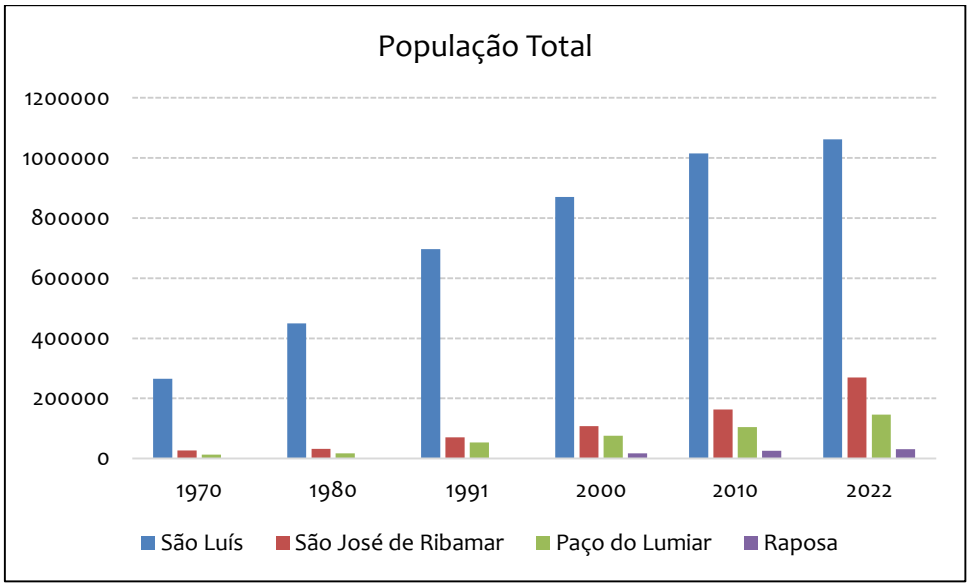

Fonte: Censos do IBGE

Em termos de planejamento territorial, destacamos as principais leis referentes aos municípios em questão vigentes atualmente:

Município	**Plano Diretor**	**Leis de Uso e Ocupação do Solo**
Paço do Lumiar	Lei 335/ 2006 - Atualmente em revisão	Não possui
Raposa	Lei 113/2006	Lei 392/2021
São Luís	Lei 7122/2023	Lei 3253/1992 - Atualmente em revisão
São José de Ribamar	Lei 57/2020	Lei 77/2025

3.2. Arqueologia na Ilha

Segundo o arqueólogo maranhense Arkley Bandeira (2013, 2017), a história da arqueologia no Maranhão pode ser divida em três períodos principais. O primeiro deles, considerado pelo autor como o "Período Descritivo", corresponde aos séculos XVII a XIX, em que cronistas e viajantes produziram importantes relatos sobre a população indígena da região onde hoje é o Maranhão. Embora não se tivesse como foco o que viria a ser chamado de patrimônio arqueológico, tais relatos são importantes registros de aspectos sobre os povos indígenas e sua cultura. Considerando o recorte geográfico da Ilha de Upaon-Açu, destacam-se obras dos capuchinhos franceses Claude d'Abeville e Yves D'Evreux, dos primórdios dos século XVII, em que "a curiosidade pelo 'outro' foi a tônica do discurso oficial francês, para em seguida dar lugar ao aspecto colonialista e de dominação praticado pelos portugueses" (Bandeira, 2013, p. 11).

Conforme indicado no tópico anterior, na obra intitulada “História da missão dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e suas circunvizinhanças”, inserida no contexto de uma comitiva francesa incumbida de reconher aldeias da ilha de Upaon Açu, o padre Claude d’Abeville menciona a existência de 27 (vinte e sete) aldeias tupinambás espalhadas por toda a ilha quando da chegada dos franceses. São elas: Timboú, Itapari, Carnaupió, Euaíne, Itaenddaue, Araçuí-Ieuue, Pindotuue, Uatimbup, Juniparã, Torippeep, Januarém, Uarapirã, Eussauap, Maracanã – pisip, Taperaçu, Torupé, Aqueteuye, Caranavue, Ieuireé, Eucatu, Januare-auaeté, Jeuireé, Uri-Uaçueupé, Maiue ou Maioba, Pacuri-euue, Euapar e Meuroti-euue (d’Abbeville, 2002, apud Bandeira, 2013).

Esses relatos, portanto, são importantes não só para se pensar nas relações entre os colonizadores e os povos originários, mas também ajudam a compreender a ocupação indígena e seus modos de vida na região.

Já no século XIX começam a aparecer alguns apontamentos sobre a existência de sítios arqueológicos na ilha, como o relato do padre José Inácio Portugal, de 1857, vigário de São José dos Índios, que informa que naquela freguesia “abundam cascas de sernambi por toda a parte, havendo-as em grande cópia nos cabeços dos morros” (Marques, 2008, p. 143, apud Bandeira, 2013). Ainda sobre a existência de sambaqui, Francisco Adolfo Varnhagen, em História Geral do Brasil, menciona a existência de um sambaqui visto por ele no Maranhão, citando inclusive aspectos culturais relacionados a esse tipo de sítio:

> Se durante esta pescaria morria algum companheiro, lhe davam sepultura no próprio monte das cascas d’ostras. Assim pelo menos se podem explicar esss casqueiras ou osteiras descobertas no littoral com ossadas humanas, e ja cobertas até de arvores seculares. Taes casqueiras, chamadas ainda nas províncias do norte senambitibas ou senambi-teuas, constituem hoje, para quem as possue, uma verdadeira riqueza, pela facilidade com que dellas se extrae a cal. (Varnhagen, 1978, p.34, apud Bandeira, 2013).

Observa-se então que já nesse período existiam menções claras à existência de sítios arqueológicos, sendo indicado inclusive seu aproveitamento econômico como fonte de matéria-prima para produção de cal.

O segundo período indicado por Bandeira (2013) é o “Período Descritivo-Classificatório”. Em suas palavras, nesse período, referente à segunda metade do século XX, foi observada “certa intencionalidade na produção do conhecimento, com tentativas de análise e interpretação do universo descrito, destacando, inclusive, a existência de sítios arqueológicos na Ilha de São Luís e regiões vizinhas” (Bandeira, 2013, p. 46).

Nesse período foram observados e descritos alguns dos principais sítios do Maranhão, muitos dos quais situados na Ilha de São Luís. Dentre os pesquisadores que se dedicaram ao

estudo da ilha, citam-se Curt Nimuendajú e, o principal deles, o geógrafo e naturalista Raimundo Lopes, que estudou entre as décadas de 1910 e 1930 os sambaquis da Maiobinha, do Pindaí, de Marapoia e do Pau Deitado, além da Fortaleza de Santo Antônio, todos localizados na ilha. Em suas descrições, foram mencionados aspectos da geografia, da paisagem, das tecnologias cerâmica e lítica, e até mesmo recomendações de preservação e denúncias quanto ao risco de destruição dos sítios, em especial do sambaqui da Maiobinha, devido ao crescimento da cidade de São Luís em direção à Baía de São José.

Em artigo publicado na Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (1937), Raimundo Lopes aponta para a importância científica dos sambaquis, assim como apresenta aspectos relacionados a sua vulnerabilidade devido ao uso das conchas como fonte de matéria-prima para cal e ao uso do substrato para roçado:

> Os conchais – sernambis, ostreiras, berbigueiras, etc. – que abundam no litoral do país, são o material comodamente empregado na fabricação da cal. E pouco importa, naturalmente, aos donos e trabalhadores de "caieiras" que os depósitos de conchas contenham ou não crânios e artefatos indígenas.
>
> Como mostrei em *Entre a Amazônia e o Sertão* e em *A civilização lacustre do Brasil*, os sambaquis, jazidas de vários aspectos e tipos, mas sempre ligadas pela natural correlação de *habitat* e alimento aos bancos naturais de moluscos, apresentam a melhor base para o estudo das correlações entre a arqueologia indígena e as transformações geográficas que durante o período geológico atual formaram a orla litorânea. A situação de muitos desses sambaquis, longe da costa, em pleno mato e, nos da Ilha do Maranhão, a disposição de uma camada arenosa de cochas de *Venus*, sob a camada misturada de terra vegetal, conchas e artefatos, demonstra a antiguidade relativa, geoarqueológica, desses depósitos e sua interessante formação, em relação com uma fase de acréscimo do litoral.
>
> Em tais sambaquis o perigo é menos das caieiras que das roças, pois os nossos solos, sendo muitas vezes pobres em cal, a terra, em tais logares, é das melhores da região. (Lopes, 1937, p. 86-87)

Em continuação, apresenta sugestões de providências a serem tomadas pelo poder público contra a destruição de tais sítios, mencionando, já naquela época, a necessidade de se limitar o direito ao uso e à ocupação dos solos em que haja ocorrência de sambaqui, bem como de se estabelecer compensação fiscal ao proprietário ou arrendatário devido a essas limitações:

> Como medida prática e urgente, os poderes públicos poderiam tomar sérias providências, nos terrenos de marinha, contra a devastação irracional das caieiras, impondo mesmo severas restrições à exploração daquelas jazidas que forem de reconhecida importância científica. (...)
>
> Quanto aos sambaquis em terrenos firmes, geralmente os mais antigos, é mais plausível a expropriação, ou melhor, um regime de semi-expropriação, condomínio ou enfitêuse especial, permitindo ao proprietário ou morador arrendatário, o *jus utendi*, mas não o *jus abutendi*, isto é, estabelecendo o domínio eminente do Estado e eximindo do pagamento de foros (ou de impostos) o ocupante, segundo o regime jurídico do seu título, conforme se pudesse responsabilizar pela conservação da jazida e como compensação às restrições impostas à plena exploração do terreno. (Lopes, 1937, p. 87)

Vale destacar que nessa época ainda não existia a Lei 3.924 de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e estabelece uma série de restrições, como visto no Capítulo 1.1. Ainda, embora o reconhecimento ao princípio da função social da propriedade tivesse surgido na Constituição de 1934, a Constituição de 1937, que instaurou o período autoritário do Estado Novo, retrocedeu, eliminando essa disposição, a qual só voltou a ser inserida na Constituição de 1946.

Ainda no artigo de Raimundo Lopes, ele aborda o caso especial do sambaqui da Maiobinha, apontando possíveis estratégias para sua conservação, valorização e socialização:

> No caso especial da Maiobinha, o sambaqui, situado à distância de uma légua apenas da vila suburbana do Anil, que é atualmente o ponto terminal dos bondes da capital maranhense, presta-se admiravelmente ao papel de jazida típica e até turística.
>
> A melhora da estrada que por ele passa, assim como pelo sambaqui do Pindaí, e termina em S. José de Ribamar, onde se celebra tradicional romaria, seria a providência primordial.
>
> A construção de um pouso da Maiobinha e de uma estrada que, demandando a belíssima praia do Olho d'Agua, completasse a rede rodoviária local, seria o bastante para dar ao interior da Ilha uma accessibilidade econômica e turística de grande alcance para o desenvolvimento da cidade.
>
> O preparo, no talude à beira da estrada, de um corte do sambaqui, onde pudessem ser vistas as suas camadas características, sob abrigo conveniente, ficando o resto protegido por um revestimento relvoso, faria dessa jazida uma verdadeira lição prática sobre a natureza e as origens indígenas. (Lopes, 1937, p. 87)

Na Figura 8, visualizamos o croqui elaborado por Raimundo Lopes, onde se observa a Estrada de Ribamar, que segue de São Luís em direção ao município de Ribamar, atravessando o sambaqui da Maiobinha.

Figura 8: Implantação do Sambaqui da Maiobinha - croqui de Raimundo Lopes

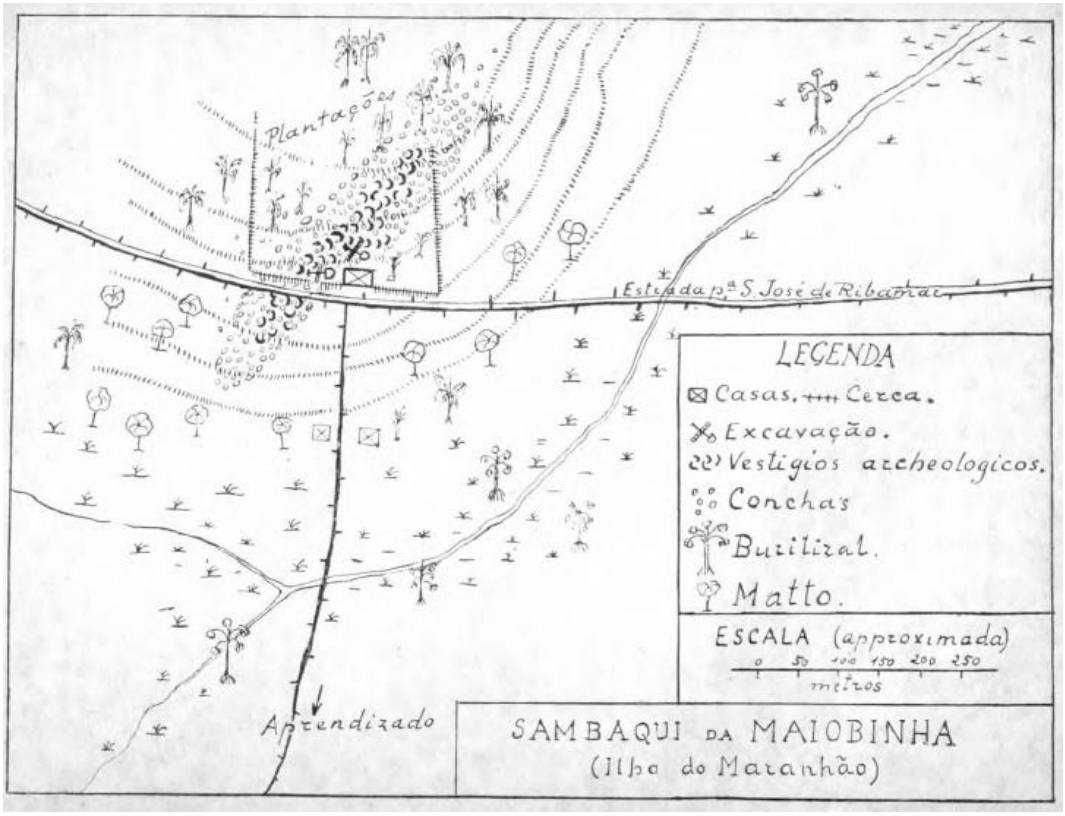

Fonte: Lopes, 1937

Os estudos de Raimundo Lopes de outro sambaqui, o do Pindaí, situado em mesmo contexto que o da Maiobinha, culminaram no primeiro tombamento de bens desse tipo pelo Iphan, em 1939. Do processo de tombamento (processo 0211-T-39) consta ofício de Raimundo Lopes dirigido ao Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional com a motivação para o pedido de tombamento:

> Venho, por este, solicitar a V.S. se digne mandar proceder com a urgência do tombamento do sambaqui do Pindahy, situado entre os kms. 22 e 23 da estrada de rodagem de S. Luiz a Ribamar.
>
> Essa jazida, com efeito, reveste-se de grande importância, não só por ser uma das primeiras do gênero que observamos na região, como pela sua situação accessível, extensão, espessura e abundancia de vestígios dos índios extintos. Da situação e extensão é testemunho a planta cuja reprodução enviamos. De interesse arqueológico são documentos as fotografias anexas e, ainda, os fragmentos de ceramica existentes no Museu Nacional, e provenientes da nossa excursão de 1927 – sem falar nos que acabamos de obter nas recentes pesquizas.
>
> A sua accessibilidade a tem exposto a ser devastada, para fornecer lastro ás estradas locaes, e acabo de verificar que recomeçou essa expoloração, no trecho mais espesso da camada conchífera – o que designámos como zona B.
>
> Enquanto esperamos a providencia do tombamento, unica eficiente no caso, tentarei apelar para a bôa vontade da autoridade municipal, no sentido de pelo menos minorar essa devastação, pois o sambaqui fica situado nas terras de patrimonio do municipio de S. Luiz desde que lhe foi anexado o antigo municipio da Vila do Paço, a que pertenciam essas terras. (Iphan, 1939)

É interessante observarmos que as motivações que levam ao pedido de tombamento do sítio são não apenas o valor científico do bem, sendo ele um dos primeiros do gênero identificados na região, mas também a iminência de sua destruição, devido ao seu uso para construção de estradas locais. Outro fato interessante é que o sítio se localizava em um terreno municipal e que o próprio município efetuava sua exploração. Ainda, na ausência, à época, de outras legislações ambientais (como a Lei de Crime de Ambientais), urbanísticas (como o Estatuto das Cidades) ou patrimoniais (como a Lei 3.924 de 1961), as únicas soluções identificadas por Raimundo Lopes para frear a destruição do bem foi a adoção do instrumento do tombamento, bem como "apelar para a boa vontade da autoridade municipal" para "pelo menos minorar a devastação".

Mesmo após o tombamento do sítio, Raimundo Lopes continua a denunciar sua exploração, como em carta dirigida ao SPHAN em 1940, também contida no processo de tombamento:

> Segundo informações recebidas, (...) consta-me que a turma de serviço de estradas do município continua a extrair considerável massa de conchas, dessa jazida, já protegida por tombamento (...).
>
> Por outro lado, o Sr. Rosa, tambem foreiro da prefeitura no local, vinha excavando no seu sitio, em barranca de 2m50, para tirar conchas para o fabrico de cal, mas sendo obstado pelo chefe de turma municipal, suspendeu a excavação, pretendendo porem alegar – afim de continua-la – os documentos do seu aforamento.
>
> Em ambas as excavações o material arqueológico (...) foi revolvido, disperso ou destruído. (Iphan, 1940)

Assim, o processo de tombamento do sambaqui do Pindaí é um exemplo marcante da exploração econômica à qual os sambaquis estavam sujeitos nessa época. É representativo de um contexto em que esses sítios arqueológicos eram vistos como recursos minerais, fonte de matéria-prima para a indústria, e das limitações jurídicas que existiam para sua preservação. Atualmente, o sambaqui do Pindaí encontra-se completamente destruído.

O segundo período da arqueologia maranhense marca também a criação, em 1925, do Instituto de Historia e Geographia do Maranhão, posteriormente denominado Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão, conduzido por intelectuais como Antônio Lopes (irmão de Raimundo Lopes) e João Braulino Carvalho. Existia o interesse pelo desenvolvimento da temática da arqueologia, tendo sido, de maneira modesta, publicadas notícias sobre a arqueologia local, constituídos acervos arqueológicos e realizadas pesquisas, relacionadas principalmente a achados fortuitos e coletas expeditas de materiais arqueológicos. Cita-se o estudo do sítio tupi histórico Cemitério Cutim do Padre, em São Luís. Contudo, o Instituto sofria dificuldades para se manter e as pesquisas realizadas por Raimundo Lopes, que à época

vivia no Rio de Janeiro e trabalhava no Museu Nacional mas mantinha relação direta com o Instituto, permaneceram como a referência mais importante (Bandeira, 2013).

O terceiro período indicado por Bandeira (2017) relativo à arqueologia maranhense é a "fase científica", de 1965 a 2013. Segundo o autor, este período tem como características o "crescimento da disciplina, sobretudo em virtude da presença de arqueólogos e pela existência de projetos de investigação com problemáticas de estudo bem definidas para responder hipóteses de trabalho sobre as ocupações humanas deste Estado" (Bandeira, 2017, p. 9). A transição do período anterior para este coincide com o esmorecimento de institutos e agremiações científicas, que perderam espaço para as universidades brasileiras recém-criadas, além da promulgação da Lei 3.924 de 1961, que criou regras específicas para o campo da arqueologia.

Nesse período, os primeiros projetos arqueológicos de cunho acadêmico ou científico foram realizados por Mário Simões, arqueólogo do Museu Paraense Emílio Goeldi, por meio do Programa Nacional de Pesquisas Arqueológicas da Amazônia – PRONAPABA. Realizados na década de 70, o Projeto Cajari e o Projeto São Luís tinham enfoque, respectivamente, nas estearias do Lago Cajari e nos sambaquis da capital maranhense, e eram patrocinados pelo Iphan e pelo Museu Goeldi (Bandeira, 2017).

No âmbito do Projeto São Luís foram pesquisados sítios já estudados anteriormente por Raimundo Lopes, como Maiobinha, Pindaí e Pau Deitado, além dos sítios Guaíba, Tendal, Marval, Boa Viagem e Jaguarema. À exceção dos sítios Maiobinha e Guaíba, que foram escavados estratigraficamente, os demais encontravam-se destruídos contando apenas com camada residual, tendo sido objeto de levantamento topográfico e coleta de amostragem superficial (Bandeira, 2017).

Outras pesquisas importantes nas décadas de 70 e 80 foram conduzidas pelo médico e professor de antropologia Olavo Correia Lima, da Universidade Federal do Maranhão. Dentre os sítios arqueológicos estudados por ele, foram pesquisados na ilha os seguintes sambaquis: Ribamar, Iguaíba, Turu, Quebra-Potes, Bacanga, Periá e Rosane, citados em sua obra "Pré-História Maranhense".

A arqueologia histórica também ganhou espaço com pesquisa nas ruínas do Sítio do Físico, na década de 1970. O referido bem, cuja construção data de fins do século XVIII e início do XIX, abrigou a primeira indústria da região, com beneficiamente de couro, arroz e fabricação de cera e cal. Ele foi tombado a nível federal em 1981. Podemos citar ainda o próprio Centro Histórico de São Luís, que é também considerado um sítio de interesse arqueológico, que foi

tombado pelo Iphan em 1974 e reconhecido como Patrimônio Cultural Mundial pela UNESCO em 1997.

Motivado por movimento de sensibilização com o cenário de abandono do Centro Histórico, a Diretoria Regional do Iphan no Maranhão foi inaugurada em São Luís em 1980 (Andres, 2006). Contudo, o órgão, no Maranhão, só veio a possuir um arqueólogo em seu corpo técnico nos anos 2000.

Em 2002, com a intenção de estudar, valorizar e preservar o acervo patrimonial e paleontológico maranhense, foi criado o Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - CPHNAMA, vinculado à Secretaria de Cultura do Estado, e localizado em um sobrado colonial no Centro Histórico de São Luís. O Centro possui como foco de atuação os bens arqueológicos e paleontológicos, bem como a cultura material e tradições dos povos indígenas do Maranhão (Leite Filho, 2010). Conta com áreas expositivas - as quais incorporaram materiais arqueológicos pertencentes à coleção dos professores Olavo Correia Lima e Nascimento de Morais (Bandeira, 2017) - bem como reservas técnicas e laboratório, sendo uma das três Instituições de Guarda e Pesquisa aptas a guardar vestígios arqueológicos no estado, cadastrada no Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa do Iphan – CNIGP/IPHAN.

Além de realizar atividades de pesquisa, guarda e exposição de acervo arqueológico, o CPHNAMA também realiza pesquisas de campo pontuais, a exemplo do Salvamento Arqueológico de urnas ritualísticas tupi-guarani em um sítio no Alto do Calhau, em São Luís, em 2004. Destaca-se ainda importante atuação na difusão do conhecimento sobre os povos indígenas do Maranhão e no campo da educação patrimonial, com organização e execução de visitas guiadas, exposições, dentre outros eventos direcionados a públicos diversos (Leite Filho, 2010).

O referido centro possui um arqueólogo como servidor efetivo, Deusdedit Leite Filho, que também é chefe da instituição. Contudo, sofre com falta de investimentos e sucateamento, e sua reserva técnica está operando quase no limite da capacidade.

Paralelamente, em 2006, foi fundada a Associação dos Amigos do Ecomuseu do Sítio do Físico (atual Instituto do Ecomuseu do Sítio do Físico), com a criação da Casa de Memória voltada para a “articulação, promoção e fomento de estudos sobre o patrimônio cultural, em especial o arqueológico, na região do Bacanga, em especial, do Parque Estadual do Bacanga” (Bandeira, 2017, p. 37). A referida Casa de Memória realizou ao longo do tempo atividades de pesquisa, educação patrimonial e guarda de bens arqueológicos. No ano de 2020, o acervo foi

transferido para a Reserva Técnica da UFMA, que será mencionada adiante, de modo que aquela Instituição deixou de ser uma Instituição de Guarda e Pesquisa habilitada pelo Iphan, e a transferência de seu acervo encontra-se atualmente em processo de regularização.

As últimas duas décadas também foram marcadas pela realização de pesquisas acadêmicas, algumas voltadas à arqueologia histórica, mas também pesquisas direcionadas a sítios pré-coloniais, como as pesquisas de Arkley Bandeira (2003, 2008, 2012), que estudou os sítios Bacanga, Panaquatira, Paço do Lumiar, Vinhais Velho e Maiobinha I, no âmbito do Projeto Sambaquis do Maranhão – Ilha de São Luís.

A Universidade Federal do Maranhão também se insere nesse cenário. Embora não possua curso de Arqueologia, ela conta, desde o ano 2014, com uma Reserva Técnica de Arqueologia, cadastrada como Instituição de Guarda e Pesquisa pelo Iphan. Além disso, dispõe de um Laboratório de Arqueologia que, apesar de não efetuar estudos específicos na ilha de São Luís, tem ajudado a pensar a arqueologia do Maranhão a partir de pesquisas nas estearias da Baixada Maranhense (muitas delas com apoio financeiro do Iphan por meio de Termos de Ajustamento de Conduta), coordenadas pelo Prof. Alexandre Navarro. Ainda, no âmbito do processo de licenciamento da Refinaria Premium da Petrobras, foi assinado um convênio entre esta empresa, o Iphan e a UFMA para reforma e requalificação do antigo SIOGE, imóvel histórico situado no Centro Histórico de São Luís, visando sua futura utilização como Centro de Arqueologia da Universidade. As obras estão atualmente em andamento.

Importante projeto que ocorreu no ano de 2014 foi o Zoneamento Arqueológico da Ilha de São Luís. Tratou-se da tentativa de sistematização de informações sobre os sítios arqueológicos, em conjunto com a identificação de novos bens arqueológicos em áreas desconhecidas da pesquisa científica, no intuito de criar a Carta Arqueológica da Ilha de São Luís e mapas temáticos variados, constituindo um banco de dados para gerenciamento dos bens arqueológicos. Esse trabalho se inseriu em um contexto em ainda não havia o SICG/IPHAN – Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (base de dados georreferenciadas do Iphan contendo localização e informações dos bens culturais acautelados no Brasil), e quando os processos do Iphan ainda eram físicos e não digitais, o que dificultava a realização de pesquisas e sistematização de dados.

Além de significativa revisão bibliográfica e dos processos do Iphan-MA, nesse projeto foram realizadas pesquisas de campo, para levantamento de dados primários. Foi realizado, por exemplo, o levantamento de sítios arqueológicos do tipo camboa, que são estruturas pré-coloniais de pesca e captura de moluscos e crustáceos, feitas em pedra, para aproveitamento da

variação das marés, utilizadas e mantidas por pescadores até os dias de hoje. O referido zoneamento não chegou a ser concluído, mas foram gerados importantes resultados nesse trabalho, isto é, fichas de cadastro de sítios e um arquivo *kml* com os marcadores de localização dos sítios arqueológicos levantados (ver figura a seguir), que têm ajudado, institucionalmente, a gerir, decidir, estudar e publicizar informações outrora esparsas sobre esses bens culturais. O mapeamento elaborado, apresentado na Figura 9, continua sendo atualizado pela Superintendência, conforme vão sendo identificados mais sítios.

Figura 9: Visão geral dos marcadores de localização obtidos como resultado do Zoneamento Arqueológico do Maranhão

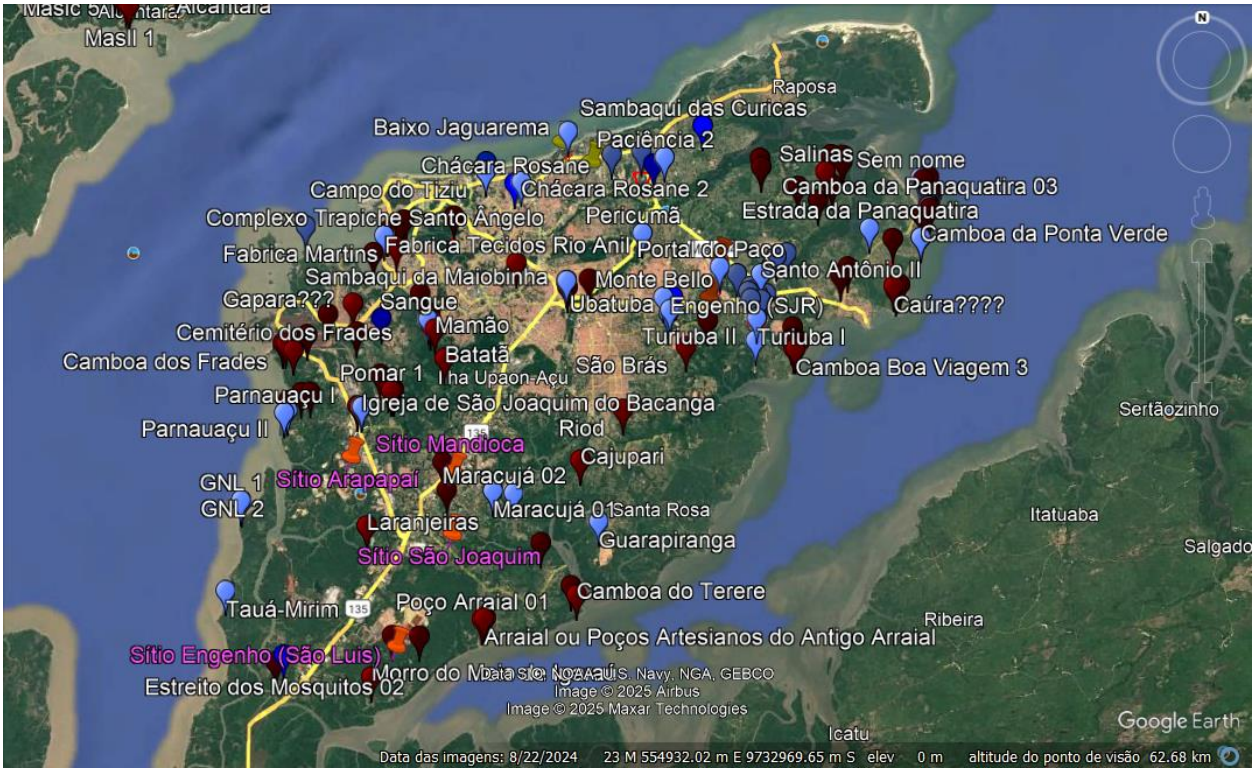

Fonte: Iphan-MA

Um fator que revolucionou as pesquisas arqueológicas na ilha, e que pode marcar um quarto período na arqueologia maranhense, se refere à inserção do Iphan enquanto órgão interveniente nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos municípios que compõem a ilha. Essa inserção é fruto de um processo institucional ativo e contínuo por parte da Superintendência Estadual do Iphan junto aos órgãos licenciadores, iniciado principalmente a partir de 2009. Um conjunto de ações que envolveram exercício do poder de polícia administrativa (fiscalização, embargo de obras e aplicação de Termos de Ajustamento de Conduta), apoio da Polícia Federal e do Ministério Público e realização de reuniões e seminários

com órgãos ambientais licenciadores, viabilizou a inserção do Iphan nos processos de licenciamento ambiental conduzidos por, ao menos, os quatro municípios que compõem a Ilha de São Luís. A manifestação do Iphan é solicitada nos *checklists* para emissão de licenças por parte desses órgãos ambientais.

Entre 2002 e 2015, as pesquisas arqueológicas no contexto do licenciamento ambiental eram orientadas pela Portaria IPHAN nº 230 de 2002. Dentre os sítios pesquisados em pesquisas arqueológicas no âmbito do licenciamento ambiental à época da Portaria nº 230, temos ao menos trinta e sete sítios: Antiga Tupi, Aragagy, Araçagy II, Arapapaí, Batatã, Caieira Sítio do Físico, Cajupari, Campina do Maracanã, Da Mata, Engenho (SLZ), Estreito dos Mosquitos, Estreito dos Mosquitos 2, Furo do Arapapí, Guarapiranga, Itapera, Madureira, Maiobinha 1 e 2, Mandioca, Maracanã, Maracujá, Maracujá 01 e 02, Mercês, Parnauaçu I e II, Pomar 1 e 2, Portal do Paço, Porto das Palmeiras, Riod, Ruínas da Estrada do Gapara, São Brás, São Joaquim, Turiuba I e II e Vinhais Velho.

Já com relação aos sítios identificados a partir da Instrução Normativa nº 01/2015, citamos ao menos vinte e um sítios: Tracoá, São José dos Índios 1 e 2, Santo Antônio 1, 2, 3 e 4, Ubatuba, Reviver, Engenho, sambaqui das Curicas, Paciência 1 e 2, Vovoca, Chácara Rosane 1 e 2, Baixo Jaguarema 1 e 2, Cururuca, Campo do Tiziu, Pericumã.

Sob o ponto de vista da gestão, a Superintendência Estadual tem envidado esforços para efetuar o recadastramento dos sítios no Estado visando à atualização dos dados sobre os sítios arqueológicos no Maranhão, tendo sido também uma das prioridades do Iphan em seu Planejamento Estratégico 2021-2024. Nesse sentido, nos últimos anos foram viabilizados projetos de recadastramento, cadastramento e sinalização de sítios arqueológicos nos municípios de São José de Ribamar (processo 01494.000396/2023-48) e São Luís (processo 01494.000604/2024-90), como medidas compensatórias a serem cumpridas em Termos de Ajustamentos de Conduta em processos de licenciamento ambiental. Um terceiro projeto está em vias de ser realizado, para os sítios de Paço do Lumiar e Raposa.

É de se destacar ainda o projeto "Evolução da paisagem urbana: mapeamento do impacto em sítios arqueológicos da Ilha de São Luís, Maranhão", realizado no ano de 2022, numa parceria entre a Universidade Federal do Piauí e a Superintendência do IPHAN no Maranhão. Nesse trabalho, que contou com a participação de três discentes do curso de Arqueologia e teve a coordenação do Prof. Gregoire van Havre, foi utilizado um método baseado em imagens de satélites e na Declividade de Sen-Theil para avaliar a evolução da paisagem urbana em 101 sítios arqueológicos da Ilha de São Luís, conhecidos na

Superintendência do IPHAN no Maranhão, entre os anos 2000 e 2020. Os resultados permitem identificar as áreas ao redor dos sítios que sofreram maior impacto devido ao crescimento urbano, resultando num atlas indicando o contexto de cada sítio nos últimos 20 anos.

Diante de todo o exposto, temos que os resultados das pesquisas arqueológicas realizadas apontam para o fato de que a Ilha de Upaon-Açu como um todo foi palco de várias ocupações humanas ao longo do tempo, sendo que os sítios pré-coloniais mais antigos têm datações aproximadas de 5.000 anos antes do presente (Bandeira, 2012). Pesquisas recentes no sítio Chácara Rosane indicam datações ainda mais recuadas, de aproximadamente 9.000 anos (Lage; Silva, 2021, p. 204). Dentre as tipologias de sítios identificados, destacam-se os sambaquis, os sítios associados a grupos horticultores-ceramistas, os sítios de contato, os sítios formados por mais de um grupo cultural em diferentes momentos, as camboas e os sítios históricos.

Adiante, apresentamos mapa com a localização dos sítios arqueológicos na Ilha, bem como tabela com informações sobre o cadastro dos sítios:

Mapa 7: Mapa de localização dos sítios arqueológicos na Ilha de São Luís/MA

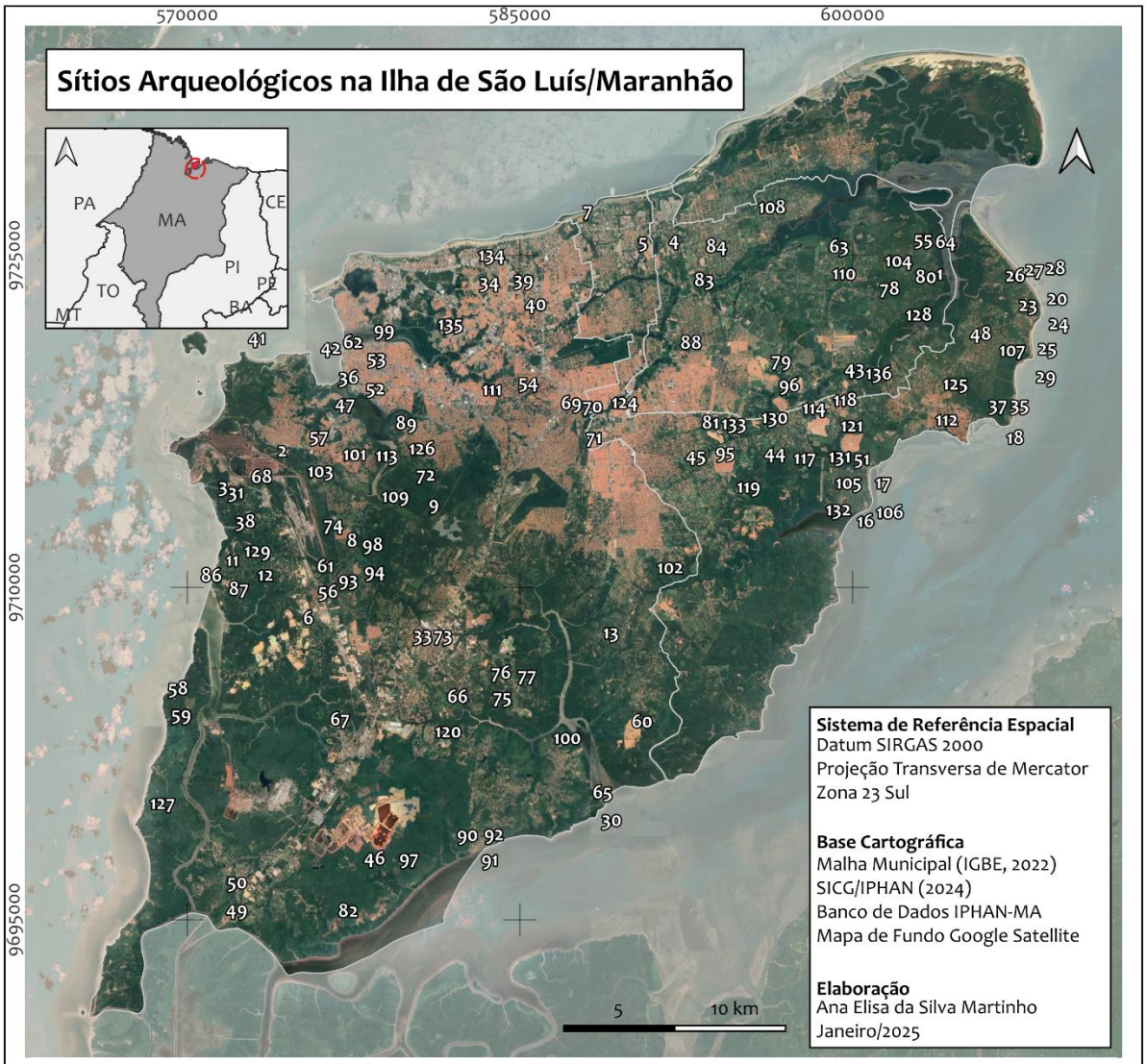

Sítios Arqueológicos

1 - Alto Sarnambi
2 - Antiga Tupi
3 - Antigas Camboas Frades
4 - Araçagy
5 - Araçagy II
6 - Arapapaí
7 - Baixo Jaguarema
8 - Barrigudeira
9 - Batatã
10 - Caieira Sítio do Físico
11 - Cajueiro 1
12 - Cajueiro 2
13 - Cajupari
14 - Camboa Boa Viagem 1
15 - Camboa Boa Viagem 2
16 - Camboa Boa Viagem 3
17 - Camboa Boa Viagem 4
18 - Camboa da Caúra
19 - Camboa da Panaquatira 01
20 - Camboa da Panaquatira 02
21 - Camboa da Panaquatira 03
22 - Camboa da Panaquatira 04
23 - Camboa da Panaquatira 05
24 - Camboa da Panaquatira 06
25 - Camboa da Panaquatira 07
26 - Camboa da Panaquatira 08
27 - Camboa da Panaquatira 09
28 - Camboa da Panaquatira 10
29 - Camboa da Panaquatira 11
30 - Camboa do Terere
31 - Camboa dos Frades
32 - Camboas da Panaquatira
33 - Campina do Maracanã
34 - Campo do Tiziu
35 - Campo dos Índios
36 - Casa da França
37 - Caúra
38 - Caúra
39 - Chácara Rosane
40 - Chácara Rosane 02
41 - Ruínas Ermida de N. Sra da Guia
42 - Complexo Trapiche Sto Ângelo
43 - Cururuca
44 - Da Mata
45 - Engenho
46 - Engenho (SLZ)
47 - Engenho Tamancão
48 - Estrada da Panaquatira
49 - Estreito dos Mosquitos
50 - Estreito dos Mosquitos 2
51 - Estrutura de Pedras da Boa Viagem
52 - Fabrica Martins
53 - Fabrica Santa Amélia
54 - Fabrica Tecidos Rio Anil
55 - Fazendinha
56 - Furo do Arapapaí
57 - Gapara
58 - GNL 1
59 - GNL 2
60 - Guarapiranga
61 - Igreja de São Joaquim do Bacanga
62 - Igreja Nossa Senhora do Carmo
63 - Iguaíba (continuação Paço do Lumiar)
64 - Ilha das Cutias
65 - Ilha do Terere
66 - Itapera
67 - Laranjeiras
68 - Madureira
69 - Maiobinha
70 - Maiobinha 1
71 - Maiobinha 2
72 - Mamão
73 - Mandioca
74 - Maracanã
75 - Maracujá
76 - Maracujá 01
77 - Maracujá 02
78 - Marval ou Sambaqui do Marval
79 - Mercês
80 - Mojó
81 - Monte Bello
82 - Morro do Meio de Igaraú
83 - Paciência
84 - Paciência 2
85 - Palacete da Rua Afonso Pena nº 46
86 - Parnauaçu I
87 - Parnauaçu II
88 - Pericumã
89 - Piranhenga
90 - Poço Arraial 01
91 - Poço Arraial 02
92 - Poço Arraial 03
93 - Pomar 1
94 - Pomar 2
95 - Porção Sul do Sítio Arq. Engenho
96 - Portal do Paço
97 - Porto das Palmeiras
98 - Porto do Arapapaí
99 - Praça Gonçalves Dias
100 - Quebra Pote
101 - Reviver
102 - Riod
103 - Ruínas da Estrada do Gapara
104 - Salinas
105 - Sambaqui da Boa Viagem
106 - Sambaqui da Boa Viagem 02
107 - Sambaqui da Panaquatira
108 - Sambaqui das Curicas
109 - Sambaqui do Bacanga
110 - Sambaqui do Paço do Lumiar
111 - Sambaqui do Pindahy
112 - Sambaqui Pau Deitado
113 - Sangue
114 - Santo Antonio
115 - Santo Antônio (porção meridional)
116 - Santo Antonio 3
117 - Santo Antônio 4
118 - Santo Antonio II
119 - São Brás
120 - São Joaquim
121 - São José dos Índios 01
122 - São José dos Índios 01 (porção ocidental)
123 - São José dos Índios 2
124 - Saramanta
125 - Sarnambi
126 - Sítio do Físico
127 - Tauá-Mirim
128 - Tendal
129 - Terreiro do Egito
130 - Tracoá
131 - Turiuba I
132 - Turiuba II
133 - Ubatuba
134 - Vila Conceição ou Alto Calhau
135 - Vinhais Velho
136 - Vovoca

Fonte: Elaboração própria

Tabela 4: Cadastro dos Sítios

Sítio	**CNSA**	**SICG**	**Recadastramento**
1 - Alto Sarnambi	-	-	Sim
2 - Antiga Tupi	-	-	-
3 - Antigas Camboas Frades	-	-	-
4 - Araçagy	-	MA2111201BAST00011	-
5 - Araçagy ll	-	MA2111201BAST00012	-
6 - Arapapaí	MA00103	MA2111300BAST00010	Sim
7 - Baixo Jaguarema	-	MA2111201BAST00013	-
8 - Barrigudeira	-	-	Sim
9 - Batatã	MA00106	MA2111300BAST00011	Sim
10 - Caieira Sítio do Físico	-	-	-
11 - Cajueiro 1	-	-	-
12 - Cajueiro 2	-	-	-
13 - Cajupari	-	-	Sim
14 - Camboa Boa Viagem 1	-	-	Sim
15 - Camboa Boa Viagem 2	-	-	Sim
16 - Camboa Boa Viagem 3	-	-	Sim
17 - Camboa Boa Viagem 4	-	-	Sim
18 - Camboa da Caúra	-	-	Sim
19 - Camboa da Panaquatira 01	-	-	Sim
20 - Camboa da Panaquatira 02	-	-	Sim
21 - Camboa da Panaquatira 03	-	-	Sim
22 - Camboa da Panaquatira 04	-	-	Sim
23 - Camboa da Panaquatira 05	-	-	Sim
24 - Camboa da Panaquatira 06	-	-	Sim
25 - Camboa da Panaquatira 07	-	-	Sim
26 - Camboa da Panaquatira 08	-	-	Sim
27 - Camboa da Panaquatira 09	-	-	Sim
28 - Camboa da Panaquatira 10	-	-	Sim
29 - Camboa da Panaquatira 11	-	-	Sim
30 - Camboa do Terere	-	-	Sim
31 - Camboa dos Frades	MA00107	MA2111300BAST00009	Sim
32 - Camboas da Panaquatira	MA00171	MA2111201BAST00004	Sim
33 - Campina do Maracanã	-	-	-
34 - Campo do Tiziu	-	MA2111300BAST00022	-
35 - Campo dos Índios	-	-	Sim
36 - Casa da França	-	-	-
37 - Caúra	-	-	Sim
38 - Caúra	-	-	Sim
39 - Chácara Rosane	-	MA2111300BAST00016	-
40 - Chácara Rosane 02	-	MA2111300BAST00014	-
41 - Complexo das Ruínas da Ermida de Nossa Senhora da Guia	-	MA2111300BAST00021	Sim
42 - Complexo Trapiche Santo Ângelo	-	MA2111300BAST00015	-

43 - Cururuca	-	MA2107506BAST00005	-
44 - Da Mata	MA00164	MA2111201BAST00003	-
45 - Engenho	-	MA2111201BAST00010	-
46 - Engenho (SLZ)	-	-	-
47 - Engenho Tamancão	-	-	-
48 - Estrada da Panaquatira	-	-	Sim
49 - Estreito dos Mosquitos	MA00087	MA2111300BAST00005	-
50 - Estreito dos Mosquitos 2	-	MA2111300BAST00017	-
51 - Estrutura de Pedras da Boa Viagem	-	-	Sim
52 - Fabrica Martins	-	-	-
53 - Fabrica Santa Amélia	-	-	-
54 - Fabrica Tecidos Rio Anil	-	-	-
55 - Fazendinha	-	-	Sim
56 - Furo do Arapapaí	-	-	Sim
57 - Gapara	-	-	Sim
58 - GNL 1	-	MA2111300BAST00027	-
59 - GNL 2	-	MA2111300BAST00028	-
60 - Guarapiranga	-	MA2111300BAST00018	Sim
61 - Igreja de São Joaquim do Bacanga	-	-	-
62 - Igreja Nossa Senhora do Carmo	-	MA2111300BAST00024	-
63 - Iguaíba (ou continuação do Paço do Lumiar)	MA00005	-	Sim
64 - Ilha das Cutias	-	-	Sim
65 - Ilha do Terere	-	-	Sim
66 - Itapera	MA00165	MA2111300BAST00007	-
67 - Laranjeiras	-	MA2111300BAST00012	-
68 - Madureira	-	-	Sim
69 - Maiobinha	MA00020	-	Sim
70 - Maiobinha 1	-	-	-
71 - Maiobinha 2	-	-	-
72 - Mamão	-	-	Sim
73 - Mandioca	MA00166	MA2111300BAST00006	Sim
74 - Maracanã	-	-	-
75 - Maracujá	MA00165	MA2111300BAST00008	-
76 - Maracujá 01	-	-	-
77 - Maracujá 02	-	-	Sim
78 - Marval ou Sambaqui do Marval	MA00007	-	Sim
79 - Mercês	MA00159	MA2107506BAST00001	Sim
80 - Mojó	-	-	Sim
81 - Monte Bello	-	MA2111201BAST00014	-
82 - Morro do Meio de Igaraú	-	-	Sim
83 - Paciência	-	MA2107506BAST00002	-
84 - Paciência 2	-	MA2107506BAST00008	-

85 - Palacete da Rua Afonso Pena nº 46	-	MA2111300BAST00029	-
86 - Parnauaçu I	-	MA2111300BAST00019	-
87 - Parnauaçu II	-	MA2111300BAST00020	-
88 - Pericumã	-	MA2107506BAST00007	-
89 - Piranhenga	-	-	Sim
90 - Poço Arraial 01	-	-	-
91 - Poço Arraial 02	-	-	-
92 - Poço Arraial 03	-	-	-
93 - Pomar 1	-	-	Sim
94 - Pomar 2	-	-	Sim
95 - Porção Sul do Sítio Arqueológico Engenho	-	MA2111201BAST00017	-
96 - Portal do Paço	-	MA2107506BAST00004	-
97 - Porto das Palmeiras	-	-	-
98 - Porto do Arapapai	-	-	Sim
99 - Praça Gonçalves Dias	-	-	-
100 - Quebra Pote	-	-	Sim
101 - Reviver	-	MA2111300BAST00013	-
102 - Riod	-	-	Sim
103 - Ruínas da Estrada do Gapara	-	-	-
104 - Salinas	-	-	Sim
105 - Sambaqui da Boa Viagem	MA00004	-	Sim
106 - Sambaqui da Boa Viagem 02	-	-	Sim
107 - Sambaqui da Panaquatira	MA00102 MA00113	MA2111201BAST00001	-
108 - Sambaqui das Curicas	-	MA2107506BAST00003	-
109 - Sambaqui do Bacanga	MA00108	MA2111300BAST00003	Sim
110 - Sambaqui do Paço do Lumiar	-	-	Sim
111 - Sambaqui do Pindahy	MA00019	MA2111300BAST00002	Sim
112 - Sambaqui Pau Deitado	MA00008	-	Sim
113 - Sangue	-	-	Sim
114 - Santo Antonio	-	-	-
115 - Santo Antônio (porção meridional)	-	MA2111201BAST00009	-
116 - Santo Antonio 3	-	-	-
117 - Santo Antônio 4	-	MA2111201BAST00016	-
118 - Santo Antonio II	-	-	-
119 - São Brás	MA00161	MA2111201BAST00002	Sim
120 - São Joaquim	MA00162	MA2111300BAST00004	Sim
121 - São José dos Indios 01	-	-	-
122 - São José dos Índios 01 (porção ocidental)	-	MA2111201BAST00008	-
123 - São José dos Índios 2	-	MA2111201BAST00015	-
124 - Saramanta	-	-	Sim

125 - Sarnambi	-	-	-
126 - Sítio de Santo Antônio das Alegrias ou do Físico	-	MA2111300BAST00001	-
127 - Tauá-Mirim	-	-	Sim
128 - Tendal	MA00005	-	Sim
129 - Terreiro do Egito	-	-	-
130 - Tracoá	MA00185	MA2111201BAST00005	-
131 - Turiuba I	-	-	-
132 - Turiuba II	-	-	-
133 - Ubatuba	-	MA2111201BAST00006	-
134 - Vila Conceição ou Alto Calhau	-	-	Sim
135 - Vinhais Velho	-	-	-
136 - Vovoca	-	MA2107506BAST00006	-

Fonte: Elaboração própria

A respeito do potencial arqueológico da ilha para além das áreas onde há registro da existência de sítios, destacamos o trabalho acadêmico de Alencar Neto, Soares e Bandeira (2021), que gerou um mapa de potencial tendo como parâmetros indicadores fisiográficos e ambientais: hidrografia, hipsometria, declividade, geologia, geomorfologia, pedologia, vegetação, além das informações pré-existentes sobres os sítios arqueológicos da região.

Como resultados, considerou-se que mais de 85% do território da ilha pode ser considerada de alto a moderado potencial arqueológico, "sendo que os vazios observados na porção sudoeste da área de pesquisa, sobretudo nas bacias do rio dos Cachorros e Estiva ocorrem por desconhecimento arqueológico, pois não foram encontradas informações de pesquisas nesta região" (Alencar Neto et al, 2021, p. 20).

Ainda é apontado que:

> a maior concentração de sítios arqueológicos coincide com a área de maior expansão urbana, desde o século XVII, principalmente no sentido noroeste a nordeste, o que inclui as bacias dos rios Bacanga, Anil, Santo Antônio e Paciência. Nestes compartimentos muitos sítios foram e vêm sendo destruídos pelo crescimento das cidades que formam a Ilha. (Alencar Neto et al, 2021.p. 20).

O artigo reforça a ideia de que a Ilha trata-se de um lugar persistente, com ambientes propícios à ocupação humana de longa duração e que o crescimento urbano tem afetado negativamente sua preservação.

Figura 10: Mapa com o potencial arqueológico da Ilha de São Luís e a correlação com os sítios arqueológicos conhecidos

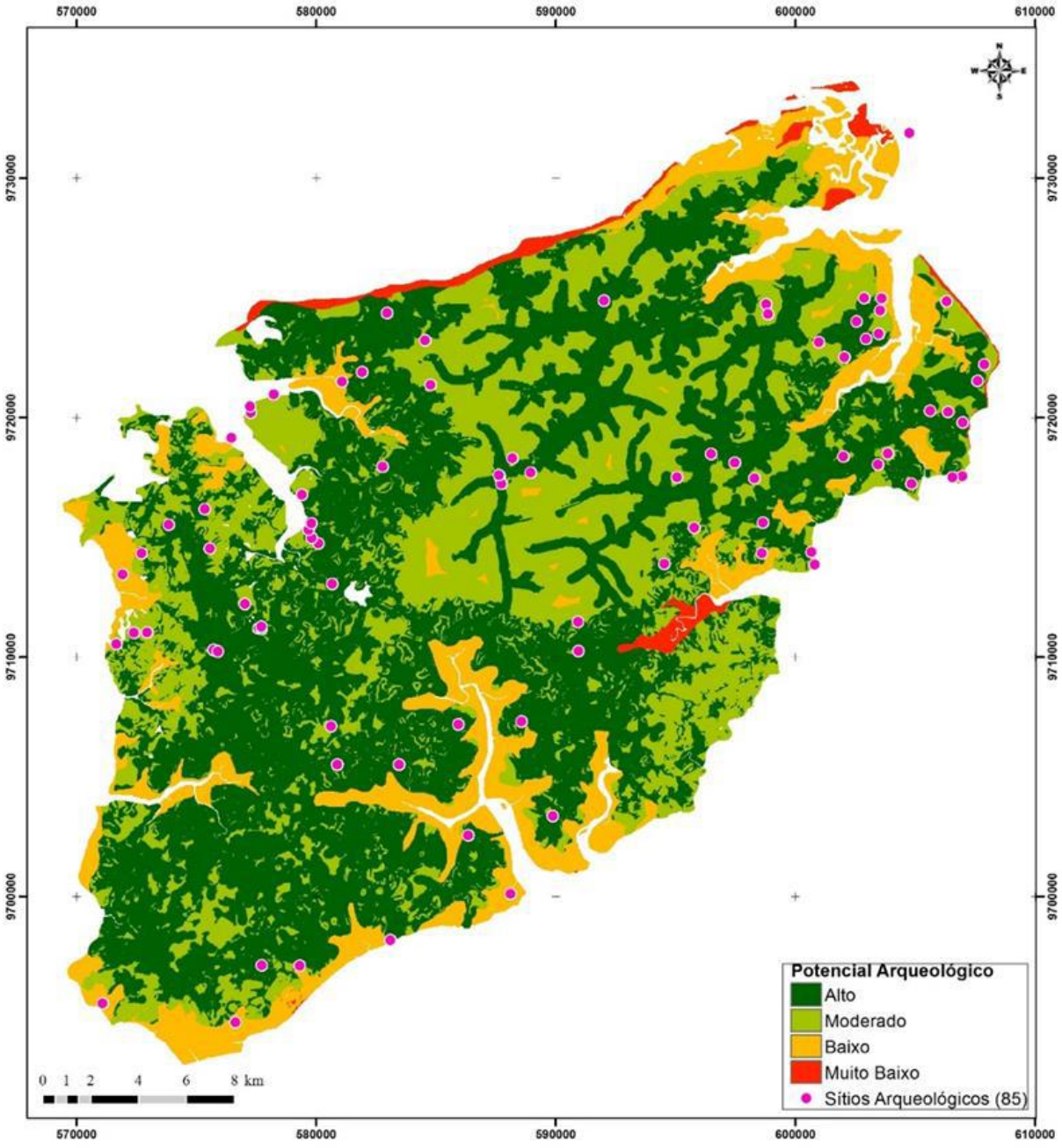

Fonte: Alencar Neto (2015) apud Alencar Neto (2021)

CAPÍTULO 4. INTERSECÇÕES ENTRE PLANEJAMENTO URBANO E ARQUEOLOGIA NA ILHA

No capítulo 3, apresentamos um histórico da evolução urbana, além de um contexto sobre a temática da arqueologia na ilha de São Luís. A partir dessa contextualização, pretende-se, no presente capítulo, discutir as relações existentes entre a arqueologia e o planejamento urbano apresentado nos capítulos 1 e 2, tendo como suporte as legislações urbanísticas dos municípios da Ilha e a tabela de indicadores de análise sugerida no final do capítulo 2.

4.1. Representação da arqueologia nas legislações urbanísticas municipais e indicadores de análise

Apresentamos a seguir a representação da arqueologia nas principais legislações de ordenamento territorial de cada um dos municípios que compõem a Ilha. Como realizado para as capitais no capítulo 2, pesquisamos as menções a esse tema nas leis orgânicas, planos diretores e leis de uso e ocupação do solo. Além disso, procuramos por menções a esse tema em outras legislações municipais relacionadas a patrimônio cultural.

Tabela 5: Representação da Arqueologia nas Leis Orgânicas dos municípios da Ilha

Leis Orgânicas	
Paço do Lumiar	Reconhece os sítios arqueológicos como constituintes do patrimônio cultural do município (art. 115).
Raposa	Reconhece os bens arqueológicos como constituintes do patrimônio cultural do município (art. 9) e da competência comum entre os entes federativos para sua guarda, proteção e gestão (art. 99).
São Luís	Reconhece os sítios arqueológicos como constituintes do patrimônio cultural do município (art. 150), sendo a **guarda e proteção competência do município em comum com o Estado e a União** (art. 13). Constitui obrigação do município manter, tecnicamente, **cadastro atualizado** do patrimônio arquitetônico, paisagístico, arqueológico e documental de todo acervo histórico público e privado existente em São Luís (art. 156).
São José de Ribamar	Reconhece os sítios arqueológicos como constituintes do patrimônio cultural do município (art. 120), sendo a guarda e proteção competência do município em comum com o Estado e a União (art. 13).

Tabela 6: Representação da Arqueologia nos Planos Diretores dos municípios da Ilha

Planos Diretores Municipais	
Paço do Lumiar	**Lei Complementar nº 452/2007 – Em revisão** • Reconhecimento dos bens arqueológicos como constituintes do patrimônio cultural do município e da competência comum entre os entes federativos para sua guarda, proteção e gestão (art. 19). • O ordenamento territorial do Município, de responsabilidade do Poder Público, deve permitir a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural, arqueológico e paisagístico (art. 33); • Dentre as zonas que compõem a Zona Urbana de Paço do Lumiar, existem as **Zonas Especiais de Preservação Cultural e Paisagística**, as quais compreendem as porções do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do conjunto patrimonial cultural de Paço do Lumiar. Os critérios técnicos, jurídicos e urbanísticos voltados à proteção do acervo cultural, bem como a localização e os limites físicos dos bens de interesse devem ser estabelecidos em Lei complementar (art. 38).
Raposa	**Lei nº 113/2006** • Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal é um dos objetivos do plano diretor (art. 5º).
São Luís	**Lei nº 7122/2023** • A preservação e proteção do patrimônio arqueológico é diretriz e objetivo do Plano Diretor (art. 4º, II; art. 5º, IV). • **Recuperar os elementos constitutivos do patrimônio rural**, que agrupam aspectos históricos, artísticos, **arqueológicos** e arquitetônicos, é um dos objetivos da Política de Reabilitação Rural (art. 90). • Sítios arqueológicos são inseridos como constituintes do meio ambiente cultural (art. 98, III). • Para lotes em que se tenha interesse para preservação arqueológica, é previsto o **instrumento da transferência do potencial construtivo** (art. 178, II). • Poder Executivo Municipal definirá **Áreas de Interesse Cultural**, isto é, áreas que apresentam a ocorrência de patrimônio cultural que deva ser preservado, a fim de evitar a perda ou o desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade. Elas serão consideradas prioritárias para aplicação de instrumentos de gestão urbana e receberão tratamento diferenciado com vistas à preservação ou reabilitação dos valores locais (art. 88)
São José de Ribamar	**Lei Complementar nº 57/2020** Não é citada especificamente arqueologia, apenas patrimônio cultural de forma mais ampla.

Tabela 7: Representação da Arqueologia nas Leis de Uso e Ocupação do Solo nos municípios da Ilha

Leis de Uso e Ocupação do Solo	
Paço do Lumiar	O município não possui Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Raposa	**Lei nº 392/2021** • Para efeitos da lei, o Patrimônio Ambiental abrange os Patrimônios Cultural e Natural (art.46). Possui seção específica sobre patrimônio cultural, mas não menciona diretamente arqueologia. Prevê a possibilidade de **tombamento** de bens ou conjunto de bens, podendo ser implementados pelo município programas de valorização do patrimônio cultural (art. 58).
São Luís	**Lei nº 3252/1992 – Em revisão** Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel considerado como de Interesse do Património Histórico, Artístico, Turístico, Arqueológico, Paisagístico ou Ecológico a executar, em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir ainda não exercido, previsto no Plano Diretor (art. 34)
São José de Ribamar	**Lei nº 0078/2025** • Deverão ser incluídos no regime especial de Proteção Integral, as áreas de sítios arqueológicos cadastrados no Município de São José de Ribamar pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, conforme Lei n°. 3.924/1961 e Lei 13.653/18. (art. 191. §1º) • O licenciamento Ambiental no Município de São José de Ribamar - MA deverá obedecer às diretrizes da Portaria n° 01/2015/ IPHAN (art. 191. §2º)

Tabela 8: Representação da Arqueologia em outras legislações relacionadas ao patrimônio cultural

Outras legislações relacionadas ao patrimônio cultural	
Paço do Lumiar	Não identificadas outras legislações que abordem essa temática.
Raposa	**Sistema Municipal de Cultura – Lei nº 297/2017** Não menciona diretamente arqueologia
São Luís	**Lei de Proteção ao Patrimônio Cultural – Lei nº 3392/1995** • São passiveis das proteções legais (Tombamento, Entorno, Declaração de Relevante Interesse Cultural) os bens de natureza histórica, ambiental, natural, paisagística, arquitetônica, arqueológica, museológica, etnográfica, arquivística,bibliográfica, documental, icnográficas, e quaisquer outros de interesse artísticos ou científicos (art. 3º). • Cria o **Livro do Tombo Arquelógico**, Etnográfico e Paisagístico (art. 28) **Lei 3833/99** Estabelece critérios de isenção de pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU), mas direcionados aos imóveis do Centro Histórico de São luís tombados pela união, estado ou município.
S. J. Ribamar	Não identificadas outras legislações que abordem essa temática.

Observa-se que as leis orgânicas, em geral, apenas reproduzem diretrizes gerais consolidadas na Constituição Federal, não havendo disposições adicionais a respeito dos bens arqueológicos**.** A exceção ocorre com o município de São Luís, em que se prevê a necessidade do município manter cadastro atualizado do patrimônio arqueológico. Contudo, até o momento não há tal cadastro.

Com relação aos planos diretores, mais uma vez a legislação de São Luís é a que possui mais disposições, prevendo a transferência do potencial construtivo para lotes em que se tenha interesse para preservação arqueológica. Destaca-se que o instrumento da transferência do potencial construtivo ainda não foi regulamentado, o que, conforme previsão do Instituto da Cidade, deve ocorrer a partir da aprovação da nova lei de uso e ocupação do solo, ainda em revisão. O Plano Diretor de São Luís ainda menciona os aspectos arqueológicos como constitutivos do patrimônio rural do município - o que pode indicar um reconhecimento do município quanto à existência concreta e potencial desse tipo de bem cultural nas áreas rurais - e estabelece que o município deve definir áreas de interesse cultural. A criação de zonas em que os aspectos culturais se constituem como um valor também é mencionada no Plano Diretor de Paço do Lumiar, com as Zonas Especiais de Preservação Cultural e Paisagística.

Quanto às leis de uso e ocupação do solo, a legislação de Raposa menciona a possibilidade de tombamento de bens ou conjunto de bens, e a de São Luís, mais uma vez, indica a possibilidade de uso da transferência do direito de construir. Contudo, destaca-se a nova Lei de Zoneamento de São José de Ribamar, que apresenta disposições inéditas no estado do Maranhão. Ela equipara as áreas dos sítios arqueológicos cadastrados pelo Iphan a Unidades de Conservação de Proteção Integral e determina que o licenciamento Ambiental no Município deve obedecer às diretrizes da Portaria n° 01/2015/ IPHAN.

Quanto a legislações relacionadas ao patrimônio cultural, observamos uma ausência de legislações desse tipo nos municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar, enquanto que na legislação de Raposa, não se menciona a arqueologia. A de São Luís prevê o tombamento, ainda que não haja bens tombados a nível municipal até o momento.

Considerando as reflexões do capítulo 2, infere-se que as legislações da Ilha de São Luís aqui estudadas deixam de prever instrumentos que poderiam ser úteis à salvaguarda do patrimônio arqueológico, em especial aqueles destinados à identificação, pesquisa, preservação, promoção e valorização de sítios e ao ordenamento territorial.

Além de possuirem poucas previsões legislativas, nenhum dos municípios da Grande

Ilha possui profissionais da arqueologia em seu corpo técnico, tampouco setores específicos, em sua organização administrativa, dedicados a esse campo. São Luís dispõe da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPH, a qual desenvolve ações de salvaguarda relacionadas principalmente ao patrimônio edificado e ao patrimônio imaterial, mas possui praticamente nenhuma atuação na temática da arqueologia, que é abrangida sobretudo nas ações e publicações de educação patrimonial desta Fundação. Em geral, as discussões entre o Iphan-MA e os municípios referentes a essa disciplina se dão no âmbito das secretarias municipais de meio ambiente, por já existirem relações institucionais devido ao licenciamento ambiental.

Importa discutir também as instâncias nas quais as leis urbanísticas são deliberadas e o seu grau de porosidade e transparência nas discussões. No caso de São Luís, o Iphan-MA possui maior inserção devido à existência de bens tombados e patrimônios mundiais no munícipio, tendo feito parte das disussões relacionadas ao zoneamento do Centro Histórico, junto com os órgãos de preservação municipal e estadual. Tais discussões não abrangeram em um primeiro momento os demais sítios arqueológicos da cidade, mas a partir do final de 2024 a maior aproximação do setor de arqueologia do Iphan-MA com o Instituto da Cidade de São Luís tem levado a discussões quanto à temática da arqueologia, com a proposta de criação de uma zona de interesse cultural das ruínas da Igreja da Guia, que será discutida no subcapítulo 4.3.2.

No que se refere ao recente processo de revisão da lei de zoneamento de São José de Ribamar, a secretaria de meio ambiente do município solicitou informalmente em julho de 2023 que encaminhássemos informações referentes aos sítios arqueológicos do município. Após nosso envio, a secretaria informou que repassaria os respectivos dados (nome e localização) dos sítios para a Secretaria de Receita e Fiscalização Urbanística, responsável por organizar a revisão da lei, com a recomendação de que a futura legislação tivesse um dispositivo indicando a necessidade de observância da Lei 3.924 de 1961. Como observamos, essa recomendação teve como fruto a inclusão no texto da lei de duas importantes menções, as quais serão discutidas no sucapítulo 4.5.

Quanto ao município de Paço do Lumiar, a secretaria de meio ambiente realizou em 2024 uma interlocução entre o Iphan e a Secretaria de Infraestrutura do município, que está responsável pela revisão do plano diretor. Cumpre destacar que nos documentos técnicos de diagnóstico produzidos no âmbito da revisão do Plano Diretor de Paço do Lumiar (Lider Engenharia & Gestão de Cidades, 2023), não foram identificadas menções à arqueologia. São mencionados apenas bens culturais imateriais, como Bumba-Meu-Boi, Tambor de Crioula e Festa do Divino Espírito Santo, associados sobretudo às possibilidades turísticas do município.

Em outubro de 2024, foi realizada uma reunião entre os dois órgãos, momento em que expusemos informações sobre os sítios de Paço do Lumiar e solicitamos que esse patrimônio fosse considerado no plano. A discussão foi bem recebida pela Secretaria de Infraestrutura e acordamos realizar reuniões posteriores para se pensar os sítios arqueológicos no contexto do macrozoneamento a ser indicado no plano, que até o momento não chegaram a acontecer.

Retomando a **tabela de indicadores de análise** elaborada no Capítulo 2, fazemos a seguinte recapitulação:

Tabela 9: Indicadores de análise para os municípios da Ilha

Eixos	Indicadores	Paço do Lumiar	Raposa	São Luís	São José de Ribamar
Gestão	**Estrutura legal**	Não possui	Não possui	Parcialmente nas legislações urbanísticas.	Parcialmente, na lei de Zoneamento.
	Estrutura Institucional	Não possui. Interlocuções com o Iphan tem sido realizadas por meio da secretaria de meio ambiente, que não possui arqueólogos em sua equipe.	Não possui	Não possui. Interlocuções com o Iphan tem sido realizadas por meio da secretaria de meio ambiente, da FUMPH e do INCID, que não possuem arqueólogos em sua equipe.	Não possui. Interlocuções com o Iphan tem sido realizadas por meio da secretaria de meio ambiente, que não possui arqueólogos em sua equipe.
	Recursos financeiros	Fundo municipal não identificado	Fundo municipal não identificado	Fundo municipal não identificado	Fundo municipal não identificado
Ações de Identificação	**Identificação**	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui
	Cadastro Municipal	Não possui	Não possui	A Lei Orgânica prevê manter cadastro atualizado, mas não ocorre na prática.	Não possui
	Zoneamento Arqueológico	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui
	Meios de Divulgação	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui
Ações de Preservação	**Monitoramento**	Não possui	Não possui	Não possui	Conforme decisão judicial, guarda municipal deve realizar monitoramento semanal no sambaqui da Panaquatira.
	Instituições de Guarda	Não possui	Não possui	O município possui duas instituições de guarda, mas uma é estadual (CPHNAMA) e a outra é federal (Reserva Técnica da UFMA).	Não possui
Ações de Pesquisa	**-**	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui

Ações de Socialização e Promoção	-	Não possui	Não possui	Ações para promoção concentradas no Centro Histórico e no patrimônio imaterial. Publicação de livros didáticos que abordam a arqueologia.	Não possui
Ordenamento Territorial	**Diretrizes no Plano Diretor**	Parcialmente (Tabela 6)	Parcialmente (Tabela 6)	Parcialmente (Tabela 6)	Não possui
	Áreas de Preservação	Não possui. O Plano Diretor em revisão prevê a possibilidade de criação de Zonas Especiais de Preservação Cultural e Paisagística.	Não possui	Na esfera estadual, temos o Sambaqui do Bacanga e o Sítio do Físico situados em parque estadual, representado no zoneamento municipal como Zona de Reserva Florestal. Na esfera municipal propriamente dita, há discussão, no âmbito da revisão da lei de zoneamento, de criação de uma Zona de Interesse Cultural na região das ruínas da Igreja da Guia.	Lei de Zoneamento inclui as áreas dos sítios arqueológicos cadastrados pelo Iphan no regime de Proteção Integral.
	Instrumentos Urbanísticos	Não possui	Plano Diretor prevê a possibilidade de tombamento.	Legislação urbanística fala sobre a transferência do potencial construtivo, mas não há regulamentação. Lei de Proteção ao Patrimônio Cultural cria o livro do tombo arqueológico, etnográfico e paisagístico, mas não há sítios arqueológicos tombados a nível municipal. Há ainda critérios de isenção de pagamento do IPTU aos imóveis do Centro Histórico de São luís tombados pela união, estado ou município.	Não possui
	Normas para realização de empreendimentos em áreas de interesse arqueológico	Solicita manifestação do Iphan no checklist do licenciamento ambiental.	Solicita manifestação do Iphan no checklist do licenciamento ambiental.	Solicita manifestação do Iphan no checklist do licenciamento ambiental.	Solicita manifestação do Iphan no checklist do licenciamento ambiental. Lei de Zoneamento determina que o Licenciamento Ambiental no Município deve obedecer às diretrizes da "Portaria" n° 01/2015/ IPHAN

Fonte: Elaboração própria

A partir dessa relação, observamos que o principal indicador relacionado à arqueologia nos municípios é a participação do Iphan no licenciamento ambiental, havendo inclusive previsão expressa na legislação de São José de Ribamar. Com relação a áreas de proteção, destaca-se a existência dos sítios arqueológicos Sambaqui do Bacanga e Sítio do Físico em área de proteção estadual em São Luís, e a recente inclusão de sítios no regime de proteção integral em São José de Ribamar. Ainda com relação a zoneamentos, cita-se a discussão, no âmbito da revisão da lei de zoneamento de São Luís, de criação de uma Zona de Interesse Cultural na região das ruínas da Igreja da Guia. Com relação a ações de regularização fundiária, mencionam-se ações relacionadas ao sambaqui da Panaquatira em São José de Ribamar e ao sambaqui da Maiobinha, em São Luís, sítios que são objetos de ações civis públicas. Detalharemos esses temas adiante.

4.2. Resultados da participação do Iphan no licenciamento ambiental municipal

Como apresentado no subcapítulo anterior, a participação do Iphan nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos municípios é o indicador mais significativo atualmente no que diz respeito à arqueologia nas cidades da ilha. No gráfico a seguir, observamos a quantidade e a evolução de processos de licenciamento ambiental por ano e por município:

Gráfico 4: Processos de licenciamento no Iphan-MA por ano nos municípios da Iha

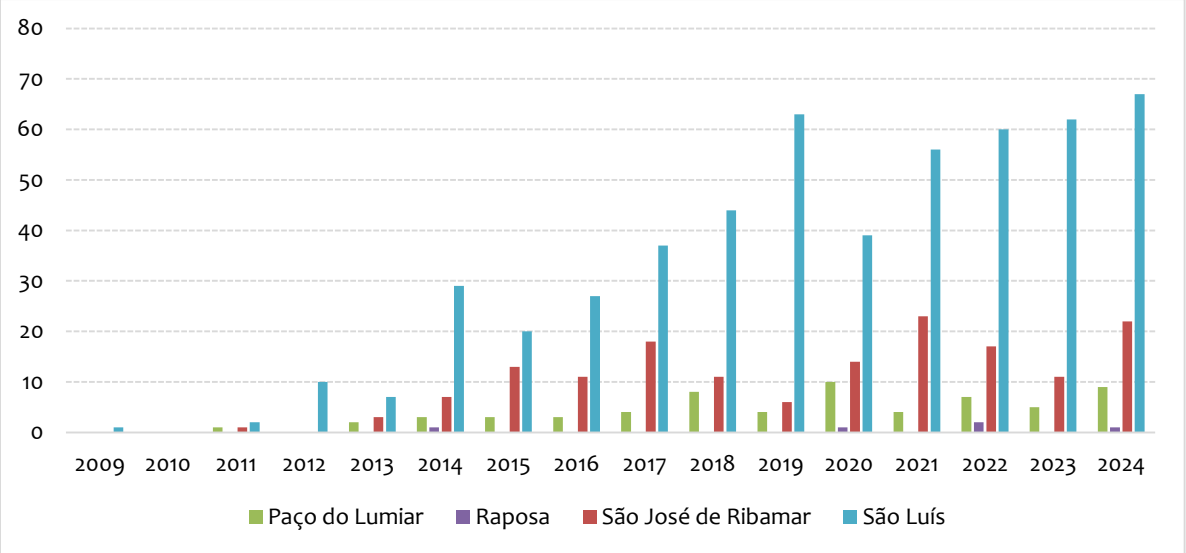

Fonte: Superintendência do Iphan-MA

Observa-se que a participação do Iphan nos licenciamento se deu a partir de 2009, e ganhou mais expressividade principalmente a partir de 2014. No Mapa a seguir, observamos a localização dos empreendimentos licenciados a partir de 2015, sendo possível constatar que eles estão situados em sua maioria nos eixos de expansão urbana indicados no capítulo anterior:

Mapa 8: Expansão urbana e empreendimentos

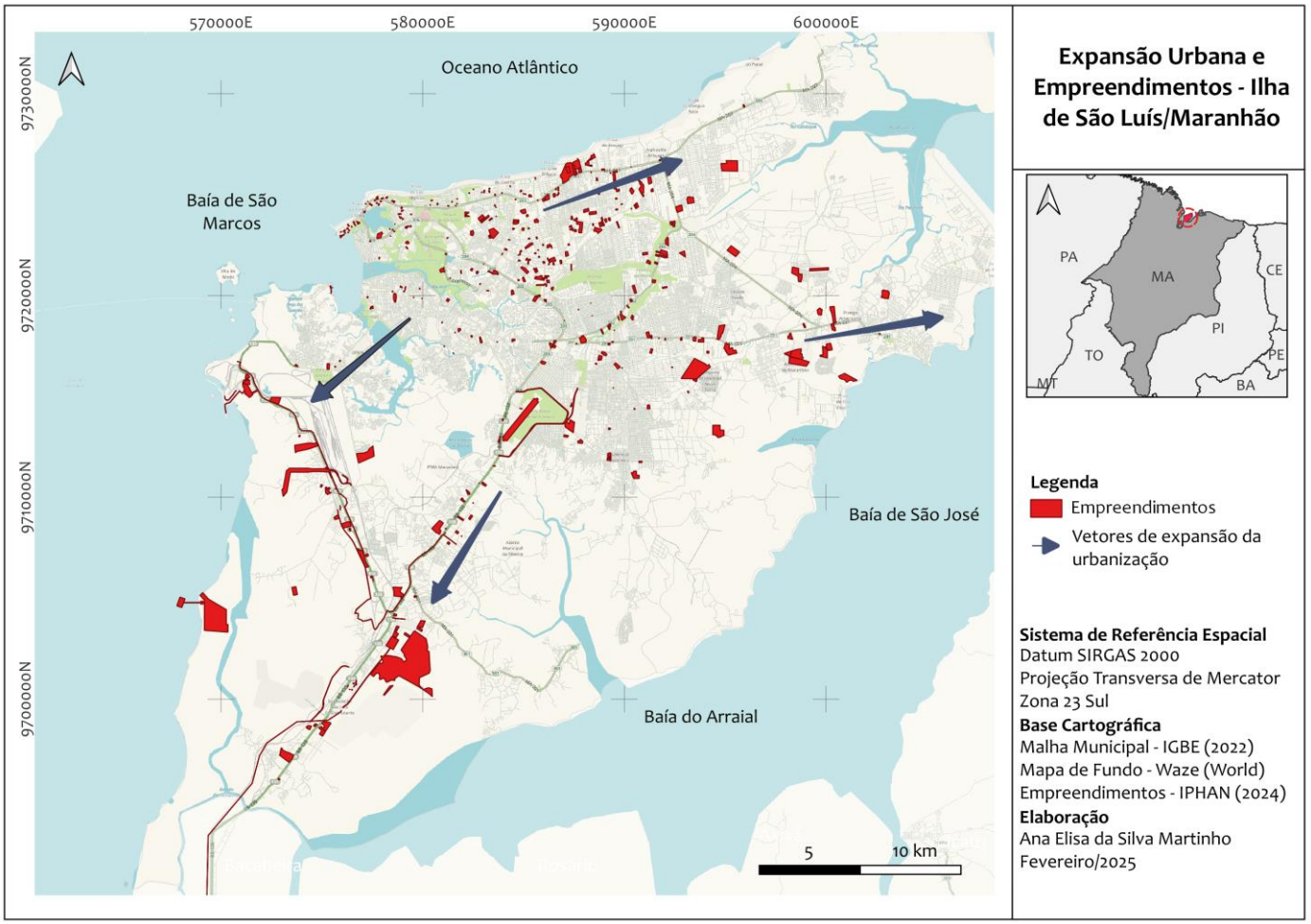

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do DBGEO/ IPHAN (2024)

O enquadramento dos empreendimentos nos diferentes níveis é realizado pelo Iphan em função das características de porte, tipologia e localização do empreendimento. Em resumo, as análises da superintendência do Iphan no Maranhão consideram a tabela de tipologias e níveis sugeridos constante do Anexo II da Instução Normativa nº 01/2015, bem como o potencial arqueológico do local, verificando, por exemplo, a existência de sítios nas proximidades do empreendimento.

Exemplificando: considerando os aspectos de tipologia e porte, um condomínio residencial será enquadrado no item 51 da Instrução Normativa – "Não se Aplica" - se sua área diretamente afetada for inferior a 5.000 m² e no item 52 – Nível II - se for superior a essa metragem (ver tabela a seguir). Entretanto, o aspecto da localização também é considerado, de modo que os enquadramentos podem ser alterados em função da necessidade ou não de pesquisa arqueológica considerando o potencial arqueológico local.

Figura 11: Extrato da tabela do Anexo II da Instrução Normativa nº 01/2015

51	INFRAESTRUTURA URBANA	Implantação de edificações destinadas a conjuntos habitacionais, indústrias, centros comerciais, educacionais, institucionais, hospitalares e demais outros usos urbanos, sem abertura de sistema viário	Área de projeção das edificações de até 5000m^2	NA
52	INFRAESTRUTURA URBANA	Implantação de edificações destinadas a conjuntos habitacionais, indústrias, centros comerciais, educacionais, institucionais, hospitalares e demais outros usos urbanos, sem abertura de sistema viário	Área de projeção das edificações superior a 5000m^2	II

Fonte: Iphan (2015)

No Mapa 9 e no Mapa 10, apresentamos as classificações atribuídas pelo Iphan a cada empreendimento, diferenciando aqueles em que não foi solicitada pesquisa arqueológica ("Não se Aplica" e Nível I), e aqueles em que foram solicitadas pesquisas arqueológicas (Níveis II, III ou IV):

Mapa 9: Classificação dos empreendimentos - porção norte

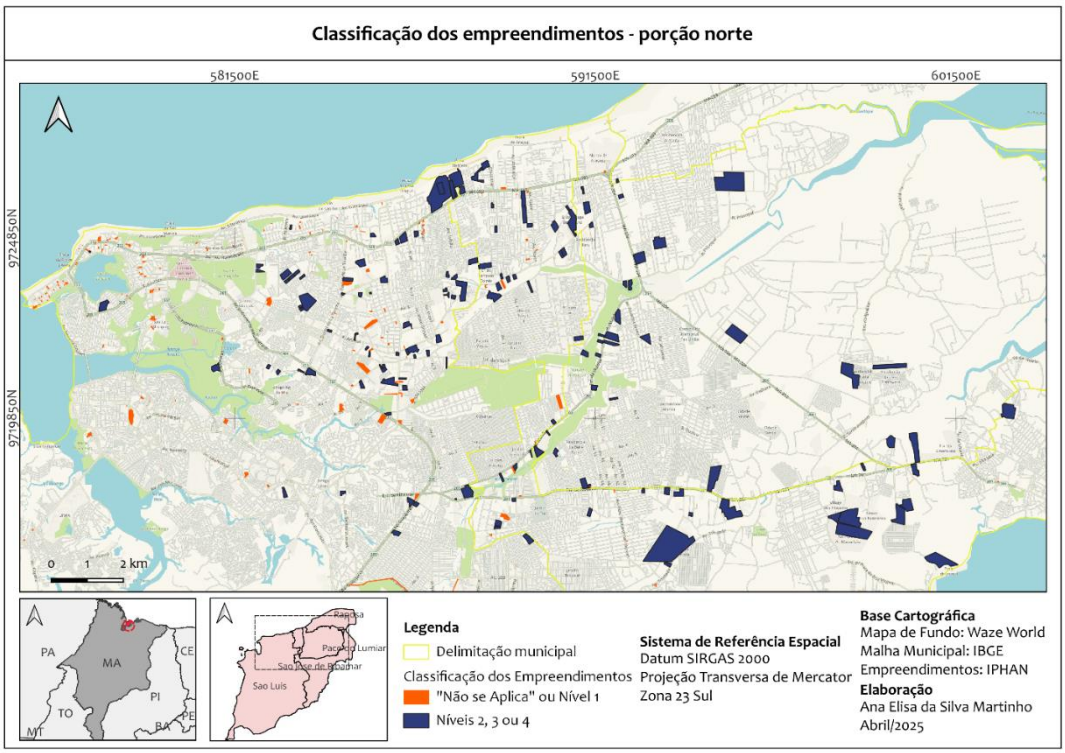

Fonte: Elaboração própria

Mapa 10: Classificação dos empreendimentos - porção sul

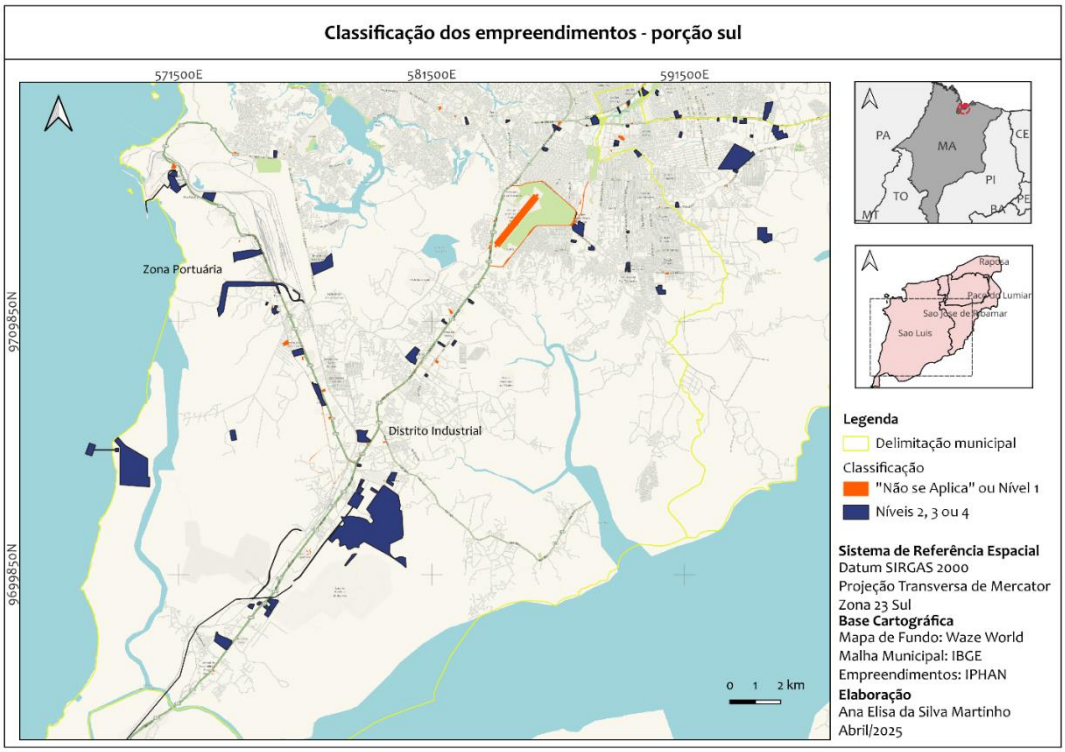

Fonte: Elaboração própria

Observa-se que, para empreendimentos localizados a noroeste, em bairros como Ponta d'Areia, Ponta do Farol, Renascença, em geral, não há solicitação de pesquisas arqueológicas preventivas. Isso devido à tipologia e ao tamanho dos empreendimentos (em sua maioria equipamentos considerados pela IN nº 01/2015 como de infraestrutura urbana e inferiores a 5.000 m²), não havendo também conhecimento de sítios arqueológicos nesses bairros que justifiquem a mudança de enquadramento em relação ao que é indicado no Anexo II da IN (Figura 11).

Depreende-se que a solicitação de realização de pesquisas arqueológicas preventivas dialoga com o parcelamento do solo, à medida em que, em geral, não se solicita pesquisa arqueológica preventiva para empreendimentos de infraestrutura urbana situados em lotes inferiores a 5.000 m², enquanto que em lotes superiores a essa metragem as pesquisas são solicitadas (caso, por exemplo, de muitos condomínios localizados em outras áreas da cidade que não as mencionadas no parágrafo anterior e de empreendimentos industriais).

Avaliando a evolução urbana da Ilha nos últimos quinze anos e considerando a contextualização realizada nos subcapítulos anteriores, elaboramos o mapa a seguir, sobrepondo os eixos de expansão urbana da Grande Ilha com os sítios arqueológicos que foram identificados e/ou estudos no âmbito de pesquisas preventivas ligadas ao licenciamento ambiental (sob a Portaria Iphan nº 230, entre os anos de 2002 e 2015, ou sob a Instrução Normativa nº 01/2015, a partir de 2015 até os dias atuais).

Mapa 11: Expansão urbana e identificação/estudo dos sítios arqueológicos na Ilha

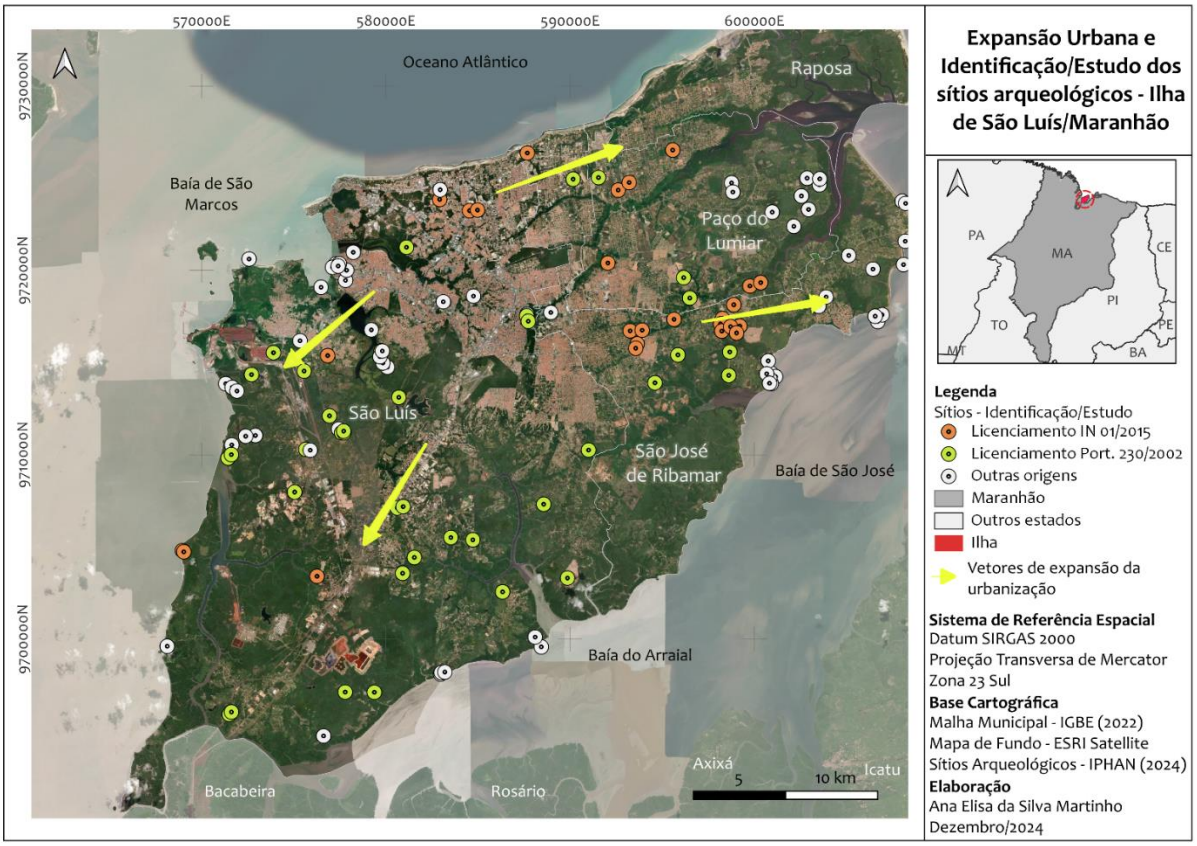

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do IBGE (2022) e IPHAN (2024)

Observamos que os sítios arqueológicos identificados e/ou estudados entre 2009 e 2015 (à época da vigência da Portaria Iphan nº 230 de 2002) estão situados não só em eixos de expansão e adensamento urbana da Ilha, mas também na zona rural do município de São Luís. Os sítios localizados em região urbana estão associados a empreendimentos industriais e portuários (como Estrada de Ferro Carajás - EFC, Área de Consórcio de Alumínio do Maranhão -ALUMAR, Complexo Ponta da Madeira, Porto São Luís e Porto do Itaqui), rodoviários (Via Expressa) e residenciais (como os Condomínios Prime Araçagy I e II), muitos deles ligados a empreendimentos "Minha Casa Minha Vida" (que, em geral, são condomínios localizados em áreas amplas, distantes dos grandes centros, com alto potencial arqueológico). Já aqueles situados em área rural guardam relação, em sua maioria, com empreendimentos industriais e do setor elétrico (linhas de transmissão).

Quanto aos sítios identificados e/ou estudados a partir do ano de 2015, estes estão localizados notadamente nos eixos de expansão e adensamento urbano da Ilha. A maioria (85%)

está relacionada a loteamentos ou condomínios residenciais, e o restante (15%) está ligado a empreendimentos industriais (Terminal Privado de Regaseificação de GNL de São Luís), elétricos (linha de transmissão) ou de serviços (posto de gasolina).

Estes dados apontam para o fato de que a presença do Iphan no licenciamento ambiental municipal permitiu a adoção de medidas de salvaguarda previstas nas normativas do Instituto, acompanhando o crescimento urbano formal da Ilha de São Luís ao longo de pelo menos, os últimos quinze anos. Trata-se de um avanço significativo para a gestão do patrimônio arqueológico local, visto que, na ausência de participação do Iphan no processo, muitos desses sítios poderiam ter sido destruídos sem que sequer tivessem sido identificados.

Contudo, resumir a gestão da arqueologia ao licenciamento ambiental não assegura a efetiva salvaguarda desse patrimônio. Além das pesquisas no âmbito do licenciamento serem orientadas pela localização dos empreendimentos - e não por áreas de interesse propriamente ditas -, a indicação de preservação dos sítios arqueológicos *in situ*, e de seus respectivos contextos, é muito mais complexa em um cenário marcado por pressões mercadológicas para construção de empreendimentos. Isso evidencia a importância da adoção de medidas antecedentes ao licenciamento ambiental.

Podemos ainda apresentar outras limitações. Uma característica importante é que, como é de se esperar, as áreas de sítios arqueológicos não se atém apenas às áreas dos empreendimentos, ainda que as pesquisas nos sítios arqueológicos no âmbito do licenciamento fiquem restritas às suas áreas de influência. Assim, não raro observamos situações de empreendimentos localizados próximos ou adjacentes uns aos outros cujas áreas diretamente afetadas abrigavam porções de um mesmo sítio arqueológico. Como exemplos dessas situações, temos os sítios pré-coloniais Santo Antônio, São José dos Indios, Engenho,e Baixo Jaguarema, localizados em São José de Ribamar:

Mapa 12: Sítios Santo Antônio e São José dos Índios e empreendimentos relacionados

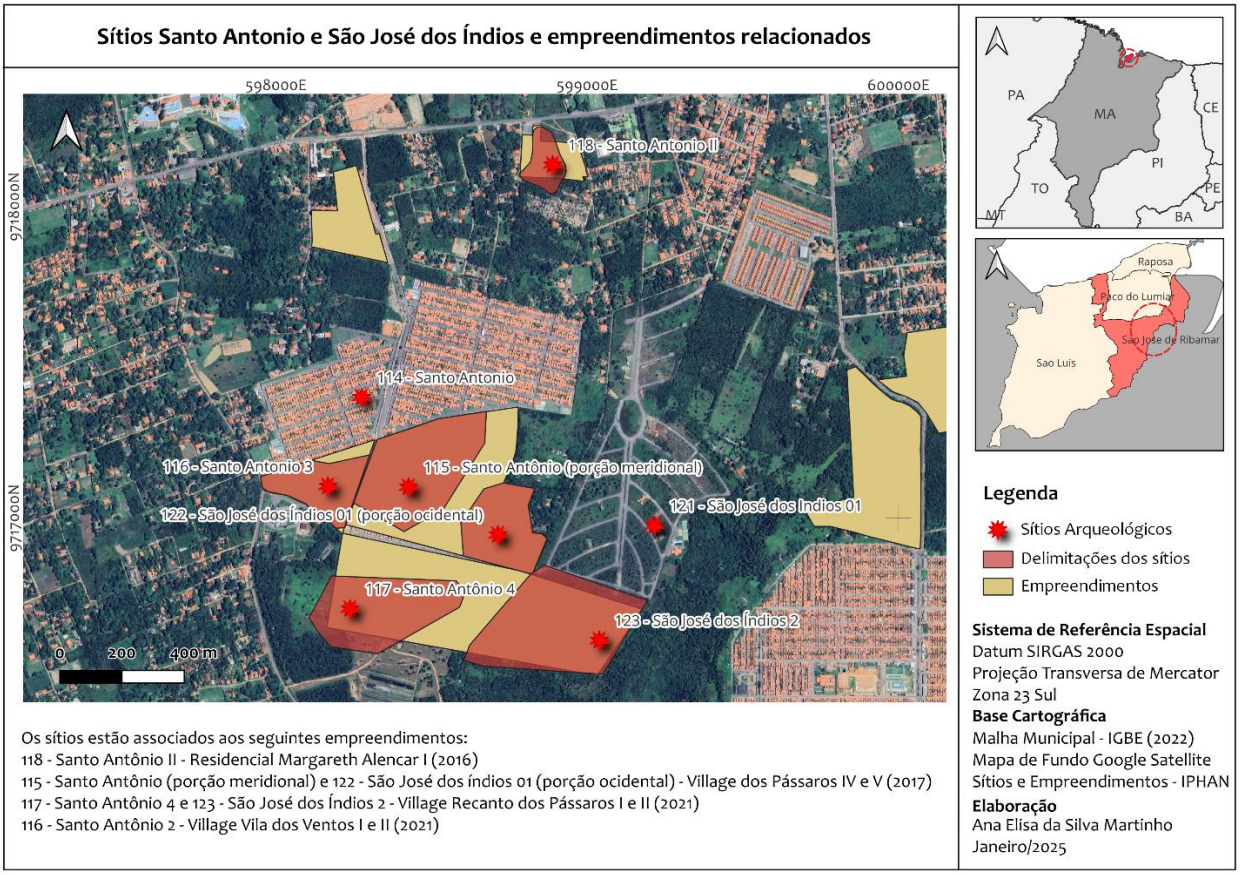

Fonte: Elaboração própria

Mapa 13: Sítio Engenho e empreendimentos relacionados

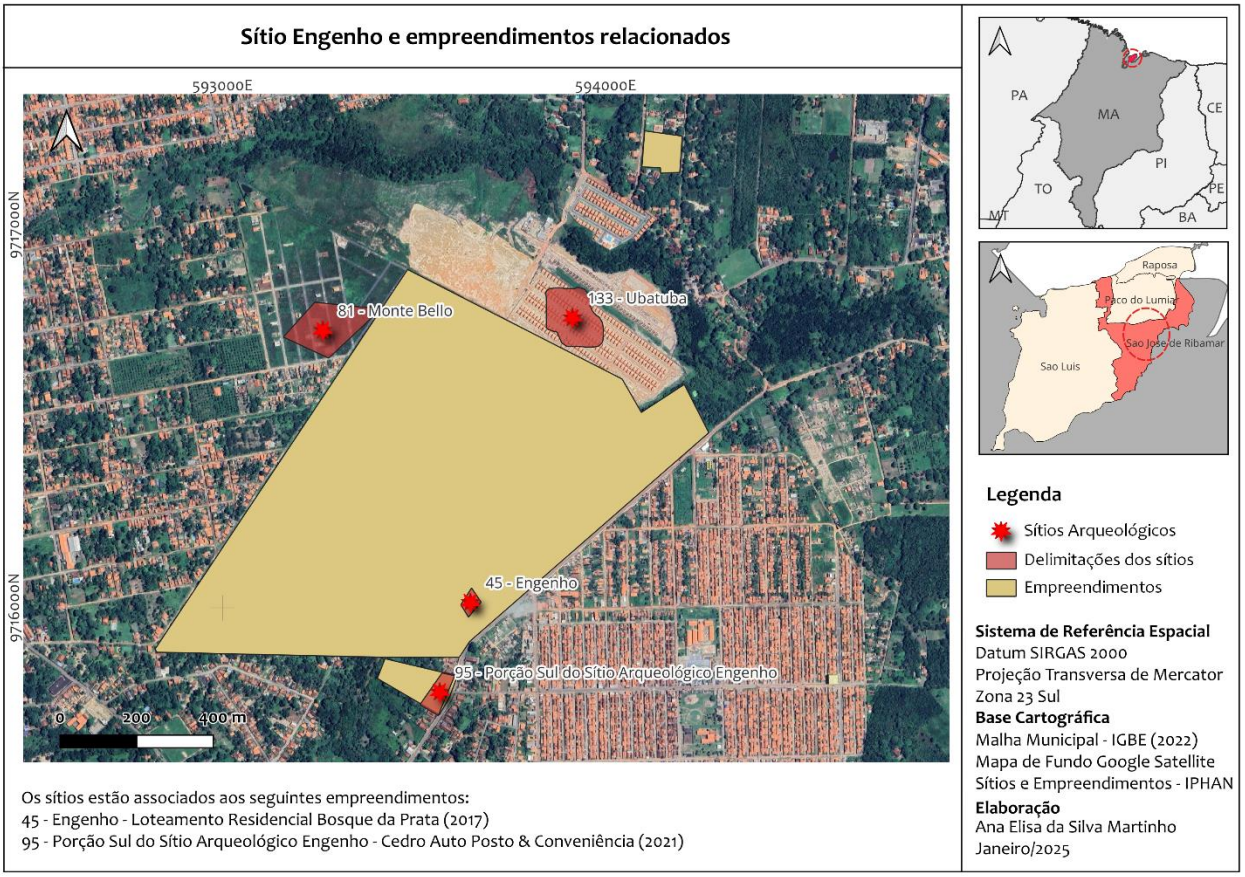

Fonte: Elaboração própria

A área onde se situa o sítio Baixo Jaguarema, por sua vez, é um vazio urbano localizado em meio a uma região em consolidação, de intensa expansão urbana (litoral-norte), como indicado no Plano Diretor de São Luís. A partir do ano de 2020, foram protocolados no Iphan-MA ao menos quatro processos de licenciamento ambiental relativos a empreendimentos a serem implantados nesse vazio (condomínios de renda média e alta e um supermercado atacadista):

Mapa 14: Empreendimentos na área do sítio Baixo Jaguarema

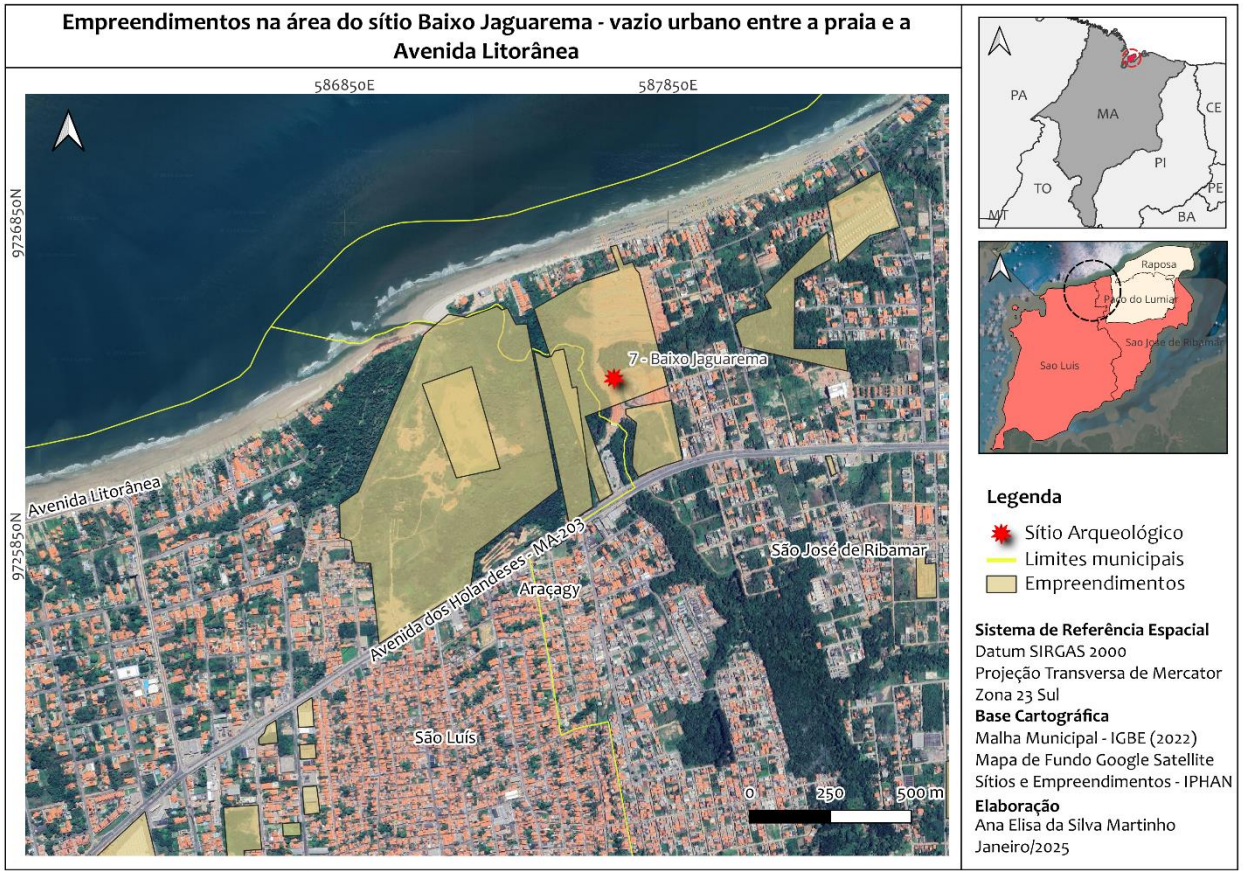

Fonte: Elaboração própria

Como pontos positivos dos exemplos citados anteriormente, temos que a manifestação prévia do Iphan nesses processos permitiu a identificação dos sítios e das medidas de salvaguarda compatíveis (Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, com etapas de monitoramento, salvamento e educação patrimonial), previstas na Instrução Normativa nº 01/2015. Como principais limitações, apontamos:

- Pesquisas realizadas em diferentes momentos, por diferentes equipes, o que pode levar a uma falta de padronização de informações;

- Produção de diferentes relatórios distribuídas em processos diversos, o que pode dificultar o acesso a informação por interessados;

- Limitações quanto ao potencial de interpretação dos sítios arqueológicos, visto que o acesso "repartido" a esses bens implica em restrições referentes à compreensão de suas dimensões materiais e espaciais e inserção na paisagem.

- Nem sempre é possível que a guarda dos materiais arqueológicos resgatados por diferentes empreendimentos fique sob a responsabilidade de uma mesma instituição de guarda, ainda que a superintendência do Iphan-MA aponte para essa necessidade, em aproximação ao § 5º do art. 52 da Instrução Normativa nº 01/2015:

> § 5º O acervo coletado durante todas as etapas da pesquisa arqueológica de um mesmo empreendimento deverá ser reunido na mesma Instituição de Guarda e Pesquisa aprovada pelo IPHAN.

Limitações quanto às pesquisas arqueológicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental também podem ser depreendidas do caso do sítio pré-colonial Chácara Rosane, parcialmente situado em imóvel que foi adquirido com vistas à construção de um condomínio residencial. Conforme o Macrozoneamento do Novo Plano Diretor de São Luís, tal imóvel se situa na "Área em Consolidação 2" que tem, entre suas características, a de apresentar vazios urbanos significativos propícios à expansão e ao adensamento, possuindo condições favoráveis à atração de investimentos imobiliários privados. Assim, o plano prevê, como um dos objetivos para essa área, o estímulo à ocupação com a promoção imobiliária e de Habitação de Mercado Popular ou de Interesse Social.

No Mapa 15, conseguimos observar estas características. De fato, a região é altamente urbanizada, com a presença de condomínios residenciais e áreas comerciais em bairros como Turu, Cohama, Cohaserma e Parque Athenas, que são cortados por algumas das principais vias da cidade de São Luís: Av. Mario Andreazza e Av. Daniel de la Touche. Observa-se a existência de algumas áreas não edificadas, com potencial de ocupação e adensamento. O sítio arqueológico Chácara Rosane é assim denominado por ter sido identificado dentro de uma chácara de nome Rosane. Associado a ele, o sítio Chácara Rosane 2, localizado a 300 m de distância, foi identificado no âmbito do processo de licenciamento de outro empreendimento também implantado em um terreno disponível da região.

Mapa 15: Sítios Chácara Rosane e Chácara Rosane 02

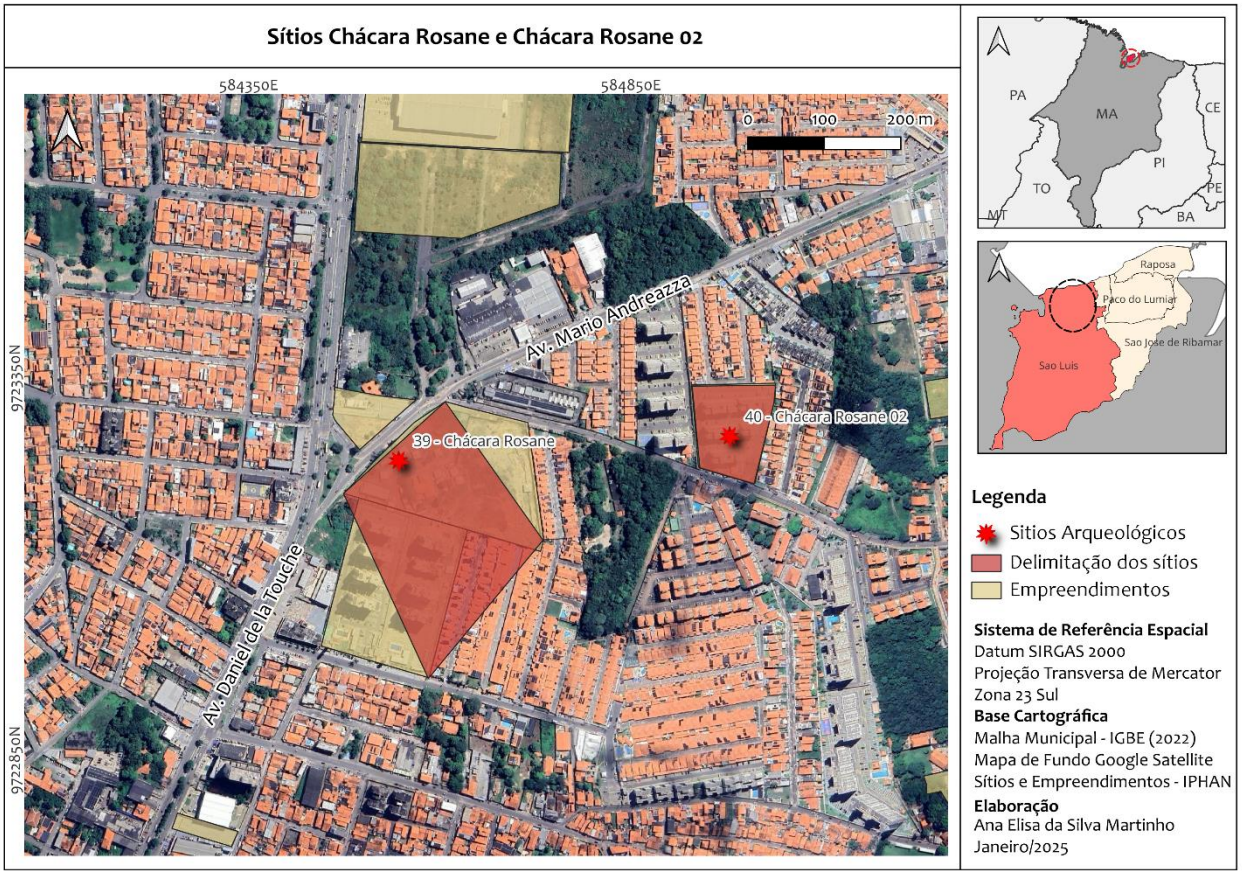

Fonte: Elaboração própria

Em 2019, uma grande construtora iniciou o processo para implantação de um condomínio de apartamentos na Chácara Rosane. Embora o sítio arqueológico não estivesse oficialmente cadastrado nos bancos de dados do Iphan, através da literatura e do banco de dados interno a Superintendência do Iphan no Maranhão já tinha conhecimento da existência de um sítio arqueológico neste local, a partir de pesquisas realizadas por Olavo Correia de Lima na década de 1980, que ali identificou urnas funerárias. Assim, instado a se manifestar no processo de licenciamento ambiental, o Iphan indicou a necessidade de execução de estudos arqueológicos preventivos, a partir da execução de um Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, conforme prevê a Instrução Normativa Iphan nº 01 de 2015.

Aqui cabe ressaltar que a solicitação por parte do Iphan quanto à execução dos estudos arqueológicos preventivos não foi imediatamente aceita por parte da construtora. Foi solicitada ao Iphan a reavaliação do enquadramento do empreendimento, sob o argumento de que a área

de influência direta não intervinha em bens culturais acautelados registrados, que o empreendimento estava em uma área urbanizada e que já havia ocorrido estudos arqueológicos em empreendimentos próximos e nada fora encontrado. O Iphan, corretamente, não acatou a solicitação de mudança de nível, por entender que sítios arqueológicos são acautelados ainda que não tenham sido formalmente cadastrados, conforme prevê a Lei 3924 de 1961. E ainda que não houvesse o conhecimento quanto à existência do sítio no local, não estaria descartada a possibilidade da existência de um sítio ainda desconhecido.

Assim sendo, no ano seguinte foram iniciados os estudos de avaliação de impacto, que não só confirmou a existência de um sambaqui em uma parcela da propriedade, como também revelou que o referido bem era mais complexo do que se esperava. Os estudos ainda estão sendo realizados, mas já existe a interpretação de que o sítio Chácara Rosane é um sítio multicomponencial com pelo menos três momentos de ocupação distintos, sendo um deles uma ocupação sambaquieira com dezenas de enterramentos funerários.

Cumpre destacar que, embora a primeira etapa do licenciamento ambiental – avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico (AIPA) – tenha evidenciado que o sítio possuía muito potencial informativo, a real complexidade do bem veio a aparecer de fato apenas na etapa seguinte, durante o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, executado concomitantemente à instalação do empreendimento.

Para além dos impactos prévios, decorrentes do processo de urbanização da região que ocorreu ao longo de várias décadas (considerando que o sítio certamente não se restringia à área da Chácara Rosane), também é possível citar impactos diretamente decorrentes dos procedimentos que visam à viabilidade locacional para implantação do condomínio residencial propriamente dito.

Estão sendo cumpridos os ditames da Instrução Normativa nº 01 de 2015, com a execução do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico. São executadas atividades de Salvamento (entendido à época como o mais adequado para a pesquisa do sítio, considerando o complexo contexto locacional em que está inserido), Monitoramento e Educação Patrimonial, o que certamente é positivo para se aprofundar o conhecimento sobre o patrimônio arqueológico daquela região. Contudo, embora o procedimento seja legal, não podemos deixar de inferir que o contexto da pesquisa arqueológica no âmbito do licenciamento é muito diferente do que seria em, por exemplo, uma pesquisa acadêmica.

No contexto do licenciamento, o fator tempo é determinante para o sucesso logístico e

financeiro do empreendimento. Assim, as pesquisas arqueológicas ocorrem de forma mais célere do que ocorreriam se a área não estivesse sendo requerida pelo setor imobiliário - fator que aproxima a pesquisa mais da arqueologia de emergência que da arqueologia de prevenção.

Além disso, a efetiva quantidade de material proveniente do sítio arqueológico só é concretamente evidenciada no curso do salvamento, o que pode resultar no subdimensionamento do espaço reservado à guarda, previamente estimado no momento da emissão dos endossos institucionais pela Instituição de Guarda. Nesse sentido, além de cumprir as etapas solicitadas no Programa de Gestão, o empreendedor, em observância ao disposto no art. 51 da IN nº 01/2015, deve viabilizar espaço de guarda provisória adequado, bem como local definitivo apropriado para guarda do material arqueológico.

Ainda que a participação do Iphan em processos de licenciamento ambiental esteja bem estabelecida na Ilha, é possível observar ao longo do tempo empreendimentos privados ou de infraestrutura que geraram impactos a sítios arqueológicos, não tendo havido solicitação prévia de manifestação do Iphan em seus respectivos licenciamentos ambientais. É o caso das obras relativas à Via Expressa, importante rodovia da cidade de São Luís, de aproximadamente 8 km, que interliga as avenidas Prof. Carlos Cunha e Daniel de la Touche, desafogando o tráfego em movimentada região da cidade, entre os bairros de Jaracaty, Cohafuma, Vinhais e Maranhão Novo. Essa obra, promovida pelo Governo do Estado do Maranhão em 2012, impactou o sítio arqueológico Vinhais Velho, mesmo que o potencial arqueológico da região já fosse previamente conhecido:

Mapa 16: Sítio Vinhais Velho e Via Expressa

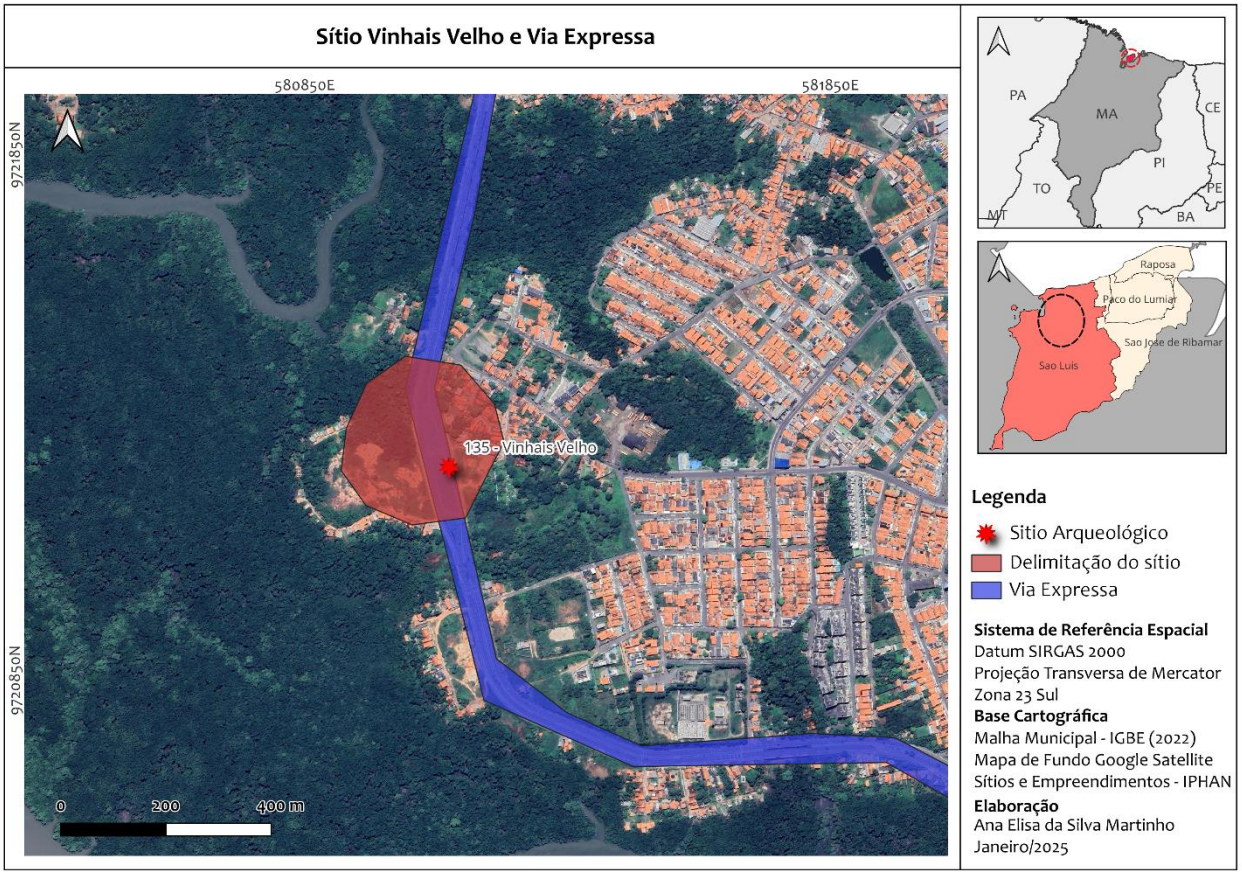

Fonte: Elaboração própria

Outras obras de infraestrutura que impactaram negativamente o patrimônio arqueológico foram a expansão da Avenida Litorânea e o aumento da capacidade de tráfego da Avenida dos Holandeses, a partir de 2017, também promovidas pelo Governo do Estado do Maranhão. Essas obras tiveram como objetivo ampliar a malha viária na área norte, entre os bairros do Calhau e Araçagy, que, como já visto, é um dos vetores de expansão urbana da Ilha.

Segundo São Luís (2021):

> as principais vias que interligavam, a princípio, apenas alguns aglomerados espaçados entre si, foram implantadas sem as devidas análises de adensamento futuro, proveniente da ocupação dos vazios urbanos entre esses bairros. Por este motivo, a maioria dos corredores viários está operando próximo (ou acima) do limite de saturação da capacidade de fluxo.(...)
>
> Este processo de ampliação [da Avenida dos Holandeses] se justifica pela expansão recente da cidade para este eixo mais a Norte do município (próximo da praia e áreas nobres da cidade). (São Luís, 2021, p. 9-10)

As áreas de empréstimo para essas obras mutilaram o sítio pré-colonial e histórico Baixo

Jaguarema:

Mapa 17: Sítio Baixo Jaguarema e Avenidas Litorânea e dos Holandeses

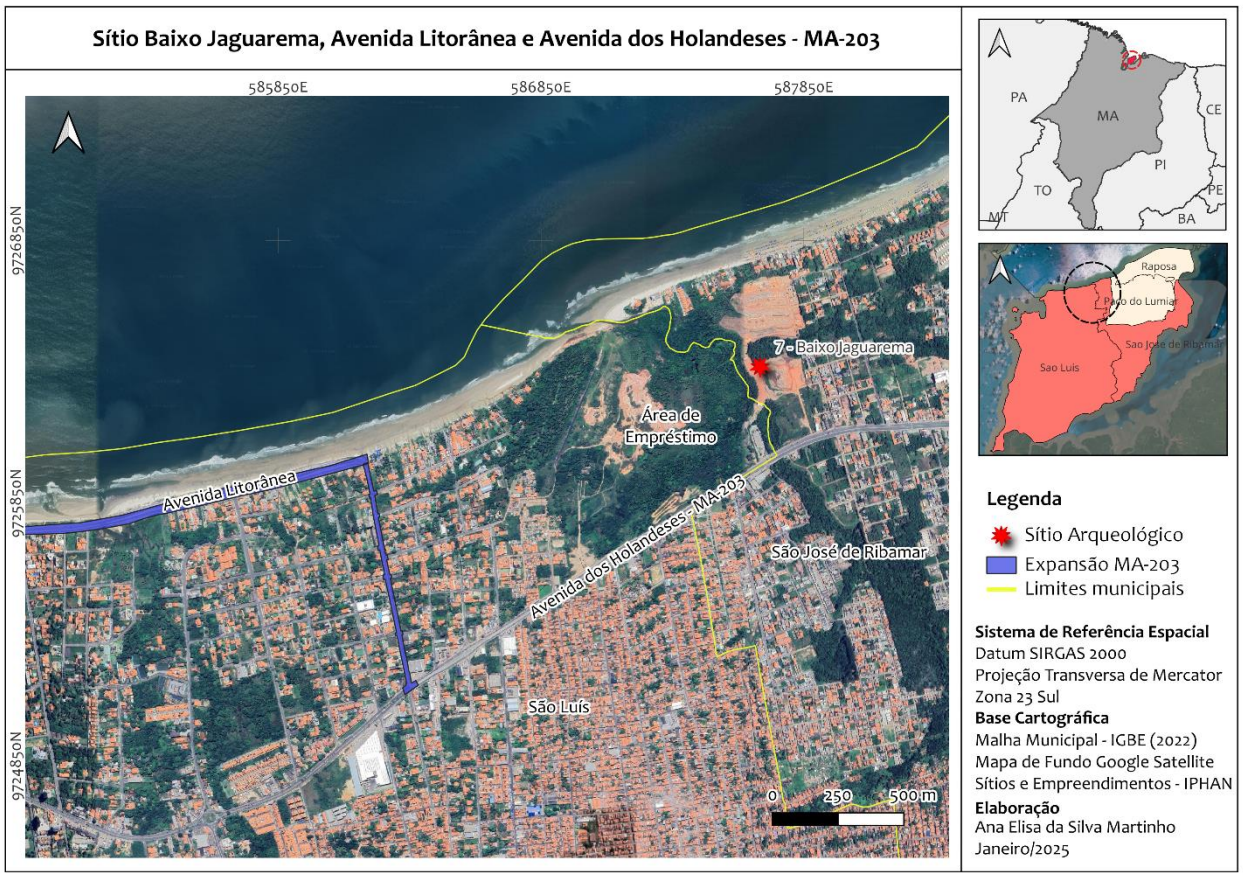

Fonte: Elaboração própria

Tanto a obra da Via Expressa quanto as da Avenida Litorânea e da Avenida dos Holandeses são casos emblemáticos das contradições que se observam no "desenvolvimento" urbano, quando um ente público (no caso, o governo estadual), promove obras visando à melhoria da mobilidade urbana, ao mesmo tempo em que provoca destruição ao patrimônio cultural. No caso da Via Expressa, adotaram-se medidas compensatórias (pesquisa e salvamento dos remanescentes do sítio e execução de um programa de educação patrimonial com publicação do livro "Vinhais Velho: Arqueologia, História e Memória", de autoria de Arkley Bandeira). Já no caso dos impactos ao sítio Baixo Jaguarema, o Iphan ainda está em tratativas com o Governo Estadual para a compensação dos impactos.

Em nenhum dos casos aqui citados foram acionados instrumentos urbanísticos, como transferência do direito de construir (ainda não regulamentada nos municípios), desapropriação,

compensação financeira, criação de áreas de proteção ou tombamento, na tentativa de preservar os sítios arqueológicos.

As experiências aqui apontadas, em especial a do sítio Chácara Rosane, ilustram a complexidade de se fazer a gestão do patrimônio arqueológico em meios urbanos, sobretudo no contexto do licenciamento ambiental, em que há importantes assimetrias de poderes econômicos e sociais.

Destaca-se que o cenário apresentado diz respeito a um crescimento urbano "formal", minimamente controlado pela atuação governamental. Contudo, o crescimento informal também é um aspecto potencialmente impactante ao patrimônio arqueológico. Como já mencionado, muitos são os casos de sambaquis impactados pela evolução urbana e pelo aproveitamento econômico direto (por exemplo, uso das conchas na produção de cal) desde a colonização da ilha. Além dos já mencionados sambaqui do Pindaí e da Maiobinha e vários outros no subcapítulo 3.2., podemos citar também outros casos, como o sambaqui do Gapara, impactado pela expansão urbana ao longo de várias décadas.

Figura 12: Sambaqui do Gapara, impactado pela construção de residências e vias



Fonte: Acervo pessoal

Figura 13: Perfil do sambaqui do Gapara, impactado por construção de bairro



Fonte: Acervo pessoal

Em síntese, as informações aqui apresentadas confirmam o fato de que, de modo geral, a Ilha como um todo possui potencial arqueológico, não só áreas rurais, mas também áreas de expansão urbana e mesmo áreas já urbanizadas, onde é marcante a presença de muitos vazios urbanos, como visto no capítulo anterior. Esse fator reforça a necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento urbano com medidas e instrumentos compatíveis de prevenção a impactos ao patrimônio arqueológico.

4.3. Sítios em área de proteção

4.3.1. Sítios no Parque Estadual do Bacanga: Sambaqui do Bacanga e Sítio do Físico

No Parque Estadual do Bacanga, situam-se o Sambaqui do Bacanga e o Sítio do Físico. Bandeira (2012) avaliou que, dentre as atividades antrópicas que mais afetaram o sambaqui do Bacanga, pode-se citar o provável impacto ocorrido há 200 anos com a intensiva retirada de conchas, as quais teriam sido utilizadas para a construção do Sítio do Físico e vendida para a construção das edificações do Centro Histórico de São Luís.

O Parque Estadual do Bacanga, unidade de conservação do grupo proteção integral, criada pelo Decreto 7.545 de 2 de Março de 1980 e alterada pelo Decreto nº 9.550, de 10 de abril de 1984. O Parque tem como principal objetivo a proteção de mananciais hídricos existentes (SEMA, 2018). Conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo de São Luís - Lei 3.253, de 29 de dezembro de 1992, em revisão, o sítio arqueológico se localiza em uma ZRF - Zona de Reserva Florestal, a qual destina-se exclusivamente a atividades como recreação pública, parque municipal, fins turísticos e jardim botânico. Ainda segundo a lei, nessa zona todo e qualquer projeto deve ser analisado pela Prefeitura, conjuntamente com órgãos federais e estaduais afins com assuntos relativos à preservação ambiental.

Embora seja uma unidade de preservação integral, a área do Parque Estadual do Bacanga não está imune a sofrer impactos antrópicos. Ao contrário, é alvo constante de conflitos, como ocupações irregulares, desmatamento e extração mineral. Destacamos que o Parque Estadual do Bacanga ainda não possui Plano de Manejo. No âmbito da elaboração desta pesquisa, entramos em contato com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, que informou que existe uma proposta vigente, de 2008, que não foi aprovada, de modo que atualmente está sendo elaborado edital para contratação de empresas de consultoria para construção do Plano. Foi informado ainda que o Plano deverá ser criado a partir de uma abordagem simplificada e descentralizada, seguindo o roteiro metodológico adotado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e inspirado no *Foundation Document*, documento de planejamento adotado pelo Serviço de Parques Nacionais dos Estados Unidos (NPS), que visa a elaboração simplificada e célere de Planos de Manejo.

Figura 14: Sambaqui do Bacanga, com destaque para área escavada em pesquisas arqueológicas anteriores



Fonte: Acervo pessoal

Figura 15: Sambaqui do Bacanga



Fonte: Acervo pessoal

Figura 16: Ruínas do Sítio do Físico



Fonte: Acervo pessoal

Figura 17: Ruínas do Sítio do Físico



Fonte: Acervo pessoal

Apesar dos conflitos mencionados, não se evidenciou que os impactos no parque cheguem a alcançar de forma significativa a área do sítio arqueológico atualmente, talvez por sua localização e pela proximidade geográfica com o sítio do Físico, o qual possui vigilância

constante. Dessa forma, dentre os sítios aqui estudados, o Sambaqui do Bacanga é considerado o menos vulnerável a impactos atualmente e um dos mais bem preservados. O principal impacto está relacionado à visitação turística.

Esse caso ilustra como a inserção de um sítio arqueológico em uma unidade de conservação pode ser benéfico no sentido da preservação do bem e de seus contextos de implantação, fomentar a socialização e reduzir a pressão imobiliária sobre a área.

4.3.2. Proposta de criação de Zona de Interesse Cultural das Ruínas da Igreja da Guia

No âmbito da revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo de São Luís, são realizadas reuniões entre o INCID, Iphan, FUMPH e a Superintendência de Patrimônio Cultural do Estado do Maranhão. Uma das propostas levadas pelo Iphan é a de criação de uma Zona de Interesse Cultural que abranja as ruínas da Igreja da Guia (ver Nota Técnica no Anexo II), em conformidade com o estabelecido pelo Plano Diretor de São Luís - Lei Municipal nº 7.122, de 12 de abril de 2023, que, em seu Artigo 88 versa:

> Art. 88 O Poder Executivo Municipal definirá Áreas de Interesse Cultural, as quais serão consideradas prioritárias para aplicação de instrumentos de gestão urbana e receberão tratamento diferenciado com vistas à preservação ou reabilitação dos valores locais.
> Parágrafo único. Entendem-se como Área de Interesse Cultural as áreas que apresentam a ocorrência de patrimônio cultural que deva ser preservado, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade. (Prefeitura Municipal de São Luís, 2023)

A motivação para tal criação é a existência de sítios e estruturas de interesse arqueológico já conhecidas nessa região, a exemplo das camboas da praia do Amor e da Guia, além de poços, estruturas de pedra e das ruínas da igreja propriamente ditas, os quais apontam para o interesse e potencial arqueológico local. Ainda, destaca-se o interesse paisagístico e ambiental, considerando ser uma área não urbanizada, com vegetação preservada e com relevante beleza cênica. Destaca-se que, segundo a proposta de revisão da Lei de Zoneamento, tal área seria englobada em uma Zona Industrial.

Quando da escrita desta dissertação, as discussões no âmbito do grupo de trabalho mencionado anteriormente ainda estavam em andamento. Como principais desafios para o estabelecimento dessa zona, cita-se o fato de as áreas de interesse cultural previstas no Plano Diretor serem direcionadas ao aspecto cultural, não mesclando esses atributos com os ambientais e paisagísticos (como é o caso de algumas zonas mencionadas no capítulo 2.2.2, como as “Áreas de Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico” em Araruama/RJ),

o que poderia ajudar a consolidar seus valores (não só culturais, mas também ambientais) e restringir seu uso e ocupação. Ainda, as áreas ambientais previstas na futura lei de zoneamento são dedicadas apenas àquelas já previstas em lei, como áreas de preservação permanente e unidades de conservação devidamente estabelecidas, o que não é o caso da área em questão.

Nesse sentido, a definição de usos e de parâmetros de ocupação nos moldes da futura lei de zoneamento de São Luís é um desafio, uma vez que, do ponto de vista da preservação do contexto arqueológico, o ideal é que a referida área fosse classificada como não edificante, ressalvadas as edificações necessárias aos serviços de salvaguarda do patrimônio cultural e ambiental. Esses podem ser considerados por outros agentes no processo parâmetros excessivamente restritivos.

Considerando esses aspectos, reflete-se sobre os potenciais e as limitações de definição de uma Zona de Interesse Cultural enquanto instrumento para preservação desse patrimônio em específico. Para consolidar medidas mais restritivas, poderia-se recorrer à criação de uma unidade de conservação.

Como já abordado anteriormente, ressaltamos que estabeler uma Zona de Interesse Cultural (ou alguma outra categoria) nessa área não significa dizer que outras áreas da cidade não tenham ou possam ter interesse arqueológico. Significa apenas reconhecer o valor arqueológico do local em questão e adotar medidas de planejamento urbano adequadas. Ainda que os sítios já sejam protegidos por legislação federal, o estabelecimento de uma área de proteção permite a definição de parâmetros de uso e ocupação e demonstra a intencionalidade do município para com a preservação e a gestão de determinado contexto histórico e ambiental.

4.4. Sítios objetos de ações civis públicas

Apresentaremos aqui informações quanto às ações civis publicas relacionadas aos sítios arqueológicos Sambaqui da Panaquatira e Sambaqui da Maiobinha. Considerando que, como visto nos capítulos 1 e 2, a responsabilidade pela preservação do patrimônio arqueológico é compartilhada entre os entes federativos e a coletividade, esses dados são importantes para se compreender o posicionamento do poder judiciário quanto às atribuições específicas dos diferentes entes federativos (no caso, município e União, por meio do Iphan) e de agentes privados, no que se refere à preservação de sítios arqueológicos localizados em meios urbanos.

4.4.1 Sambaqui da Panaquatira

O Sambaqui da Panaquatira está localizado no município de São José de Ribamar, em área denominada Itapari/Ponta Verde, pertencente ao povoado da Panaquatira, indicada pela Lei de Uso e Ocupação do solo de São José de Ribamar como de expansão urbana.

A região também possui vários sítios arqueológicos, se caracterizando como uma área de alto potencial arqueológico. Além do sambaqui da Panaquatira, também estão presentes os sítios pré-históricos do tipo camboas (complexo de camboas da Panaquatira e camboa do Caura) e o sítio Campo dos Índios, sítio pré-histórico com concentrações cerâmicas.

Especificamente na área onde está o sítio, Bandeira (2012) informa que se trata de um local com intensa especulação imobiliária, devido à linha de praia pouco ocupada. Estabeleceu-se ali um loteamento denominado "Loteamento Costa Atlântica", em que, até a década de 1990, a venda de lotes era feita regularmente pela empresa Costa Atlântica, com terrenos que se espalhavam por toda a Ponta Verde e Itapary, inclusive na área de interesse arqueológico.

Mapa 18: Implantação do Sambaqui da Panaquatira

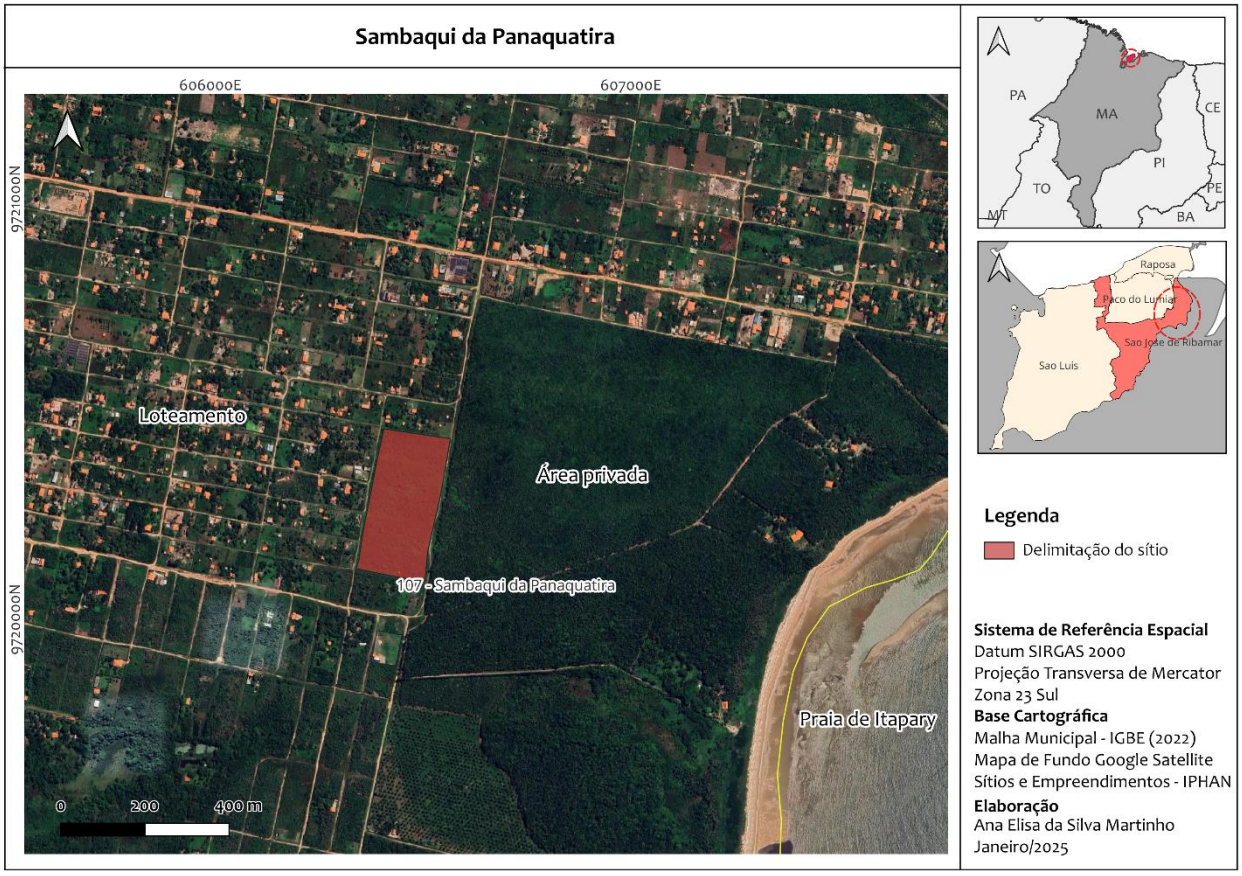

Fonte: Elaboração própria

Apesar da venda, os terrenos ficaram em sua maioria desocupados. Entretanto, principalmente entre 2009 e 2010, ocorreu uma invasão sistemática dos lotes, gerando diversos impactos neste sítio arqueológico:

> Além das ocupações irregulares e de construções que impactavam a matriz arqueológica, algumas atividades associadas à existência das moradias recentes, direta ou indiretamente, trouxeram danos ao sítio arqueológico, a exemplo de roças, soltura de animais para pastagem, retirada de terra preta para jardinagem, retirada de conchas para pavimentação, desmatamentos e queimadas. (Bandeira, 2012, p. 344)

Tal contexto motivou, à época, a criação de uma rede de parceiros em prol da preservação do sítio, que envolveu Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal, Justiça Federal, Iphan-MA, Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, Associação dos Moradores do Condomínio Costa Atlântica, além do pesquisador Arkley Bandeira. Esta rede culminou em diversas ações, como reintegração de posse, demolição das edificações que estavam na área do sítio e criação de um plano de proteção integral do sítio arqueológico. Segundo Bandeira (2012), esse plano contemplou, entre outros aspectos, a doação, por parte da Costa Atlântica, de todos os lotes correspondentes à área de interesse do Sambaqui, além de sua sinalização e cercamento, entre os anos de 2011 e 2012.

Desde então, o Iphan-MA, por meio do corpo técnico em Arqueologia, vem realizando fiscalizações no sítio. Dentre os principais impactos identificados no sítio ao longo do tempo, podemos citar a retirada de terra preta, o depósito de resíduos sólidos, a depredação das cercas de arame e das placas de sinalização implementadas anteriormente, bem como a implantação de edificações inabitadas dentro da área priorizada para o sambaqui. Acredita-se que as construções nunca foram de fato ocupadas, tendo sido construídas para garantir usucapião.

A preservação do sambaqui da Panaquatira é objeto de Ação Civil Pública - PROCESSO N. 0055339-43.2014.4.01.370, de autoria do Ministério Público Federal e cujo réu é o Município de São José de Ribamar. Na sentença, o município de São José de Ribamar foi responsabilizado por omissão e condenado a implementar medidas administrativas para identificar e coibir qualquer ocupação indevida na área identificada como integrante do Sambaqui da Panaquatira e apresentar plano de recuperação da área indevidamente alcançada pelas ocupações irregulares, com adoção de medidas necessárias à compensação dos danos causados.

Em 2023, de modo a auxiliar o município, o Iphan promoveu novo cercamento do sítio, com arame farpado e mourões de concreto. Contudo, pouco tempo depois da instalação, boa

parte das cercas já havia sido furtada e/ou depredada. Em janeiro de 2025, após nova decisão judicial, a Prefeitura de São José de Ribamar (por meio das Secretarias de Meio Ambiente e de Obras e Serviços), e com o apoio do Iphan, da Polícia Federal e da Guarda Municipal, promoveu a demolição dos três imóveis inabitados (barracos) localizados irregularmente na área do sítio arqueológico.

Figura 18: Máquina efetuando a demolição de construção na área do sambaqui da Panaquatira, em São José de Ribamar/MA



Fonte: Acervo pessoal

Figura 19: Acompanhamento da demolição pelo Iphan-MA, Polícia Federal, Prefeitura e Guarda Municipal de São José de Ribamar



Fonte: Acervo pessoal

O município também instalou novas placas de sinalização, cabendo ainda realizar monitoramento sistemático (pela guarda municipal) para coibir novas invasões, e apresentar plano de recuperação da área indevidamente alcançada. Conforme orientado pelo Iphan, tal plano deve considerar o replantio de vegetação, ações de educação patrimonial junto à comunidade, monitoramento por meio de rondas periódicas da guarda municipal, bem como medidas para regularização fundiária da área do sítio, uma vez que a doação dos lotes anteriormente mencionada não chegou a ser formalizada.

Esse caso evidencia as dificuldades inerentes à preservação *in situ* de um sítio arqueológico pré-colonial em contexto de expansão urbana. Além disso, destaca-se atuação do poder judiciário no sentido de reforçar a responsabilidade municipal no que se refere à regulação do uso e da ocupação do solo, com recuperação de áreas indevidamente impactadas, bem como ao monitoramento de impactos na área do sítio arqueológico. Estas responsabilidades foram indicadas na presente pesquisa na Tabela 3, de indicadores de análise

dos municípios para a temática da arqueologia, no subacpítulo 2.4.

4.4.2. Sambaqui da Maiobinha

O Sambaqui da Maiobinha, já mencionado no capítulo 3.2., é objeto da ação civil pública processo nº 8318-66.2017.4.01.3700, movida pelo Ministério Público contra o Município de São Luís, visando a adoção de medidas protetivas do patrimônio arqueológico situado em área limítrofe entre São Luís e São José de Ribamar. A ação se insere em um contexto em que o Iphan, em 2012, havia identificado possíveis danos ao sambaqui em decorrência da construção de empreendimentos imobiliários no local.

O Iphan havia embargado a construção de dois condomínios e identificou que um deles havia impactado não o sítio sambaqui da Maiobinha propriamente dito, mas os sítios Maiobinha 1 e 2, distintos, mas associados a ele. Foram solicitadas as medidas de resgate, monitoramento e educação patrimonial necessárias, bem como foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta cujo objeto foi a elaboração do Zoneamento Arqueológico da Ilha, mencionado no subcapítulo 3.2.

Visto o elevado grau de destruição do sambaqui, decorrente de processos anteriores de ocupação, o Iphan identificou apenas um pequeno terreno ainda sem construções em que ainda haveria possibilidade de guardar resquícios do pacote arqueológico do sítio.

A compreensão da Procuradoria da República quanto à postura do município de São Luís foi de que

> ao mesmo passo que se omite de medidas protetivas, o Município de São Luis, em outros casos, autoriza a realização de edificações sobre as mesmas áreas, como aconteceu como os conjuntos residenciais que originaram a investigação- Desse modo, há um comportamento danoso do Município -- ao autorizar edificações -- bem assim omissivo, no que tange à adoção de cautelas para a proteção do patrimônio arqueológico. (Processo Iphan nº 01494.000147/2000-66 , SEI nº 0741085, fl. 000013)

Ainda, é destacado pela Procuradoria que compete aos Municípios a proteção dos bens integrantes do patrimônio histórico nacional em seu território, sendo responsabilidade comum com os demais entes federativos conforme o art. 30 da Constituição Federal. Também é citado o Estatuto das Cidades, que impõe a adoção de providências de modo a compatibilizar a ocupação do solo urbano com a preservação do patrimônio histórico nacional.

Assim sendo, o pedido realizado pelo MPF foi o seguinte:

> 1) imposição de obrigação de fazer, para que proceda à identificação de todos os terrenos particulares incidentes sobre o sítio arqueológico do sambaqui da Maiobinha,

> especialmente os ainda não edificados, conforme delimitação a ser obtida junto ao IPHAN sobre o potencial informativo existente, a fim de viabilizar, pelo órgão federal de proteção ao património, a execução de programa que inclua a avaliação arqueológica inicial não intrusiva/perícia técnica nos terrenos e, posteriormente, se for o caso, pesquisa arqueológica e execução de programa de educação;
>
> 2) imposição de obrigação de não fazer, para que se abstenha de conceder novas autorizações (ou licenças de qualquer espécie) para a edificação na região na qual incidente o sítio arqueológico do Sambaqui da Maiobinha, conforme delimitação a ser obtida junto ao IPHAN sobre o potencial informativo existente, até que realizada/concluída a completa identificação dos terrenos particulares e seus proprietários, especialmente os não construídos, a fim de evitar a causação de novos danos ao aceno patrimonial de titularidade da União, integrante do património arqueológicos e
>
> 3) imposição de obrigação de fazer ao Município de São Luís para que, conforme as recomendações do IPHAN, proceda às medidas de salvaguarda necessárias à proteção do património arqueológico, conforme orientação da autarquia federal.
>
> Requer-se, ainda, a fixação de multa diária, em caso de descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer postulados, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de providências práticas equivalentes às obrigações postuladas (Processo Iphan nº 01494.000147/2000-66 , SEI nº 0741085, fl. 000016)

Em outubro de 2024, a Fundação Municipal de Patrimônio Histórico - FUMPH, vinculada à Prefeitura de São Luís, informa que o município de São Luís celebrou Acordo Judicial nos autos dessa ação civil pública com o seguinte teor (retirado do Ofício 77/2024, SEI nº 6518267):

> (01.a) o Município identificará o terreno não edificado e sua titularidade objeto deste processo (fl.12), incidente sobre o Sambaqui da Maiobinha (conforme delimitação do IPHAN) no prazo de 06 (seis) meses e informará os dados encontrados; (01.b) a identificação será informada pelo juízo ao Registro Geral de Imóveis de São José de Ribamar ou de São Luís, conforme o caso, para o fim de que seja promovida a averbação; (01.c) o Município não concederá anuência de qualquer espécie para a edificação no local remanescente do Sambaqui da Maiobinha (licenças ou autorizações), sem prévia manifestação do IPHAN; **(01.d) o Município promoverá medidas adequadas de salvaguarda do local, conforme orientações do IPHAN, no prazo de 1 (um) ano.**

Dessa maneira, o município solicitou ao Iphan orientações para salvaguarda do referido sítio arqueológico. Em resposta, o Iphan forneceu as seguintes orientações:

> Diante do exposto e considerando o estado atual de urbanização daquela região - que inclusive é considerada pelo atual Plano Diretor de São Luís como uma área em consolidação, com presença de vazios urbanos, grande potencial para adensamento e verticalização, sendo atrativa para empreendimentos imobiliários privados, **orienta-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente continue solicitando a manifestação do Iphan previamente à emissão das licenças ambientais de empreendimentos. A manifestação prévia possibilita que sejam aplicadas as medidas de pesquisa, controle e mitigação necessárias à preservação de possíveis bens arqueológicos ainda existentes na região.**
>
> **Ainda, solicita-se que o município forneça ao Iphan a titularidade dos terrenos não edificados localizados a um raio de 500 m dos sítios aqui mencionados, para que estes possam ser acessados pela equipe de pesquisa que realizará o projeto**

> **de recadastramento.**
>
> **Considerando a competência comum de preservação dos bens arqueológicos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, inciso III, da Constituição Federal), também como medida de salvaguarda recomendamos que a FUMPH desenvolva Programa de Educação Patrimonial com ênfase no patrimônio arqueológico, a ser realizado principalmente junto a comunidades onde se encontram sítios arqueológicos no município de São Luís, e identificação de sítios arqueológicos ainda existentes no municípios através de placas, onde for possível visualização externa. Tais ações podem ser efetuadas com a orientação do Iphan, por meio de uma cooperação técnica.** (Processo Iphan nº 01494.000147/2000-66, Nota Técnica 215/2024/COTEC IPHAN-MA/IPHAN-MA, SEI nº 5841175)

Frise-se que o proprietário do terreno mencionado anteriormente como sendo uma área que ainda pode ter vestígios do sambaqui abriu processo de consulta de licenciamento ambiental junto ao Iphan no ano de 2020 (processo Iphan nº 01494.000025/2020-13). Ele indica que conforme "documento expedido pelo Ministério Público Federal, com base no parecer do IPHAN, há indicação de que a área possui testemunhos remanescentes do Sambaqui da Maiobinha, sítio arqueológico cadastrado na base de dados do CNSA sob o código MA-SL-4:Maiobinha" (SEI nº 2008026) e informa ainda que se tratava de "um lote de propriedade privada pertencente a pessoa física cujo objetivo final dos atuais proprietários é a venda para possíveis interessados" (SEI nº 1744404). Após análise, o Iphan solicitou a execução de um Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (SEI nº 1747887), que até o momento não foi executado.

4.5 Considerações sobre a nova lei de Zoneamento de São José de Ribamar/MA

Como abordado nos subcapítulos 3.1 e 4.1., o município de São José de Ribamar/MA aprovou recentemente uma nova Lei de Zoneamento. A lei de Zoneamento anterior, Lei Complementar nº 09/2007, não possuía de dispositivos quanto ao patrimônio arqueológico, mas dispunha, dentre as zonas da cidade, das Zonas de Interesse Turístico e Cultural.

Identificamos que estas zonas abrangiam alguns dos sítios do município: camboas da Boa Viagem 1 a 4, Estrutura de Pedra da Boa Viagem, Sambaqui da Boa Viagem, Sambaqui da Boa Viagem 02, Camboa da Caúra, Caúra e Campo dos Índios.

Mapa 19: Sítios Arqueológicos nas Zonas de Interesse Turístico e Cultural conforme o antigo Zoneamento de São José de Ribamar

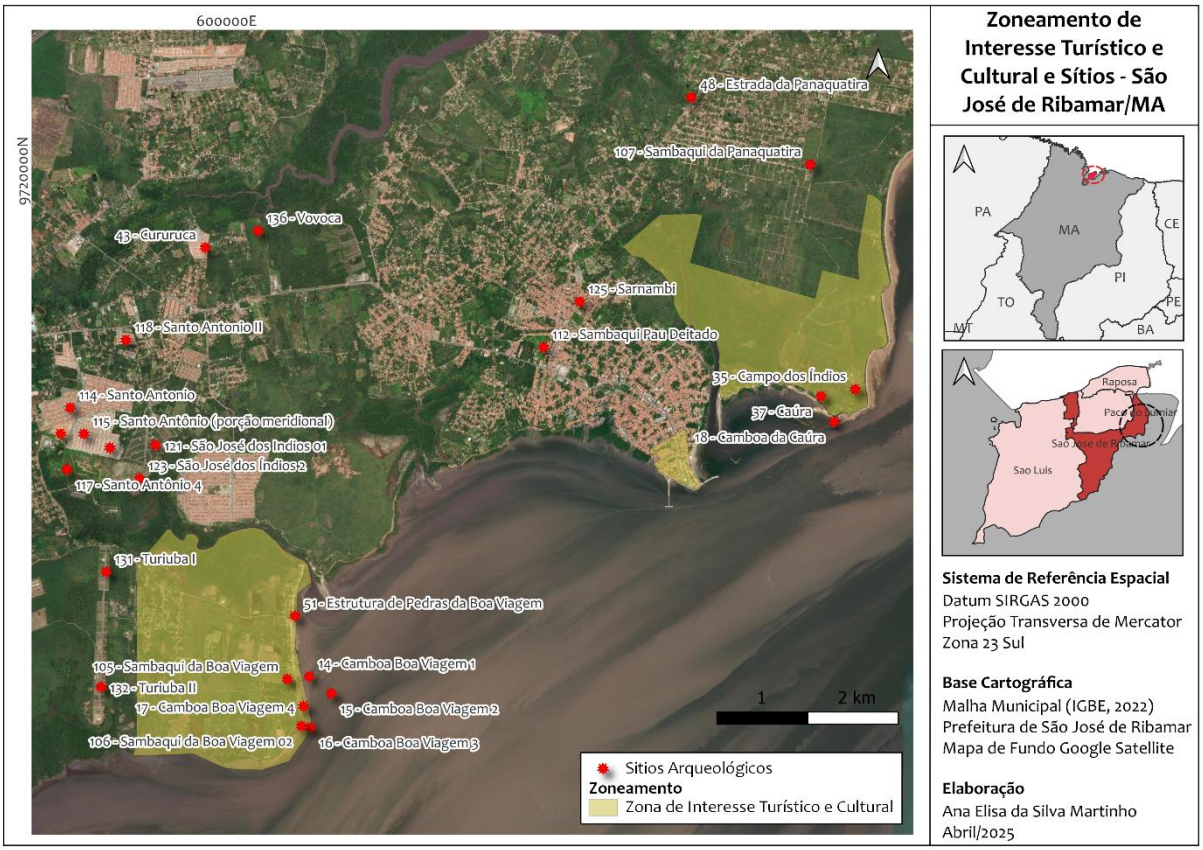

Fonte: Elaboração própria

Conforme a Lei Complementar nº 27/2012, os usos permitidos nessas zonas compreendiam serviços de supermercado, hotelaria, educação, saúde e bancários, equipamentos para atividades administrativas, de defesa e segurança, cultura e lazer, atividade religiosa, armazenagem, construção civil (exceto pátio de maquinário), geração e distribuição de energia elétrica (posto), atividades industrais toleradas em meio urbano, residenciais e mistos. O gabarito máximo permitido, segundo a Lei Complementar 30/2013, era de até 4 andares. Os usos, bem como o gabarito máximo permitido, indicavam que não se pretendia para tais zonas um adensamento tão significativo quanto em outras zonas do município, como na região do Araçagy, em que se permitia gabarito de até 15 andares.

Estes poderiam ser aspectos favoráveis à preservação dos sítios arqueológicos existentes nas ZITC, à medida em que não se propunha significativa expansão urbana do município para essas zonas, reduzindo possivelmente a pressão imobiliária. Contudo, podia ser um fator

prejudicial se as áreas dos sítios arqueológicos restassem sem adequadas medidas protetivas e de vigilância, situação do Sambaqui da Panaquatira, mencionado no capítulo 4.4.

A partir da nova Lei de Zoneamento, Lei nº 077, de 10 de julho de 2025, houve significativa alteração nas zonas existentes, não mais havendo a categoria de "Zona de Interesse Turístico e Cultural". Além de compreender as zonas rurais e de proteção ambiental, o novo zoneamento divide as zonas urbanas em "Zonas de Desenvolvimento Urbano", "Zona Sede", "Zona Central", "Zona de Expansão Urbana" e "Zona de Amortecimento da APA Jeniparana".

Ademais, houve significativa alteração nos gabaritos máximos permitidos. Para toda a zona rural, onde antes eram permitidas edificações de até 2 andares, passa a ser permitido edificações de até 60 m de altura (em torno de 20 andares), a mesma altura permitida para a Zona de Expansão Urbana. Para as Zonas de Desenvolvimento Urbano (Araçagy, Boa Viagem e Panaquatira), a altura máxima permitida é ainda maior, de 90 m (aproximadamente 30 andares).

A mudança da legislação aponta uma intenção do município e do setor imobiliário em promover a urbanização, verticalização e adensamento do território, mesmo em áreas rurais e com urbanização pouco consolidada. Demonstra ainda a intenção municipal em ser mais permissivo do ponto de vista do potencial construtivo do que seus vizinhos (a Lei de Zoneamento de São Luís, em revisão, permite o gabarito máximo de 15 pavimentos e apenas em algumas zonas). Esse contexto evidencia também o poder do setor imobiliário no âmbito da elaboração de tais legislações.

Por um lado, a retenção especulativa do solo pode, em certos casos, favorecer a preservação do patrimônio arqueológico, ao limitar intervenções urbanísticas imediatas e viabilizar o cercamento e vigilância privada de áreas onde frequentemente se localizam sítios arqueológicos, como chácaras, terrenos rurais e propriedades privadas, não usualmente monitoradas pelo poder público (era o caso do sítio Chácara Rosane). Por outro lado, esse uso especulativo, ainda que destinado a atividades rurais, não impede práticas potencialmente impactantes, como agropecuária, extração de solos ou desmatamentos. Além disso, a alteração do marco legal amplia a possibilidade de transformação das áreas em que se situam sítios arqueológicos, o que sinaliza um cenário de maior pressão do crescimento urbano sobre esses bens culturais nos próximos anos.

Como pontos positivos da nova lei de Zoneamento, é de se destacar a inclusão expressa da necessidade de manifestação do Iphan nos licenciamentos ambientais municipais:

> Art. 191 (…) §2º O licenciamento Ambiental no Município de São José de Ribamar - MA deverá obedecer às diretrizes da Portaria n° 01/2015/ IPHAN. (São José de Ribamar, 2025)

Ainda que a redação esteja imprecisa (faz referência à "Portaria" nº 01/2015/IPHAN e não à obrigatoriedade de manifestação formal do Iphan), entendemos que esse dispositivo, ao menos em teoria, apresenta um avanço. Além de fortalecer o princípio da cooperação federativa, reforça a legitimidade da atuação do Iphan no âmbito local e tende a conferir maior segurança jurídica, ao reduzir os questionamentos quanto à legalidade da manifestação do Instituto nesses processos.

Outra disposição positiva é a equiparação de sítios arqueológicos ao regime de proteção integral:

> **Art. 191**. Integram as Unidades de Conservação no Município de São José de Ribamar - MA, em consonância com os Sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação – UC, as seguintes áreas:
>
> **(**...)
>
> §1º Deverão ser incluídos no regime especial de Proteção Integral, as áreas de sítios arqueológicos cadastrado no Município de São José de Ribamar pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, conforme Lei n°. 3.924/1961 e Lei 13.653/18. (São José de Ribamar, 2025)

Para esses tipos de unidades de conservação, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Brasil, 2000) prevê apenas usos indiretos, como a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, os quais são plenamente compatíveis com o patrimônio arqueológico. Assim, compreendemos que, de maneira geral, essa previsão é benéfica para a proteção dos sítios existentes no município, ao restringir os tipos de usos potencialmente impactantes nos territórios onde há ocorrência de sítios.

Contudo, não podemos deixar de apontar que nem todos os sítios exigem a conservação *in situ*. Alguns sítios são passíveis de salvamento total após sua pesquisa científica, o que reitera o debate do capítulo 2, quanto à necessidade de que o órgão competente — neste caso, o Iphan, com a participação do comunidade interessada — realize a devida atribuição de valor aos sítios arqueológicos, considerando sua integridade, relevância científica e contexto de inserção territorial, como foi o caso do sítio Cemitério dos Aflitos mencionado no item 2.3.2.

Em síntese, se por um lado é preocupante a intenção do município de São José de Ribamar/MA em aprofundar seu processo de verticalização e urbanização - o que pode levar à maior pressão sobre os sítios arqueológicos - por outro a nova lei de Zoneamento prevê importantes instrumentos para a preservação desses bens, com o licenciamento ambiental e as

previsão de regime integral de proteção às áreas onde esses bens estão inseridos.

4.6. Reflexões sobre a arqueologia no planejamento urbano dos municípios da Ilha

Diante de todo o exposto, avaliamos que as medidas administrativas e legislativas dos municípios da Grande Ilha estão aquém do necessário para promover uma salvaguarda adequada do patrimônio arqueológico, cujas ações voltadas para esse tema tem se apoiado quase que unicamente no licenciamento ambiental. Observa-se ainda uma priorização de políticas públicas voltadas ao patrimônio material edificado e ao patrimônio imaterial.

Mesmo no que tange o Centro Histórico de São Luís, Longhi (2024) vê com ressalvas a atuação do município em matéria de planejamento territorial:

> A prerrogativa municipal sobre o uso e ocupação do solo, conforme estabelecido pela Constituição, deveria implicar uma maior liderança e envolvimento da prefeitura na gestão do patrimônio cultural. No entanto, a atuação tímida da prefeitura de São Luís demonstra uma fragilidade na interlocução federalista, onde a falta de uma presença assertiva e proativa do município contribui para a predominância do governo estadual nas iniciativas de preservação e revitalização. Esse cenário evidencia uma necessidade urgente de fortalecer as capacidades institucionais municipais e promover uma cultura de cooperação mais efetiva entre os diferentes níveis de governo. (Longhi, 2024, p. 202)

Considerando que a competência para tratar de patrimônio arqueológico é compartilhada entre os entes federativos, apontamos que as deficiências identificadas nesse campo, no que se refere à pesquisa, guarda e socialização do patrimônio arqueológico, são em parte superadas pela atuação do governo do estado através do Centro de Pesquisa em História Natural e Arqueologia do Maranhão, e do governo federal, por meio da Universidade Federal do Maranhão. Cita-se ainda a atuação do Iphan, por meio de cadastramento e recadastramento de sítios, fiscalizações e monitoramento. Considerando todo o exposto, indicamos que:

- A temática da arqueologia na Ilha de São Luís tem sido apoiada quase que exclusivamente no instrumento do licenciamento ambiental municipal. Este instrumento é essencial à medida em que permite a identificação e a pesquisa de sítios arqueológicos, sobretudo em áreas que tem sofrido grandes transformações devido à expansão urbana e em vazios urbanos em regiões que passam por processo de adensamento. Outros instrumentos importantes para a gestão são a sistematização de informações promovida pelo Iphan por meio do SICG e o projeto de Zoneamento Arqueológico da Ilha de 2014, que auxiliam na gestão e na tomada de decisões referentes a esse patrimônio por parte do Instituto Federal.

- Como limitações desse cenário, cita-se que a arqueologia praticamente não tem sido

inserida em outras discussões, tendo sido incorporada de maneira tímida em legislações e políticas públicas municipais referentes ao planejamento territorial e à salvaguarda do patrimônio cultural. Assim, é necessário que haja um esforço interinstitucional nesse sentido, de modo que possam ser desenvolvidas legislações e ações administrativas voltadas ao aprimoramento dos instrumentos urbanísticos, em especial a transferência do direito de construir, e de medidas visando a compor programas mais completos de arqueologia, para identificar, proteger e promover o patrimônio arqueológico.

- Da mesma forma que é importante que o planejamento urbano incorpore mecanismos para promover a preservação do patrimônio arqueológico, também é interessante que o poder público faça uso desse planejamento para, a partir dele, reconhecer as áreas em que mais se estimula a expansão urbana, identificando os sítios arqueológicos já conhecidos mais vulneráveis e estabelecendo estratégias para protegê-los, como por exemplo a partir da definição de áreas de proteção. Considerando o contexto da Ilha, indicamos especial atenção aos sítios arqueológicos localizados na área leste de São José de Ribamar (Sambaqui da Panaquatira, Estrada da Panaquatira, camboas, etc), sítios localizados em áreas de aumento da urbanização em Paço do Lumiar (como o Sambaqui das Curicas) e o Complexo de Ruínas da Igreja da Guia em São Luís (ruínas da Guia, camboas e outras estruturas históricas), havendo a proposta de que essa última área seja incluída enquanto Zona de Interesse Cultural no futuro zoneamento.

- Consideramos que a nova lei de Zoneamento de São José de Ribamar é um caso de sucesso. A articulação entre o Iphan e o ente municipal, com suporte da poder judiciário a partir da ação civil pública mencionada no sucapítulo 4.4.1., fomentaram a concretização de importantes previsões legislativas para a preservação do patrimônio arqueológico em âmbito municipal, havendo articulação das políticas ambiental, patrimonial e urbanística.

- No Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado (biomas Amazonia e Cerrado) verificamos que houve a inserção da arqueologia, com participação do Iphan e de arqueólogos da UFMA e da UEMASul. Foi realizada contextualização arqueológica e mencionada a carência de profissionais no estado e a possibilidade de se instituirem convênios entre instituições para garantir curso de graduação, em Arqueologia em São Luís. Além disso, é sinalizado que a distribuição espacial dos sítios arqueológicos é bastante irregular e reflete a ausência de conhecimento e pesquisas em muitas áreas estratégicas, justificando a realização de novos inventários que agreguem esse componente (Maranhão, 2021). Assim, os vazios

arqueológicos indicam muito mais a ausência de informação ou pesquisa arqueológica do que propriamente a ausência de sítios. Dessa maneira, é importante que o ZEE também seja levado em consideração nas políticas públicas municipais.

- Outra possibilidade a ser explorada são as instâncias de planejamento da região metropolitana de São Luís, a qual engloba, além dos quatro municípios da Ilha, também os municípios de Alcântara, Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Rosário e Santa Rita. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de São Luís, em elaboração, deve conter diretrizes para as articulações intermunicipais e intersetoriais para o planejamento metropolitano, contemplando, dentre outros, diretrizes e delimitações para as áreas com restrições à urbanização, visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural.

- Considerando a finitude dos sítios arqueológicos, bem como a possibilidade de novas tecnologias para o estudo desses bens no futuro, recomendação importante para o Iphan é o amadurecimento das discussões referentes aos parâmetros a serem adotados para se indicar a necessidade de preservação parcial ou total de sítios arqueológicos *in sit*u, em detrimento de seu salvamento total. Essa discussão perpassa debates sobre a significância e a relevância dos sítios e atravessa também a questão da monumentalidade, quando sítios arqueológicos pré-coloniais muitas vezes são vistos como menos importantes ou menos passíveis de serem incorporados ao tecido urbano por não possuírem o aspecto de monumento. Tais processos devem ainda incluir a comunidade interessada, profissionais, pesquisadores e outros órgãos municipais e estaduais que possuam competências afins.

- Nesse sentido, é importante que se estruture a gestão dos entes municipais relativa à arqueologia (estrutura legal, institucional e recursos financeiros) e que esses entes se apropriem da discussão quanto aos sítios arqueológicos para integrá-los à história, à memória e à identidade das cidades, favorecendo que eles sejam incorporados à configuração espacial da cidade e perimitindo compreensões mais profundas do território. No estudo de caso realizado, essa recomendação vale especialmente para os municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar, que não possuem sítios históricos tão significativos quanto é o Centro Histórico de São Luís e podem encontrar nos sítios pré-coloniais que abundam em seus territórios (sambaquis, camboas e sítios lito-cerâmicos) importantes meios de acesso a sua história e identidade.

- Por fim, a promoção de mecanismos de controle social e o envolvimento das comunidades locais surge como fundamental para garantir uma proteção mais efetiva e

sustentável do patrimônio arqueológico, devendo ser adotadas medidas visando incluir as comunidades locais e as populações tradicionais nas discussões e nas tomadas de decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente dissertação, nos dedicamos a discutir a inserção do tema da arqueologia no planejamento urbano, aí compreendido como as ferramentas voltadas a planejar e desenvolver os territórios urbanos, competências notadamente municipais.

Para tanto, partimos, no capítulo 1, de uma revisão dos aspectos jurídicos que tangem à proteção do patrimônio arqueológico, constitucionalmente reconhecidos como bens da união e constituintes do patrimônio cultural brasileiro, sendo competência comum dos entes federativos sua proteção. Além de bens arqueológicos excepcionais serem passíveis de tombamento conforme o Decreto-Lei nº 25 de 1937, o patrimônio arqueológico como um todo encontra ampla proteção na legislação ambiental e é objeto de legislação federal específica, a Lei 3.924 de 1961. Esta lei protege os sítios arqueológicos, garantindo a necessidade de execução de pesquisa arqueológica previamente à execução de intervenções que possam ser impactantes, e prevendo a possibilidade de preservação total, em face de seu significado excepcional, ou parcial, sempre que possível ou conveniente. Ao longo do tempo, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, órgão federal responsável pela tutela desse patrimônio, editou diversas normativas estabelecendo critérios e procedimentos para sua gestão.

Também no Capítulo 1 abordamos as intersecções existentes entre a arqueologia e a política urbana, quando o Estatuto da Cidade, legislação federal que regulamenta tal política, prevê que a proteção ao patrimônio arqueológico seja uma das diretrizes a serem levadas em consideração para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Em complementação, discutimos sobre como o federalismo cooperativo em matéria de patrimônio arqueológico ainda é pouco estruturado no Brasil, em um contexto em que o Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura foi criado apenas no ano de 2024, e que as discussões relativas à regulamentação do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, sistema setorial do SNC, foram formalizadas no Iphan somente em junho de 2025.

Ainda nesse capítulo, apresentamos alguns campos da disciplina arqueológica – arqueologia urbana e arqueologia preventiva – que interagem com meios urbanos. Foi realizada uma discussão sobre o fato de que os esforços institucionais do Iphan têm sido direcionados a ampliar a participação do Instituto no licenciamento ambiental, com a chamada “arqueologia preventiva”, e do quanto compreendemos que, em muitos aspectos, tal arqueologia se aproxima mais de uma “arqueologia de emergência” do que efetivamente preventiva no sentido amplo do

termo.

Visando compreender como o patrimônio arqueológico tem sido incorporado nas legislações de planejamento e organização territorial, nos dedicamos, no Capítulo 2, a analisar legislações de dezenas de municípios no Brasil, contemplando, dentre outros, as capitais municipais e cidades apontadas como de relevância temática. Foram elencadas as estratégias identificadas nesses planos, e discutidos seus efeitos sobre os sítios arqueológicos, a partir de três eixos principais: identificação, proteção e promoção.

Enquanto as medidas de identificação são aquelas visando localizar, delimitar e cadastrar os sítios, as ações de proteção foram entendidas como aquelas em que se impõe algum tipo de restrição ao uso e à ocupação do solo buscando proteger os sítios. Dentre essas, destaca-se o tombamento, a possibilidade de criação de áreas ou zonas de proteção, bem como regramentos específicos para execução de obras e intervenções. Em alguns casos são ainda previstos instrumentos urbanísticos como transferência do direito de construir, direito de preempção, compensação financeira, etc, mas observou-se que sua regulamentação para a proteção do patrimônio arqueológico, de uma forma geral, não está amadurecida.

Os casos de Florianópolis e São Paulo, mencionados com um pouco mais de detalhe, ilustram diferentes arranjos institucionais adotados por esses municípios para o tratamento da temática da arqueologia. No caso de Florianópolis, observa-se um desenvolvimento da legislação urbanística nesse tema e a existência de uma lei específica para arqueologia, em que são previstas áreas de proteção arqueológica e sanções administrativas, entre outras disposições, mas com restrições em sua aplicabilidade prática. Já São Paulo, por meio do Centro de Arqueologia do município, ainda que com limitações realiza ações de identificação, proteção e socialização do patrimônio arqueológico, com ingerência sobre aspectos urbanísticos também, a partir, por exemplo, da regulamentação de Zonas Especiais de Preservação Cultural.

É discutida ainda a pertinência de inserção de sítios arqueológicos enquanto categorias de proteção ambiental identificadas nas Constituições Estaduais, como área de proteção permanente e áreas de relevante interesse ecológico, que podem ser medidas adequadas para muitos sítios. Nesse sentido, julgamos relevante que os sítios passem por uma espécie de processo de reconhecimento de valor, que justifique seu interesse social, para aí então alçá-los, por ato do poder público, a categorias jurídicas de proteção territorial e/ou ambiental. Idealmente, tais processos devem incluir a comunidade interessada, profissionais, pesquisadores e outros órgãos municipais e estaduais que possuam competências afins, além do

Iphan. Ainda que os sítios arqueológicos já sejam protegidos pela legislação federal (ao menos no que tange à necessidade de pesquisa prévia), elevá-los a categorias ambientais de proteção pode ser uma medida adicional, que reconhece a relevância do sítio e consolida no território sua preservação *in situ*, integrando políticas de patrimônio e meio ambiente no ordenamento territorial.

A análise dos quarenta e cinco municípios demonstra que há previsões importantes, quando as normas estudadas preveem relevantes instrumentos para a identificação, proteção e valorização desses bens, complementando, em certa medida, a legislação federal, e considerando, em alguns casos, os contextos arqueológicos locais. Contudo, também se observa alguma falta de sinergia entre as ações locais e as normas federais, além da necessidade de uma maior incorporação de princípios caros ao planejamento urbano e à gestão do patrimônio arqueológico.

A promoção de mecanismos de monitoramento e controle social, bem como o envolvimento das comunidades locais e populações tradicionais às quais sítios e bens arqueológicos estão frequentemente associados - como populações indígenas e quilombolas -, por meio da ampliação do espaço da participação social, conectando com o debate contemporâneo sobre patrimônio e justiça social, surge como fundamental para garantir uma proteção mais efetiva e sustentável. Estes são inclusive importantes eixos de discussão do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural. Estudos de caso futuros podem aprofundar a compreensão sobre a eficácia dessas legislações nos contextos municipais, permitindo avanços na preservação e uso sustentável desses importantes recursos culturais.

De modo a termos parâmetros de análise dos municípios, sugerimos no final do capítulo 2 aspectos que deveriam ser incorporados ao planejamento urbano municipal, tanto por meio de legislações, quanto por meio de ações administrativas e políticas públicas, com o objetivo de promover a salvaguarda dos sítios arqueológicos. Tais parâmetros estão divididos nos seguintes eixos: gestão, ações de identificação, preservação, pesquisa, socialização e promoção e ordenamento territorial.

Tendo como suporte as informações obtidas no capítulo 2, bem como os indicadores de análise sugeridos ainda naquele capítulo, partimos nos capítulos seguintes ao estudo de caso da Ilha de São Luís no Maranhão, composta pelos municípios de Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar, além da capital maranhense. Iniciamos por uma contextualização urbanística e arqueológica da Ilha, no capítulo 3, apresentando um histórico da evolução urbana e de seu

planejamento urbanístico, bem como um panorama das pesquisas, dos sítios, dos agentes e das instituições que lidam com a temática da arqueologia nos municípios estudados.

Conforme os resultados das pesquisas arqueológicas realizadas na Grande Ilha apontam, ela tem um história de ocupação humana que remonta há pelo menos 9.000 anos. É possível identificar diferentes tipologias de sítios, dentre pré-coloniais, de contato e históricos, associados a diferentes culturas, como pré-sambaquieiras, sambaquieiras e tupinambás. Destacam-se os sambaquis, os sítios associados a grupos horticultores-ceramistas, os sítios de contato, os sítios formados por mais de um grupo cultural em diferentes momentos, as camboas e os sítios históricos. No que tange às instituições que lidam com arqueologia atualmente na Ilha, tem-se, além do Iphan, o Centro de Pesquisa em História Natural e Arqueologia do Maranhão - que além de museu é instituição de guarda e pesquisa -, bem como a Universidade Federal do Maranhão, que dispõe de Laboratório de Arqueologia e Reserva Técnica.

A urbanização da Ilha é marcada pelo processo de colonização europeia, com início geográfico onde hoje é o Centro Histórico de São Luís, tombado a nível federal e estadual, e reconhecido como patrimônio mundial pela UNESCO. Aos poucos a urbanização foi se expandindo principalmente ao longo do chamado “Caminho Grande”, eixo localizado entre os principais rios de São Luís, Anil e Bacanga. Processos econômicos, sociais, incentivos governamentais e políticas habitacionais fizeram, nos últimos setenta anos, com que a urbanização transpuzesse aqueles cursos hídricos, se expandisse para outras áreas de cidade e chegasse as outros municípios. Essa ocupação foi incentivada, ou de alguma maneira refletida, na política territorial.

Como consequência desses processos, temos atualmente um cenário em que a ilha é marcada por espraiamento com forte segregação sócio-espacial, com marcantes vazios urbanos entre as centralidades urbanas e mesmo inseridos dentro delas. A porção norte da ilha, que perpassa os quatro municípios e é ocupada notadamente por população de renda média e alta, é um dos eixos de crescimento urbano, havendo incentivo, nos planos diretores, para sua ocupação e adensamento. Outros eixos de expansão urbana indicados nesse trabalho são a região portuária a sudoeste, o distrito industrial ao sul e, a leste, o crescimento do município de São José de Ribamar em direção ao litoral.

Diante desse cenário, realizamos, no capítulo 4, um cruzamento entre as características urbanas e as informações arqueológicas dos municípios com foco nos últimos 15 anos, a fim de analisar a inserção da temática da arqueologia no planejamento urbano municipal.

Mencionamos a existência de sítios arqueológicos da Ilha que estão localizados em unidade de conservação e a possibilidade de criação de uma zona de interesse cultural que englobe as ruínas da Igreja da Guia e os sítios associados, indicando a relevância de tais zoneamentos no sentido de planejar o uso e a ocupação do solo de modo a promover a preservação *in situ*, resguardar contextos arqueológicos e reduzir a pressão imobiliária sobre esses bens.

Também foi apresentado os casos do Sambaqui da Maiobinha e do Sambaqui da Panaquatira, sítios que foram objeto de ações civis públicas, sendo possível observar um posicionamento do poder judiciário no sentido de demandar dos municípios a adoção de medidas urbanísticas de regulação do uso do solo, coibição de ocupações irregulares, monitoramento e outras providências para salvaguarda dos sítios.

Discutimos ainda a nova lei de Zoneamento de São José de Ribamar. A articulação entre o Iphan-MA e o órgão ambiental municipal, com suporte da poder judiciário a partir da ação civil pública do Sambaqui da Panaquatira, fomentou a concretização de importantes previsões legislativas para a preservação do patrimônio arqueológico em âmbito municipal. Citam-se a inclusão no dispositivo legislativo de necessidade de participação do Iphan no licenciamento ambiental e a previsão de regime integral de proteção às áreas onde os sítios estão inseridos. Esse caso demonstra um avanço na articulação das políticas ambiental, patrimonial e urbanística, bem como um aprofundamento do federalismo cooperativo.

Importante análise que se faz nesse capítulo é a de que as pesquisas arqueológicas realizadas atualmente na ilha tem sido apoiadas quase que exclusivamente no instrumento do licenciamento ambiental municipal, auxiliadas por sistematizações de dados dos sítios arqueológicos promovidas nos últimos anos pelo Iphan (SICG e Zoneamento Arqueológico da Ilha). Assim, ao longo dos últimos anos, foram identificados dezenas de sítios na ilha, situados em sua maioria nos vazios urbanos e nos eixos de expansão urbana mencionados anteriormente, no âmbito de processos de licenciamento ambiental.

Comparando a cidade de São Luís com São Paulo e Florianópolis, capitais que foram estudadas mais a fundo no capítulo 2, observamos que alguns dos indicadores listados na Tabela 3 são mais consolidados nessas duas últimas cidades. No caso de Florianópolis, cita-se o avanço da estrutura legal e, no município paulista, o Centro de Arqueologia de São Paulo se configura como uma estrutura administrativa municipal bem organizada, que realiza importantes ações de identificação, pesquisa e socialização dos bens arqueológicos. Além disso, como já falado,

ambos os municípios possuem portais de disponibilização de informações georreferenciadas sobre os sítios arqueológicos existentes em seus territórios. Ainda que tais indicadores estejam praticamente ausentes em São Luís - à exceção das ações realizadas pela FUMPH e pela prefeitura quanto à educação patrimonial e ao Centro Histórico - a capital maranhense mostra-se mais avançada no que se refere à participação do Iphan no licenciamento ambiental municipal, evidenciando uma dinâmica do município mais ativa nesse aspecto.

Avaliamos que a participação do Iphan nos licenciamentos ambientais municipais é fundamental à medida em que permite que sejam adotadas ações necessárias à salvaguarda dos sítios, previamente à instalação dos empreendimentos de impacto local. A importância desse processo foi reforçada pela apresentação dos casos dos sítios pré-coloniais Vinhais Velho e Baixo Jaguarema, que foram impactados negativamente por empreendimentos de infraestrutura em cujos licenciamentos ambientais não houve solicitação de manifestação prévia do Iphan. Esses exemplos indicam que mesmo empreendimentos considerados de utilidade pública estão sujeitos a impactar o patrimônio arqueológico caso não sejam tomadas as medidas preventivas adequadas.

Contudo, as pesquisas arqueológicas realizadas no âmbito do licenciamento também possuem limitações. Assim como na arqueologia de emergência, os serviços de arqueologia preventiva também estão sujeitos a dinâmicas e pressões de mercado, havendo tensionamento entre os interesses do setor produtivo e a função científica e patrimonial da arqueologia. Além disso, observa-se no âmbito do licenciamento uma falta de articulação entre as pesquisas desenvolvidas nas cidades, tanto as pesquisas entre si, quanto em relação ao objeto maior, a cidade. Cita-se também que as pesquisas arqueológicas no âmbito do licenciamento ambiental são orientadas pela localização dos empreendimentos e não por áreas de potencial arqueológico propriamente ditas.

Destaca-se ainda que a arqueologia preventiva é posta em prática quando já existe a definição do uso do solo para empreendimentos específicos, e não em momento anterior, quando do planejamento do próprio território. Problematizamos assim a carência de medidas que de fato permitam a antecipação do conhecimento quanto aos sítios arqueológicos e a prevenção de impactos.

Para além do licenciamento ambiental e dos dispositivos legislativos previstos no novo Zoneamento de São José de Ribamar, avaliamos que as medidas administrativas e legislativas dos municípios da Grande Ilha estão aquém do necessário para promover uma salvaguarda

adequada do patrimônio arqueológico, observando-se ainda uma priorização de políticas públicas voltadas ao patrimônio material edificado, como o Centro Histórico de São Luís, patrimônio mundial, e ao patrimônio imaterial, como o Bumba-meu-Boi, patrimônio da humanidade. Considerando que a competência para tratar dessa matéria é compartilhada entre os entes federativos, as deficiências identificadas nesse campo são em parte superadas pela atuação do governo estadual através do Centro de Pesquisa em História Natural e Arqueologia do Maranhão, e do governo federal, por meio da Universidade Federal do Maranhão, que realizam, ainda que com deficiências, ações de pesquisa, guarda e socialização do patrimônio arqueológico. Destaca-se também a atuação do Iphan, mesmo que limitada, na realização de cadastramento e recadastramento de sítios, fiscalizações e monitoramento.

Assim, no final do capítulo 4 são feitas sugestões para aprimoramento dessa temática na Ilha de São Luís. Recomenda-se que haja um esforço interinstitucional no sentido de inserir a arqueologia enquanto agenda de discussão, para desenvolver legislações e ações adminsitrativas que visem compor programas mais completos de arqueologia e inserção dessa tema enquanto elemento estruturante do planejamento urbano e ambiental.

De modo geral, a pesquisa demonstra que o que hoje denominamos de "arqueologia preventiva" não é suficiente para promover a adequada salvaguarda do patrimônio arqueológico, sobretudo em contextos urbanos, alvos de constantes modificações. Assim, a compreensão do que se pratica enquanto arqueologia preventiva deveria ser ampliada, de modo a abarcar também instrumentos de planejamento urbano e da política ambiental.

Estratégias que incluam zoneamento arqueológico, criação de áreas de proteção e regulamentação de instrumentos urbanísticos, como a transferência do direito de construir, podem contribuir na identificação de áreas com potencial arqueológico nas cidades, definição de parâmetros de uso e ocupação compatíveis com a gestão desses bens e preservação de contextos arqueológicos. Além do próprio licenciamento ambiental, a política ambiental também oferece instrumentos relevantes, como o zoneamento ecológico-econômico - que deve ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas - bem como o estabelecimento de espaços especialmente protegidos, a exemplo das unidades de conservação e das áreas de preservação permanente.

O amadurecimento das discussões referentes aos parâmetros a serem adotados para se indicar a necessidade de preservação parcial ou total de sítios arqueológicos *in sit*u, em detrimento de seu salvamento total também é essencial. Essa discussão perpassa a significância

e a relevância dos sítios e atravessa também a questão da monumentalidade, ou ausência dela, no caso dos sítios pré-coloniais da região. Ainda nesse sentido, é importante que os entes municipais se apropriem da discussão quanto aos sítios arqueológicos para integrá-los à história, à memória e à identidade das cidades.

A necessidade de aprimoramento do federalismo cooperativo na temática do patrimônio cultural fica ainda mais evidente, para organizar de forma efetiva a atuação administrativa de cada ente. A atuação municipal enfrenta limitações crônicas em muitos municípios brasileiros, como a constante rotatividade de gestões, a carência de servidores efetivos que garantam a continuidade das políticas públicas, a fragilidade da memória institucional, a escassez de recursos financeiros e, em muitos casos, a falta de capacitação técnica e clareza quanto às competências do município. Nesse contexto, o processo de formulação do marco regulatório do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, conduzido atualmente pelo Iphan com a participação da sociedade civil, é uma oportunidade de aprofundar a discussão quanto à divisão competências entre os entes federativos e aprimorar os mecanismos de governança. Entretanto, não pode desconsiderar as fragilidades estruturais apontadas anteriormente.

Em especial, no que se refere ao patrimônio arqueológico, a execução pelos municípios das competências sugeridas na Tabela 3 é plenamente possível juridicamente, mas demanda a efetiva responsabilização desses entes e o fortalecimento de suas capacidades institucionais, tanto em termos de recursos humanos quanto técnicos e financeiros. Idealmente, o desenvolvimento do SNPC - tendo o Iphan como órgão central detentor de atribuições exclusivas e formulador de normas gerais, e os estados e municípios como órgãos seccionais e locais - teria como resultado o aumento da capilarização das políticas públicas relacionadas ao patrimônio arqueológico. A ausência de órgãos municipais e estaduais bem estruturados sobrecarrega as ações administrativas do Iphan, fragiliza as interlocuções entre o Instituto e esses entes federativos e reduz as possibilidades de políticas públicas de arqueologia perenes nos territórios Brasil afora.

Ao concluir essa pesquisa, não podemos desconsiderar os imbricados processos de formulação de legislações e políticas públicas, permeados por interesses distintos e assimétricos, com forte protagonismo dos mercado imobiliário nos contextos urbanos no que se refere ao ordenamento territorial. Sem contar as instâncias de discussão nas quais as leis urbanísticas são deliberadas e o seu maior ou menor grau de porosidade e transparência.

Nesse sentido, recomendamos, para futuras pesquisas nessa temática, o estudo de

aspectos sociais e políticos que envolvem o ordenamento territorial e a gestão do patrimônio cultural, como os Conselhos de Planejamento Urbano e os Conselhos Municipais de Cultura, assuntos não aprofundados nessa pesquisa. Podem ser pesquisados também os aspectos financeiros que envolvem a efetivação de políticas públicas municipais ao setor da arqueologia, os quais também não foram foco deste trabalho. Cita-se a Lei "Paulo Gustavo" (Lei Complementar º 195/2022), que transfere recursos do Fundo Nacional de Cultura para estados, municípios e Distrito Federal, bem como a Lei "Aldir Blanc" (Lei nº 14.017/2020), lei federal que prevê repasses de recursos federais para estados, municípios e o Distrito Federal para auxiliar trabalhadores da cultura e espaços culturais.

Finalmente, destacamos que esta pesquisa refletiu-se em ações concretas na Superintendência do Iphan do Maranhão, em que discussões internas estão motivando tentativas de inserção da agenda da arqueologia no campo do planejamento urbano municipal. Esperamos que as discussões aqui apresentadas também possam contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas perenes nesse campo, não só no Maranhão como em todo o país.

A presente pesquisa certamente ajudou esta autora a refletir e aprimorar sua atuação prática enquanto gestora ambiental na Superintendência do Iphan do Maranhão, evidenciando a importância do fomento, por parte do serviço público, à formação continuada de seus servidores. O estudo e a pesquisa ampliam o conhecimento sobre nosso objeto de trabalho, estimulam a reflexão crítica, e direcionam mudanças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCINÓPOLIS (Município). **Alcinópolis aprova plano de aplicação do ICMS Ecológico para 2025**. Bulhões Digital, 10 mar. 2025a. Disponível em: https://www.bulhoesdigital.com.br/alcinopolis-aprova-plano-de-aplicacao-do-icms-ecologico-para-2025/

ALCINÓPOLIS (Município). **Alcinópolis:** capital estadual da arte rupestre. Hotsite turismo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, Alcinópolis, 2025b. Disponível em: https://www.alcinopolis.ms.gov.br/hotsite/turismo/alcinopolis.html. Acesso em: 3 set. 2025.

ALENCAR NETO, W. J. L. **Modelo preditivo para identificação de áreas susceptíveis à ocorrência de sítios arqueológicos na Ilha de São Luís – Maranhão.** Monografia de Graduação em Geoprocessamento. Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia do Piauí. 67p. 2015.

ALENCAR NETO, W. J. L..; SILVA SOARES, L. .; BANDEIRA, A. M. Aplicação do método de análise hierárquica de processos (AHP) como modelo preditivo para mapeamento dos sítios arqueológicos na ilha de São Luís, Maranhão. **GEOgraphia**, v. 23, n. 51, 5 ago. 2021.

ANDRES, Luiz Phelipe de Carvalho. **Reabilitação do Centro Histórico de São Luís**: revisão crítica do Programa de Preservação e Revitalização do Centro Histórico de São Luís/PPRCHSL, sobre o enfoque da conservação urbana integrada. 2006. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

BANDEIRA, Arkley Marques. Distribuição espacial dos sítios tupi na ilha de São Luís – Maranhão. **Cadernos do LEPAARQ (UFPEL)**, v. 12, n. 24, p. 59-96, 27 out. 2015.

BANDEIRA, Arkley Marques. **Ocupações humanas pré-coloniais na Ilha de São Luís-MA:** inserção dos sítios arqueológicos na paisagem, cronologia e cultura material cerâmica. 2012. 1097 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Arqueologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BANDEIRA, Arkley Marques. **Ocupações humanas pré-históricas no litoral maranhense:** um estudo arqueológico sobre o sambaqui do Bacanga na Ilha de São Luís-Maranhão. 2008. 173 f. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) - Museu de Arqueologia e Etnologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BANDEIRA, Arkley Marques. Os pioneiros e seu legado na construção da arqueologia do Maranhão. **Cadernos do LEPAARQ (UFPEL),** v. 10, n. 19, p. 7-58, 6 maio 2013.

BANDEIRA, Arkley Marques. Os pioneiros e seu legado na construção da Arqueologia do Maranhão: fase científica (1965-2013). **Tessituras**, Pelotas, v. 5, n. 2, p. 9-58, jul./dez. 2017.

BANDEIRA, Arkley Marques. **Um panorama sobre os registros rupestres no Estado do Maranhão**. 2003. Monografia (Licenciatura plena em História). Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2003.

BRANDI, Rafael de Alcantara. **Patrimônio Cultural Arqueológico na Gestão Territorial:** uma proposta para os municípios da foz do rio Itajaí. 171f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil) – UFSC, Florianópolis, 2009

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 6 dez. 1937

BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.** Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1961.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 dez. 1979.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 138, p. 1, 19 jul. 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 133, p. 1, 11 jul. 2001.

BRAZ, Patrícia Reis de Matos. A postura da municipalidade na preservação do patrimônio cultural urbano. In: AZEVEDO, Paulo Ormindo de e CORRÊA, Elyane Lins (org). **Estado e Sociedade na Preservação do Patrimônio**. Salvador: EDUFBA: IAB, 2013, pp. 127-150.

CALI, Plácido. **Políticas Municipais de Gestão do Patrimônio Arqueológico**. 200f. Tese (Museu de Arqueologia e Etnologia) – USP, São Paulo, 2005.

CENTRAL RONDÔNIA. **MPF/RO:** ação pede tombamento definitivo de bens do patrimônio histórico de Rondônia. Central Rondônia, 07 jul. 2024. Disponível em: https://centralrondonia.com/noticia/ler/01j26n8t0r5kqrv0pyxb1kgemk/m-p-f-ro-acao-pede-tombamento-definitivo-de-bens-do-patrimonio-historico-de-rondonia. Acesso em: 11 jan. 2025.

COSTA, Diogo. M. O urbano e a Arqueologia: uma fronteira transdisciplinar. **Vestígios-Revista Latino-Americana de Arqueologia Histórica**, *[S. l.]*, v. 8, n. 2, p. 46–71, 2014.DOI: 10.31239/vtg.v8i2.10593. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/vestigios/article/view/11832. Acesso em: 21 mar. 2024.

CUNHA FILHO, Humberto. **Por um código do patrimônio cultural para o Brasil.** IBDCult, 17 jan. 2025. Disponível em: https://www.ibdcult.org/post/por-um-c%C3%B3digo-do-patrim%C3%B4nio-cultural-para-o-brasil. Acesso em: 24 jan. 2025.

D'ABBEVILLE, Claude. **História da missão dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e circunvizinhanças.** São Paulo: Siciliano, 2002.

FARIA, Luis de Castro. Antropologia: escritos exumados 2 - dimensircunvizinhanças.pa antropológico. **Antropologia e ciencia política.** Niterói: Eduff, 2000.

GASPAR, Madu. **Sambaqui:** arqueologia do litoral brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

ICOMOS / ICAHM. **Carta para a proteção e a gestão do patrimônio arqueológico** - Carta de Lausanne. Lausanne. 1990.

IPHAN**. Carta de Raimundo Lopes denunciando impactos ao Sambaqui do Pindahy:** Processo n. 0211-T-39. Rio de Janeiro, 1940.

IPHAN**. Carta de Raimundo Lopes solicitando o tombamento do Sambaqui do Pindahy**: Processo n. 0211-T-39. Rio de Janeiro, 1939.

IPHAN. Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF: IPHAN, 2015. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

IPHAN. Portaria nº 316, de 4 de novembro de 2019. Estabelece os procedimentos para a identificação e o reconhecimento de sítios arqueológicos pelo Iphan. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 05 nov. 2019.

IPHAN. Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 set. 2018.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil. 2006**. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf . Acesso em 09 dez. 2023.

LAGE, Welington; SILVA, Heralda K. S. B. da. **Relatório parcial do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Bambuzal** – Sítio Chácara Rosane. São Luís, MA, ago. 2021. 373 p. Processo IPHAN: 01494.000180/2019-04. Código SEI: 2862296. Relatório técnico.

LEITE FILHO, Deusdédit Carneiro. Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão**. Comunicação & Educação**, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 2, p. 135–140, 2010. Disponível em: https://revistas.usp.br/comueduc/article/view/44833. Acesso em: 3 set. 2025.

LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES. **Revisão do Plano Diretor Municipal:** 2ª Fase - Análise Temática Integrada - Parte 1. Paço do Lumiar, 2024. Disponível em: https://pacodolumiar.liderengenharia.eng.br/biblioteca/. Acesso em: 18 dez. 2024.

LONGHI, Luis Eduardo Paim. **O federalismo cooperativo e o patrimônio cultural**: uma análise do Programa Nosso Centro, em São Luís do Maranhão**.** 2024. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2024.

LOPES, Raimundo. A natureza e os monumentos culturais. **Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, n.1, Rio de Janeiro: MEC, 1937, p. 77-106, 204 p.

MANGUEIRA, Renato Silva. **Cartas arqueológicas para a cidade de São Paulo:** estabelecimento de modelo de potencial para a preservação de bens arqueológicos. 2018. 218 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Arqueologia) - Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE/USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/71/71131/tde-27112018- 155251/pt-br.php. Acesso em: 9 mar. 2024.

MARANHÃO (Estado). **Sumário Executivo do Zoneamento Ecológico-Econômico** – Etapa Bioma Amazônico. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2021. Disponível em: http://homologacao.zee.ma.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Sumario-Executivo-do-Zoneamento-Ecologico-Economico-Etapa-Bioma-Amazonico.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

MARICATO, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias: planejamento urbano no Brasil**. A cidade do pensamento único: desmanchando consensos.** Petrópolis: Vozes, 2000. p. 121-192.

MARQUES, C. A. **Dicionário Histórico-Geográfico da Província do Maranhão.** 3. ed. rev. e ampl São Luís: Edições AML, 2008.

MARQUES, Célia Regina Mesquita. **O Caminho Grande (São Luís-MA):** uma reflexão sobre sua trajetória socioespacial. 2016. Tese (Doutorado em Urbanismo) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Estadual do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Urbanismo, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

http://objdig.ufrj.br/21/teses/883067.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

NOBERTO, A. (Org.). **França Equinocial:** uma história de 400 anos em textos, imagens, transcrições e comentários. São Luís: Projeto Gráfico Editora, 2012.

PEREIRA, Jaqueline Simão Dias. **Arqueologia de Emergência em Portugal.** 2007. 129 p. Dissertação (Mestrado em Teoria e Métodos da Arqueologia) – Departamento de História, Arqueologia e Património, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade do Algarve, Algarve, 2007. Disponível em: https://sapientia.ualg.pt/server/api/core/bitstreams/e33d14f6-f0dd-4d8e-9699-fb7f778ff8d9/content. Acesso em: 14 jul. 2024.

PEREIRA, Jaqueline Simão Dias. Para um novo paradigma da arqueologia de emergência em Portugal. Promontoria, **Revista do Departamento de História, Arqueologia e Património da Universidade do Algarve**, n. 7/8, p. 135-176, 2009.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. XI, ed. 1, p. 81-97, jan-jun 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/ZQ47CM46G7jkwx53ztmqsxN/?lang=pt. Acesso em: 13 dez. 2023.

PODER360. **70,6% das cidades do Brasil têm até 20.000 habitantes.** Poder360, 6 out. 2023. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/706-das-cidades-do-brasil-tem-ate-20-000-habitantes/#:~:text=Brasil%20tem%203.935%20munic%C3%ADpios%20com%20at%C3%A9%2020.000%20habitantes. Acesso em: 11 jan. 2025.

POPULAÇÃO em São Luís (MA) é de 1.037.775 pessoas em 2022; houve crescimento 2,21% em relação a 2010. **G1 MA**, São Luís, 28 jun. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/06/28/populacao-em-sao-luis-ma-e-de-1037775-pessoas-em-2022-houve-crescimento-645percent-em-relacao-a-2010.ghtml. Acesso em: 12 mar. 2024

POPULAÇÃO de São José de Ribamar (MA) é de 244.579 pessoas, aponta o Censo do IBGE. **G1 MA**, São Luís, 28 jun. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/06/28/populacao-de-sao-jose-de- ribamar-ma-e-de-244-579-pessoas-aponta-o-censo-do-ibge.ghtml . Acesso em: 12 mar. 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. **Lei n. 7.122, de 19 de julho de 2023**. Plano Diretor de São Luís. São Luís: Prefeitura Municipal, 2023. Disponível em: https://www.saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/4023_plano_diretor_de_sao_luis_-_lei_n_7.122_-_2023.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

PROUS, André. **Arqueologia Brasileira**. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 1992.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (Município). **Lei Complementar nº 77, de 10 de julho de 2025**. Dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano de São José de Ribamar e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, São José de Ribamar, MA, n. 2.038, 18 jul. 2025. Disponível em: https://www.sjr.ma.gov.br/diario-eletronico. Acesso em: 3 ago. 2025.

SÃO LUÍS: **Ilha do Maranhão e Alcântara** – Guia de Arquitetura e Paisagem. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Regional, Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano, 2015. Disponível em: https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/ReabilitacaoAreasUrbanas/Sao_Luis_Guia_Arquitetura_Paisagem.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

SÃO LUÍS (Município). **Plano de Mobilidade:** Etapa 8. São Luís, 2021. Disponível em: https://www.saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/2217_etapa_8_plano_de_mobilidade.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

SÃO LUÍS. **São Luís:** uma leitura da cidade. São Luís: Prefeitura Municipal de São Luís, Fundação Municipal de Patrimônio Histórico, 2006. Disponível em: https://saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/3423_incid_sao_luis_uma_leitura_da_cidade_2006_original.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental.** [s.l.] Editora Forense, 2021.

SEMA. **ANÁLISE TÉCNICA**. Proposta de nova delimitação do Parque Estadual do Bacanga, São Luís - MA, Brasil. São Luís. 2018. Disponível em: https://legislacao.sema.ma.gov.br/arquivos/1543236516.pdf. Acesso em: 04 set. 2025.

SILVA, António Manuel S. P. O património arqueológico nos novos Planos Directores Municipais da Região Norte. **Oppidum**, Portugal, ano 5, n. 4, p. 195-216, 2010. Disponível em: https://www.cm-lousada.pt/cmlousada/uploads/document/file/408/227_original.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

SILVA, Regina Coeli Pinheiro da. **A trajetória inicial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN na preservação do patrimônio arqueológico.** [S.l.: s.n.], Disponível em: https://www.academia.edu/5385726/A_trajet%C3%B3ria_inicial_do_Instituto_do_patrim%C3%B4nio_Hist%C3%B3rico_e_Art%C3%ADstico_Nacional_IPHAN_na_preserva%C3%A7%C3%A3o_do_patrim%C3%B4nio_arqueol%C3%B3gico. Acesso em: 03 set. 2025.

SILVA, Regina Coeli Pinheiro da. Os desafios da proteção legal: uma arqueologia da Lei nº 3924/61. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**: Patrimônio Arqueológico: o desafio da preservação, n. 33, p. 59-73, 2007.

SOUZA, Alfredo Mendonça de. **Dicionário de Arqueologia.** Rio de Janeiro: Associacao de Docentes da Estacio de Sá. 1997.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil.** 2007. 308 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

STANCHI, Roberto. O patrimônio arqueológico: oitenta anos de delegações. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional,** Brasília, DF, n. 35, p. 171–201, jan./dez. 2017. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/revpat_35.pdf. Acesso em: 3 set. 2025.

TOCCHETTO, Fernanda; THIESEN, Beatriz. A memória fora de nós: a preservação do patrimônio arqueológico em áreas urbanas. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Brasília, n. 33, p. 175-199, 2007.

UNESCO. **Recomendação referente à Conservação dos Bens Culturais ameaçados por obras públicas ou privadas.** 15ª Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas. Paris. 1968.

VARNHAGEN, F. A. **História Geral do Brasil:** antes de sua separação e independência de Portugal. Tomos 1 e 2. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

ANEXO I

Municípios e legislações consultadas:

	Estado	Município	Lei Orgânica	Plano Diretor	LUOS	Outros
1	AC	Rio Branco	x	x	x	
2	AL	Maceió	x	x	x	
3	AM	Manaus	x	x	x	
4	AP	Macapá	x	x	x	Lei de Parcelamento do Solo
5	BA	Salvador	x	x	x	
6	CE	Fortaleza	x	x	x	
7	DF	-	x	x	x	
8	ES	Anchieta		x		
9	ES	Linhares		x		
10	ES	São Mateus			x	
11	ES	Vila Velha		x		
12	ES	Vitória	x	x	x*	
13	GO	Goiânia	x	x	x	
14	GO	Pirenópolis		x		
15	GO	Cidade de Goiás		x		
16	MA	São Luís	x	x	x	
17	MG	Belo Horizonte	x	x	x	
18	MS	Alcinópolis				Lei de Criação do Dia da Arqueologia
19	MS	Campo Grande	x	x	x	
20	MT	Cáceres		x		
21	MT	Cuiabá	x	x	x	
22	PA	Belém	x	x	x	
23	PB	João Pessoa	x	x	x	
24	PE	Recife	x	x	x	
25	PI	Teresina	x	x	x	
26	PR	Curitiba	x	x	x	Lei de Patrimônio Cultural
27	RJ	Araruama		x	x	Código de Obras e Urbanismo
28	RJ	Rio das Ostras		x	x	Código Ambiental
29	RJ	Rio de Janeiro	x	x	x*	
30	RN	Natal	x	x	N.I.	
31	RO	Porto Velho	x	x	x	
32	RR	Boa Vista	x	x	x	
33	RS	Porto Alegre	x	x	N.I.	Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis

34	RS	São Miguel das Missões		x	x	
35	RS	Três Cachoeiras		x		
36	RS	Torres				Lei que dispõe sobre a Proteção do Município aos Sambaquis
37	RS	Santo Ângelo				Lei de Arqueologia
38	SC	Florianópolis	x	x	x*	Lei de Arqueologia
39	SC	Joinville		x	x	
40	SE	Aracaju	x	x	N.I	
41	SP	São Paulo	x	x	x	
42	SP	Santos		x	x	
43	SP	Cananeia		x		Lei de Parcelamento do Solo
44	SP	Ilhabela		x		Lei que dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural Material e Imaterial de Ilhabela; Decreto que dispõe sobre o Regimento Interno do Instituto Histórico Geográfico e Arqueológico de Ilhabela e Plano de Gestão de Acervos de Ilhabela.
45	TO	Palmas	x	x	x	

"N.I." significa que não foi identificada nas pesquisas realizadas pela internet legislação específica sobre o assunto.
"x*" significa que entendemos que os assuntos referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo do respectivo município estão inseridos no Plano Diretor e não em uma lei adicional.

REGIÃO SUL

PARANÁ

CURITIBA/PR

Lei Orgânica

Menciona a competência do município na proteção do patrimônio arqueológico (art. 13)

Plano Diretor (Lei 14771/2015)

- Insere os **bens de valor arqueológico cuja conservação e recuperação seja de interesse público** em benefício dos cidadãos como constituinte do aspecto cultural do meio ambiente (art. 61 § 2º)
- É diretriz geral da política municipal do patrimônio cultural, entre outros, estabelecer o **mapeamento arqueológico da cidade** (art. 68)
- É previsto que Lei Municipal específica, com base no Plano Diretor, disporá sobre a **proteção do patrimônio cultural no Município** (art. 69)

Zoneamento, Uso e Ocupação do solo (Lei 15511/2019)

- **Não é mencionada arqueologia**. São previstos instrumentos urbanísticos para a proteção de bens com interesse cultural, a ser regulamentado em lei municipal específica - Direito de preempção (art. 142), Outorga onerosa do direito de construir (art. 147), transferência do direito de construir (art. 152), operações urbanas consorciadas (art.158) e outros incentivos (art. 68)

Lei que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do município de Curitiba (Lei 14794/2016)

- Cria o **Livro do Tombo do Patrimônio Documental, Etnográfico, Artístico e Arqueológico** (art. 5º). O processo de tombamento passa pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Curitiba (art. 8º).

RIO GRANDE DO SUL

PORTO ALEGRE/RS

Lei Orgânica

Não menciona especificamente arqueologia, apenas patrimônio cultural de uma forma mais ampla.

Plano Diretor (Lei Complementar 434/1999)

- Estabelece **Áreas de Interesse Cultural** como aquelas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural, devendo "ser analisadas, visando a sua preservação no quadro da sustentabilidade urbana e ao resgate da memória cultural por meio da revitalização, restauração e potencialização das áreas significativas" (art. 92 caput)
- A identificação das áreas e dos bens que constituem Patrimônio Cultural será objeto de estudos específicos baseados no **Inventário do Patrimônio Cultural**, observados,entre outros, o **valor arqueológico**. (art. 92 § 4º)
- É previsto que lei específica regulamentará o **Inventário do Patrimônio Cultural**, incluindo **sítios arqueológicos e áreas de interesse arqueológico** (art. 92 § 5º)

- A edificação em terreno situado em Área Especial de Interesse Cultural com regime urbanístico definido será analisada mediante **Projeto Especial de Impacto Urbano** (art. 92 § 7º)

Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis (Lei Ordinária 12585/2019)

A lei não menciona bens arqueológicos.

SÃO MIGUEL DAS MISSÕES/RS

(Remanescentes do Povo e ruínas da Igreja de São Miguel tombados pelo Iphan)

Plano Diretor (Lei nº 2451/2016)

O Sítio Arqueológico São Miguel Arcanjo e seu entorno bem como o Parque da Fonte Missioneira correspondem à Macrozona Turística Consolidada. Deve ser incentivado o uso residencial, o turismo, o lazer, além de implantados novos equipamentos de hospedagem, comércio, serviços de apoio ao turismo, desde que observado junto ao IPHAN a legislação pertinente. (art. 35)

SANTO ÂNGELO/RS

Dispõe sobre a proteção dos sítios arqueológicos, pré-históricos e históricos no município de Santo Ângelo (Lei nº 1658 de 19 de maio de 1993)

- A Lei nº 1.658/1993 de Santo Ângelo é uma adaptação, para o âmbito municipal, da Lei Federal nº 3.924/1961. Assim como na legislação federal, consta a determinação de que os "monumentos arqueológicos, pré-históricos ou históricos" ficam sob a guarda e proteção do Poder Público (art. 1º) e que é **crime** qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos (art. 4º), sujeitos aos artigos 163 a 167 do Código Penal.
- Possui **definição** do que se considera "monumento arqueológico, pré-histórico ou histórico", citando, além dos locais descritos na legislação federal, os locais referentes as reduções jesuíticas (art. 2º).
- **A posse e salvaguarda** dos bens de natureza arqueológica, pré-histórica ou histórica constituem, em princípio **direito imanente do Município** (art. 6º). Esta é provavelmente uma aberração jurídica, visto que conforme a legislação federal, os bens arqueológicos e pré-históricos são bens da União.
- Os materiais recuperados em pesquisas arqueológicas, juntamente com cópias dos respectivos diários de campo, plantas, pranchas, resultados preliminares ou conclusivos ou qualquer outra forma de registro efetuado em campo e/ou laboratório **devem ser devolvidos ao Museu Arqueológico e Etnográfico de Santo Ângelo – MAESA** (art. 5º), o qual também deve ser **comunicado no caso de achados fortuitos** (art. 7º).
- A realização de escavações arqueológicas, pré-históricas ou históricas em infringência de qualquer dos dispositivos da Lei ensejará **multa** de até 100 UF, ou outro valor de referência substituto, com equivalência (art. 8º). O produto das multas deve ser convertido em benefício do Museu (art. 11).
- O MAESA deverá manter um **cadastro** dos sítios arqueológicos do município (art. 10).
- Para melhor execução da lei, o MAESA poderá solicitar a colaboração de Órgãos

Federais, estaduais, municipais, bem como de Instituições particulares (art. 9º).

- O Sitio Arqueológico (Redução Jesuítica de) Santo Ângelo Custódio, em área urbana a ser delimitada pelo arqueólogo do Museu Arqueológico e Etnográfico de Santo Ângelo - MAESA, terá seu patrimônio cultural material recuperado antes de qualquer nova construção a ser efetuada na área, com o objetivo de ser analisado, interpretado e exposto no referido Museu. Os trabalhos de escavação arqueológica devem ser efetuados antes de qualquer nova construção na área, com prazo marcado para liberação da propriedade, integrando-se, assim no cronograma preliminar do empreendimento. Durante os trabalhos de escavação, a referida propriedade será **isenta dos impostos municipais**, como uma forma de estímulo, à iniciativa científico-cultural (art. 12).

TORRES/RS

Dispõe sobre a Proteção do Município aos Sambaquis (Lei Municipal nº 717/1962)

- O Poder Executivo não poderá fornecer aprovação, para fins de inscrição no Registro de Imóveis, de plantas e memoriais de loteamentos de propriedades em que existem sambaquis, sem a ressalva expressa dos proprietários de que os sambaquis não serão atingidos pela urbanização e prova de que esta ressalva foi comunicada ao Iphan.

TRÊS CACHOEIRAS/RS

Plano Diretor (Lei Complementar nº 13/2018)

- Preservação, proteção e recuperação do patrimônio arqueológico é princípio do plano diretor e objetivo da política urbana (art. 3º, XII e art. 6º, X).
- Nas Estratégias de Desenvolvimentos estão compreendidos os **Caminhos Culturais**, isto é, estradas e caminhos existentes desde antes da criação do Município com importância histórica, arqueológica e/ou cultural (art. 15, III)
- Incentivar a participação e a gestão comunitária na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio é ação estratégica da política do Patrimônio Histórico e Cultural.
- O Plano Diretor anexa o **Mapeamento Arqueológico** da região.

SANTA CATARINA

FLORIANÓPOLIS/SC

(Ilha doCampeche e Coleção Arqueologica João Alfredo Rohr tombados pelo Iphan)

Lei Orgânica

Menciona as diretrizes previstas na Constituição Federal sobre o tema (art. 39 e 99).

Plano Diretor e Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar 482/2014)

- A lei institui **áreas arqueológicas como uma categoria de área de preservação cultural**, denominada **APC-3**. As Áreas Arqueológicas (APC-3) são de **preservação permanente e não edificantes, ressalvadas as edificações necessárias aos serviços de guarda e conservação das evidências** (art. 164 caput)
- **A delimitação destas APC-3 ficará a cargo do Serviço do Patrimônio Histórico -**

SEPHAN, de modo que quaisquer intervenções, aprovação de projeto e licenciamento de obras ou escavações nas APC-3 ou nos sítios arqueológicos dependerão de **estudo específico a ser anuído pelo SEPHAN e pelo IPHAN** (art. 164, § 1º)

- O Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, poderá elaborar **planos específicos de urbanização nas APCs** ou entorno de bens tombados que **não alterem os limites de uso e ocupação já estabelecidos** na Lei para o respectivo zoneamento (art. 144 caput)

  Nos casos de alteração do limite de uso e ocupação nas APCs, os planos específicos de urbanização dependerão de lei específica e prévia anuência do Conselho da Cidade. (art. 144, Parágrafo único)
- As APC-3 deverão priorizar o **uso coletivo, os fins científicos, educacionais e turísticos** (art. 164 § 2º)
- Nas APC-3 devem ser observados os dispositivos da **Lei Complementar nº 325, de 2008, que dispõe sobre os sítios arqueológicos,** além das demais **disposições federais** pertinentes (art. 164 § 3º)
- São **excluídas das áreas de parcelamento ou edificação compulsórias** os terrenos de interesse para fins de preservação arqueológica (art. 254 § 7º)
- Para a proteção de áreas de interesse arqueológico, aplicam-se o **direito de preempção** e **transferência do direito de construir** (art. 258 e 260)

Dispõe sobre os sítios arqueológicos (Lei Complementar 325/2008)

- Estabelece que o Poder Executivo promoverá a **identificação, o inventário, a documentação, o registro e a difusão** e manterá **programa de proteção, vigilância e preservação dos sítios arqueológicos** existentes no Município (art. 2º)
- Instituiu o **Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos**, que ficará sob a responsabilidade do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, através do Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município - SEPHAN (art. 2º, § 1º)
- Estabelece que os **mapas oficiais da cidade e os dos Planos Diretores** em vigor e os futuros contemplarão a localização dos sítios arqueológicos, devendo ser atualizados a cada nova descoberta (art. 2º, § 2º)

  Consta **definição de sítios arqueológicos**, mais abrangente que na Lei 3.924/61 (art. 3º)
- A **expedição de alvará de licença para a construção** no Município fica condicionada, nas Áreas de Preservação Cultural Arqueológicas (APC-3), a **parecer prévio da SEPHAN** (art. 4º)
- Do parecer obrigatoriamente constará o **entorno de proteção** da área reconhecida como de preservação cultural, levando-se em consideração a **visibilidade, ambiência, conservação e valorização do sítio** (art. 4º § 1º)
- É considerada como área de entorno arqueológico aquela circunscrita em um raio a ser considerado a partir do limite externo do monumento arqueológico de: **cinquenta**

metros na área abrangida pelo Plano Diretor do **Distrito Sede** e **cem metros** na área abrangida pelo Plano Diretor dos **Balneários**. (art. 4º § 2º)

- Há previsão de **multa** no âmbito municipal (art. 7º) para destruição, evasão, mutilação ou descaracterização da área considerada como arqueológica e dos bens móveis que a compõem. A multa varia de R$ 2.128,20 (dois mil e cento e vinte oito reais e vinte centavos) a R$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais), além de proibição de contratação com o Poder Público Municipal, perda de incentivos fiscais e manutenção do zoneamento como non aedificandi (art. 7º)
- APC-3 poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, visando a preservação e proteção dos atributos naturais da área, mediante projeto de utilização do sítio a ser aprovado pelos órgãos competentes. (art. 8º)

JOINVILLE/SC

Plano Diretor (Lei 620/2022)

- Sítios arqueológicos são inseridos no âmbito do **turismo cultural** (art. 30, XX), sendo uma das diretrizes do Plano identificar, homologar e estruturar as áreas de interesse para esse tipo de turismo.
- O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável poderá ser destinado à implantação de **Programas de Promoção, Recuperação e Manutenção de imóveis de interesse do Patrimônio Histórico, Ambiental, Paisagístico, Social e Cultural**, incluindo todos os procedimentos para a restauração de prédios, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, de valor histórico ou cultural, tombados ou não, bem como recuperação do espaço do seu entorno (art. 109, II).

REGIÃO SUDESTE

ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES

Plano Diretor (Lei Complementar nº 123/2023)

- É diretriz do macrozoneamento e do zoneamento estabelecer **compensação** de imóvel considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, ambiental, artístico ou paisagístico (art. 32, VI)
- O sítio arqueológico existente na Igreja de Nossa Senhora da Assunção, tombada pelo IPHAN, faz parte da Área de Especial Interesse de Preservação Cultural do Centro Histórico - AEIC 1 (art. 87)
- As "Ruínas do Rio Salinas" faz parte da Área de Especial Interesse de Preservação Cultural do Rio Salinas - AEIC 2 (art. 88). Essa AEIC tem como diretriz incentivar a implantação do Parque Arqueológico das Ruínas do Rio Salinas.
- **Não será permitido parcelamento do solo** para fins urbanos onde houver proibição para este tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico (art. 129, VIII).

LINHARES/ES

Plano Diretor (Lei nº 11/2012)

- É diretriz "apoiar a identificação e regularização dos sítios arqueológicos existentes no município, impedindo a descaracterização e perda de valor decorrente de usos e atividades não compatíveis" (art. 9º, XXXII)

SÃO MATEUS/ES

Dispõe sobre a Organização do Espaço Territorial do Município (Lei Complementar nº 85/2016)

- É diretriz da lei promover, em parceria com os Governos Estadual e Federal, no prazo máximo de 30 meses, a partir da aprovação desta lei, **a delimitação dos principais Sítios Arqueológicos do Município e elaborar um plano de valorização e utilização dos Sítios Arqueológicos identificados** (art. 9º, VI).
- Proteger as características relevantes de natureza arqueológica, é um dos objetivos das Zonas de Proteção Ambiental 04 – unidades de conservação (art. 105, VII).
- As áreas de interesse de proteção do patrimônio histórico são inseridas nas **Zonas de Interesse Histórico** (art. 115).
- Os sítios já cadastrados junto ao IPHAN deveriam receber **placa de identificação** (art. 171)
- As restrições referentes aos elementos de interesse de preservação inseridos em sítios arqueológicos, bem como o seu perímetro de preservação, serão regulamentados em legislação específica (art. 174), mas até o momento não aconteceu.

VILA VELHA/ES

Plano Diretor (Lei Complementar nº 65/2018)

- **Não permite parcelamento de solo** em área de sítio arqueológico (art. 162, II)
  Por meio do procedimento administrativo "identificação como de interesse a preservação" o poder público identifica bens culturais de natureza material, imaterial e natural, cuja conservação e proteção sejam relevantes do ponto de vista arqueológico, histórico, cultural e paisagístico, com o objetivo de direcionar as futuras ações referentes à proteção do patrimônio cultural do município (art. 311).
- É prevista **Proteção Integral Primária** para edificações, conjuntos, sítios urbanos e arqueológicos que apresentam importância histórica e sócio cultural e possuem características originais, ou com pequenas alterações, porém sem que haja descaracterização significativa, devendo ser objeto de conservação total, interna e externa (art. 321, I).

VITÓRIA/ES

Lei Orgânica

Menciona a competência comum do município com a União e o Estado de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 19) e os sítios arqueológicos como constituintes do patrimônio cultural do município (art. 240).

Plano Diretor (Lei 9.271 de 21 de maio de 2018)

- A política de proteção ao patrimônio arqueológico, histórico, cultural e paisagístico do município possui diversas diretrizes, dentre as quais o estímulo ao uso, conservação e restauro desses patrimônios; a explicitação das regras de restrição à ocupação do solo, incluindo em meio subaquático, necessárias à sua proteção; a adoção de medidas de fiscalização qualificada para proteção desses patrimônios e a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da identidade cultural e ao patrimônio arqueológico, histórico, cultural e paisagístico (art. 8º).
- Condicionar o uso e a ocupação do espaço urbano à proteção e ao respeito ao meio ambiente, aos recursos naturais e ao patrimônio arqueológico, histórico, cultural e paisagístico é uma das finalidades do ordenamento territorial do município (art. 12).
- No ordenamento territorial do município, temos as Zonas Especiais, caracterizadas por abranger menores parcelas do território, cuja peculiaridade exija seu reconhecimento como forma de garantir, através de regramentos específicos, aspectos urbanísticos, paisagísticos, econômicos, históricos, arqueológicos, ambientais ou de interesse social (art. 14). Dentre essas zonas, existem as **Zonas de Proteção Ambiental (ZPA)**, caracterizadas pela presença de componentes biológicos, geológicos, paisagísticos, hidrológicos, arqueológicos, históricos e culturais importantes para o equilíbrio ambiental e para o bem-estar da população, demandando sua preservação, conservação, restauro e recuperação, bem como o desenvolvimento de atividades sustentáveis (art.

17).

- É prevista Política de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município, onde se inserem os sítios arqueológicos (art. 179). Um dos instrumentos dessa política é o **inventário**, que tem entre suas finalidades promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio arqueológico, histórico e cultural; mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio arqueológico, histórico e cultural e promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio arqueológico, histórico e cultural (art. 182).
- Também é instituído o **Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor arqueológico**, histórico, arquitetônico, urbanístico e paisagístico, para bens como: obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos e arqueológicos (art. 188) de interesse municipal à preservação a partir de critérios como representatividade, isto é, exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização e ocupação humana, incluindo pré históricos, tais como sítios arqueológicos terrestres e / ou subaquáticos (art. 191). Os sítios arqueológicos tombados pelo município estão sujeitos ao grau de proteção primária (referente àqueles que possuem características originais ou com pequenas alterações, porém sem que haja descaracterização significativa, devendo ser objeto de conservação total), e quaisquer intervenções devem ser submetidas à prévia análise e anuência do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (art. 193). O tombamento de sítios arqueológicos é complementar à proteção federal e deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Urbana (art. 197).

MINAS GERAIS

BELO HORIZONTE/MG

Lei Orgânica

Menciona apenas as diretrizes previstas na Constituição Federal (art. 13, 167 e 186).

Plano Diretor (Lei nº 11.181/2019)

- No Zoneamento existem as **Zonas de Proteção Ambiental** que são porções do território cuja possibilidade de ocupação sofre restrição, dentre outros, devido a preservação de patrimônio arqueológico (art. 93)
- Os parcelamentos de solo em área com sítio arqueológico estão sujeitos a **laudo de liberação para parcelamento** emitido pelo órgão municipal responsável pela política ambiental (art. 122)
- Proporcionar a proteção, a valorização e a restauração do patrimônio arqueológico é um dos objetivos da Área de Diretrizes Especiais da Região da Lagoinha (art. 240, i).

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Decreto 27.273/2020)

- Prevê a necessidade de laudo de liberação para parcelamento do solo expedido pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente (art. 23).

RIO DE JANEIRO

ARARUAMA/RJ

Plano Diretor (Lei Complementar nº 135/2017)

- Manutenção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico são **diretrizes da**

política municipal de meio ambiente (art. 7º, III e IX)

Áreas de Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico são uma das categorias de **espaços territoriais** incluídas no Zoneamento Ambiental (art. 47 e 48, II). O Zoneamento visa à definição de áreas territoriais de interesse ambiental ou de patrimônio cultural e arqueológico, com o objetivo de estabelecer restrições específicas ao uso, gozo e fruição da propriedade.

- **Áreas de Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico** são também **áreas protegidas** (aquelas que apresentam diferentes formas e graus de proteção ou de preservação do meio ambiente). Inclui-se os sítios arqueológicos de Morro Grande (art. 54);
- A divisão da área urbana em zonas não exclui a criação de **subzonas específicas**, quando as peculiaridades dos bairros e as normas de proteção ao meio ambiente e aos bens culturais, paisagísticos, turísticos e arqueológicos assim impuserem (art. 64).

Código de obras (Lei nº 373 de 31 de dezembro de 1977)

- Quando for formalizada a aceitação da proposta de loteamento na Consulta Prévia, a prefeitura deve indicar na Planta da gleba a ser loteada a indicação da localização das **áreas a serem destinadas à recreação pública**, situadas de forma a preservar os recursos de natureza arqueológica (art. 35, II).
- Se um projeto de **parcelamento** envolver sítios de valor histórico, arquitetônico, arqueológico e artístico ou que tenham algum aspecto paisagístico de especial interesse, a Prefeitura Municipal deve, como condição para aprovação do projeto, determinar seja assegurada a **perene servidão pública** sobre esses sítios a promover a **construção de mirantes, balaústres e realizações de qualquer outra obra por ventura necessária**, ouvindo o Conselho Estadual de Tombamento (art. 68).

Zoneamento (Lei Complementar nº 008/1995)

- Serão considerados de **preservação permanente**, sempre que declarados por Ato de Poder Público, as **florestas e demais formas de vegetação natural** destinadas a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico (art. 23, § 6º).

RIO DAS OSTRAS/RJ

Plano Diretor (Lei Complementar nº 004/2006)

- É uma diretriz da política ambiental promover a recuperação das áreas ou bens ambientalmente degradados, aí incluídos os integrantes do patrimônio arqueológico (art. 13, vii);
- **Áreas de Proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico** são previstas no Zoneamento Ambiental (art. 70) e integram as **Áreas Protegidas** do Macrozoneamento (art. 84). Inclui o sítio arqueológico Sambaqui da Tarioba (art. 87, ii).
- **Todos os sítios arqueológicos existentes e que sejam descobertos deverão ser tombados** na forma da lei e integrar o zoneamento urbano e rural do município (art. 73, § 1º).

- **Danos ou ameaças serão punidos na forma da lei** (art. 73, § 4º).

RIO DE JANEIRO/RJ

(sítio arqueológico Cais do Valongo é Patrimônio Mundial)

Lei Orgânica

Menciona as diretrizes gerais previstas na Constituição Federal sobre o tema (arts. 30, 350 e 461).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 270 de 2024)

- Valorização, proteção e gestão sustentável do patrimônio arqueológico e histórico é princípio da política urbana (art. 3º)
- **A preservação das características dos sítios e bens reconhecidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO como Patrimônio Mundial deverá condicionar todos os projetos e obras em terrenos públicos e privados em seu entorno**. Dentre eles, é reconhecido o Sítio Arqueológico Cais do Valongo, integrante do Circuito Histórico e Arqueológico da Celebração da Herança Africana. (art. 5º)
- A proteção do patrimônio arqueológico é uma das finalidades das operações urbanas consorciadas (art. 188)
- No Capítulo referente aos instrumentos de gestão do patrimônio cultural há seção específica sobre o patrimônio arqueológico. É definido que os instrumentos de proteção e gestão do patrimônio arqueológico são as **Áreas de Proteção Arqueológica - APARQ** e a **Carta Arqueológica Municipal** (art. 235).
- As Áreas de Proteção Arqueológica serão objeto de **proteção permanente**, podendo ser destinada à realização de **estudos, pesquisas e visitação pública**, estando a licença para tais atividades, condicionada ao disposto na legislação federal vigente. Essas áreas poderão ser declaradas inclusive em áreas de abrangência de Unidades de Conservação da Natureza, em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e em Áreas de Entorno de Bem Tombado (art. 236).
- **Ações de Monitoramento** e o **Plano de Gestão** são instrumentos de monitoramento dos bens e áreas protegidos pelo patrimônio cultural (art. 250).
- Em caso de achado arqueológico fortuito, a licença e o prosseguimento das obras ficarão condicionados à elaboração de parecer dos órgãos de tutela do patrimônio cultural, em até 30 dias, prorrogáveis por igual período (art. 281 § 6º).

SÃO PAULO

CANANEIA/SP

(sítio arqueológico sambaqui do Itapitangui tombado pelo Iphan)

Plano Diretor (Lei nº 2.143/2012)

- Para a consecução da **Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e do Patrimônio Histórico e Cultural**, deve-se, entre outros: promover estudos para a **identificação das Zonas de Potencial**

Arqueológico, as quais a partir de então deverão ser submetidas a **estudos arqueológicos preventivos**, **e providenciar nova sede ao Museu Histórico e Arqueológico de Cananeia** (art. 50, v e vi).

Dentre as Zonas de Especiais Interesses do município, tem a **Zona Especial de Interesse Histórico**, que tem como um de seus objetivos **conscientizar proprietários e empreendedores na região sobre as probabilidades de encontrar vestígios arqueológicos, sua importância histórica e cultural, as responsabilidades incidentes e os procedimentos necessários para resgate destes materiais** (art. 67, v)

- Constituem as Zonas Especiais de Interesse Histórico os **sambaquis do Parque Estadual Ilha do Cardoso, do Itapitangui (tombado pelo IPHAN), os demais no continente e Cananeia insular, bem como Sítios Arqueológicos no Continente, como Ruinas do Paratiú, Esteio do Morro, Mandira, Rio das Minas** (art. 68, ii).
- Os imóveis preservados por meio de legislação federal, estadual ou municipal contidos nas Zonas Especiais de Interesse Histórico podem ser beneficados com a **Transferência do Direito de Construir**, desde que conservados (art. 69).
- Todos os **empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico passíveis de licenciamento ambiental** devem ser **submetidos ao Departamento Municipal de Cultura** para ciência e análise dos estudos ambientais. Na existência de sítios no local do empreendimento, o referido Departamento deve proceder ao **acompanhamento do resgate**. Ainda, o poder público deve garantir que **o acervo das peças permaneça no município e expostos em espaço público** (art. 152).

ILHABELA/SP

Plano Diretor (Lei 421/2006) – em revisão

- As **Zonas de Interesse Específico (ZIE)** compõe o Zoneamento Ecológico-Ecnonômico do município e compreendem áreas ocupadas por comunidades tradicionais, áreas de patrimônio histórico e cultural bem como os sítios arqueológicos. Para essas zonas, têm-se como diretriz promover **identificação, mapeamento, informação, divulgação, educação, preservação e incentivo ao uso como modalidade de turismo sustentável.** Ainda, deve-se incentivar a preservação por meio de programas de **incentivo fiscal** para propriedades que abriguem o patrimônio (art. 14).
- O incentivo à preservação de sítios arqueológicos e históricos é um dos objetivos do **Programa de Requalificação urbana,** devendo considerar **acesso à visitação, tipo de sítio do proprietário, proporção entre área ocupada pelo sítio e gleba onde ocorre** (art. 39, v).
- Faz parte da Política Municipal de Cultura **apoiar iniciativas particulares** voltadas para a defesa do patrimônio histórico, arqueológico e pré-histórico e instituir um **Zoneamento Arqueológico** do Município de Ilhabela contendo **sítios identificados e as áreas com potencial arqueológico** (art. 86, ii e ix).
- Sítios arqueológicos também compõem as Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural, onde intervenções devem ser objeto de estudo de viabilidade urbanística e

impacto de vizinhança (art. 154). Ainda, a modificação não autorizada, a destruição, remoção, desfiguração ou desvirtuamento da feição original, no todo ou em parte, está sujeita a **penalidades administrativas**, como interdição, embargo, obrigação de reparar, demolição, multa e desapropriação (art. 155).

Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural Material e Imaterial de Ilhabela (Lei Complementar nº 1595/2023)

- A legislação versa sobre o tombamento e o registro em âmbito municipal, incluindo os artefatos arqueológicos.

Regimento Interno do Instituto Histórico, Geográfico e Arqueológico de Ilhabela (Decreto nº 2.091/2000)

- O Regimento dispõe sobre as atribuições do Instituto municipal, com a inclusão da temática da arqueologia entre suas finalidades.

Plano de Gestão de Acervos de Ilhabela

- O documento torna público quais são os acervos sob a guarda e responsabilidade do município e orienta quanto aos protocolos para acondicionamento, conservação e acesso público nas instituições museológicas e de pesquisa de Ilhabela.

SANTOS/SP

Plano Diretor (Lei Complementar nº 1.181/2022)

- Sítios arqueológicos compõem o patrimônio cultural e, dentre as estratégias da Política de Patrimônio Cultual, podem ser implantados os mecanismos de **diagnóstico** (identificação, cadastro, catálogo, pré-inventário e inventário) e **intervenção** (mais voltados para os bens edificados – conservação, demolição, preservação, restauração, reabilitação, requalificação, revitalização) – art. 195 e 196.

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 1.187/2022)

- Parques ecológicos e/ou arqueológicos são considerados **atividades de interesse ambiental** (art. 21)
- As **Zonas de Proteção Paisagística e Ambiental (ZPPA)** podem ser usadas por empreendimentos destinados a parques arqueológicos, com **taxa de ocupação máxima de 5%** (art. 93). Essa zona pode receber **benefícios fiscais** mediante prévia autorização legislativa.

SÃO PAULO/SP

Lei Orgânica

- Menciona a competência municipal quanto à proteção do patrimônio arqueológico (art. 192) e prevê que **obras públicas ou particulares realizadas no Centro Histórico ou em sítios arqueológicos**, nas delimitações estabelecidas pelo Poder Público, devem ser **submetidas ao acompanhamento e orientação técnica do órgão competente** (art. 197).

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei 16050/2014)

- A **compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo urbano** com a preservação de bens e áreas de valor histórico, paisagístico, arqueológico, cultural e religioso é um dos objetivos da **Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental** (art. 17, III);
- As **Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC)** são porções do território destinadas à **preservação, valorização e salvaguarda** dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, definidos como patrimônio cultural (art. 61). É um dos objetivos propiciar a **preservação** e a **pesquisa** dos sítios arqueológicos nessas zonas (art.62, X).

  Nas ZEPEC, que podem ser divididas em 4 categorias, podem se aplicar os instrumentos de política urbana e patrimonial: **transferência do potencial construtivo, outorga onerosa do potencial construtivo adicional, incentivos fiscais de IPTU e ISS**, insenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais e simplificação de procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás (art. 65).
- Para identificação e instituição das ZEPEC um dos instrumentos é o **Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município – LECAM** (art. 64, IV). Esse é também um dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural (art. 172, VI; art. 310). Trata-se de "um sistema de informações que deverá servir como base de planejamento da cidade, visando à preservação e à valorização das áreas de interesse arqueológico do Município, e que obedecerá ao disposto em legislação municipal específica, que se submeterá às disposições constantes no § 1º do art. 216 da Constituição Federal", (art. 172, §6º).
- Sítios arqueológicos também compõem o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, que tem entre seus objetivos **identificar e preservar** eixos histórico-culturais representativos da identidade e memória arqueológica, bem como **inventariar, cadastrar e proteger** áreas e sítios de interesse arqueológico, (art. 312, IV e VII).

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 16402/2016)

- Menciona as Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) como porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, constituintes do patrimônio cultural do Município, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais, sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos, templos religiosos, elementos paisagísticos, conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial ou a usos de valor socialmente atribuído (art. 21)

REGIÃO NORDESTE

ALAGOAS

MACEIÓ/AL

Lei Orgânica do Município

Não menciona arqueologia, apenas patrimônio cultural de uma forma mais ampla.

Plano Diretor (Lei 5.486, de 30 de dezembro de 2005 – em revisão)

Não menciona arqueologia, apenas patrimônio cultural de uma forma mais ampla.

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei 5593/2007)

A restauração e/ou reparação das edificações e ruínas nas Zonas Especiais de Preservação (ZEP) ficará condicionada à existência de documentação histórica ou indícios da estética original no local, devendo o projeto ser precedido por pesquisa histórica ou arqueológica e prospecção no local (art. 365).

BAHIA

SALVADOR/BA

Lei Orgânica do Município

- É previsto transferência do direiro de construir para proprietários de terrenos considerados pelo Poder Público como de interesse do patrimônio arqueológico (art. 83).
- Ficam sob a proteção do município os conjuntos e sítios arqueológicos tombados pelo poder público municipal (art. 266)

Plano Diretor (Lei 9069/2016)

- A proteção do patrimônio arqueológico é objetivo da política urbana (art. 11, III).
- Fortalecer o patrimônio arqueológico como elemento de identificação cultural é diretriz geral para a cultural (art. 38, V).
- A conservação da integridade da memória das comunidades, representada pelo patrimônio arqueológico é diretriz para a conservação do patrimônio cultural. Para tanto, prevê-se:

  "*a) **identificação, do ponto de vista social, do objeto de estudo arqueológico,** possibilitando seu reconhecimento pela sociedade;*

  - ***gerenciamento do potencial econômico das áreas de interesse arqueológico,** com vistas a viabilizar a sua preservação, mediante o r**eaproveitamento turístico, com ênfase museográfica ou comercial** dos espaços, salvaguardada a sua integridade;*
  - *estabelecimento de **critérios para as pesquisas arqueológicas em meio subaquático**;*
  - ***identificação das áreas que contêm elementos arqueológicos e paisagísticos** e que se configuram como **oportunidades de desenvolvimento cultural**;*" (art. 43, III)

Atualização da legislação de proteção ao patrimônio cultural e ampliação da sua

abrangência, incluindo bens que venham a ser identificados como integrantes do patrimônio arqueológico também é diretriz para a conservação do patrimônio cultural. (art. 43, IV)

- As **Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP)** compõem as áreas de valor urbano-ambiental e são áreas especialmente protegidas. Um dos critérios que possibilita o enquadramento de uma área em APCP é possuir reconhecido interesse arqueológico, podendo incluir:

  "a) os espaços em que há **superposições de ocupações**;

  b) conjuntos de edifícios com unidade cronológica e funcional, vestígios únicos de dado momento de construção da cidade ou representativos de determinado grupo social, religioso ou étnico;

  c) locais identificados ou com probabilidade de existência no subsolo, com base em notícias documentais e bibliográficas, de aldeamentos indígenas, áreas de antiga ocupação colonial e pós- colonial degradadas, ruínas, áreas de eliminação de vestígios comprovadas" (art. 268, III)

- As APCP podem comportar uma **Área de Proteção Rigorosa (APR) e uma Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa (ACPR)**. (art. 268, §2º)

A criação de APCP será precedida de estudos técnicos pelo executivo municipal, consulta pública a aprovação legislativa. O poder público municipal ficou obrigado a elaborar estudos técnicos específicos para enquadramento e delimitação de APCP no prazo de quatro anos, priorizando-se as localidades já enquadradas como APCP. (art. 268, §3º).

- Para as APCP de interesse arqueológico, tem-se como diretriz: "a) **complementação da legislação municipal vigente**, com vistas a disciplinar as pesquisas e intervenções nas áreas de interesse arqueológico;

  b) exigência de **Termo de Responsabilidade para licenciamento de empreendimentos em sítios arqueológicos**;

  c) **controle da integridade** dos elementos e áreas de interesse arqueológico, e **recuperação daqueles degradados**." (art. 270, VIII).

  b) Lei específica deve regulamentar as APCP, da qual deverá constar delimitação, zoneamento, critérios de proteção, critérios e restrições incidentes de uso e ocupação do solo (inclusive para parcelamento), orientações para aplicação dos instrumentos de Política Urbana e normas específicas para o licenciamento urbanístico e ambiental (art. 264).

<u>Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei 9148/2016)</u>

- Para a aprovação de parcelamento do solo, em loteamentos convencionais e loteamento de interesse social, e reloteamentos, será exigido exame e anuência dos órgãos competentes, quando o empreendimento se localizar em área de patrimônio arqueológico (art. 65, VII).

CEARÁ

FORTALEZA/CE

Lei Orgânica

Menciona que a urbanização deverá ser desestimulada em áreas que apresentem necessidade de preservação do patrimônio histórico, arqueológico ou paisagístico (art. 150).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009) - em revisão

- Elaborar **planos de reabilitação urbana dos sítios históricos e arqueológicos** de Fortaleza é uma das ações estratégicas da política de proteção do patrimônio cultural de interesse artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 43);
- Sítios arqueológicos são incluídos na Política Municipal de Patrimônio Cultural (art. 44 e 47).
- Os artigos 80, 88 e 92 falam sobre zonas (Zona de Ocupação Preferencial 1, Zona de Ocupação Consolidada, Zona de Requalificação Urbana 1) que têm como um dos objetivos incentivar a valorização, a preservação, a recuperação e a conservação dos imóveis e dos elementos característicos da paisagem e do patrimônio histórico, cultural, artístico ou arqueológico,turístico e paisagístico.
- Dentre as zonas especiais, existem as **Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Arqueológico (ZEPH),** que são áreas formadas por sítios, ruínas, conjuntos ou edifícios isolados de relevante expressão arquitetônica, artística, histórica, cultural, arqueológica ou paisagística, considerados representativos e significativos da memória arquitetônica, paisagística e urbanística do Município (art. 122 e 153). Dentre os objtivos das ZEPH, temos: preservar, valorizar, monitorar e proteger o patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, artístico, arqueológico ou paisagístico (art. 154).
- É facultada ao Município a realização de consórcios imobiliários, para recuperar imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação, em razão de suas características paisagísticas, históricas, culturais e arqueológicas (art. 232).
- Não são passíveis de regularização fundiária e urbanística as áreas que estejam integralmente em áreas com potencial para serem classificadas com Zonas de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Arqueológico - ZEPH definidas nessa Lei (art. 266).

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 236 de 11 de agosto de 2017)

Para as ZEPH, aplicam-se: **direito de preempção, direito de superfície, tombamento, transferência do direito de construir, estudo de impacto de vizinhança (EIV) e estudo ambiental (EA)** (art. 160). Para essas zonas, devem ser definidos índices e parâmetros urbanos específicos, os quais prevalecem sobre aqueles das Zonas Especiais de Dinamização Urbanística e Socioeconômica (art. 165 e 166). Os projetos de novos empreendimentos e/ou reformas em ZEPH serão submetidos à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), devendo ser ouvida a Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR), visando à manutenção das características do patrimônio (art. 165).

MARANHÃO

SÃO LUÍS/MA

(Sítio do Físico e Sambaquido Pindaí tombados pelo Iphan)

Lei Orgânica

Menciona as competências municipais de guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos na área de sua circunscrição, em comum com o Estado e a União (art. 13, I, c) e de manter **cadastro atualizado** do patrimônio arquitetônico, paisagístico, arqueológico e documental de todo acervo histórico público e privado existente em São Luís (art. 156, VII). Insere os sítios arqueológicos como patrimônio cultural do município (art. 150, II).

Plano Diretor (Lei 7122, de 12 de abril de 2023)

- A preservação e proteção do patrimônio arqueológico é diretriz e objetivo do Plano Diretor (art. 4º, II; art. 5º, IV).
- Recuperar os elementos constitutivos do patrimônio rural, que agrupam aspectos históricos, artísticos, arqueológicos e arquitetônicos, é um dos objetivos da Política de Reabilitação Rural
  (art. 90).
- Sítios arqueológicos são inseridos como constituintes do meio ambiente cultural
  (art. 98, III).
- Para lotes em que se tenha interesse para preservação arqueológica, é previsto o instrumento da transferência do potencial construtivo (art. 178, II).

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 3252/1992 - em revisão)

Lei Municipal poderá autorizar o proprietário deimóvel considerado como de Interesse do Património Histórico, Artístico, Turístico, Arqueológico, Paisagístico ou Ecológico a executar, em outro local,'ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir ainda não exercido, previsto no Plano Direto. (art. 34)

PARAÍBA

JOÃO PESSOA/PB

Lei Orgânica

Menciona a competência comum do município com a União e o Estado de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 6º) e os sítios arqueológicos como constituintes do patrimônio cultural do município (art. 198).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 164 de 11 de janeiro de 2024)

Não menciona arqueologia, apenas patrimônio cultural de uma forma mais ampla.

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 166 de 06 de maio e 2024)

Não menciona arqueologia, apenas patrimônio cultural de uma forma mais ampla.

PERNAMBUCO

RECIFE/PE

Lei Orgânica

- Menciona a competência municipal de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos, em comum com o Estado e a União (art. 7º, III).Estabelece que lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais (art. 108, § 1º).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 02 de 23 de abril de 2021)

Institui as Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH), que correspondem às áreas do território formadas por sítios, ruínas, conjuntos ou edifícios isolados de expressão artística, cultural, histórica, arqueológica ou paisagística, considerados representativos da memória arquitetônica, paisagística e urbanística da cidade (art. 86).

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 16.176 de 1996)

Não menciona arqueologia, apenas patrimônio histórico e cultural de uma forma mais ampla

PIAUÍ

TERESINA/PI

Lei Orgânica

- Menciona a competência municipal, em comum com o Estado e a União, de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos (art. 13), bem como a competência da Câmara municipal de legislar sobre tal matéria (art. 20).
- São consideradas de **preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nos sítios arqueológicos** (art. 242, parágrafo único).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 5481 de 20 de dezembro de 2019)

- Dentre os instrumentos de localização, conhecimento e caracterização do patrimônio cultural citam-se **pesquisas arqueológicas** que têm por finalidade a descoberta de novos conhecimentos e o **cadastro** de bens arqueológicos para identificação, reconhecimento e proteção do patrimônio cultural material aplicável aos bens arqueológicos móveis (coleção) e imóveis (sítios) (art. 24, IV e V). O cadastro também é considerado um instrumento de tutela do patrimônio cultural (art. 26, III).
- O MTU [Modelo Territorial Urbano] objetiva o ordenamento territorial do Município, o atendimento dos princípios fundamentais da política urbana, da função social da cidade e da propriedade, de forma a permitir a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural, arqueológico e paisagístico (art. 50).

Lei de Diretrizes para Uso do Solo (Lei Complementar nº 3560/2006)

Não menciona diretamente arqueologia, apenas sítios de valor histórico e cultural de uma forma mais ampla. As Zonas de Preservação Ambiental são áreas de urbanização limitada

em decorrência do interesse de preservação de espaços verdes e sítios históricos e/ou culturais (art. 10).

RIO GRANDE DO NORTE

NATAL/RN

Lei Orgânica

Menciona a competência municipal na proteção dos bens arqueológicos (art. 7º).

Plano Diretor (Lei Complementar 82/2007) – em revisão

- **Zonas de Proteção Ambienta**l são áreas em que as características do meio físico restringem o uso e a ocupação do solo, visando a proteção, manutenção e recuperação de aspectos, dentre outros, arqueológicos (art. 17).
- Para proteção de áreas de interesse histórico e cultural, prevê-se: **direito de preempção** (art. 77), **transferência do potencial construtivo** (art. 66) e **operações urbanas consorciadas** (art. 84).

SERGIPE

ARACAJU/SE

Lei Orgânica

- Menciona que a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico de orientar a política de desenvolvimento urbano (art. 180, XI).
- Por meio de lei, o município pode promover o tombamento de imóveis de interesse de patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paisagístico, ou ecológico e definir critérios para a sua utilização (art. 193).
- A **compensação ao proprietário de imóveis**, considerada pelo Poder Público como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico, deve ser uma das diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (art. 211).
- Locais com necessidade de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico e paisagístico são **áreas de urbanização restrita** (art. 217).
- Insere os sítios arqueológicos como patrimônio cultural do município (art. 320).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 42, de 04 de outubro de 2020)

A Política do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural objetiva garantir e disciplinar as ações necessárias à recuperação, preservação e conservação do ambiente natural, patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico (art. 9º).

REGIÃO CENTRO-OESTE

GOIÁS

GOIÂNIA/GO

Lei Orgânica

Estabelece diretrizes gerais previstas na Constituição Federal (arts. 63, 261, 261-A e 262) e prevê que a Proteção do patrimônio arqueológico deve fazer parte da Política Científica e

Tecnológica (art. 186).

Plano Diretor (Lei Complementar 349/2022)

- A proteção do patrimônio arqueológico é inserida na **estratégia de sustentabilidade socioambiental** e na estratégia de **desenvolvimento territorial** (art. 11 e 75)
- O Patrimônio Cultural, juntamente com o Natural e o Construído, compõem o Patrimônio Ambiental. Integram o **Patrimônio Cultural**, entre outros, os bens tombados, demais áreas protegidas, os sítios e paisagens dotados de simbolismo cultural, assim como manifestações e práticas culturais, religiosas e tradições que conferem identidade a esses espaços e ao povo goianiense. (art. 11 §1º e 3º)
- O **Subprograma de Gestão das Áreas Protegidas,** que faz parte do Programa de Gestão do Patrimônio Ambiental, inclui a ação de implementar projetos de valorização do Patrimônio Cultural para **identificação e cadastramento georreferenciado dos sítios arqueológicos** do Município de Goiânia, exigindo a **elaboração dos respectivos inventários nas obras ou serviços sujeitas a esse tipo de exigência** (art. 14 inciso I)
- A estratégia de ordenamento territorial será direcionada pelo Programa de Resgate e Preservação da Memória Histórico-Cultural do Município, que objetiva recuperar os marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, visando à preservação dos simbolismos históricos; e o Programa de Controle e Monitoramento dos Bens Tombados, que objetiva garantir a fiscalização dos bens tombados pelo Município, bem como a preservação de seus aspectos de valor (art. 77 inciso I e II). Não são mencionados explicitamente bens arqueológicos.

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 31 de 1994)

Não menciona arqueologia, apenas zonas de revitalização cultural.

CIDADE DE GOIÁS/GO

Plano Diretor (Lei nº 206/1996) – em revisão

Não menciona arqueologia, só patrimônio cultural de uma forma mais ampla.

DISTRITO FEDERAL

Lei Orgânica

- Menciona a competência comum do Distrito Federal com a união de proteger os sítios arqueológicos (art. 16 e 247).
- Áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural são inseridas como áreas de preservação permanente (art. 301).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009)

Apenas menciona que sítios arqueológicos fazem parte do patrimônio material (art. 10).

Lei de Uso e Ocupação so Solo (Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019)

Não menciona arqueologia, e patrimônio cultural de forma muito breve.

MATO GROSSO DO SUL

ALCINÓPOLIS/MS

Lei de Criação do Dia Municipal da Arqueologia e Arte Rupestre (Lei nº 383/2015)

É instituído o dia municipal da arqueologia no município, objetivando-se a realização de **atividades educativas** nesta data anualmente.

CAMPO GRANDE/MS

Lei Orgânica

Não menciona arqueologia, apenas patrimônio cultural de uma forma mais ampla (competências comuns previstas na Constituição Federal).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 341, de 04 de dezembro de 2008)

- A proteção, preservação e conservação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico é uma das diretrizes da política de desenvolvimento urbano ambiental e um dos princípios do Plano Diretor (art. 5º e 7º).
- Bens arqueológicos são considerados bens referenciais para o patrimônio cultural do município e devem ser contemplados na Política Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (art. 67, § 2º, III). O **Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município** é um dos instrumentos de proteção cultural (art. 137), e deveria ser regulamentado por Ato do Poder Executivo em até 6 (seis) anos, contados da vigência do Plano Diretor, ouvido o Conselho Municipal de Políticas Culturais (art. 137, parágrafo único).

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 74 de 6 de setembro de 2005)

Não menciona especificamente arqueologia, apenas Áreas de Interesse à Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural.

MATO GROSSO

CÁCERES/MT

Plano Diretor (Lei Complementar nº 19/1995) – em revisão

Propõe a construção do **Museu Arqueológico** (Anexo da lei).

Projeto de Lei do Novo Plano Diretor (Projeto de Lei Complementar nº 014/2019) - *Consulta em 13/04/2024*

Não menciona arqueologia, só patrimônio cultural de uma forma mais ampla.

CUIABÁ/MT

Lei Orgânica

Diretrizes gerais quanto à competência comum dos entes federativos para tratar da matéria (art. 5º).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 150/2007) – em revisão

- Preservação do patrimônio arqueológico é mencionada apenas como **diretriz geral** do desenvolvimento Estratégico do Município (art. 9º, xxiii). Fala-se de patrimônio

cultural de uma forma mais ampla, admitindo-se o uso de instrumentos para sua preservação: **direito de preempção (art. 61), transferência do direito de construir (art. 66) e operações urbanas consorciadas** (art. 69).

Lei de Uso e Ocupação do solo (Lei Complementar 389/2015)

Não menciona espeficiamente arqueologia, apenas patrimônio cultural e histórico de forma mais ampla.

REGIÃO NORTE

ACRE

RIO BRANCO/AC

Lei Orgânica

Menciona a competência municipal, estabelecida pela Constituição Federal, de proteção ao patrimônio arqueológico (art. 163).

Plano Diretor (Lei nº 2.222 de 26 de dezembro de 2016)

Institui Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural - AEIHC, que destinam-se à implementação de planos e programas voltados à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos (art. 184). Lei específica pode definir novos perímetros assim como diretrizes para a formulação do Plano de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural. (art. 186). Aos imóveis localizados em AEIHC aplica-se a transferência do potencial construtivo (art. 184).

Lei de Uso e Ocupação do Solo

Não foi identificada lei de uso e ocupação do solo, apenas lei sobre a regularização de parcelamentos do solo urbano para fins habitacionais (Lei nº 1752, de 05 de outubro de 2009), que não menciona arqueologia.

AMAZONAS

MANAUS/AM

Lei Orgânica

Menciona a competência da Câmara Municipal em dispor sobre matérias relativas ao patrimônio cultural (art. 22), e explicita que conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico ou científico integram o patrimônio cultural do município (art. 338).

Plano Diretor (Lei nº 002, de 16 de janeiro de 2014)

- No que se refere às estratégias para o desenvolvimento do município, a Zona Sul é inserida como a principal referência cultural e arqueológica (art. 2º), em especial pela localização do seu Centro Histórico.
- **Resgatar os artefatos arqueológicos e adotar medidas para sua conservação** é um dos objetivos do Programa de Valorização do Patrimônio Cultural (art. 14, x).

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 1838, de 16 de janeiro de 2014)

- Os bens situados no Subsetor Sítio Histórico e Subsetor Centro Antigo, incluídos no Setor Especial de Unidades de Interesse de Preservação, constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural de Manaus a ser preservado, por serem testemunhos antigos e significativos da história do lugar e importantes ao resguardo da identidade e memória da população local e, ainda, por suas características excepcionais (art. 31).
- Os proprietários dos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural **podem negociar medidas mitigadoras ou compensatórias,**

inclusive a transferência do direito de construir, com o órgão municipal competente, conforme estabelecido no Plano Diretor (art. 33).

AMAPÁ

MACAPÁ/AP

Lei Orgânica

Menciona as competências municipais, estabelecida pela Constituição Federal, relativas à proteção dos sítios arqueológicos, (art. 30). Menciona ainda competência da Câmara Municipal em dispor sobre matérias relativas ao patrimônio cultural (art. 170), e explicita que os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público, integram o patrimônio cultural do município (art. 338).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 26/2024)

- Os sítios arqueológicos são inseridos como componentes do patrimônio ambiental e do sistema ambiental (art. 5º e 41).
- A articulação com os órgãos estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente e pelo patrimônio histórico, para criação e tutela de unidades de conservação, sítios arqueológicos e bens históricos, é uma das diretrizes para a implementação da Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda no território municipal (art. 7º), também sendo uma prioridade dessa estratégia a identificação dos sítios arqueológicos, para sua proteção e aproveitamento turístico (art. 43).
- Os sítios arqueológicos, dentre os quais são citados os do Curiaú, do Pacoval, da UNIFAP, de Fátima do Maruanum, e de Ambé, além de outros a serem integrados, integram o patrimônio cultural e paisagístico do Município (art. 58). O mesmo artigo determina ainda que os sítios arqueológicos do municípios estão submetidos à lei federal que dispõe sobre a proteção dos sítios arqueológicos e que **o Município deve se articular com o setor responsável pela proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Amapá para definir as áreas de abrangência dos sítios arqueológicos e implementar medidas que viabilizem sua proteção e seu aproveitamento turístico**. Na implantação dessas medidas, deve-se garantir **o envolvimento do Município e da população local na tomada de decisões, o usufruto das vantagens que possam advir dessas medidas pelas comunidades locais, bem como instalações próprias para armazenamento e exposição de peças** originárias das prospecções nos sítios arqueológicos (art. 58, § 3º).

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 29 de 2004) e Lei de Parcelamento do Solo (Lei Complementar nº 30 de 2004)

A Lei de Uso e Ocupação do Solo determina que **para a autorização de atividades e instalações especiais nas unidades de conservação e nas áreas de entorno de bens tombados e de sítios arqueológicos, devem ser ouvidos os órgãos de tutela federal,**

estadual ou municipal competentes (art. 28). A mesma determinação está contemplada na Lei de Parcelamento do Solo para o caso de parcelamento do solo em áreas de entorno de sítios arqueológicos (art. 70).

PARÁ

BELÉM/PA

Lei Orgânica

- Menciona a competência municipal em proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 38), e explicita que os edifícios, conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico, ecológico, etnográfico, monumental e cultural, inerentes a reminiscências da formação de nossa história popular; integram o patrimônio cultural do município (art. 338).
- O Município deve estabelecer mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis considerados de interesse para preservação por seu valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, natural ou arquitetônico, através de **incentivos fiscais, isenções tributárias ou transferência do direito de construir. (art. 123)**

Plano Diretor (Lei 8.655, de 30 de julho de 2008)

- Aborda-se a Política de Patrimônio Cultural, porém sem tratar especificamente da arqueologia. Tem como objetivos, entre outros, registrar, documentar, proteger e promover a preservação, a conservação, a revitalização, a reabilitação e a divulgação dos bens culturais materiais, naturais ou construídos. Como diretrizes, entre outros, identificar e registrar a produção cultural do Município, por meio de inventários dos bens culturais de natureza material e imaterial, sistematizando e disponibilizando as informações; revisar, ampliar, regulamentar e fortalecer os mecanismos e instrumentos de incentivo à preservação cultural, em especial, a legislação municipal de preservação de bens culturais, do patrimônio ambiental e referências urbanas; e identificar e delimitar novas áreas de interesse à preservação. (art. 20 e 21).
- A Zona de Ambiente Natural 1 – Setor II tem como um de seus objetivos promover a recuperação do sítio histórico e arqueológico do Engenho Murutucu (art. 97). Ainda, a Zona de Ambiente Natural 2 – Setor III tem como um dos objetivos conservar o sítio histórico e arqueológico da ilha de São Pedro. E a ZAN 2 – Setor V, caracterizada por apresentar ecossistemas de várzea com vegetação conservada, lagos naturais e elementos do patrimônio histórico, cultural e arqueológico, tem como um dos objetivos conservar o patrimônio histórico, cultural e arqueológico. (art. 98)
- As orlas com urbanização incipiente ou não urbanizadas, com elementos de preservação do patrimônio histórico-cultural, ficam definidas como zonas de interesse ambiental, arqueológico e histórico (art. 111).
- As **Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP)** são formadas por sítios e conjuntos arquitetônicos de valor e significância cultural, de

relevante expressão artística, histórica, arqueológica e paisagística, que requerem preservação e reabilitação ou compatibilização com o sítio integrante do conjunto. O zoneamento deve garantir a preservação de sítios arqueológicos, de forma que contribuam para o **resgate da história de assentamentos humanos no Município de Belém** (art. 113).

- Quando o imóvel for considerado necessário para fins de preservação, sendo de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social, cultural ou estiver situado nas ZEIP, Zonas de Especial Interesse Ambiental e nos Corredores de Integração Ecológica, pode-se aplicar a **transferência do direito de construir** (art. 166).

Lei complementar de controle urbanístico - Lei Complementar nº 2/99

A lei acessada é anterior ao Plano Diretor e não menciona especificamente arqueologia.

RONDÔNIA

PORTO VELHO/RO

Lei Orgânica

Os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal ficam sob a proteção do município (art. 201)

Plano Diretor (Lei Complementar nº 838/2021)

- Fomentar a produção, difusão e circulação de conhecimento a respeito dos bens de valor histórico e cultural de Porto Velho, incluindo os sítios arqueológicos, patrimônio construído, natural, paisagístico e patrimônio imaterial é diretriz para o Patrimônio Histórico e Cultural (art. 34).
- **As intervenções em áreas de sítios arqueológicos, identificados ou a serem identificados, bem como em áreas de alto potencial arqueológico, deverão ser antecedidas por etapas de pesquisa, levantamentos, identificação, delimitação, escavação e salvamento de áreas específicas, de acordo com orientações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Em caso de achado fortuito de material arqueológico durante escavações ou execução de fundações, a obra deve ser paralisada e o IPHAN comunicado para que determine o procedimento a ser seguido. (art. 90, § 1º e 2º).**

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 97/99)

A lei acessada é anterior ao Plano Diretor e não menciona especificamente arqueologia, apenas patrimônio cultural de uma forma mais ampla.

RORAIMA

BOA VISTA/RR

Lei Orgânica

Não encontrada na internet

Plano Diretor (Lei Complementar nº 924/2006)

Não menciona especificamente arqueologia, apenas patrimônio cultural de uma forma mais

ampla.

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 926/2006))

Não menciona especificamente arqueologia.

TOCANTINS

PALMAS/TO

Lei Orgânica

Menciona a competência municipal, estabelecida pela Constituição Federal, de proteção ao patrimônio arqueológico (art. 6 e 171).

Plano Diretor (Lei Complementar nº 400/2018)

- Preservar os elementos naturais e de características de ordem fisiográficas, bem como o patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural, arqueológico e paisagístico é diretriz da Região de Planejamento Norte (art. 47).
- Para a Região de Planejamento Serra do Lajeado, tem-se como uma das diretrizes garantir a proteção dos sítios arqueológicos e rupestres, evitando que as atividades relacionadas ao ecoturismo e às práticas esportivas realizadas na Serra do Lajeado apresentem risco ao comprometimento de sua ambiência (art. 77).
- Os sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos existentes no Município devem ter suas **áreas de ocorrência delimitadas e protegidas pelos órgãos competentes, que também devem estabelecer condições e diretrizes especiais para sua visitação e conservação**. § 1o O órgão responsável pelo planejamento e execução da Política Municipal de Meio Ambiente deve considerar os sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos existentes no Município quando do **Licenciamento Ambiental, priorizando a proteção deste patrimônio histórico e de seu entorno**. § 2o Ainda, pode ser realizada parceria entre os entes envolvidos para a melhor gestão desses espaços, conforme legislação vigente. (art. 128, § 1º e § 2º).
- Políticas públicas referentes à proteção dos sítios arqueológicos, paleontológicos e rupestres devem ser abrangidas no **Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável** (art. 277).

Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 85/1991)

A lei acessada é anterior ao Plano Diretor e não menciona especificamente arqueologia, apenas patrimônio cultural de uma forma mais ampla.

ANEXO II

Nota Técnica nº 17/2025/COTEC IPHAN-MA/IPHAN-MA

Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Superintendência do IPHAN no Estado do Maranhão
Coordenação Técnica do IPHAN-MA

Nota Técnica nº 17/2025/COTEC IPHAN-MA/IPHAN-MA

ASSUNTO: Mapeamento e delimitação de área de interesse para fins de zoneamento municipal pela Prefeitura Municipal de São Luís - MA

REFERÊNCIA: Proc. 01494.000527/2019-19

São Luís, data da assinatura.

I. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica objetiva apresentar a emergência de estabelecimento de uma Zona de Interesse Cultural na área circunvizinha ao Sítio Arqueológico Complexo das Ruínas da Ermida de Nossa Senhora da Guia (Código IPHAN MA-2111300-BA-ST-00021) dentro da proposta de zoneamento municipal em curso pelo Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID), seguindo os ditames estabelecidos pelo Plano Diretor de São Luís - Lei Municipal nº 7.122, de 12 de abril de 2023, que, em seu Artigo 88 versa:

> Art. 88 O Poder Executivo Municipal definirá Áreas de Interesse Cultural, as quais serão consideradas prioritárias para aplicação de instrumentos de gestão urbana e receberão tratamento diferenciado com vistas à preservação ou reabilitação dos valores locais.
> Parágrafo único. Entendem-se como Área de Interesse Cultural as áreas que apresentam a ocorrência de patrimônio cultural que deva ser preservado, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

Tendo em vista a preservação do sítio arqueológico já devidamente cadastrado neste instituto, e existência de outras áreas próximas que evidenciam a presença humana em períodos históricos e pré-históricos, tem-se a urgência de estabelecer uma Zona de Interesse Cultural (ZIC) na área. Tal medida se justifica pela rica diversidade de elementos culturais e arquitetônicos que compõem a identidade única da região, os quais necessitam de proteção e promoção adequadas. Além de preservar a memória e a herança cultural local, a criação da ZIC permitirá o desenvolvimento de ações de revitalização e estímulo ao turismo cultural, beneficiando a comunidade local e fortalecendo a conscientização sobre a importância da conservação desses bens.

II. MAPEAMENTO

O Iphan vem adotando ações de fiscalização nas Ruínas da Ermida da Guia desde o ano 2019, motivadas por denúncias de guias e professores de história quanto ao estado de abandono do referido bem. Durante os dias 29 de janeiro e 03 de fevereiro de 2025 a equipe do IPHAN, com auxilio de guias locais, realizou novas incursões com o objetivo de identificar e mapear o patrimônio arqueológico edificado e cultura material presente na região entre as praias da Guia e do Amor. Reconhecendo o traçado presente no cadastro do SICG do Sítio Arqueológico Complexo das Ruínas da Ermida de Nossa Senhora da Guia (Código IPHAN MA-2111300-BA-ST-00021), foram identificados novos sítios arqueológicos que serão encaminhados ao Centro Nacional de Arqueologia para posterior homologação, além de atualização dos limites do sítio já cadastrado.



Figura 1: Mapa da área proposta apresentando localizações de sítios arqueológicos presentes nela (melhor resolução no arquivo SEI nº 6261329)

Observando o estado atual da ruína da Ermida de Nossa Senhora da Guia, não é mais perceptível elementos presentes e destacados por SILVA FILHO (1998) em seu texto, tal qual o arco e paredes ainda preservando cores, assim como não é mais perceptível seu tracejado como apresentado em planta (Figura 2). Muito disso deve-se ao fato de que árvores tem tomado de conta do sítio e não houve atividades de salvaguarda durante o intervalo 1997-2025, descaracterizando o sítio em relação ao relatado e mostrado no livro (Figuras 7 a 10), de maneira que ele carece de ações de conservação. Apesar desse cenário, as ruínas ainda apresentam potencial informativo do ponto de vista científico e, ainda que esteja em mata fechada a tal ponto que impossibilita a visita de turismo comum e que não haja ações governamentais de preservação e socialização, há atividade de turismo de aventura que visita o local.

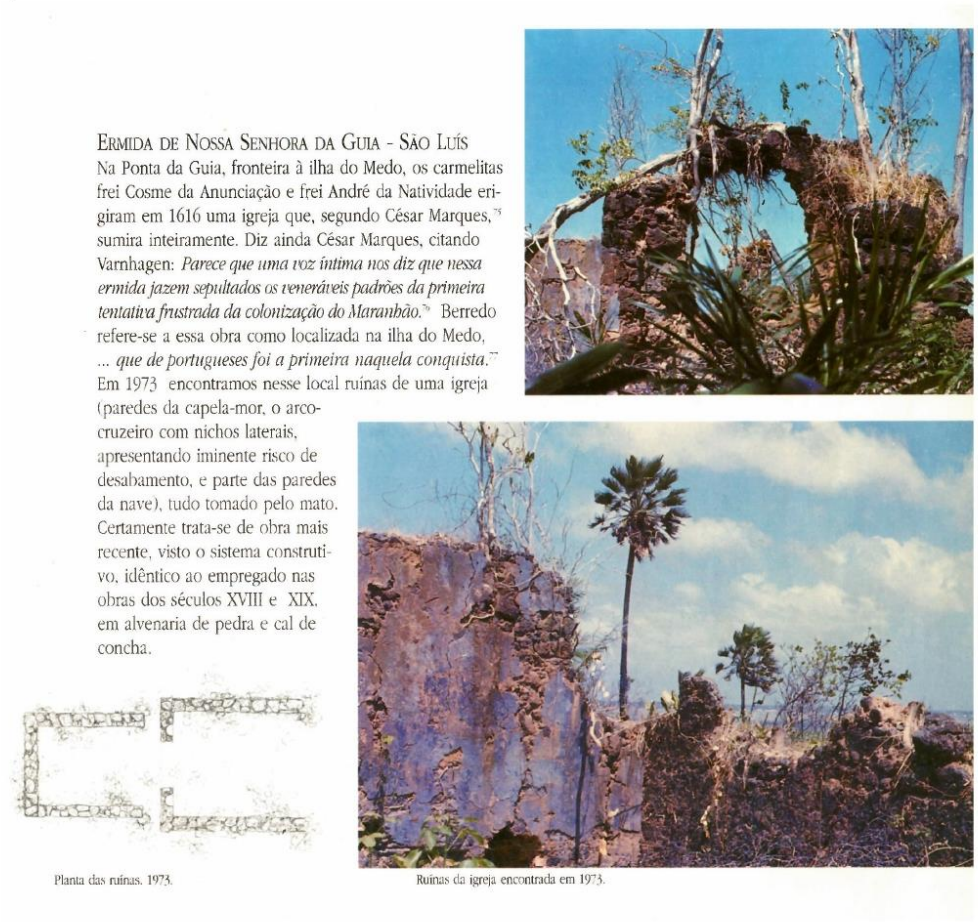

ERMIDA DE NOSSA SENHORA DA GUIA - SÃO LUÍS

Na Ponta da Guia, fronteira à ilha do Medo, os carmelitas frei Cosme da Anunciação e frei André da Natividade erigiram em 1616 uma igreja que, segundo César Marques,[75] sumira inteiramente. Diz ainda César Marques, citando Varnhagen: *Parece que uma voz íntima nos diz que nessa ermida jazem sepultados os veneráveis padrões da primeira tentativa frustrada da colonização do Maranhão.*[76] Berredo refere-se a essa obra como localizada na ilha do Medo, *... que de portugueses foi a primeira naquela conquista.*[77] Em 1973 encontramos nesse local ruínas de uma igreja (paredes da capela-mor, o arco-cruzeiro com nichos laterais, apresentando iminente risco de desabamento, e parte das paredes da nave), tudo tomado pelo mato. Certamente trata-se de obra mais recente, visto o sistema construtivo, idêntico ao empregado nas obras dos séculos XVIII e XIX, em alvenaria de pedra e cal de concha.

Planta das ruínas. 1973.

Ruínas da igreja encontrada em 1973.

Figura 2: Página 147 do livro Arquitetura Luso-Brasileira no Maranhão (Olavo Pereira da Silva Filho. Belo Horizonte: Projeto Documenta Maranhão 97, 1998)

Durante a pesquisa de campo, a equipe identificou e mapeou outros sítios arqueológicos na região: as camboas da Praia do Amor e da Praia da Guia (Figuras 3 e 5, respectivamente), além de encontrar um possível alicerce próximo a um córrego que deságua na praia do amor. Subindo a falésia a equipe foi informada da presença de um poço na média vertente (Figura 6). No próximo dia de campo, a equipe adentrou um mangue que, após sair-se da parte inundável, teve contato à baixa vertente do morro, outro poço em melhores condições de conservação (Figuras 13 e 14), seguida de um possível moinho, ou roda d'água, tendo em vista que o curso d'água recebe o nome de Igarapé do Moinho. Ainda foram identificados fragmentos cerâmicos e de louça, de interesse arqueológico, durante as trilhas realizadas nas proximidades das ruínas da Ermida da Guia (Figuras 15 e 16). Possivelmente todos esses resquícios de patrimônio edificado e cultura material estejam interligados de alguma forma com a Ermida da Guia, provavelmente testemunhos da fazenda que abrigou a igreja por tanto tempo.



Figura 3: Camboa da Praia do amor



Figura 4: Alicerce presente na mata atrás da praia do amor.



Figura 5: Camboa da Praia da Guia



Figura 6: Parede do Poço 1 identificado, já soterrado.



Figura 7: Ruínas da Ermida da Guia



Figura 8: Ruínas da Ermida da Guia



Figura 9: Ruínas da Ermida da Guia



Figura 10: Ruínas da Ermida da Guia.



Figura 11: Resquícios de um possível "moinho" tendo em vista o nome do curso d'água ser Igarapé do Moinho, nesta imagem percebe-se a canalização da água em direção às paredes que poderiam abrigar a roda d'água.



Figura 12: Resquícios de um possível "moinho" tendo em vista o nome do curso d'água ser Igarapé do Moinho, nesta imagem percebe-se a parede ainda rebocada à distância.



Figura 13: Poço 2 encontrado, e, ainda é perceptível que o mesmo armazena água em seu interior, não se sabe se é represamento da água da chuva ou de minadouro próprio.



Figura 14: Poço 2 encontrado, parede ao redor do poço que, possivelmente, serviu para evitar queda de sedimentos, tendo em vista que o mesmo está em baixa vertente.



Figura 15: Fragmentos cerâmicos identificados nas proximidades das ruínas da Ermida da Guia



Figura 16: Fragmentos de louça identificados nas proximidades das ruínas da Ermida da Guia



Figura 17: Placas de identificação instaladas por guias locais nas Ruínas da Ermida da Guia



Figura 18: Placas instaladas por guias locais nas Ruínas da Ermida da Guia



Figura 19: Vista da Praia do Amor



Figura 20: Vista da Praia da Amendoeira a partir do Morro do Coiote, situado entre as praias da Guia e do Amor

Destaca-se que as camboas são sítios arqueológicos pré-coloniais constituídos por estruturas de pesca e captura de moluscos e crustáceos, feitas em pedra, para aproveitamento da variação das marés, utilizadas e mantidas por pescadores até os dias de hoje. Dada a existência de sítios arqueológicos pré-históricos (as camboas) em consonância com o patrimônio histórico edificado, entende-se que trata-se de uma área de constante efervescência da natureza humana em períodos remotos, que deve ser preservada.

Vale salientar que o barqueiro que acompanhou a equipe e o guia indicaram a existência de resquícios de uma possível casa-grande nas cercanias do terreno, demonstrando a capacidade deste rico complexo do ponto de vista ambiental e arqueológico, onde a conservação dos sítios arqueológicos se faz urgente para evitar seu assolamento iminente por conta de uma tomada da vegetação em relação ao material histórico.

Assim sendo, podemos inferir que a região em pauta possui grande potencial arqueológico, tanto no que se refere aos sítios já mapeados (ruínas da ermida, camboas, poços, estruturas históricas de possível moinho, casa-grande e alicerce) quanto à possibilidade de descoberta futura de sítios ainda não identificados. Essa região é carente de ações de proteção, conservação, pesquisa e socialização, essas últimas parcialmente supridas atualmente pela atuação privada e voluntária de guias locais (Figuras 17 e 18). Ainda, a área é delimitada pelas Praias do Amor (Figura 19), da Amendoeira (Figura 20) e da Guia, pelo rio Bom Sucesso à leste e, à oeste, por área militar. É inserida em meio a vegetação preservada, composta principalmente de árvores de médio e grande porte como palmeiras de babaçu, além de manguezal e restinga, ecossistemas considerados pelo Código Florestal Brasileiro como Áreas de Preservação Permanente. Assim, essas características apontam também para a relevância ambiental e paisagística da área em questão.

III. ENCAMINHAMENTOS

Considerando o exposto no texto, faz-se necessária o acatamento por parte do Município de São Luís da delimitação da área presente no Mapa da zona proposta (SEI nº 6068350) para inserção deste recorte espacial no zoneamento municipal em discussão enquanto Zona de Interesse Cultural - ZIC, e, se possível o estabelecimento de uma área de amortecimento como Zona de Proteção Ambiental no entorno da ZIC (envolta aos atracadouros também).

Levando em conta a vocação científica, turística e paisagística da área em questão, recomendamos como parâmetros de uso para a ZIC aqui proposta atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, visando a preservação e proteção dos atributos culturais e naturais da área. Como parâmetros de ocupação, recomendamos que a área seja classificada como não edificante, ressalvadas as edificações necessárias aos serviços de salvaguarda do patrimônio cultural e ambiental, mediante autorização dos órgãos competentes.

(assinado eletronicamente)
Ana Elisa da Silva Martinho
Analista de Gestão Ambiental
Matrícula SIAPE 3128761

Cleberson Carlos Xavier de Albuquerque
Arqueólogo
Matrículo SIAPE 3372943

Documento assinado eletronicamente por **Cleberson Carlos Xavier de Albuquerque**, **Arqueólogo**, em 15/04/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Elisa da Silva Martinho**, **Analista I**, em 15/04/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iphan.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **6055307** e o código CRC **1C331EA3**.

Referência: Processo nº 01494.000527/2019-19 SEI nº 6055307